



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 135/2010 – São Paulo, segunda-feira, 26 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5114**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037849-06.1989.403.6100 (89.0037849-0)** - ANTONIO ROMERO X MARCEL CHAIN NACLKER(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0713129-60.1991.403.6100 (91.0713129-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667237-31.1991.403.6100 (91.0667237-0)) MAURICIO FERNANDES RIBEIRO X FATIMA APARECIDA LANZA RIBEIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0025643-52.1992.403.6100 (92.0025643-0)** - KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0079486-29.1992.403.6100 (92.0079486-6)** - HILDA FUDISSAKU NAKAMURA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E SP088616 - VANDA MARIA MOTA SOMMA E SP085547 - MARISTELA WADA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP144782 - MARCIA MALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Face o v. acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.03.00.069921-8, arquivem-se os autos.Int.

**0019362-46.1993.403.6100 (93.0019362-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016107-80.1993.403.6100 (93.0016107-5)) FUJICAR VEICULOS LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0000689-34.1995.403.6100 (95.0000689-8)** - MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0017522-93.1996.403.6100 (96.0017522-5)** - WAGNER AUGUSTO GUEDES(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0056526-06.1997.403.6100 (97.0056526-2)** - FRANCESCO SILVA DI BLASIO X CASSIA FATIMA MONTEIRO DA SILVA X CLAUDIO CAMARGO MACHADO X ELZA DOS SANTOS X ESMERALDO SOBRINHO DE SANTANA(Proc. SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0043103-42.1998.403.6100 (98.0043103-9)** - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, aguarde-se sobretado no arquivo a comunicação de pagamento acerca do ofício requisitório expedido às fls. 357.Int.

**0014242-12.1999.403.6100 (1999.61.00.014242-3)** - BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA X EMERGENCY MEDICAL SERVICE - EMS - DO BRASIL LTDA X AEROCARE TAXI AEREO LTDA X PRO CARE - SERVICOS MEDICOS E TRANSPORTES LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do requerido pela União Federal às fls. 279. Prazo 10(dez) dias.Silente, prossiga-se com a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos.Int.

**0030935-37.2000.403.6100 (2000.61.00.030935-8)** - ANTONIO ALVES(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022230-50.2000.403.6100 (2000.61.00.022230-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063750-68.1992.403.6100 (92.0063750-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NORIVALDO FLORIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 5117**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7)** - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2)** - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5)** - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X ALCIONE JULIATI X CARMEM FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO)

Intimem-se os sucessores do co-autor Acacio Pinto Nogueira Junior, para que providenciem cópias autenticadas dos documentos de fls. 659/691, ou declare a autenticidade das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar os sucessores do co-autor acima mencionado.Se em termos, expeça-se ofício requisitório na porporção de 50% para cada herdeiro do co-autor Acácio. Cumpra a Secretária o r. despacho de fls. 625, expedindo-se ofício requisitório aos demais autores e sucessores.Face a manifestação da União Federal de fls. 702, expeça-se requisição de pagamento ao co-autor Fernando de Paula Campos.

**0040441-23.1989.403.6100 (89.0040441-5)** - ANA CLAUDIA GIGLI DA COSTA X WILIAN MONTEIRO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X CECI CHRISTINA M MADUREIRA ASSIS X ANA LUIZA MORBI MADUREIRA X MARCOS DE ANGELIS X ALCIDES FORMIGARI JUNIOR (ESPOLIO) X PAULO ROBERTO BIONDO X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X ORLANDO FELIPE DALLOLIO X TEREZINHA LAZARA KVASNE DALLOLIO X MARCUS VINICIUS DALLOLIO X MARCELLO DALLOLIO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cumpram os sucessores do co-autor Alcides Formigari Júnior, no prazo de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 301, trazendo aos autos cópia autenticada da certidão de óbito e instrumento procuratório original da Sra. Lucia.No mesmo prazo, informe a co-autora Terezinha Lazara o número correto do CPF.Intimem-se, também, os co-autores Marcus Vinicius DallOlio e Marcelo DallOlio para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original.Se em termos, expeça-se ofício requisitório. Silentes, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0041662-41.1989.403.6100 (89.0041662-6)** - CELSO DONIZETI MARGUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0042952-91.1989.403.6100 (89.0042952-3)** - AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES E SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0697078-71.1991.403.6100 (91.0697078-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659015-74.1991.403.6100 (91.0659015-2)) RICARDO CONTIERI X RENE CONTIERI X JACYRA MANTOVANI CONTIERI X PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ X MARLENE PEN MANGABEIRA ALBERNAZ X HENRIQUE CAMBIAGHI FILHO X LILIA SCHIZZI CAMBIAGHI X MOZART LOURENCO MAZZA X MARINA MAZZA CAMBIAGHI X CFA PROJETO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Fls. 104/114: Atenda-se. 2. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0702695-12.1991.403.6100 (91.0702695-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657346-83.1991.403.6100 (91.0657346-0)) CINEMATOGRAFICA F.J. LUCAS LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o longo trâmite do presente feito e considerando que mesmo intimado o autor não apresentou manifestação conclusiva com relação ao recolhimento do mês de maio/92 conforme requerido pela União Federal às fls. 66 da ação cautelar, determino que no prazo de 10(dez) dias, o autor se manifeste conclusivamente com relação ao referido recolhimento.No silêncio e considerando as alegações da União Federal, prossiga-se com a conversão em renda para União Federal na proporção de 25% e o levantamento em favor do autor de 75% dos valores depositados, sendo que, com relação ao recolhimento de maio/92, deverá ser convertido integralmente para a ré.Int.

**0736220-82.1991.403.6100 (91.0736220-0)** - RUBENS MACEDO X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X ABDALA BATICH X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA MERCEDES ADAMI X WANDA DEBEUZ ARCGINA X ELIANE GOUVEA X JOSE ORTIZ CASTANHA X MAURY CARDOSO MOTTA X OSVALDO TETSUO TERAZAKI X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X IRENE CASSIA FERREIRA DA SILVA X FAIZE ARAP X DOMENICO RONSINI X CARLOS AUGUSTO MARGATO X SONIA MARIA LIMA DE LUIZ X APARECIDO CELESTE FERNANDES(SP025270 - ABDALA BATICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**0739746-57.1991.403.6100 (91.0739746-1)** - EDITORA BRASILIA LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 236: Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, se persiste o pedido de bloqueio requerido às fls217, encaminhando-se cópia do pagamento de fls. 237.Intimem-se.

**0016365-27.1992.403.6100 (92.0016365-3)** - IRENE BAPTISTA X GILBERTO CEOLIN X JOAO PAULO RAMALHO X JAIME ALENCAR BEZERRA X MARCOS ANTONIO FRAGATTI X NELSON FRAGATTI X UGO MILANI X HORACINA MARIA DA SILVA X JOSUE NONATO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0063812-11.1992.403.6100 (92.0063812-0)** - LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0067542-30.1992.403.6100 (92.0067542-5)** - OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o arresto e a penhora realizada nestes autos, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência do montante disponibilizado na conta nº 1181.005.504849025 (fls. 277), no montante de R\$ 16.405,15, à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, autos da Execução Fiscal nº 98.0610988-0, bem como do saldo remanescente e o da conta nº 1181.005.506158747 (fls. 369), para os autos da Execução Fiscal nº 92.0067542-5. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão e de fls. 277 e 369, para o Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal, bem como solicite que informe a este Juízo o nome do banco e o número da agência para a transferência.Intimem-se.

**0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)** - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Por ora, intimem-se os autores a comprovarem nos autos as alegações de fls. 328 com relação a negativa da Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.

**0011405-78.2000.403.0399 (2000.03.99.011405-1)** - ANTONIO JOSE COSTA LIMA X ARNALDO NERI DE SOUZA X DESVALDINO DIAS DOS SANTOS X EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL LAURENTINO DA SILVA X MARIA JANY GUERREIRO ARAUJO X MARIA SUELI DE SOUZA X VALDENIR CARRILHO DA ROCHA(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP026700 - EDNA RODOLFO)  
Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Antonio José Costa Lima, Arnaldo Neri de Souza, Desvaldino Dias dos Santos, Manoel Laurentino da Silva, Maria Jany Guerreiro Araujo, Maria Sueli de Souza, Manoel Rodrigues da Cruz, Maria José Alves Boldrin, oportunamente arquivem-se os autos. Manifeste-se a CEF acerca do pedido do co-autor Edivaldo Batista dos Santos.

**0018598-35.2008.403.6100 (2008.61.00.018598-0)** - ARI FERNANDES BARDUS(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos ...Conheço dos embargos de declaração de fls. 224/241, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 5122**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571594-27.1983.403.6100 (00.0571594-6)** - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Arbitro os honorários definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a autora proceder ao depósito no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Int.

**0004793-25.2002.403.6100 (2002.61.00.004793-2)** - CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Arbitro os honorários definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a autora proceder ao depósito no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Int.

**0011371-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011371-4)** - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para o autor. Int.

**0029681-24.2003.403.6100 (2003.61.00.029681-0)** - ELCIO GABRIOLLI MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP027997 - LAURO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os (10) dez dias subsequentes para o réu. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devendo o autor promover o depósito em 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6)** - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, cumpra-se o r. despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução. Int.

**0007527-65.2010.403.6100 - ALERT GUARD SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos... Trata-se de ação ordinária proposta por ALERT GUARD SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, o recolhimento do PIS, COFINS e CSLL a partir da próxima competência, levando-se em consideração a base de cálculo descrita em notas fiscais da autora como taxa de administração. Despacho exarado às fls. 42 postergou a análise da tutela para após a vinda da contestação. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos para a antecipação de tutela. A tributação da autora deverá ser realizada nos moldes da legislação em vigor, Leis 10.637/02 e 10.833/03. No que se refere à COFINS, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.833/03: Art 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Quanto ao PIS, assim dispõe a Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Pelo excerto anteriormente transcrito depreende-se que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, bem como a taxa de administração, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalte-se que inexistente previsão legal para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os salários e encargos sociais pagos pela empresa locadora de mão-de-obra. Encontram-se previstos, de forma expressa, no art. 1º. 3º da Lei nº 10.833/02 e no art. 1º, 3º da Lei nº 10.637/2002, as receitas que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo das referidas contribuições, ali não se incluindo aquelas ora questionadas. Também não assiste razão ao autor no tocante à CSLL, cuja hipótese de incidência é o auferimento de lucro pela empresa e sua base de cálculo, o resultado obtido no respectivo exercício, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, por ausência de verossimilhança, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008527-03.2010.403.6100 - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ADELSON DE MELO SILVA**

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012082-28.2010.403.6100 - DEBORA CRISTINA DAPARE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013234-14.2010.403.6100 - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0014155-70.2010.403.6100 - CERAMICA SANTA MARCIA LTDA X BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se.

**0014156-55.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se.

**0014671-90.2010.403.6100 - EDILSON ANDRADE DE SOUZA(SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Concedo o benefício da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária interposta por EDILSON ANDRADE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para que seja o réu compelido a suspender a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SCPC. Para o caso de descumprimento, requer seja aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Argumenta que nunca foi cliente da CEF mas que, no entanto, vem sendo cobrado indevidamente de fatura de cartão de crédito - MASTERCARD. Alega que, em 2007, teve seus documentos pessoais, celular e cartões de crédito furtados, conforme Boletim de Ocorrência que anexa aos autos. Sustenta que, mesmo tendo explicado a ré o ocorrido e contestado expressamente as compras realizadas com o aludido cartão, a CEF insiste na cobrança indevida, bem como inscreveu o nome do autor em serviços de proteção ao crédito. Em decorrência dos fatos requer a retirada do seu nome do SERASA e SCPC, bem como indenização por dano moral conforme descrito na inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Não vislumbro presente a verossimilhança da alegação, na medida em que, não há como numa análise sumária do alegado concluir que o cartão não foi utilizado pelo autor. Vejamos. Na petição inicial o autor afirma nunca ter sido cliente da Ré. No entanto, no próprio boletim de ocorrência feito em 2007, descreve no rol de documentos furtados dois cartões de crédito, sendo um ITAU CARD e outro MASTERCARD CAIXA. Assim, diante da contradição entre os fatos narrados e a precária prova carreada aos autos não verifico a verossimilhança do direito que justifique a concessão da antecipação da tutela sendo necessária a oitiva da parte contrária e a dilação probatória. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

**0014844-17.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Não verifico prevenção dos presentes autos com o processo elencado às fls. 63. Trata-se de ação ordinária proposta por GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, para expedição de ordem judicial de entrega do veículo ao seu fiel depositário, ou ainda a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa (Regulamento Aduaneiro art. 617) para a aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei 10.833/03. Pela análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, não há verossimilhança nas alegações. Algumas considerações preliminares devem ser tecidas. O perdimento administrativo previsto no artigo 104, V, do Decreto-Lei no 37/66 e no artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro, possui a natureza de pena a ser imposta pela utilização do veículo em atividade ilícita, qual seja o transporte de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Sendo pena, primeiramente é necessário que esteja prevista em lei, em cumprimento ao artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Tal requisito é observado *in casu*, já que o perdimento é estabelecido em Decreto-Lei, que possui status de lei. Por outro lado, a natureza penal implica em responsabilidade subjetiva, pelo que somente pode ser imposto o perdimento se comprovada a existência de culpa por parte do proprietário do veículo, no que diz respeito ao conhecimento de que transportava mercadorias de procedência ilícita. A própria redação do artigo 617, 2º, do Regulamento Aduaneiro faz transparecer a necessidade de comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo, lembrando que tal responsabilidade exige o elemento anímico, a culpa. Também o artigo 104, V, do Decreto-Lei 37/66, demonstra ser necessária a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo, em especial cabendo a pena se a mercadoria pertence a ele. Quanto à responsabilidade do proprietário do veículo no presente caso, somente com o que consta dos autos não é possível aferir, ao menos não no nível a contemplar a necessária verossimilhança para o deferimento da medida; a questão requer dilação probatória, a verificar a existência ou não de dolo ou de culpa no transporte das mercadorias. Para que o perdimento seja levado a efeito, há, outrossim, de ser observado pela Administração o devido processo legal, a teor do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, portanto deve ser instaurado processo administrativo em que seja assegurado o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a fundamentação das decisões etc. Vale lembrar, neste tocante, que a Constituição Federal somente exige o cumprimento do devido processo legal para a privação de bens, não exigindo necessariamente sentença judicial. Assim, possível a realização através de processo administrativo, desde que cumpridor dos princípios informadores do devido processo legal. Também é importante ressaltar que nada impede o controle jurisdicional desta atividade administrativa, em função do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Pois bem, em princípio a apreensão ocorreu no regular exercício do poder de polícia estatal, instaurando-se o procedimento legal para o perdimento. Ainda existe mais um requisito, jurisprudencial, no sentido de que havendo desproporção patente entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo, não há falar em perdimento, já que tal pena tem, entre outras, a finalidade de ressarcimento de danos ao erário. Analisando, entretanto, os autos, verifico que em princípio não existe a alegada desproporção. O valor do veículo foi estimado em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), enquanto que as mercadorias, em grande número, asseverou-se, foram avaliadas em R\$ 87.829,92 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Assim,

o valor das mercadorias inclusive suplanta o do veículo, de acordo com o que se apresenta no processo até o momento. Por outro lado, a regra inserida no artigo 75 da Lei 10.833/03 não implica na revogação da pena de perdimento do bem estabelecida na legislação anterior, somente prevendo, ao lado desta, a possibilidade de aplicação pela Administração de multa ao proprietário do veículo. Neste aspecto, relevante anotar que a lei posterior somente revoga a anterior se expressamente assim o prever, ou se forem absolutamente incompatíveis, nos termos do artigo 2º, 1º, da LICC; o princípio a ser aplicado é o da permanência em vigor da norma, compatibilizando-se seus termos com o da norma posterior. Havendo a possibilidade legal de aplicação de penas diversas pela Administração, está no âmbito de sua discricionariedade a escolha de qual delas será concretizada, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em questões de mérito do ato administrativo. Ante o exposto, indefiro a liminar, ante a ausência de verossimilhança nas alegações. Cite-se. Intimem-se.

**0015002-72.2010.403.6100** - JOAO PAULO TEIXEIRA DE AGUIAR(SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a trazer cópia legível de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se.

**0015132-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBECI CELESTINO DOS SANTOS

A autora deduziu pedidos que não podem ser cumulados. As ações possessórias possuem rito próprio, e, assim, não podem ser cumuladas com pedidos que devem ser processados pelo procedimento ordinário, salvo nas hipóteses do artigo 921 do Código de Processo Civil. Referido artigo arrola como possível a cumulação do pedido possessório com o de condenação em perdas e danos, cominação de pena para o caso de nova turbção ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação em detrimento da posse. A autora cumou pedido de cobrança de taxa de ocupação, que é inconciliável com o pedido de proteção possessória que tem rito próprio. Ademais, a legitimidade passiva para os aludidos pedidos pode ser diversa: a proteção possessória é dirigida contra quem se encontra na posse, que é fato; já a cobrança, contra quem celebrou o contrato. Não necessariamente há coincidência entre ambos. Assim, necessário seja aditada a inicial para que seja extirpado o vício em questão, corrigindo o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0015316-18.2010.403.6100** - ESTACAO DIGITAL COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E SP177096 - JEAN LUÍ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0015352-60.2010.403.6100** - SEGPEP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SEGPEP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade e eficácia da Portaria MTE nº 1.510/2009, contra os associados do autor, determinando-se à ré que se abstenha de autuar ou punir os associados do autor por descumprimento da mesma, até o final da lide, impondo-se multa diária em caso de descumprimento. Em prol de seu pedido, alega que o Ministério do Trabalho extrapolou seu poder de regulamentar ao editar a Portaria nº 1.510/2009, que disciplinou o registro eletrônico de ponto e instituiu a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP). Sustenta que referida portaria criou obrigações não previstas em lei, pois a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) apenas obriga as empresas com mais de dez empregados por estabelecimento a registrar respectivos horários de trabalho, seja de forma manual, mecânica ou eletrônica. Pela análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. A edição da referida portaria está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Com efeito, esse novo modelo de relógio exigido pela portaria possibilita a diminuição das fraudes, especialmente ao exigir a emissão dos comprovantes para os empregados. Facilita, ainda, a fiscalização das empresas. Não vislumbro, também, qualquer ilegalidade na portaria em questão eis que compete ao Ministério do Trabalho regulamentar o uso do ponto eletrônico, estabelecido pela CLT. Assim dispõe o artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados. 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu



poder, sem prejuízo do que dispõe o 1º deste artigo.(grifei)Ante o exposto, indefiro a liminar, ante a ausência de verossimilhança nas alegações.Cite-se.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025772-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025772-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058499-57.2006.403.6301 (2006.63.01.058499-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AFAFE ZAKKA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Intime-se o embargado a cumprir o solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 24, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao contador.

**0005271-52.2010.403.6100 (97.0047443-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047443-63.1997.403.6100 (97.0047443-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOAO BATISTA KOSMISKAS X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, bem como apresente certidão de inteiro teor do processo n.º 94.0027906-0 comprovando que os nomes dos autores JOÃO BATISTA KOSMISKAS, MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA, MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO e MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS constam na relação apresentada à 12ª Vara Federal eis que, naquele processo, do que se extrai dos documentos juntados a estes autos, foi apresentado um CD-ROM (fls. 543/548 daquele processo) e a lista apresentada às fls. 6/12 destes autos não foi, aparentemente, juntada ao processo em trâmite perante a 12ª Vara Federal.Após, dê-se vista aos embargados para ciência do documento juntado e venham os autos conclusos para sentença.

**0011521-04.2010.403.6100 (91.0671213-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671213-46.1991.403.6100 (91.0671213-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP030158 - ANGELINO PENNA) X DORIVAL DE CARLUCCI X DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR X ANGEL PLAZA FERNANDEZ(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Fatima Regina Giglio, Emilia Amadeo de Carluci, Flavia Maria de Carlucci e Julieta de Carlucci uma vez que os embargos não se referem a estes autores.2. Resta prejudicada a petição de fls. 10 tendo em vista que os embargos não se referem a Fatima Regina Giglio.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Aguarde-se o desfecho dos autos da Ação Ordinária em apenso n. 0004640-11.2010.403.6100.

#### **Expediente Nº 5125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014743-77.2010.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 42/44 desta ação, visto que os objetos são distintos.No concernente, ao pedido de fls. 2/10, sendo direito do contribuinte o depósito judicial e que este, quando integral, suspende a exigibilidade do tributo, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, após a comprovação do depósito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cite-se e intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 6484**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0550415-37.1983.403.6100 (00.0550415-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Da audiência designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 16:30 horas, intimem-se pessoalmente a parte autora, e através da imprensa os respectivos patronos.

#### **Expediente N° 6485**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024054-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024054-4)** - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Em prosseguimento às providências já determinadas na decisão de fl. 157/160, tem-se por necessária a designação da perícia médica, para a qual foi nomeado o perito, Dr. Paulo Eduardo Riff (CRM/SP n 28.037, Fone: (11) 2099.0045 e 9376.1969). Assim, a perícia deverá ser realizada no dia 25 de agosto de 2010, às 14 horas, em local indicado pelo Sr. Perito, qual seja: Av. Paulista, 1.345, 4 andar, São Paulo/SP. A Parte Autora deverá apresentar ao perito, por ocasião do exame médico, os documentos e exames que puderem subsidiar os trabalhos e que não tenham sido juntados aos autos até o momento. Caso haja dificuldade ou impossibilidade de locomoção por parte do Autor, tal fato deverá ser comunicado ao juízo antes da data aprazada para a perícia e com a maior brevidade possível. O perito responderá aos quesitos da Parte Autora (fls. 163/164), da Parte Ré (fls. 171/182) e do Juízo (fls. 159/verso e 160), bem como deverá entregar o laudo em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia médica, conforme já fixado no item 1 de fl. 159/verso. Os autos permanecerão obrigatoriamente em cartório até a data da perícia para consulta, extração de cópias ou retirada/carga por parte do perito. Após a data da perícia, intime-se a Autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 327 do CPC. Intime-se o perito pessoalmente, para ciência da presente decisão e do conteúdo da decisão de fls. 157/160. Intimem-se as partes com urgência.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006093-41.2010.403.6100** - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/53: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista ao requerente, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se o presente despacho bem como os tópicos finais da decisão de fls. 45/46. **DECISÃO DE FLS. 45/46 - Tópicos Finais:** Ante o exposto, concedo o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida em 07.02.2010 em procedimento de sindicância, que ordenou a devolução ao Erário dos valores recebidos a título de Auxílio Invalidez no período de 07.03.2008 a 31.07.2009, mediante desconto em contracheque, até ulterior decisão deste juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 06, ante a declaração de fl. 35, na forma do art. 4 da Lei n 1.060/50. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida à fl. 06, ante o documento de fl. 09, na forma do art. 71 da Lei n 10.741/03, ressalvando a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se. Apensem-se estes autos aos da Ação Declaratória n 2009.61.00.024054-4. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2616**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033812-53.1977.403.6100 (00.0033812-5)** - JACAREI PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista ao INCRA. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0658953-78.1984.403.6100 (00.0658953-7)** - EMPREL - EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0056741-79.1997.403.6100 (97.0056741-9)** - KLEIMAN SAINTE DE OLIVEIRA X JOEL REZENDE FILHO X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA X EDUARDO SANTANA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **Expediente Nº 2784**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015628-91.2010.403.6100** - SERVIFER REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Cumpridas o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos Int. Cumpra-se.

**0015641-90.2010.403.6100** - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: contrafé da indicada autoridade coatora; a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Cumpridas o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos Int. Cumpra-se.

**0015645-30.2010.403.6100** - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido (suspensão da exigibilidade das contribuições PIS/COFINS com a inclusão na base de cálculo do ISS), recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionado as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Cumpridas no prazo supra as determinações acima assevero que: Tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional para o Recurso Extraordinário número 592.616-8 em que se discute a inclusão do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, também objeto do presente feito, determino o sobrestamento do julgamento da presente ação e estabeleço que se aguarde no arquivo o deslinde do Recurso Extraordinário supra

mencionado. Tudo nos termos do art. 543-B, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil e artigo 328 do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal na redação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4648**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000467-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000467-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024357-82.2005.403.6100 (2005.61.00.024357-6)) COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal as peças de fls. 1281/1287 que acompanharam a impugnação aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

**0013327-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4)) RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA MARTIM(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0276296-60.1981.403.6100 (00.0276296-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA X DIVA MITICO SHIODA(SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP142471 - RICARDO ARO)

Fls. 318/323 - Assiste parcial razão ao arrematante. Com efeito, o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional preceitua que nenhuma obrigação tributária será transferida ao arrematante de bem imóvel, sendo de rigor, assim, a sub-rogação no preço do bem, isto é, o pagamento do tributo deverá ser descontado do lance pago pelo arrematante. Considerando-se que a Caixa Econômica Federal levantou integralmente o valor depositado às fls. 252, sem o abatimento dos valores devidos ao Fisco Municipal, determino, assim, à exequente o pagamento diretamente ao sujeito ativo do tributo (comprovando, após, nestes autos, o cumprimento da medida) ou deposite perante este Juízo o valor relativo aos débitos de IPTU do imóvel arrematado, até a data da arrematação, em Hasta Pública, valendo-se, para tanto, da planilha acostada às fls. 324. Nesse sentido, menciono a decisão proferida em 03 de dezembro de 2009, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1200816 relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins, publicada no DJ de 16.12.2009, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO - IPTU - IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE AFASTADA. 1. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade do arrematante pelo pagamento do IPTU quando o imóvel sobre o qual incidiu a exação foi objeto de aquisição em hasta pública. 2. A jurisprudência desta Corte ratificou o entendimento segundo o qual arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária (REsp 1059102/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 7.10.2009 - grifo nosso). 3. Agravo regimental improvido. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, deprecando-se a imissão do Sr. José Aro Rufino na posse do imóvel arrematado nestes autos. Cumpra-se, intimando-se.

**0069833-03.1992.403.6100 (92.0069833-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X PEDRO DE BARROS MOTT(SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X JOSE CARLOS SCALLET

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela exequente, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo e considerando-se que os executados encontram-se representados, nos autos, por advogado, intimem-no, a fim de que forneça os endereços atualizados dos executados, para que sejam levantadas as penhoras realizadas nestes autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007963-78.1997.403.6100 (97.0007963-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Diante do que restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 311, e tendo em conta que o imóvel penhorado às fls. 73 foi adjudicado em processo diverso - consoante já sinalizado às fls. 269 - imperiosa se torna a desconstituição, via decisão judicial, da penhora realizada às fls. 73. Assim sendo, declaro sem efeito a penhora incidente sobre o imóvel cadastrado na matrícula nº 72.667 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e, por consequência, fica desonerado do encargo de fiel depositário o Sr. Wagner de Assis, portador do RG nº 6.111.095 SSP/SP e inscrito no CPF nº 692.162.828-00. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial, atinente à transferência solicitada às fls. 300. Intime-se.

**0025421-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025421-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MARIA ELIZABETH FEGERT(SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Intime-se pessoalmente a executada, no endereço constante na procuração de fls. 227. Publique-se.

**0024357-82.2005.403.6100 (2005.61.00.024357-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP229716 - VIVIAN DANIELA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Diante da juntada do mandado de avaliação às fls. 438/441, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, atenda a Caixa Econômica Federal a determinação do 5º tópico do despacho de fls. 431. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Nada a ser deliberado, em face do ofício de fls. 287, eis que não foram localizados ativos financeiros, em nome dos executados, conforme certicado às fls. 85. Dê-se ciência ao BNDES, acerca do retorno da Carta Precatória, às fls. 293/339, notadamente as certidões apostas pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 306-verso e 332-verso. Considerando-se que a executada CHR - citada por edital - constituiu advogado e opôs Embargos à Execução (em apenso), reputo desnecessária a intimação da Defensoria Pública da União, para oficiar, nestes autos, como Curadora Especial. Intime-se.

**0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. Diante das pesquisas realizadas às fls. 110/142, requeira a exequente objetivamente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0029327-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029327-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS

OLIVER) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Fls. 217: Defiro, pelo prazo de requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

**0020899-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020899-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Fls. 240 - Indefiro o pedido formulado, diante da inexistência de convênio firmado entre este Juízo e o órgão mencionado pela exequente.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0025264-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025264-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Primeiramente, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal acerca do ofício respondido pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 308/312.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos, para apreciação do pleito de fls. 305, sem prejuízo, após, da inutilização das Declarações de Imposto de Renda, às fls. 289/295 e 308/312.Intime-se.

**0026871-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026871-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARLY PANGONI MORAIS

Diante da juntada de nota de débito atualizada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

**0020225-40.2009.403.6100 (2009.61.00.020225-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL CABELEIREIROS X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/21, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 99, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020689-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020689-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FABIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Considerando-se que a tentativa de penhora de bens restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0008547-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANTINO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0010214-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X STRACK SOLDAS E PECAS PARA TRATORES LTDA - ME X WELINGTON DOMINGUES ROMERO X EVELYN DOMINGUES ROMERO X FRANCISCO ROMERO NETO

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, reitere-se o pedido de devolução do Mandado de Citação, expedido às fls. 84.Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 99, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**Expediente Nº 4650**



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025281-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025281-9)** - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual as impetrantes, Camargo Corrêa Cimentos S. A. e Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A., objetivam a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, que se abstenha de excluí-las do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, conhecido como REFIS da Crise, em razão da não apresentação até 30 de novembro de 2009 das retificações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas às contribuições ao serviço social rural, destinadas ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, relativas ao período de novembro de 2004 a novembro de 2008. Alegam as impetrantes, que, em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição por decisão judicial, não fizeram sua declaração durante o período citado, e pretendendo aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, foram surpreendidas com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 968, de 16/10/2009, que previu, como condição para o ingresso naquele parcelamento, a apresentação até 30 de novembro de 2009, das declarações relacionadas aos débitos declarados. As impetrantes aduzem, a impossibilidade de apresentarem as retificações das declarações no prazo dado pela autoridade, haja vista que, juntas, possuem 92 filiais, sendo que cada uma delas deve enviar declaração daquele período. Defendem que a exigência das declarações não é razoável e é ilegal, já que tal exigência não está contida na lei. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 16/179. A liminar foi deferida a fls. 186/189. Dessa decisão a Fazenda Nacional recorreu via agravo de instrumento. O MPF opinou pelo prosseguimento da demanda, eis que ausente interesse jurídico que requeira sua intervenção ao mérito da demanda. O Relator do Agravo de Instrumento do juízo ad quem conferiu efeito ativo ao recurso (fls. 250/256). As Impetrantes acostam aos autos Comprovantes de Declaração das Contribuições à Previdência Social, ora questionada em sede de mandado de segurança. As Impetrantes ingressaram com Embargos de Declaração sob a assertiva que a decisão objurgada do juízo a quo apenas condicionou a retificação das GFIS's para momento posterior a adesão ao REFIS da Lei 11.941, de forma que não as isentou de tais retificações. O Relator negou provimento aos Embargos de Declaração. Assim, vieram os autos à conclusão aos 28.05.2010. É, em síntese, o relatório. O feito perdeu o interesse de agir, diante de inovação normativa a posteriori, qual seja, a promulgação da Instrução Normativa RFB n° 1.049/10 que conferiu maior prazo aos contribuintes para a entrega das declarações relativas aos débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09. Ora, como a norma impugnada originalmente (a Instrução Normativa n. 968/2009) determinava, como condição ao ingresso do parcelamento, a entrega pelo contribuinte das declarações ainda não declaradas até 30 de novembro de 2009 - o que importava aos Impetrantes na retificação até 30 de novembro de 2009 das GFIP's relativas às contribuições ao serviço social rural, destinadas ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, relativas ao período de novembro de 2004 a novembro de 2008, pois não declaradas em razão de suspensão de crédito tributário por força de demanda judicial. Assim, tendo em vista a exigüidade do prazo para as aludidas providências, o Fisco houve por bem ampliá-lo, na forma da Instrução Normativa RFB n° 1.049/2010: Art. 1° Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até 30 de julho de 2010, ressalvado o disposto no art. 4° desta Instrução Normativa. 1° O disposto no caput aplica-se às seguintes declarações: I - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF); II - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); III - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996; IV - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); e V - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). 2° Na hipótese de débito declarado a menor do que o devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no caput. 3° O disposto neste artigo não implica prorrogação do prazo para apresentação de declaração fixado em legislação específica, nem exonera o sujeito passivo da exigência de multa de ofício isolada decorrente de falta ou atraso na entrega de declaração. Ora, em face da inovação normativa, os Impetrantes ainda têm prazo para efetivar as retificações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, então apontadas na inicial. Assim, os Impetrantes perderam interesse no prosseguimento da demanda, eis que ausente a necessidade da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025991-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025991-7)** - MARCIO DECHETTI DA SILVA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcio Dechetti da Silva, com o objetivo de ser determinado à autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, a imediata emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (ou positiva com efeito de negativa), ante o reconhecimento da existência de isenção do Imposto sobre a

Renda de Pessoa Física decorrente da venda de ações, que não ultrapassem o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais. Alega o impetrante, que, nos anos de 2004 e 2005, procedeu à venda de ações, detidas por ele em razão do programa de outorga de opção de compra de ações da empresa Accenture Ltda., da qual é executivo, sendo que tais vendas mensais não ultrapassaram o valor de vinte mil reais mensais e, portanto, seria ele isento do imposto de renda - pessoa física, a teor do previsto no artigo 17 da IN SRF 118/00, c/c art. 24, 11, da IN SRF 48/98 e, posteriormente, pela IN 599/05. Não obstante, aduz o impetrante, constam como débitos/pendências na Receita Federal, como se devidos fossem, valores referentes ao imposto de renda correspondentes a incidência da alíquota de 15% sobre as operações de venda daquelas ações, anotações essas que impedem a obtenção da certidão almejada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/90). A liminar foi deferida. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações a fls. 110/113. Argumenta que o próprio Impetrante fora quem incorreu em equívoco, pois apontou tais declarações no seu IRPF, ao passo que não deveria fazê-lo, eis que as instruções do programa da Receita (Ganho de Capital) não apontavam para a necessidade de declarar ganhos abaixo da isenção legal, na forma da IN nº 84/01. Aponta ainda que deveria o Impetrante classificar a verba objurgada, dentro dos rendimentos isentos e não tributáveis, de sorte que deveria o Impetrante utilizar-se de retificação do IRPF, de sorte que não há que se falar em ato coator. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da demanda, pois ausente interesse jurídico que legitime sua intervenção ao mérito da demanda. O feito foi convertido em diligência para que o Impetrante esclareça se fizera Declaração Retificadora. Por sua vez, o Impetrante esclarece que não efetivara a Declaração Retificadora do IRPF apontado. É o breve relato. Decido. Em que pese ter o Impetrante incorrido em equívoco ao declarar o imposto de renda no ano calendário de 2005, pois conforme comprovado nos autos não era obrigado a fazê-lo, tanto porque os ganhos de capital apurados encontravam-se na faixa de isenção legal, a Autoridade Impetrada ao tomar conhecimento judicial de tais fatos não os revisou na forma do art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional - daí o interesse processual da demanda corroborado ao princípio de economia processual presente nas engrenagens de toda a Administração Pública e no seu relacionamento com o Judiciário. Das alegações lançadas pelo Impetrante, em cotejo com a legislação vigente à época dos fatos imponíveis, resta factível a isenção perfilhada quer em razão do artigo 72, 8º, da Lei n. 8.981/1995, quer em razão da redação original da Lei 9.250/95 que trata do ganho de capital de pessoa física e da respectiva isenção: Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Já a redação vigente do mesmo dispositivo em tela dispõe: Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês. (grifei) Note-se que o limite para tais operações foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do artigo 22 da Lei 9.250/95, desde a sua redação original até a vigente, o que engloba o período das vendas das ações, conforme documentos que acompanham a inicial. Assim, verifico, a veracidade das alegações do impetrante, reconhecendo a isenção do imposto de renda nos ganhos de capital decorrentes da venda de ações na bolsa de valores. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de confirmar a liminar e reconhecer a isenção tributária nos aludidos fatos imponíveis descritos no documento de fls. 13 Relatório de Pendências restrito à Receita Federal, e, assim, determinar à autoridade coatora a imediata expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (ou positiva com efeito de negativa), se os únicos óbices forem os decorrentes do imposto de renda - pessoa física com data de vencimento em 27/02/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004, 30/11/2004, 31/01/2005, 30/09/2009 e 31/01/2006, no valor original, respectivamente, de R\$ 2.852,61, R\$ 873,87, R\$ 456,21, R\$ 2.880,24, R\$ 2.993,46, R\$ 2.643,81, R\$ 2.597,40, R\$ 2.095,36 e R\$ 2.058,64. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC (STJ REsp nº 687216).

**0026297-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026297-7) - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA E MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, Jet do Brasil Comercial Importadora Ltda., devidamente qualificada na inicial, objetiva a liberação das mercadorias importadas constantes da Declaração de Importação - DI n. 09/0410389-1. Alega, a impetrante, que a autoridade impetrada, Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, iniciou procedimento especial de controle, registrado sob o número 0815500-2009-01315-6, para apurar importação por ela realizada, proveniente da China. A impetrante informa que após ter inquirido a autoridade impetrada tomou ciência de que o procedimento se devia a suspeita de importação fraudulenta. Sustenta ter adotado todas as medidas solicitadas pela Impetrada, tendo apresentado os diversos documentos e explicações exigidas. Assevera não ter ocorrido a ocultação de terceiro na importação, conforme alegado pela autoridade impetrada. Ainda, aduz, a impetrante, que não obstante o fornecimento da documentação requerida para o procedimento de desembaraço aduaneiro da mercadoria, já foi ultrapassado o prazo máximo de cento e oitenta dias para sua conclusão, impondo-se a liberação das mercadorias a teor do que dispõe a legislação de regência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/177). A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a conclusão do procedimento especial n. 0815500-2009-01315-6 no prazo de dez dias (fls. 182/185). Instada, a impetrante requereu a emenda da



inicial para alterar o valor da causa, recolhendo as diferenças de custas (fls. 191/197). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 210/229. Alega, a impetrada, que foi ultrapassado o prazo previsto na legislação em razão de práticas protelatórias adotadas pela impetrante. Aduz que sua atuação é vinculada, não podendo desviar-se do que dispõem as normas legais. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos. A impetrante interpôs Embargos de Declaração da decisão que concedeu em parte a liminar (fls. 230/234 e 239/243), sendo, entretanto, negado provimento e mantida a decisão em todos os seus termos (fls. 235/237). A União manifestou-se às fls. 254/255, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. A autoridade impetrada juntou cópia do Procedimento Especial de Controle n. 0815500-2009-01315-6 (fls. 261/409). Da decisão que concedeu parcialmente a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 410/424), sendo a decisão mantida por este Juízo (fls. 572). A impetrante, conforme determinado, trouxe cópia das principais peças dos processos n. 2009.61.00.015209-6 e 2009.34.00.030994-3 (fls. 428/571). O ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 109/111, opinou pela remessa dos autos ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília, por verificar, no caso, a ocorrência de conexão com o feito n. Processo n. 2009.34.00.030994-3. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou deserto o recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 583/584). A impetrante reitera o pedido de concessão da liminar ou, não sendo o caso, requer o julgamento da lide (fls. 588/589 e 593/594). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. - Da conexão Não há como promover a reunião deste feito com o Processo n. 2009.34.00.030994-3, que tramita perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, nos termos requeridos pelo i. Ministério Público Federal. De fato, cabe a este Juízo conhecer e julgar o presente feito, ajuizado contra ato de autoridade que tem sede funcional nesta Subseção Judiciária, em razão da competência absoluta, que não se prorroga pela conexão. A competência para conhecer e julgar o Mandado de Segurança se dá pela sede e categoria funcional da autoridade coatora e, por ser absoluta, é improrrogável. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança, regulando-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, tem natureza funcional, absoluta, podendo ser declinada de ofício. Precedentes do C. STJ. ... (AMS 94030754575). Assim, mantenho neste Juízo o presente Mandado de Segurança. No entanto, reconheço a existência de litispendência parcial no presente caso, já que não houve, ainda, sentença no Processo n. 2009.34.00.030994-3, conforme revela consulta à página da Seção Judiciária de Brasília. O Processo n. 2009.34.00.030994-3 busca afastar a interposição fraudulenta, causa de pedir repetida nestes autos, e, por consequência, requer a nulidade do ato administrativo, com fixação de indenização por danos materiais. Pode-se dizer, portanto, que esta ação reproduz aquela em parte, já que nela também se procura desconstituir o ato administrativo, arguindo-se a ausência de ocultação do real comprador, com a liberação da mercadoria importada. Além do mais, ambos os feitos, se procedentes, terão como resultado prático a liberação da mercadoria apreendida pela Receita Federal, importada através da DI 09/0410389-1, o que impõe o reconhecimento da litispendência, conforme entende a doutrina e têm decidido nossos Tribunais. Cito: RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO. ESCRIVÃO. TITULARIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DO CARGO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 1. O fato de se tratar de ação mandamental não impede o acolhimento da litispendência ou coisa julgada, pois o que importa, além da identidade de partes, pedido e causa de pedir, é que ambas as ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos (STJ EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Min. Luiz Fux). Desse modo, afronta a coisa julgada material a renovação do pedido e da causa de pedir, mesmo que por fundamento diverso. (...) 6. Embora a postulante sustente que para ficar configurada a litispendência é necessário que haja identidade de parte, pedido e causa de pedir, o que não ocorre no presente caso, [...] importa registrar que, a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que : electa una via altera non datur. (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux). 7. In casu, o recorrente procura a anulação do Ato Administrativo n. 145/96 da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça a fim de que lhe seja restituído o cargo que anteriormente ocupava. Tentou isso por meio da ação mandamental. Não conseguiu. Tenta, novamente, em sede de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração de cargo. Configurada está a litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos. 8) Recurso especial parcialmente conhecido quanto aos artigos 535, II, e 301, V, 3º, do Código de Processo Civil e NÃO-PROVIDO. - grifei (STJ. REsp 963681. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Primeira Turma. DJ: 25/02/2008, p. 287). Outrossim, está também presente a identidade de partes, pois o presente Mandado de Segurança foi interposto contra a União, a teor do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Já se decidiu que no ... mandado de segurança, tratando-se de autoridade federal, pertencente à Administração Pública Direta, parte passiva no mandamus é a União Federal, agindo a autoridade impetrada, no caso, como substituto processual da União (REsp nº 161282/PA, Rel. Min. Felix Fischer; MS nº 4393/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). ... (Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES. TRF 1ª Região. Apelação Cível n. 2001.34.00.007727-0). Por fim, inúmeros julgados vêm reconhecendo a possibilidade de litispendência entre mandado de segurança e ação de conhecimento. Cito, a exemplo: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA QUE APLICOU A SANÇÃO DE DEMISSÃO À IMPETRANTE. ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IMEDIATO DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para

fins de litispendência, as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, a saber, mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). 2. Sobre o tema, esta Corte Superior, em reiterados julgados, assentou o entendimento de que, não obstante a existência de ritos diversos, é possível o reconhecimento de litispendência entre a ação ordinária e o mandado de segurança, sendo que, para tanto, é essencial que, além da identidade de partes, causa de pedir e pedido, ambas as ações, independentemente de seus ritos processuais, conduzam ao mesmo resultado no caso de provimento. 3. A Ação Anulatória anteriormente ajuizada reclama a anulação do Procedimento Administrativo que acabou por culminar na demissão da impetrante, ao passo que o presente Mandado de Segurança pretende a anulação da Portaria 312, fruto da decisão proferida nos autos daquele PAD, que efetivou a sanção de demissão, quando ainda em curso a Ação Anulatória 2004.32.00.001657-2. 4. A causa de pedir também difere nas demandas, uma vez que a ação de rito ordinário baseia-se em nulidades formais do PAD, enquanto que a ação mandamental apóia-se na ilegalidade da sanção aplicada. 5. Em face da inexistência de litispendência entre as ações, ou de outros motivos impeditivos de conhecimento da causa por esta Corte, a presente ação mandamental merece ser admitida e ter regular processamento. 6. Agravo Regimental desprovido. - grifei (STJ. AGRMS 13483. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Terceira Seção. DJE: 01/09/2008). Desta forma, deixo de apreciar o pedido, na parte em que é requerido o afastamento da suspeita de ocultação de terceiro (interposição fraudulenta), em razão da litispendência. Passo à análise do mérito. Insta frisar que o mérito do pedido será analisado somente quanto à alegação de excesso de prazo, já que reconhecida a litispendência do pedido quanto à ausência de interposição fraudulenta. Segundo a impetrante, a autoridade impetrada teria ultrapassado o prazo legal de noventa dias, prorrogáveis por mais noventa, sendo nulos todos os atos posteriores. Afasto a alegação de que a autoridade impetrada tenha excedido o prazo fixado para a conclusão do procedimento especial, de noventa dias, prorrogáveis por mais noventa dias, haja vista que o excesso se deu por culpa exclusiva da impetrante, ao protelar a entrega dos documentos necessários à conclusão do procedimento. Neste sentido, cito: **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN/SRF 206/02. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. PRAZO PARA O ENCERRAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A Lei n. 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros. 2. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n. 2158/01). 3. No caso dos autos, há fundados indícios da presença de interposta pessoa em importação, consoante elementos apurados pela autoridade alfandegária, que se utilizou de procedimento fiscal anterior, o qual deve ser considerado parte da fundamentação do ato administrativo atacado pelo writ. 4. Nos termos do art. 69 da Instrução Normativa n. 206, as mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. 5. Na hipótese dos autos, ficou suficientemente demonstrado, através das informações da autoridade impetrada, o descompasso entre o valor do capital social da empresa e o volume de suas importações que ensejaram a fiscalização da Receita Federal, tendo em vista que poderia haver interposição fraudulenta de terceiros e ocultação do sujeito passivo em operações de comércio exterior. 6. Não há como dar guarida a tese de que a permanência da retenção das mercadorias, quando já transcorrido o prazo máximo, seria providência desproporcional, se o alegado excesso de prazo para a conclusão advém da própria conduta da impetrante, ou ainda, uma vez concluído o procedimento, entendeu o Fisco restar caracterizada a interposição presumida, infração esta punível com pena de perdimento, nos termos do art. 618, XXII, 5º, do RA. 7. Apelação improvida. Prejudicada a análise da medida cautelar inominada em face do improvimento do apelo. - grifei. (TRF 4ª Região. AC 20072080049279. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. Segunda Turma. D.E. 14/01/2009). Ora, se a culpa é exclusiva da impetrante, que não atendeu às diversas intimações da autoridade impetrada para apresentar documentos, não há que se falar de excesso de prazo. Além do mais, tenho que a alegação de excesso de prazo está superada ante o final do procedimento especial de controle n. 0815500-2009-01315-6, com a conclusão de que teria ocorrido a interposição fraudulenta e aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas através da DI 09/0410389-1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília, na qual tramita o Processo n. 2009.34.00.030994-3, comunicando-se esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000155-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000155-2) - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por Premium Tamboré Empreendimentos Ltda. contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a averbação da transferência de domínio útil pleiteada ainda em 26 de agosto de 2009, a fim de que passe a constar como atual foreira e detentora do domínio útil do imóvel registrado sob o RIP n. 7047.0100210-48 (Processo Administrativo n. 04977.08928/2008-11) Argumenta que o impetrada, ao não apreciar seu pedido até o presente momento, violou o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/55). Instada, a impetrante comprovou que já havia obtido a certidão autorizativa de transferência - CAT e, portanto, pago o laudêmio (fls. 60/67 e 72/77). A medida liminar foi deferida às fls. 68/70. Às fls. 78/79, a impetrante requereu a reconsideração da decisão na parte em que determinava a alteração do valor da causa, sendo a

decisão mantida em todo o seu teor (fls. 80). A impetrante requer o aditamento da inicial para alterar o valor da causa, recolhendo a diferença de custas (fls. 81/82, 83/84 e 85/87). Da decisão que concedeu a liminar, a União interpôs agravo retido (fls. 96/106) e, embora intimada, a impetrante não apresentou contrarrazões (fls. 107 e 110). Às fls. 109, a impetrante informa que a autoridade impetrada concluiu o processo de transferência n. 0497708928/2008-11. Não houve apresentação de Informações pela autoridade coatora, conforme certidão de fls. 110. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 111/112). O impetrado informa que foi concluída a análise do procedimento administrativo e que, após a correção de algumas irregularidades, vai ser apurada a diferença de laudêmio, concluindo-se, em seguida, a transferência (fls. 114/116). O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 117), o que não aconteceu (certidão às fls. 119). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, mantenho a decisão de fls. 68/70 em todos os seus termos. Merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca de sua inscrição como foreira desde 26/08/2009, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de transferência. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n. 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. (STJ. MS n. 9420/DF. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. DJ: 06/09/2004, p. 163); ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. (STJ. MS n. 7765. Relator: Ministro PAULO MEDINA. DJ: 14/10/2002); PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.26.011193-2/SP. Relator: JUIZ WALTER AMARAL. DJU: 28/07/2004, p. 287); e, DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões

em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 2001.61.00.025194-4/SP. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJU: 10/11/2004, p. 233) Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Ocorre que a satisfação integral do pleito ora pretendido, com a regularização do imóvel adquirido perante a autoridade impetrada depende das condições a serem cumpridas administrativamente, dentre elas o pagamento da diferença do laudêmio, conforme exposto pela autoridade impetrada às fls. 114/115. Frise-se, que, entretanto, a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001969-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001969-6) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Iron Mountain do Brasil Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em que requer autorização para efetuar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, excluindo da base de cálculo desses tributos o valor dos créditos não cumulativos do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme regime estatuído nas Leis n. 10.637/02 e 10833/03, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário daí decorrente, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior nos últimos dez anos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 35/46). A liminar foi indeferida a fls. 50/54. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações a fls. 64/70. Argumenta que o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS tem seara normativa própria, com estipulação legal expressa para vincular os créditos apurados nessa tributação para a própria contribuição social em análise. Aponta ainda Ato Declaratório Interpretativo nº 3 de março de 2007 da Receita Federal que explicita a vedação da interpretação invocada pelo Impetrante para estendê-la ao regime legal do IRPJ e da CSLL. Requeru a denegação da segurança. Instado a se pronunciar, o MPF pontuou pelo prosseguimento do feito já que não há interesse jurídico que legitime sua intervenção ao mérito da demanda. A Impetrante recorreu via agravo de instrumento quanto ao indeferimento da liminar. A Relatora do Agravo indeferiu o efeito suspensivo. Assim, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. A segurança não vinga. Com efeito, o 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42, atribuiu ao legislador infraconstitucional tecer em quais e tais campos as contribuições em comento seriam não-cumulativas. Em decorrência, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, instituindo a cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS, respectivamente. Razão assiste à Autoridade Impetrada ao esclarecer que o regime não-cumulativo desenhado ao PIS e COFINS pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 não mesclam o regime do IRPJ ou da CSLL, pois se trata de regime específico para cada contribuição. Ademais, o 10 do artigo 3º da Lei n. 10.833/03, aplicável ao PIS em razão do inciso II do artigo 15 da mesma norma, dispõe que: O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Portanto, os valores apurados somente servem de dedução do valor devido nas próprias contribuições, não constituindo renda bruta da pessoa jurídica. Eis o intento original do legislador, qual seja, que a apuração não-cumulativa do PIS e COFINS tenham efeito nulo no montante dos demais tributos. Enfim, a não-cumulatividade visa apenas a garantir a incidência do tributo tão somente sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva. Além do mais, não há permissivo legal para que se opere o abatimento dos créditos do PIS e COFINS das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, já que por ordem de política fiscal, as leis que regem estes tributos, não os incluíram dentre as hipóteses legais. De fato, dispõe a Lei n. 8.981/95, que regula o Imposto de Renda, em seu artigo 3º, as hipóteses em que é possível a dedução da base de cálculo. E dentre essas hipóteses não se incluem os créditos do PIS e da COFINS. Cito: Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais. 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39. 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 2º do art. 39; b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real; d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

...Em relação a CSLL aplica-se o mesmo raciocínio, já que, conforme o artigo 2º da Lei 7.689, de 1988: Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Deste modo, não há como aplicar os dispositivos desta lei ao IRPJ e a CSLL, que têm bases de cálculo e legislações de regência diversas da Lei n. 10.833/03. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - CPC, ARTIGO 515, 3º - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.833/03, ARTIGO 3º, 10 C.C. ARTIGO 15 - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO PARA FINS DE IRPJ E DE CSLL - INADMISSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 3/2007. I - O mandado de segurança é ação adequada para afastar exigência fiscal reputada ilegal e/ou inconstitucional, objetivando obter segurança preventiva contra possíveis autuações da autoridade fiscal impetrada, não se tratando de impetração contra lei em tese que pudesse suscitar aplicação da súmula n 266 do Supremo Tribunal Federal. II - Aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, conhecendo o tribunal diretamente da lide em seu mérito, por se tratar de questão meramente de direito com integral tramitação do writ em primeira instância. III - O dispositivo legal interpretado pelo ADI SRF nº 3/2007 (artigo 3º, 10 da Lei nº 10.833/03) apenas prevê que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição (PIS e COFINS), de seus expressos termos extraíndo-se sua aplicação restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições, em nada podendo afetar a apuração da base de cálculo estabelecida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, tributos que são objeto de regulação em legislação diversa. Aplicação do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. IV - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 3/2007, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, ante a inexistência de previsão legal para a exclusão pretendida, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), pois em verdade em nada afeta a base de cálculo (lucro) prevista na legislação referente ao IRPJ e à CSLL, para os quais deve haver a dedução apenas das despesas efetivas da pessoa jurídica, que no caso das contribuições não-cumulativas limita-se à diferença efetivamente recolhida pelo contribuinte. V - Apelação da impetrante parcialmente provida, reformando a sentença para extinguir o processo com exame do mérito, com denegação da segurança. (AMS n. 2007.61.13.000724-5/SP. Relator: Juiz Federal SOUZA RIBEIRO. Terceira Turma. DJF3: 23/09/2008). De mais a mais, das disposições do Código Tributário Nacional ex vi do art. 108 e 111, I, não é permitido o uso de analogia quando há disposição expressa a respeito do tema, tal como sucede no art. 3º, 10, da Lei n. 10.833/03, sobretudo em matéria de exclusão de crédito tributário. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002606-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002606-8) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X A TELECOM S/A X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA DATA S/A X ATENTO BRASIL S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (TELESP), TELEFÔNICA INTERNACIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA (TIWS), A. TELECOM S/A (TELECOM), TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA (T-GESTIONA), COBROS SERVIÇOS DE GESTÃO S/A (COBROS), TELEFÔNICA DATA S/A (T-DATA) e ATENTO DO BRASIL S/A (ATENTO), contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, para o fim de reconhecer o direito das impetrantes ao recolhimento da contribuição ao SAT, sem o acréscimo dos multiplicadores do FAP de 1,5895 (TELESP), 1,1553 (TIWS), 1,0923 (ATELECOM), 1,7151 (T-GESTIONA), 1,7106 (COBROS), 1,5475 (T-DATA) E 1,6615 (ATENTO), bem como o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de SAT com a aplicação do multiplicador do FAO, instituída pela Lei n 10.666/2003 e regulamentada pelo artigo 202-A, do Decreto n 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto n 6.957/2009), bem como pelas Resoluções ns 1.308 e 1.309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por afronta aos princípios da estrita legalidade (artigos 5, inciso II e 150, inciso I da CF/88 e artigo 97, inciso II e parágrafo 1 do CTN), da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5, inciso LV da CF/88, artigo 2 da Lei n 9.784/1999 e artigo 59, inciso II, do Decreto n 70.235/1972, da regra da contrapartida, equidade na forma de participação no custeio e equilíbrio financeiro atuarial (artigos 194, 195 e 201 da CF/88). Sucessivamente, caso assim não entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, ao menos requerem seja concedida a segurança para atribuir efeito suspensivo às impugnações ao FAP, apresentadas pelas impetrantes, até o seu julgamento final pelo DPSSO/MPS, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Juntaram procuração e documentos (fls. 28/605). A liminar foi deferida tão somente a fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do SAT sem as alterações do Decreto n 6.957/2009, até que fossem apreciadas suas

impugnações administrativas, às quais deverá ser atribuído o efeito do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ficando impedida a prática de qualquer ato visando à cobrança da diferença do tributo em questão, com todos os demais efeitos de direito. As impetrantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 637/664). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou suas informações a fls. 666/668, sustentando ter legitimidade tão somente com relação à impetrante Telefônica Data S/A, argumentando que lhe cabe tão somente respeitar os dispositivos legais em vigor. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo se manifestou a fls. 673/686. Argui sua ilegitimidade passiva, pois se cuida de atos vinculados à Previdência Social. No mérito defende a legalidade do ato impugnado, pois a lei arrola os requisitos próprios do tributo, ao passo que o regulamento confere execução aos comandos legais. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 691/700). Embora devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo não prestou informações (fls. 711). O MPF opinou pelo prosseguimento da demanda (fls. 713/715). O E. TRF da 3ª Região indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelas impetrantes (fls. 718/726), bem como julgou prejudicado o recurso interposto pela União Federal (fls. 727/732). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A preliminar de ilegitimidade argüida pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não convence, pois a partir da Lei 11.457/07 transferiu-se para a Receita Federal a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, de sorte que o ato atacado refere-se às prerrogativas institucionais da autoridade impetrada. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Como já delineado em sede de liminar, a quaestio juris em pauta cinge-se na análise da legitimidade do Fator Acidentário de Prevenção - criado pela Lei nº 10.666/03 e executado pelo Decreto nº 6.957/2009. A questão é justamente averiguar se o decreto em pauta desborda-se da lei de regência ou não. Passo, assim, a explanar o assunto. A contribuição em comento foi instituída pela Lei nº 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei nº 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei nº 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do art. 10 da Lei 10.666/03 ora em comento: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009 conferiu exequibilidade aos comandos legais supradelineado, ao acrescentar os dispositivos já vigentes no Decreto nº 3.408, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes

em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Como se vê, o Decreto nº 6.957/09 ateu-se aos elementos legais, pois conferiu exequibilidade aos mesmos de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então positivadas pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, diante da redação do decreto em pauta conferir exequibilidade aos comandos legais supra, bem como ater-se aos mesmos, baseados em fatos e estatísticas próprios dos elementos apontados na lei, não vislumbro afronta ao princípio da estrita legalidade, pois como é sabido os comandos legais são abstratos, ao passo que é papel do decreto justamente efetivar sua execução, traçando os detalhes da norma. Ora, como a alíquota e respectiva base de cálculo foram firmadas no âmbito da lei, bem como essa outorga a metodologia dos cálculos ao Conselho Nacional de Previdência Social a configuração dessas elementares baseadas em fatos e estatísticas, não se vislumbra contraste aos princípios tributários, mas conferências desses rumo à política de prevenção de acidentes diante do efeito extrafiscal das alíquotas. Nesse sentido decidiu o Desembargador Henrique Herkenhoff: AI201003000054486AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 399144Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 166 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder

Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 27/04/2010 Data da Publicação 06/05/2010

Posto isso, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto n 6.957/09 não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. De acordo com os apontamentos supra, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se baseados em estatísticas baseadas nas informações das empresas, aplicáveis a todas do mesmo setor, o que dá efetividade ao princípio da isonomia. Ressalta-se, pois, que a tributação ora vigente importa efeito extrafiscal para o fim de estimular política de prevenção ao risco. Deveras, a manutenção de alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a Previdência Social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Daí a política estatal de firmar alíquotas diferenciadas à luz dos do desempenho da empresa em relação ao setor de atividade econômica, os índices e custos do acidente. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável à tese de que o regulamento pode se valer dos elementos legais para conferir exequibilidade aos comandos normativos e se valer das estatísticas e outros fatores definidos na lei para aquilatar a alíquota aplicável ao tributo, em função do desempenho da empresa, conforme se infere do julgamento do RE 343.446-2/SC, em questão análoga à presente. Por fim, acrescento que as assertivas referentes ao questionamento dos dados do INSS, estatísticas das doenças e seus custos requerem instrução probatória, inviável do rito do mandado de segurança. Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo às suas manifestações de inconformidade, verifica-se que, diante da edição do Decreto n 7.126, de 03 de março de 2010, não subsiste interesse jurídico das impetrantes nesse aspecto, uma vez que restou atribuído expressamente o efeito suspensivo aos processos administrativos de contestação do FAP, com efeitos retroativos aos feitos pendentes de julgamento na data de sua publicação, conforme segue: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003443-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003443-0) - AGROMEN TECNOLOGIA LTDA X DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X DOW BRASIL S/A X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual os impetrantes, intimados a se manifestar acerca da existência de interesse no julgamento do feito, ante a publicação do Decreto n 7126/2010 (fls. 221), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, restando patente a ausência de interesse processual. Note-se que o despacho de fls. 221 foi expresso ao estabelecer que o silêncio seria interpretado como desinteresse. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.O.

**0004977-97.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CIMINO X CIMINO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE**



**CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Carlos Cimino e Cimino Imóveis Empreendimentos Imobiliários LTDA contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a anulação da medida de suspensão das inscrições até a quitação dos débitos, em virtude de não pagamento de anuidades, lavradas através dos Processos Disciplinares n. 810/04 e 180/04. Alegam as impetrantes, que a autoridade impetrada teria agido de forma arbitrária, impedindo o seu direito de exercer livremente a profissão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/49). Vieram os autos à conclusão. A liminar foi indeferida a fls. 53/55. Notificada a autoridade Impetrada prestou informações a fls. 74/78. Argui como preliminar sua ilegitimidade passiva ao feito, pois a decisão de suspensão do exercício profissional dos Impetrantes fora confirmada pelo Conselho Federal de Corretores - COFECI, na forma do Decreto nº 81.871/78. No mérito pugna pela denegação da ordem, pois o pagamento da anuidade implica infração disciplinar, punível com a suspensão do exercício da atividade profissional. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, a teor do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09, diante da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Argumenta que dos documentos coligidos aos autos, visualiza-se a ratificação dos atos administrativos pelo Conselho Federal de Recursos - COFECI. É o relatório. Decido. Diante dos documentos apresentados pela Autoridade Impetrada a fls. 103/105 e 154/157 tem-se como caracterizada a ratificação do ato impugnado pelo juízo ad quem, qual seja, o Conselho Federal de Recursos - COFECI. Deveras, a ratificação da penalidade imposta aos Impetrantes pelo COFECI denota configuração de outro status ao ato impugnado, de sorte que a Autoridade apontada como coatora não mais tem poder de decisão sobre o caso, pois não poderá rever por si só a decisão impugnada, nem tampouco retificá-la. Carece, portanto, de legitimidade para responder a presente ação. Por sua vez, vale mencionar a regra da atual Lei 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Nesse mesmo sentido, tem-se pronunciado nossas Cortes Federais, conforme ilustra a representante do Ministério Público Federal em sede de parecer: TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA: 15/05/2003 PAGINA: 182 Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE IMPÕS A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DECISÃO QUE À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO JÁ ESTAVA SENDO APRECIADA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, POR FORÇA DE RECURSO OFICIAL COM EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 3.268/57 E DECRETO Nº 44.045/58. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO REGIONAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A Lei nº 3.268/57 estabelece que a pena de cassação do exercício profissional de médico somente é aplicável ad referendum do Conselho Federal (art. 22), constando ainda do Decreto nº 44.045/58, regulamentador da lei federal em apreço, que é obrigatório o recurso ex officio nas decisões de que resultar cassação da autorização para o exercício profissional (art. 21), recurso este que tem efeito suspensivo (art. 22, 4º, da Lei nº 3.268/57). 2. Se ao tempo da impetração a decisão de cassação do exercício profissional estava pendente apreciação do Conselho Federal, por força do recurso oficial com efeito suspensivo, não produzindo em relação ao Impetrante qualquer efeito prático de lesão ou ameaça de direito, competia àquele órgão federal apreciar toda a matéria de defesa, inclusive as alegadas nulidades, de forma que eventual ato ilegal passível de correção pela via mandamental haveria de ser imputado ao Presidente do citado Conselho Federal de Medicina, que tem legitimidade passiva ad causam, e não ao Conselho Regional, que já havia exaurido sua jurisdição administrativa. 3. A autoridade coatora é aquela que tem competência para rever o ato acoimado de ilegal, tendo poderes para corrigir o ato impugnado. Se o processo administrativo, ao tempo da impetração, já estava sendo apreciado pelo Conselho Federal, não há como se reconhecer legitimidade passiva ao Conselho Regional para desconstituir eventual decisão daquela instância superior. 4. A ilegitimidade de parte, como condição da ação, pode e deve ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil. 5. Processo extinto, ilegítima, portanto, a Autoridade Impetrada, pois não tinha atribuição institucional de rever o ato impugnado na data do ajuizamento da inicial. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005185-81.2010.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO EST SP(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional com o fim de impedir a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que com base nas disposições do artigo 10, da Lei n 10.666/03, foi instituído pelo Decreto n 6.042/2007, que insere no Regulamento da Previdência Social - Decreto n 3.048/99 - o artigo 202-A, resultando em aumento do tributo e contrariando diversos princípios constitucionais e infra-legais. Em apertada síntese, alega a impetrante que a norma ora atacada previu verdadeira possibilidade de variação da alíquota da contribuição RAT, mediante a aplicação de disposições a serem trazidas por meio de regulamento, o que entende descabido. Entende que as normas ofendem o princípio da estrita legalidade, isonomia, da segurança jurídica, bem como que o tributo tem finalidade punitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 29/69). Indeferida a medida liminar (fls. 72/76). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 84/91, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pleiteando a denegação da segurança, diante da legalidade da cobrança do tributo, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 92/118). O Ministério Público Federal opinou pela concessão

parcial da segurança (fls. 125/127). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora não tenha sido intimada o representante judicial da União Federal antes da apreciação da liminar, em cumprimento ao disposto no 2 do Art. 22 da Lei n 12.016/2009, deve-se considerar que a medida foi indeferida pelo Juízo, de forma que ausente qualquer prejuízo ao Ente Público. Ressalte-se que, posteriormente, foi expedido mandado de intimação ao Procurador da Fazenda Nacional (fls. 121/122), que não se manifestou nos autos. A preliminar de ilegitimidade argüida pela autoridade impetrada não convence, pois a partir da Lei 11.457/07 transferiu-se para a Receita Federal a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, de sorte que o ato atacado refere-se às prerrogativas institucionais da autoridade impetrada. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Frise-se que eventual decisão de procedência na presente demanda somente surtirá efeitos em relação às associadas da impetrante que possuírem domicílio fiscal dentro dos limites territoriais do impetrado. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. Como já delineado em sede de liminar, a questão jurídica em pauta cinge-se na análise da legitimidade do Fator Acidentário de Prevenção - criado pela Lei nº 10.666/03 e executado pelo Decreto n 6.957/2009. A questão é justamente averiguar se o decreto em pauta desborda-se da lei de regência ou não. Passo, assim, a explanar o assunto. A contribuição em comento foi instituída pela Lei n 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do art. 10 da Lei 10.666/03 ora em comento: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poder ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n 6.957/2009 conferiu exequibilidade aos comandos legais supradelineado, ao acrescentar os dispositivos já vigentes no Decreto nº 3.408, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Como se vê, o Decreto nº 6.957/09 ateve-se aos elementos legais, pois conferiu exequibilidade aos mesmos de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então positivadas pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, diante da redação do decreto em pauta conferir exequibilidade aos comandos legais supra, bem como ater-se aos mesmos, baseados em fatos e estatísticas próprios dos elementos apontados na lei, não vislumbro afronta ao princípio da estrita legalidade, pois como é sabido os comandos legais são abstratos, ao passo que é papel do decreto justamente efetivar sua execução, traçando os detalhes da norma. Ora, como a alíquota e respectiva base de cálculo foram firmadas no âmbito da lei, bem como essa outorga a metodologia dos cálculos ao Conselho Nacional de Previdência Social a configuração dessas elementares baseadas em fatos e estatísticas, não se vislumbra contraste aos princípios tributários, mas conferências desses rumo à política de prevenção de acidentes diante do efeito extrafiscal das alíquotas. Nesse sentido decidiu o Desembargador Henrique Herkenhoff: AI201003000054486AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399144Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 166 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do

Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incoerendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presume exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 27/04/2010 Data da Publicação 06/05/2010 Posto isso, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto n 6.957/09 não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. De acordo com os apontamentos supra, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se baseados em estatísticas baseadas nas informações das empresas, aplicáveis a todas do mesmo setor, o que dá efetividade ao princípio da isonomia. Ressalta-se, pois, que a tributação ora vigente importa efeito extrafiscal para o fim de estimular política de prevenção ao risco. Deveras, a manutenção de alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a Previdência Social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Daí a política estatal de firmar alíquotas diferenciadas à luz dos do desempenho da empresa em relação ao setor de atividade econômica, os índices e custos do acidente. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável à tese de que o regulamento pode se valer dos elementos legais para conferir exequibilidade aos comandos normativos e se valer das estatísticas e outros fatores definidos na lei para aquilatar a alíquota aplicável ao tributo, em função do desempenho da empresa, conforme se infere do julgamento do RE 343.446-2/SC, em questão análoga à presente. Por fim, acrescento que as assertivas referentes ao questionamento dos dados do INSS, estatísticas das doenças e seus custos, requerem instrução probatória, inviável do rito do mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006627-82.2010.403.6100** - LUCAS LACERDA GERTEL (SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE INFORM E ADM PAULISTA - FIAP (SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS)

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado a fls. 124/132, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008265-53.2010.403.6100** - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para suspender a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, autorizando a impetrante a realizar o recolhimento do RAT em seu valor original, sem a aplicação do FAP, autorizando a impetrante a depositar em Juízo a diferença devida em razão da aplicação do FAP ao SAT, e a não aplicação, a fim de que não se cause nenhum prejuízo à impetrante e à impetrada. Alega, em suma, que a regulamentação do FAP ofende os princípios básicos da tributação, uma vez que os decretos extrapolaram a legislação, em flagrante desrespeito ao princípio da estrita legalidade, que deve pautar as relações tributárias. Entende que o Decreto n 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n 6.957/09, inovou sobre o texto legislativo da Lei n 10.666/03, não possibilitando sua aplicabilidade, razão pela qual requer sejam restabelecidos os critérios do artigo 22, inciso II, da Lei n 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 22/48). A liminar foi indeferida a fls. 51/55. Dessa decisão, a Impetrante recorreu via agravo de instrumento (fls. 58/99). Regularizado o valor da causa, com o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 104/105). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 112/121, pugnando pela denegação da segurança. O MPF opinou pelo prosseguimento da demanda, eis que ausente interesse jurídico que requeira sua intervenção ao mérito da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Como já delineado em sede de liminar, a questão jurídica em pauta cinge-se na análise da legitimidade do Fator Acidentário de Prevenção - criado pela Lei nº 10.666/03 e executado pelo Decreto n 6.957/2009. A questão é justamente averiguar se o decreto em pauta desborda-se da lei de regência ou não. Passo, assim, a explanar o assunto. A contribuição em comento foi instituída pela Lei n 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no

decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do art. 10 da Lei 10.666/03 ora em comento: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n 6.957/2009 conferiu exequibilidade aos comandos legais supradelineado, ao acrescer os dispositivos já vigentes no Decreto nº 3.408, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Como se vê, o Decreto nº 6.957/09 ateve-se aos elementos legais, pois conferiu exequibilidade aos mesmos de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da

Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então executoras pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, diante da redação do decreto em pauta conferir exequibilidade aos comandos legais supra, bem como ater-se aos mesmos, baseados em fatos e estatísticas próprios dos elementos apontados na lei, não vislumbro afronta ao princípio da estrita legalidade, pois como é sabido os comandos legais são abstratos, ao passo que é papel do decreto justamente efetivar sua execução, traçando os detalhes da norma. Ora, como a alíquota e respectiva base de cálculo foram firmadas no âmbito da lei, bem como essa outorga a metodologia dos cálculos ao Conselho Nacional de Previdência Social a configuração dessas elementares baseadas em fatos e estatísticas, não se vislumbra contraste aos princípios tributários, mas conferências desses rumo à política de prevenção de acidentes diante do efeito extrafiscal das alíquotas. Nesse sentido decidiu o Desembargador Henrique Herkenhoff: AI201003000054486AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 399144Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 166 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 27/04/2010 Data da Publicação 06/05/2010 Posto isso, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto n 6.957/09 não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. De acordo com os apontamentos supra, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se baseados em estatísticas baseadas nas informações das empresas, aplicáveis a todas do mesmo setor, o que confere efetividade ao princípio da isonomia. Ressalta-se, pois, que a tributação ora vigente importa efeito extrafiscal para o fim de estimular política de prevenção ao risco. Deveras, a manutenção alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na

excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a Previdência Social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Daí a política estatal de firmar alíquotas diferenciadas à luz dos do desempenho da empresa em relação ao setor de atividade econômica, os índices e custos do acidente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem honorários. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008690-80.2010.403.6100** - CLAUDINEI GONCALVES LEAL(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial que reconheça a não incidência do IRPF sobre a verba FÉRIAS NÃO GOZADAS, que foi paga como GRATIFICAÇÃO, retido no ato do pagamento das verbas rescisórias constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a empresa FOTOPTICA LTDA. Argumenta que as férias não gozadas são verbas isentas da incidência do Imposto de Renda, dada à sua natureza incontroversa de indenização. Juntou procuração e documentos (fls. 20/27). A Medida liminar foi deferida (fls. 30/31). A União Federal ingressou com recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em agravo retido, na forma da decisão de fls. 40/42. O impetrado prestou suas informações a fls. 43/53, pugnando pela denegação da segurança, posto não haver como verificar se as férias não gozadas foram pagas na rubrica gratificações como argumenta o impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70). A Ex-empregadora do impetrante informou ao Juízo que, na ocasião do recebimento do ofício comunicando a concessão da medida liminar, já havia efetuado o recolhimento dos valores, razão pela qual não foi possível repassar o tributo para o contribuinte (fls. 73/77). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo a pretensão da impetrante pela via eleita. Em que pese o argumento do impetrante de que as provas por ele colacionadas aos autos já seriam suficientes para firmar um juízo de valor, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental, tendo em vista que não há nenhum comprovante de que as férias não gozadas tenham sido realmente quitadas sob a rubrica gratificações. Ressalte-se que o impetrante, embora devidamente intimado, não acostou aos autos documento que comprovasse suas alegações, providência indispensável para aferição do alegado direito líquido e certo. Ausente, portanto, prova do direito líquido e certo em nome do impetrante, medida de rigor a denegação da segurança. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 97030313590 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180064 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:06/08/2008) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial e a ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas, implica em falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha a ordem, pois esta não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o procedimento do mandamus. 2. Se o impetrante não logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos, e, com isso, não demonstrou a existência de direito líquido e certo, não merece a proteção por meio do mandado de segurança, pois o uso do writ of mandamus exige a comprovação de plano do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, que deverá comprovar os requisitos previstos em lei. 3. Apelação a que se nega provimento. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009703-17.2010.403.6100** - POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por POLYSIUS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando obter ordem judicial que determine à autoridade administrativa a imediata admissão da manifestação de inconformidade formulada no processo n 13839.000654/2002-01. Alega que as compensações levadas a cabo no processo administrativo n 13839.000654/2002-01 derivam de direito creditório decorrente de pedido de restituição de depósito recursal efetivado nos autos dos processos 10880.026326/88-40, 10880.026328/88-75 e 10880.026325/88-87, versando lançamentos de IRPJ, IRRF e PIS e onde, através de sentença proferida em mandado de segurança, obteve em definitivo ordem para desobrigá-la do recolhimento dos tributos. Informa que, devidamente amparada por decisão judicial, protocolou os pedidos de compensação daquele valor com os débitos de PIS e COFINS já mencionados, nos períodos de fevereiro, março e abril de 2002. Sustenta que o Primeiro Conselho de Contribuintes reconheceu o crédito

em seu favor e que seu crédito, referente ao depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal deve considerado com crédito tributário de administração da Receita Federal para o fim de autorizar a compensação. Aduz ofensa às disposição do 9 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza expressamente a apresentação de manifestação de inconformidade. Junta procuração e documentos a fls. 13/84. A medida liminar foi indeferida a fls. 87/90. Regularmente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 100/113, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 114/123). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 138/139). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares. Passo ao exame do mérito. Em sede de liminar não se vislumbrou a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida, pois como é sabido, a atuação do Fisco está jungida ao enquadramento do fato impunível à classificação legal. Nesse sentido decidiu-se em sede de liminar: (...) O pedido da impetrante deve ser rejeitado. A análise dos pedidos de compensação foi realizada após a edição da Lei nº 11.051/2004, a qual acrescentou as seguintes prescrições ao art. 74 da Lei nº 9.430/96: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Os débitos da impetrante se encontram nas situações previstas no 12º ora transcrito, não se aplicando a impugnação do débito mediante a manifestação de inconformidade prevista no parágrafo 9, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Por tais razões, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. Por fim, vale ressaltar que os valores foram devolvidos à impetrante, na forma da decisão de fls. 36, de forma que não se verifica nenhum dano irreparável a justificar a concessão da medida em sede liminar. Em face do exposto, indefiro a liminar requerida. (...) Ademais, a tese da Impetrante não tem amparo jurídico, eis que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não admite a compensação no caso em apreço, nos seguintes termos: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: (...) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Não há que se cogitar acerca da natureza tributária dos depósitos administrativos, restando incólume a argumentação do Fisco na ocasião da apreciação dos pedidos de compensação da impetrante (fls. 27/29). Frise-se que, na forma do comunicado nº 2664/2010 (fls. 36), o impetrado já solicitou a devolução dos depósitos recursais à impetrante por meio de GLD nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 421/2004, de forma que não se constata nenhuma ameaça ou prejuízo a seu direito líquido e certo aptos a autorizar a concessão da medida postulada. Deste modo, afigura-se insustentável a tese aduzida pela impetrante, eis que não comprovada ilegalidade ou abusividade da autoridade impetrada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custa ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009956-05.2010.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a suspensão de seu nome do Cadastro de Informações de Débitos e Pendências da Receita Federal, evitando, assim, a coação impeditiva da continuidade do exercício normal de suas atividades. Alega ter efetuado o competente pedido de REDARF e de regularização da DCTF em 28 de abril de 2010, tendo sido informado pelo impetrado que somente haveria decisão quanto ao REDARF no dia 31 de maio de 2010 e que o pedido de regularização da DCTF não teria prazo para ser analisado. Argumenta que os débitos pendentes encontram-se totalmente quitados e que o impetrado vem dificultando sua situação fiscal, pela excessiva demora na apreciação dos pedidos formulados administrativamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/44). A medida liminar foi indeferida (fls. 50/54). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 57/75). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 89/116. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante (fls. 120/123). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 125/127). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. O direito de obter a Certidão Negativa de Débitos tem como condição a inexistência de débitos em nome do contribuinte ou, quando existentes, deve estar presente alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no Artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A autoridade impetrada informou ao Juízo que, além dos débitos discutidos na exordial, constam em nome da impetrante outros



débitos em cobrança e ausências de declarações que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, ainda que tenham sido deferidos os pedidos de REDARF, com a disponibilização para que a impetrante retire as cópias dos requerimentos e comprovantes da operação. Com base no relatório de fls. 99/116, verifica-se que a impetrante não demonstrou a suspensão da exigibilidade de todos os débitos em cobrança, de forma que não há como determinar a expedição do documento de regularidade fiscal. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança, processo n 199701000334503, publicada no DJ de 30.09.1999, página 80, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Candido Ribeiro, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. CND. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. I - Existência de débitos relativos ao PIS, à COFINS, ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro do ano de 1993. II - A Certidão Negativa de Débitos refere-se à integralidade dos tributos recolhidos pela Receita Federal, portanto, não pode ser concedida apenas em relação a um tributo que foi pago, sendo que existem outros em débito, como bem posto no parecer do Ministério Público Federal. III - Apelação e remessa providas. Deve-se deixar claro que eventuais débitos inscritos em Dívida Ativa da União são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, que sequer foi incluída no pólo passivo da presente impetração. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0010978-98.2010.403.6100 - NORBERTO WAGNER GONCALVES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por Norberto Wagner Gonçalves contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a averbação da transferência de domínio útil pleiteada ainda em 26 de agosto de 2009, a fim de que passe a constar como atual foreira e detentora do domínio útil do imóvel registrado sob o RIP n. 7047.0101984-87 (Processo Administrativo n. 04977.011804/2009-02). Argumenta, em suma, que o impetrado, ao não apreciar seu pedido até o presente momento, violou o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/22). A medida liminar foi deferida às fls. 26/27. Às fls. 35/36, o impetrado informa que foi concluída a análise do procedimento administrativo e que, após a apuração da diferença de laudêmio e da multa, bem como seu pagamento, será feita a transferência. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca de sua inscrição como foreira desde 15/10/2009, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de transferência. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n. 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem

parcialmente concedida. (STJ. MS n. 9420/DF. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. DJ: 06/09/2004, p. 163); ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. (STJ. MS n. 7765. Relator: Ministro PAULO MEDINA. DJ: 14/10/2002); PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.26.011193-2/SP. Relator: JUIZ WALTER AMARAL. DJU: 28/07/2004, p. 287); e, DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 2001.61.00.025194-4/SP. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJU: 10/11/2004, p. 233) Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Ocorre que a satisfação integral do pleito ora pretendido, com a regularização do imóvel adquirido perante a autoridade impetrada depende das condições a serem cumpridas administrativamente, quais sejam o pagamento da diferença do laudêmio e da multa, conforme exposto pela autoridade impetrada às fls. 35/36. Frise-se que a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento ao pleito formulado, eis que depende do cumprimento de condições na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011399-88.2010.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Cuida-se de ação mandamental, ajuizada por Sobral Invicta S/A, sendo autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, sob o pleito de ser reconhecido judicialmente a inexistência de relação jurídico-tributária que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, da verba qualificada pela impetrante como não salarial, paga a título de férias. Requer, ainda, a compensação dos últimos dez anos do que recolheu a esse título, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas pelo INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3 e 4 da LC n 118/2005, afastando-se, ainda, a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma. Advoga a tese de que as férias não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois são focadas pela impetrante como não salariais. Invoca, ainda, a obediência à diretriz normativa constitucional. Esboça a impetrante o histórico legislativo e jurisprudencial sobre a matéria. Pleiteia o reconhecimento estrito do conceito de remuneração para o alcance da base de cálculo da contribuição previdenciária. Faz um paralelo sobre a doutrina do Direito do Trabalho para imputar como indenizatória tais rubricas pagas pela impetrante. Destaca a ausência do caráter retributivo de tais pagamentos. Juntou procuração e documentos (fls. 30/127). A liminar foi indeferida às fls. 131/132. A União requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todas as decisões judiciais a serem proferidas na lide (fls. 148). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 150/155. Defende a legalidade da tributação diante da extensão da base de cálculo perfilhada pela Constituição Federal na forma da EC n. 20/98. Argumenta que a base de cálculo abriga tais rubricas, pois firmadas no conceito da lei, bem como do sinalagma imperfeito do contrato de trabalho, diante das normas sociais de proteção ao trabalhador amparar tais pagamentos no bojo da remuneração do empregado, e como tal, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Argumenta que as férias possuem nítido caráter salarial. Por

sua vez, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse jurídico na demanda que justifique sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 157/158). Vieram os conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. Passo ao exame de mérito quanto às demais questões. DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observada quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Para equacionar juridicamente a demanda, resta imperativo averiguar a fusão do arquétipo constitucional do tributo com sua hipótese de incidência tributária e a sua correspondência à real extensão da base de cálculo do tributo, para configurar se esse último de fato corresponde lógica e juridicamente aquele. A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos empregados e trabalhadores avulsos, em afinada correspondência ao seu arquétipo constitucional, artigo 195, I, da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) DAS FÉRIAS Cabe, assim, saber se os valores pagos a título de férias encontram-se subsumidos faticamente à base de cálculo do tributo. Penso que sim, eis que tais rubricas de pagamento englobam econômica e juridicamente a remuneração pagas aos empregados. E mais, apresentam nítido caráter retributivo ao trabalho, bem como apresentam o quesito da habitualidade, predicados então exigidos pela norma impositiva tributária. Assim, as férias integram a remuneração, porquanto somente as férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, transmudam-se para índole indenizatória, eis que não gozadas. Ordinariamente, a verba das férias tem natureza retributiva, e como tal, integrante da base de cálculo das respectivas contribuições previdenciária. De rigor, pois, a tributação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011815-56.2010.403.6100 - AUTO POSTO REDENTOR LTDA (SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, na qual à parte autora intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 25, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012294-49.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos. Cuida-se de ação mandamental, ajuizada por Puras do Brasil S/A e Infrall Administração LTDA, sendo autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, em que pretendem as impetrantes sejam reconhecidos como indevidos os valores relativos à contribuição previdenciária sobre a

folha de salários, prevista pelo art. 22, I, da Lei n 8.212/91 c/c o art. 28, 2 e 9, a, do mesmo diploma legal, pagos indevidamente, desde 06/2000, sobre o salário-maternidade, garantindo o direito de compensarem aludidos valores com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação de atualização monetária prevista para a exigência de contribuições previdenciárias e ordenando à autoridade coatora que não imponha qualquer óbice à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito, por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensadas, mas garantindo seu direito à verificação da correção do valor do crédito compensado. Advogam a tese de que tal rubrica de pagamento não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois é focada pela impetrante como não salarial. Invoca, ainda, a obediência à diretriz normativa constitucional. Esboçam as impetrantes o histórico legislativo e jurisprudencial sobre a matéria. Não houve pedido de liminar. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/232). Pleiteou a União Federal a intimação acerca de todos os atos processuais (fls. 244). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 246/251, defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário maternidade. Por sua vez, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse jurídico na demanda que justifique sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 253). Vieram os conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Para equacionar juridicamente a demanda, resta imperativo averiguar a fusão do arquétipo constitucional do tributo com sua hipótese de incidência tributária e a sua correspondência à real extensão da base de cálculo do tributo, para configurar se esse último de fato corresponde lógica e juridicamente a quele. A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos empregados e trabalhadores avulsos, em afinada correspondência ao seu arquétipo constitucional, artigo 195, I, da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) DO SALÁRIO-MATERNIDADE Assiste razão à Impetrante quanto a integração da base de cálculo ao salário maternidade, pois de fato a hipótese de incidência do tributo em tela não alcança tal rubrica de pagamento. Senão vejamos. A rigor, o salário-maternidade tem natureza jurídica previdenciária, já cunhada pela Constituição Federal, representando princípio da Previdência Social: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; Enfim, a própria Constituição Federal demarcou as hipóteses de risco social ao segurado, e por conseqüência, impôs obrigação de acautelar tais situações de fragilidade do segurado. Ora, assim, tais prestações constituem verbas previdenciárias e não remuneratórias, quer por imperativo jurídico, quer por expressão lógica econômica. O salário-maternidade encontra-se regulamentado na Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao passo nessa hipótese o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme preceituam os artigos 471 e 476 da CLT, bem como o Enunciado 269 do TST, que determina o não computo do serviço desse período de licença. Eis a redação do artigo 476 da CLT: Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não

remunerada, durante o prazo desse benefício. Quanto a licença-maternidade, o próprio termo expõe a presença da licença e a suspensão do contrato de trabalho, como preceitua art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. E nas palavras do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, André Nabarrete, ao afastar a tributação da verba do salário-maternidade in casu ponderou: (...) é evidente que seu recebimento não é contraprestação do trabalho, posto que a empregada está em gozo de licença e o contrato de trabalho está suspenso (artigo 471, CLT). O artigo 195, I, alínea a, da Lei Maior, que prevê a incidência de contribuição social dos empregadores sobre qualquer forma de remuneração da pessoa física que lhe preste serviços, portanto, não se presta como suporte para a exigência em questão (fls. 362/375). Enfim, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso, não há que se falar em remuneração, de sorte que não há hipótese de incidência tributária, sobretudo porque tais prestações são de natureza previdenciária, cunhadas assim pela própria Constituição da República. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar as verbas de salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data; Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 06/2000 das verbas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-doença e aviso prévio indenizado com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco receptor. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria impetrante, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012629-68.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA (SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja declarada a inexistência de obrigação de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, declarando, ainda, seu direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos e capitalizados pela SELIC, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do impetrado. Considerando que a impetrante acostou tão somente o comprovante de inscrição no CNPJ e a guia de custas processuais, foi determinada a juntada aos autos dos documentos essenciais ao processamento do feito, bem como a regularização do valor atribuído à causa, não tendo a impetrante se manifestado em tempo oportuno. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a impetrante, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 24, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015470-36.2010.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA IMPRENSA DA FE (SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Associação Religiosa Imprensa da Fé, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender do fator previdenciário de prevenção as alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n 8.212/91, e ainda, a declaração do direito à compensação dos valores pagos a mais com os valores a serem recolhidos na operação posterior. Argumenta violação ao princípio da certeza, ao princípio da legalidade e ao princípio da segurança jurídica. Juntou procuração e documentos (fls. 13/204). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar. A questão jurídica em pauta cinge-se na análise da legitimidade da edição de decreto para a fixação de alíquota variável da contribuição destinada ao financiamento da previdência social, em razão o grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Conforme bem descrito pela impetrante na petição inicial, a contribuição em comento foi instituída pela Lei n 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n 6.957/2009 ateve-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então executoras pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, ao menos nessa análise prévia, própria do atual momento processual, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. Por fim, de acordo com teor do Decreto n 6.957/09, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos, sendo aplicáveis a todos, o que dá efetividade ao princípio da isonomia, cabendo ainda ressaltar que a manutenção alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a previdência social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias dos documentos a fim de complementar a contrafé para a notificação do impetrado, bem como as cópias necessárias à intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como, intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0015551-82.2010.403.6100 - LUCAS DONABELLA BRITTO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucas Donabella Britto contra ato do Diretor da Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC, pretendendo o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que efetue sua matrícula no primeiro ano do curso superior de Logística, sem a apresentação do seu histórico escolar. O impetrante informa ter feito o concurso vestibular e ter sido aprovado para cursar Logística na Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC e que foi negada sua matrícula no referido curso, ante o fato de não ter

ele apresentado o histórico escolar, comprovando a aprovação no segundo grau, que não obtido em razão de estar a Escola Estadual Nossa Senhora de Penha em recesso escolar. Aduz, o impetrante, seu direito líquido e certo a efetuar a matrícula, já que sua vida acadêmica não pode ser prejudicada pela impossibilidade de obter o documento ante o recesso escolar. Alega a ausência de periculum in mora inverso, já que a não comprovação da posteriormente, invalidaria sua matrícula, com a perda do valor por ele pago. Requereu a concessão de Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/45). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. As instituições de ensino particular possuem, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.... Assim, no gozo de sua autonomia administrativa, a Portaria CEETEPS n. 226, de 08 de abril de 2010, disponibilizada na página da Faculdade de Tecnologia de São Paulo na internet, conforme verificou este Juízo, que dispõe das normas para o processo seletivo vestibular do segundo semestre de 2010, traz os requisitos para a inscrição no vestibular, bem como os documentos necessários para a matrícula dos aprovados. Cito: Artigo 20 - A matrícula dos candidatos convocados para os cursos de graduação das Faculdades de Tecnologia será de responsabilidade da direção da mesma e dependerá da apresentação de uma foto 34, recente, e uma cópia autenticada em cartório OU cópia acompanhada do original, de cada um dos seguintes documentos: I. certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente; II. histórico escolar completo do ensino médio ou equivalente; (...) 1º - O candidato deverá providenciar, com antecedência, a documentação necessária para a efetivação de sua matrícula, pois a Secretaria da Faculdade de Tecnologia não realizará, em hipótese alguma, a matrícula do candidato convocado cuja documentação estiver incompleta, colocando a respectiva vaga à disposição dos próximos classificados. 2º - É de inteira responsabilidade do candidato convocado para matrícula o comparecimento à Faculdade de Tecnologia em que vai estudar, no horário estabelecido pela mesma e levando todos os documentos necessários; (...) 8º - Não serão aceitos, em hipótese alguma, documentos por via postal, por e-mail, via fax ou fora do prazo. - grifei. Portanto, o impetrante ao se inscrever para o processo seletivo vestibular, no período de 07/05/2010 a 08/06/2010, tinha conhecimento dos documentos que deveria apresentar, se aprovado, para matrícula, e com antecedência suficiente para providenciá-los, conforme advertência na própria norma. Desta forma, a alegação de fato alheio à sua vontade, qual seja o recesso escolar, comprovado nos autos através da Declaração de fls. 17, em razão do Decreto n. 31.875/1990 (fls. 18), não assiste ao impetrante, já que é de notório conhecimento a existência do recesso no mês de julho. Além do mais, é vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, e não há, nos autos, qualquer documento que indique ter o impetrante concluído o segundo grau. Neste sentido, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR - AUSÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INTEVENÇÃO DO MEC NO COLÉGIO NÃO COMPROVADA. I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. II - A documentação trazida aos autos pelo impetrante não comprova, de forma cabal, que houve a conclusão do ensino médio e tampouco a alegada intervenção do Ministério da Educação na instituição de ensino. Há prova apenas de quitação de mensalidades em atraso e a realização do ENEM, sendo certo, quanto a este último, que pode ser efetuado tanto pelos alunos que estão concluindo o ensino médio naquele ano, como também pelos egressos (art. 3º da Portaria nº 24/2004, do INEP). Ou seja, não comprova que o impetrante tenha concluído o ensino médio no ano de 2003 e nem no ano de 2004, configurando apenas uma presunção. III - O requerimento de expedição de certificado de conclusão de curso junto à Secretaria de Estado da Educação não basta, por si só, para comprovar a aludida intervenção do MEC no colégio. IV - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96, fato este de conhecimento do impetrante à época em que prestou o exame vestibular, cuja prova se dá mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. V - Remessa oficial provida. (REOMS n. 2005.61.15.000348-0. Relatora: Desembargadora CECILIA MARCONDES. Terceira Turma. DJU: 12/12/2007, p. 335). Ausente um dos requisitos, fica dispensada a verificação do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Considerando o disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia dos documentos de fls. 18/45 dos autos, para instruírem a contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para Informações, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004303-22.2010.403.6100 (2010.61.00.004303-0)** - GENENDLA GOLDENBERG (SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 88: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004407-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004407-1)** - ADELIA MARIA BRINO X ROSA BRINO (SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 86: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011067-24.2010.403.6100 - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SPI58314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar em que pretendem os autores seja determinado à ré a apresentação em juízo das cópias autenticadas de toda a documentação utilizada na execução extrajudicial de seu imóvel, sob a égide da Lei n 5.741/71.Argumentam que seu imóvel sofreu execução na forma da legislação acima, e que, para aferir a lisura do procedimento, é necessário o minucioso exame de toda a documentação utilizada pela ré na ocasião da retomada do imóvel.Afirmam os autores que não foram regularmente constituídos em mora, razão pela qual entendem que a execução padece de nulidade.Assim, necessitam dos documentos a fim de comprovarem suas alegações.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/56.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 63/88, alegando preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 92/118.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas em cotejo com o brocardo latino da mihi factum, dabo tibi ius , qual seja, dá-me o fato, dar-te-ei o direito, que congrega solução milenar à aplicação jurídica, segundo o fato narrado na inicial, cuja solução jurídica é postada pelo Estado-Juiz.Ora, os fatos são os mesmos, ao passo que a aplicação jurídica ao caso é delineada pela Lei 9.514/97 que também requer a comprovação da notificação pessoal do devedor, ora autor, de sorte que o pedido é cabível ainda nesse caso. Assim, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial.A mesma sorte têm as demais preliminares argüidas pela ré, a falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Como é sabido, a citação torna litigiosa a coisa e constitui a ré em mora (art. 219 do CPC), de forma que cabe a essa acostar aos autos as provas que entende cabíveis. Contudo, não há nos autos prova da notificação pessoal do fiduciante/mutuário, de forma que tem o autor interesse de agir.Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Da leitura das cláusulas vigésima sétima e seguintes do contrato constata-se que, caso haja inadimplemento por parte dos devedores/fiduciantes, a propriedade do imóvel financiado será consolidada em nome do credor/fiduciário, nos termos do Artigo 26 da Lei n 9.514/97, onde se exige expressamente a notificação pessoal ao fiduciante, conforme segue:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Ora, diante da clareza da obrigação legal prevista na Lei n 9.514/97 tem o autor direito a tomar conhecimento da regularidade do procedimento legal, cuja prova deve ser realizada pelo réu, justamente por se cuidar de matéria que lhe incumbe, na forma da Lei 9.514/97 e das disposições do Código de Defesa do Consumidor.Ressalte-se que os documentos ora pleiteados são essenciais para o ajuizamento de demanda judicial.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição dos documentos referentes à notificação extrajudicial do requerente no contrato nº 816080015059.Custas na forma da lei.Condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0015392-42.2010.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES PINTO(SPO95011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SPI60996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar em que pretende o autor concessão de medida liminar que determine à instituição financeira que se abstenha de imitar-se na posse do imóvel objeto da presente demanda, mantendo-o na posse do imóvel, até resolução do mérito da ação principal.Não obstante tenha o autor manifestado na petição inicial se tratar de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, a leitura dos autos demonstra que pretende a parte, na verdade, assegurar a permanência no imóvel até o julgamento da ação ordinária de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, autuada sob o n 0022693-84.2003.403.6100, distribuída perante a 24ª Vara Cível Federal, que se encontra atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.Assim, este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que, com base parágrafo único do Artigo 800 do



Código de Processo Civil, interposto o recurso, as medidas cautelares serão requeridas diretamente ao tribunal competente, conforme segue: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Deve-se ter em conta que a natureza acessória do processo cautelar justifica a regra inscrita no CPC 800, que manda submeter as medidas cautelares ao juiz da causa. Existe, por isso mesmo, uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a ação cautelar, de um lado, e a ação principal, de outro (CPC 108 e 800) (STF - RT 685/215). Em face do exposto, configurada a incompetência deste Juízo, determino a redistribuição da presente demanda ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por dependência à ação ordinária nº 0022693-84.2003.403.6100, com as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004409-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004409-5)** - LUIS CARLOS FRANCOLIN (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X LUIS CARLOS FRANCOLIN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X LUIS CARLOS FRANCOLIN X LUIS CARLOS FRANCOLIN X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Suspendo, por ora, a expedição do ofício de conversão do valor remanescente em favor da União. Ante o postulado pelo impetrante às fls. 414/416, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de dez dias, como foi efetuado o cálculo para correção do valor levantado através do alvará de levantamento nº 465/2010, juntando planilha pormenorizada e indicando, ainda, qual o índice utilizado. Instrua-se o ofício com cópia do alvará de levantamento supra citado e da petição de fls. 414/416. Com a resposta, dê-se vista à União para manifestação. Sem prejuízo do disposto acima, cumpra-se, com urgência, o determinado no item 2 do despacho de fls. 407, expedindo-se ofício para a Fundação CESP. Cumpra-se e, após, intime-se.

#### **Expediente Nº 4653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3)** - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Fls. 1085/1.086: Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos, sobre o crédito de INDÚSTRIA MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA. Fls. 1.088: Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 1.089: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de referido montante para conta à disposição do Juízo de Direito da comarca de Santa Rosa do Viterbo - SP (autos nº 549.01.2000.001218-0/000000-00). Efetivada a transferência, comunique-se àquele Juízo, bem como acerca das transferências de fls. 926/927 e 1.042. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das próximas parcelas dos ofícios precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047667-16.1988.403.6100 (88.0047667-8)** - A W FABER CASTELL S/A X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA G. RAMOS X PEDRO DE SORDI X SILVIO KRAUSE (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/546 e 548/552: Diante do informado pela União Federal, suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento do depósito referente à co-autora INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Já em no que se refere ao depósito efetuado em favor de A W FABER CASTELL S/A, indique a parte autora o nome, nº do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento da, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito de fls. 4.172, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0021745-36.1989.403.6100 (89.0021745-3)** - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO

COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D DRIN SERVICIO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO QUECADA X FAZENDA NACIONAL

Diante do depósito de fls. 285, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0660824-02.1991.403.6100 (91.0660824-8)** - TADACHI SUURA(SP11457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NACIONAL) X TADACHI SUURA X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 196, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5)** - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento.Diante da certidão de fls. 371 e dos depósitos de fls. 358 e 375, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0673305-94.1991.403.6100 (91.0673305-0)** - KIDDE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 367, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0051104-26.1992.403.6100 (92.0051104-0)** - LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 252, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0076524-33.1992.403.6100 (92.0076524-6)** - FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 343, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

#### **Expediente N° 4655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001517-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001517-4)** - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/263: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para que junte aos autos o original do substabelecimento de fls. 115. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste, nos termos da decisão de fls. 240.Int.

**0005729-69.2010.403.6100** - ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista da informação supra publique-se o despacho de fls. 98. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 98: Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 80. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Regularize a parte autora a manifestação de fls. 92/96, tendo em vista que as contrarrazões de apelação e eventual recurso devem ser apresentados separadamente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007953-77.2010.403.6100** - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A parte autora interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 876/878, alegando persistência de omissão na apreciação dos pedidos alternativos, quais sejam, a decretação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários: ... i) declarados em prazo superior e anterior a cinco anos da decisão administrativa que não homologou as compensações em razão da homologação tácita; e (ii) declarados até 30 de março de 2005 em razão da ocorrência de prescrição diante da inocorrência de causa interruptiva da prescrição anterior a 1º de abril de 2010. ... (fls. 861/862). Argumenta que a ocorrência da homologação tácita dos pedidos de compensação apresentadas antes de 11.05.2004, cinco anos antes do resultado do pedido de compensação lançado aos 11.05.2009. Requer, ainda, pedido de reconsideração da decisão anterior para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos em Declaração de Compensação entregues à Receita Federal até 11.04.2005. Advoga a inexistência de causa suspensiva de prescrição. Relatado, passo a expor. A análise dos pedidos supra mencionados requer a observação do contraditório, pois consoante observado em sede de contestação, pois presente no caso tanto o pedido de restituição baseado no PA nº 13899.000358/00-54 protocolado aos 03.07.2000; como também o feito exige esclarecimento probatório quantos a natureza dos créditos tributários apontados nos pleitos de compensação e a respectiva fluência de seus prazos prescricionais. Tanto assim que a ré informa que já solicitara informações do órgão lançador para subsidiar informações quanto à assertiva de decadência. Exige-se, ainda, esclarecimento quanto à aplicação ou não do disposto no art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96 quanto aos créditos tributários objetos do pedido de compensação apontados a fls. 881/891. Manifeste-se, pois, a ré sobre o pleito de fls. 881/891, bem como acoste as provas apontadas pelo órgão lançador para análise da prescrição, conforme informa em sede de contestação. Esclareça, ainda, sobre eventuais outras provas. Int.

**0013068-79.2010.403.6100** - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 99/118: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 62/98, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013405-68.2010.403.6100** - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 27/42 e dos documentos juntados a fls. 43/66, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5480**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)** - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 315/316 e 480/481) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 482), determino a consulta dos endereços da ré Pastíssima Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ n.º 43.333.756/0001-65) e de seu representante legal Reynaldo Yunan Gassibe (CPF n.º 426.676.408-10) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré e seu representante legal indicados no item 1 acima, expeça-se novo mandado de

citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré e de seu representante legal ou o requerimento de citação dela por edital.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 479/481), das certidões de fls. 482 e 484 para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS**

1. Fl. 336. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 336). A ré Janete Mitiko Shiozawa já foi regularmente intimada para pagar ou opor embargos (fls. 207 e 212).É irrelevante, de outro lado, haver constado da carta precatória de fl. 207 a palavra notificação, em vez de intimação, pois dela constou expressamente as finalidades do ato: pagar ou opor embargos ao mandado monitorio inicial.2. Por sua vez, não cabe a intimação da pessoa jurídica Tamy e Taina Comércio de Veículos Ltda. na pessoa de Janete Mitiko Shiozawa, no endereço de fl. 212, como pretende a Caixa Econômica Federal.É que Janete Mitiko Shiozawa não é mais a representante legal daquela pessoa jurídica.Conforme se extrai da ficha cadastral da pessoa jurídica Tamy e Taina Comércio de Veículos Ltda., são sócios desta Milton Soares Dias e o réu Roberto Lenadro de Deus (fls. 126/126).3. Determino a consulta dos endereços dos réus Tamy e Taina Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ n.º 67.553.149/0002-50) e Roberto Leandro de Deus (CPF n.º 631.168.208-72) no Sistema Bacen Jud 2.0.4. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os réus indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados.5. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, arquivem-se os autos.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, intimo a parte autora para esclarecer sobre o andamento da carta precatória, nos termos da planilha de consulta de andamento processual de fls. 355/357 (Comarca de Mogi das Cruzes), no prazo de 05 (cinco) dias

**0008867-98.1997.403.6100 (97.0008867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU) X MARIA REGINA VENANCIO**

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 224).2. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora.Publique-se.

**0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MOMENTO PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS E VIDEO LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA)**

Fl. 160. Defiro. Retifico o erro material existente na decisão de fl. 158, a fim de corrigir a parte que deverá apresentar o contrato social da empresa Momento Produções Cinematográficas e Vídeo Ltda. Constou erroneamente o embargado, quando o correto é o embargante. Assim, aditando a decisão de fl. 158, determino a intimação do embargante José Roberto Cordeiro Ferreira (fls. 138/140), na pessoa de seu advogado por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para apresentar cópia atual do contrato social da empresa Momento Produções Cinematográficas e Vídeo Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, ratifico a decisão de fl. 158, com o presente aditamento.Publique-se.

**0016711-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016711-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO(SP292255 - LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO) X ROSA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP246776 - NURA HAMAD VARGAS SALAZAR)**

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal pretende receber das rés o pagamento da quantia por eles devida, a título do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) de n.º 21.4008.185.0003584-34.Intimada, a corré Rosa Aparecida Gonçalves dos Santos (fls. 70/71) opôs embargos monitorios (fls. 73/75 e 80/82). Recebidos os embargos (fl. 83), a CEF os impugnou (fls. 85/87).A corré Luciana Vieira Ramos de Araújo não foi intimada, apesar de todas as diligências realizadas para localizá-la (fls. 54/55, 61/62, 88, 89, 91 e 97). No entanto, espontaneamente manifestou-se, informando haver renegociado o débito, com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a demanda perdeu o objeto (fls. 99/104 e 111/116).A CEF requer a homologação do acordo celebrado entre as partes e a consequente extinção do processo com resolução do mérito (fls. 123/127).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O advogado da autora, signatário da petição de fl. 123 não recebeu poderes para transacionar em nome das rés, e para requerer em nome destas

a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. Mas a renegociação do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fls. 101/104, 113/116 e 124/127 e a concordância de ambas as partes, revelam a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Restam prejudicados, desta forma, os embargos monitórios opostos (fls. 73/75) e a determinação para a corré Luciana Vieira Ramos de Araújo, advogando em causa própria, assinar a petição de fls. 99/100, porque ela apresentou outra, no mesmo sentido, devidamente assinada, juntada às fls. 111/112. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determine que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 45), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos pelas rés à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0006527-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANA DELGADO DE AGUILAR BONILHA X ROGERIO DELGADO DE AGUILAR X JUCELIA MARIA DA SILVA AGUILAR**

1. Ante o decurso de prazo para a executada Rosana Delgado de Aguilar Bonilha apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 184), expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 108 em benefício da CEF conforme requerido (fls. 116/117). 2. Fls. 116/117: Conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo Honda Civic LX, cor prata, modelo/fabricação 2002, gasolina, placa JPH 8650, chassi nº 93HES16502Z109396, é de propriedade do executado Rogério Delgado de Aguiar. Segundo informação colhida nesse mesmo sistema, não há restrição sobre tal veículo. Assim, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência desse veículo. 3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor atualizado do débito, descontando-se o valor já penhorado por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fl. 108), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se mandado para intimação do executado Rogério Delgado de Aguilar, no endereço já diligenciado (fl. 86), intimando-o: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciária Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação como depositário do veículo, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, para querendo apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil; v) de que poderá efetuar o pagamento do valor atualizado, no valor apresentado pela exequente no item 3.5. Sem prejuízo do acima decidido, defiro a requisição à Receita Federal do Brasil, da última declaração do imposto de renda apresentada pelos réus, a fim de localizar bens passíveis de penhora (fls. 116/117). 6. A exequente comprovou a realização de diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo para saldar o montante do débito (fls. 118/132). 7. Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 99/102). 5. Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (Resp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). 6. Ante o exposto, decreto a quebra do sigilo fiscal dos réus Rosana Delgado de Aguilar Bonilha (CPF nº 147.685.668-04), Rogério Delgado de Aguilar (CPF nº 057.924.908-56) e Jucelia Maria da Silva Aguilar (CPF nº 087.692.958-75), em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício. 7. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela Caixa Econômica Federal - CEF. DECISÃO DE FL. 195 Considerando que as rés Rosana Delgado de Aguilar e Jucelia Maria da Silva Aguilar não apresentaram declarações de bens à Receita Federal do Brasil referente ao exercício de 2009 (fls. 192/193), decreto a quebra do sigilo fiscal delas, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda relativamente ao ano de 2008. ormação protegida por sigilo fiscal. Cumpram-se os itens 7 a 11 da decisão de fls. 188/190. em pasta própria Publique-se. Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 10. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações. 11. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, após a apresentação do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)**

O réu opõe embargos de declaração à sentença de fls. 128/132, para que seja sanada a obscuridade/contradição quanto à redução da taxa de juros aplicada e omissão quanto à apreciação do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do vencimento antecipado da dívida, bem como em relação à superveniente redução da taxa de juros para 3,4% a.a. prevista na Resolução BACEN n.º 3842, de 10 de março de 2010 (fls. 146/150). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo réu, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minuciosamente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Fls. 137/138: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0015282-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, diante do término do prazo de suspensão do processo, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para os réus, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento), apresentem suas memórias de cálculo, que deverão discriminar os valores que entendem caracterizar excesso de cobrança, sob pena de não conhecimento dessa afirmação. INFORMACAO DE SECRETARIA FL. 161: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para parte autora, para ciência e manifestação sobre a memória de cálculo apresentada pelo réu às fls. 159/160.

**0026588-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026588-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO CANDOLO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para parte autora, para ciência do mandado não cumprido às fls. 73/75, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002197-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA ASSUNCAO ALVARINHO SEPULBEDA X ROSE MEIRE RIBEIRO**

1. Diante da devolução dos mandados de citação com diligência negativa no endereço descrito na petição inicial (fl. 55), e também naquele obtido por meio de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fl. 65), determino a consulta do endereço da ré Fernanda Assunção Alvarinho Sepulbeda (CPF n.º 270.624.508-

55) no sistema informatizado Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicada no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré Fernanda Assunção Alvarinho Sepulveda ou o requerimento de citação dela por edital.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para parte autora para ciência da certidão de fl. 71, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007977-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS**

1. Ante a ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria pelos réus Maria Alice Henrique Botelhos e Eduardo Augusto Botelhos (fl. 67), converto o mandado inicial em mandado executivo em relação a eles. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.3. Expeça-se mandado para intimação dos executados Maria Alice Henrique Botelhos e Eduardo Augusto Botelhos, no endereço já diligenciado (fl. 66), tendo em conta sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.4. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF memória de cálculo discriminada e atualizada para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Se descumprida esta determinação, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0008231-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO CARBONE(SP192142 - MANOEL JOSÉ SARAIVA) X REGINA HELENA FALBO DE ABREU CARBONE(SP192142 - MANOEL JOSÉ SARAIVA)**

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal pretende receber dos réus o pagamento da quantia por eles devida, a título do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, referente à conta n.º 69520-2.Intimados e notificados (fls. 100/101), os réus informam que houve acordo entre as partes e pedem a extinção da presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 102/115).A autora também informa que houve acordo amigável entre as partes e requer a extinção do feito diante de fato superveniente (fl. 116).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A advogada dos réus, signatária da petição de fl. 102 não recebeu poderes para transacionar em nome da autora, e para requerer em nome dessa a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. Mas, a renegociação do débito extrajudicialmente, como demonstram os documentos de fls. 107/115, e a notícia de que não pretende mais litigar (fl. 116), revelam a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. DispositivoExtingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 86), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Honorários advocatícios indevidos pelos réus à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**0011241-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PRIMO DA SILVA X IARA REGINA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA**

Converto o julgamento em diligência. 1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 39/40, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Apesar de se tratar do mesmo contrato (de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0235.185.0003533-04) verifico que os períodos de inadimplência a ensejar a presente cobrança são diferentes (fls. 32/37). 2. Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se pretende seja desconsiderada a petição de fls. 46/47 (requer a citação dos réus) ou a de fl. 51 (requer a homologação do acordo extrajudicial e extinção da presente demanda), considerando que ambas foram protocolizadas em 12.7.2010 e que os documentos de fls. 53/58 aparentemente comprovam o pagamento, pelos réus, em 7.7.2010 dos débitos em atraso objeto desta ação monitoria. Publique-se.



**0011258-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR ELOI DA SILVA X ROSEANE CORREIA LICAR X ROSENILDE CORREIA LICAR**

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber dos réus o pagamento da quantia por eles devida, a título do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) de n.º 21.4134.185.0003590-37. A autora requer a extinção do feito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que houve renegociação administrativa da dívida (fl. 38). Ainda está na Central de Mandados, para cumprimento (fls. 41/42), o mandado para pagamento em ação monitória expedido (fl. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A renegociação do débito extrajudicialmente, informada pela autora, e a notícia de que não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 33), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios porque os réus nem sequer foram citados. Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI a devolução do mandado expedida, independentemente de seu cumprimento. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SARAH DUARTE SILVEIRA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

**0014576-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

**0014580-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIO CESAR LOURENCO**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos



autos.Publique-se.

**0014588-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0014615-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELKE CUSTODIO DIAS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0014961-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0015262-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0015264-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON FERREIRA GOMES**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0015416-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE MARIA DOS SANTOS**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0015427-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO BARRETO VIEIRA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0015430-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS CAVALCANTE**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E**

COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA S/A IND/ MECANICA X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MAGISTRAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Considerando que os autores se manifestaram às fls. 1.987/1.989, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo apresentado na petição de fl. 1.983.2. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para retificar ou ratificar o cálculo de fls. 1.282/1.497 quanto aos autores Raul Marques Reis e Reginox Indústria Mecânica Ltda., haja vista a indicação para ambos do valor de R\$ 155.013,65 (fl. 1.287), os quais serão enviados após as regularizações.3. Com o cálculo, dê-se vista às partes.4. Fls. 1.987/1.989. Defiro. Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios para pagamento da execução expedidos às fls. 1.922/1.978, para que constem os valores indicados no cálculo da Contadoria de fls. 1.282/1.497, com o qual as partes concordaram (fls. 1.856 e 1.859), e não com base no traslado das cópias dos embargos à execução nº 97.0004599-4 (fls. 1.502/1.851) como constou. 5. Retificados os ofícios expedidos, eles serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que se trata de erro material, e a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) já foi intimada do cálculo que originou a respectiva expedição (fl.1.855) e concordou com ele (fls. 1.856). 6. Na ausência de impugnação, expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício deles.7. Apresentem os autores Antonia Pilan Tonin, Benedicto Franques, Carlos Willian Carrega, Hubert Buber, Jayr Gonçalves Barreto, Maria do Carmo Ramos Góes e Neuton Dezotti, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da cédula de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de retificação da autuação e consequente expedição dos respectivos ofícios requisitórios, e regularizem a sua representação processual, se for o caso.No mesmo prazo, apresentem as autoras Cecil S.A. Laminação de Metais, Ciwal Acessórios Industriais Ltda., Eletro Potência Ltda. ME, Fibam Companhia Industrial, Papelaria Magistral Ltda. e Metalúrgica Ventisilva Ltda., cópias dos seus contratos sociais e respectivas alterações e regularizem a sua representação processual, também se for o caso.8. Ante o instrumento de mandato de fl. 168 regularize a Massa Falida da Metalúrgica Jandira Ltda. a sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado pelo síndico com poderes para representá-la em juízo.9. Concedo o

prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelos autores (fls. 2.010/2.011) para a regularização de suas inscrições no CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). **INFORMACAO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da alteração na expedição do(s) ofício(s) para pagamento da ação de procedimento sumário n.º(s) 20100000245/20100000301. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**0981871-95.1987.403.6100 (00.0981871-5) - USINA ACUCAREIRA GUARANI S/A(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 268, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0019038-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019038-3) - LAERTE SUMARIVA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 86/91 e a sua juntada nos autos da ação monitória n.º 0022308-29.2009.403.6100, uma vez que se refere àqueles autos. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70. 3. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0015388-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON SERGIO DE MORAIS X ANA PAULA RODRIGUES SOARES**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.623,27), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de despesas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. - Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025848-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019961-1)) CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP262255 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para parte embargada para ciência e manifestação sobre a memória de cálculo apresentada pelo embargante (fls. 68/70), no prazo de 10 (dez) dias

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CESAR MURILO DE CASTRO**

MOREIRA X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP056747E - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Início o relatório. Na decisão de fl. 345 foi determinada a expedição de mandado para constatação e avaliação dos imóveis matriculados sob n.ºs 5159, 5241 e 5245 no 18º Registro de Imóveis de São Paulo e a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do valor atualizado do débito, atentando exclusivamente para os critérios jurídicos de atualização, juros e multa, estabelecidos na decisão de fls. 148/152. À fl. 362, o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça avaliador no qual constou o total de R\$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil) para os três imóveis penhorados (fls. 182/185). Intimados, os executados concordaram com a avaliação do oficial de justiça e requerem a suspensão do feito, tendo em conta que ingressaram com demanda de procedimento ordinário pleiteando a revisão das cláusulas contratuais referentes ao imóvel objeto da presente execução e que naqueles autos foi concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto (fls. 366/367). Às fls. 371/372, a exequente não concorda com a avaliação apresentada (fl. 362) e alega que contratou profissionais técnicos especializados que avaliaram os imóveis penhorados em R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil reais). Apresenta, por fim, nota atualizada de débito no valor de R\$ 1.157.049,75 (um milhão cento e cinquenta e sete mil e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Às fls. 389/390, os executados impugnam a memória de cálculo apresentada pela exequente (fl. 376), afirmando que na audiência de conciliação, a CEF apresentou a soma de R\$ 196.522,37 para liquidação do financiamento (fls. 342/343), e que na decisão de fl. 345 foi fixado o valor da execução em R\$ 143.262,65, atualizado para setembro de 2005, já transitada em julgado (fl. 363). É o relatório. Fundamento e decido. Indefero o pedido de suspensão desta execução requerido pelos executados (fls. 366/367), uma vez que nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0023006-35.2009.403.6100 (fls. 384/386) a petição inicial foi indeferida e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil (fls. 384/386), e o recebimento do recurso interposto pelos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo, não é causa de suspensão do processo com fundamento no artigo 265, do Código de Processo Civil. Considerando que os executados concordaram com o valor de R\$ 444.000,00 apresentado pelo oficial de justiça (fls. 366/367), e posteriormente afirmam que o valor de R\$ 626.000,00 indicado na avaliação da Caixa Econômica Federal - CEF é incontroverso (fls. 389/390), esclareçam os executados se concordam com a avaliação do oficial de justiça ou com o laudo e avaliação apresentado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente a CEF, nova memória atualizada de débito, atentando para os critérios de atualização, juros e multa, estabelecidos na decisão de fls. 148/152, uma vez que a apresentada à fl. 376 não cumpriu o determinado naquela decisão. Em seguida, abra-se com urgência conclusão para decisão. Publique-se.

**0008608-93.2003.403.6100 (2003.61.00.008608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA GOULART FRANCESCHINI ARANEGA(ES006511 - EMANUEL DO NASCIMENTO)**

1. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 208/209. 2. Intime-se a executada, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, na pessoa de seu advogado (fl. 169), a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil; ou no mesmo prazo apresente proposta para adimplemento ou parcelamento do débito para análise da exequente. Publique-se.

**0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, diante da petição de fl. 97, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da expedição do mandado de citação da executada Cícera Bispo dos Santos (fl. 93) e para requerer o quê de direito.

**0018753-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018753-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREUSA SOARES DA CRUZ X EDSON SOUZA CUNHA**

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências

porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2007, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

**0009483-87.2008.403.6100 (2008.61.00.009483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANIA PAULINO BARBOSA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO E SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X SILVIA BARBOSA SARAGOR**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para parte exequente para apresentar alvará liquidado e dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010246-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010246-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X SERGIO DE SOUZA

1. Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oposição de embargos à execução e certifique-se.2. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0013586-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 151).2. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte exequente.Publique-se.

**0016651-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016651-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS

1. Deixo de analisar requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de bloqueio dos valores depositados pela executada, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, (fls. 279/280). Já houve tentativa de penhora por esse meio (fls. 225/232), mas tal providência resultou em constrição sobre valores irrisórios, insuficientes para satisfação da dívida.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela CEF de bens passíveis de penhora.Publique-se.

**0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOHAMAD YASSINE SERHAN

Ante a sentença proferida nos embargos à execução nº 0024867-56.2009.403.6100 que julgou procedente o pedido de decretação de extinção da execução em razão da inexistência de título executivo extrajudicial (fls. 99/102 e 106), não conheço do pedido de efetivação da penhora por meio do sistema informatizado Bacen Jud requerido pela exequente (fl. 90). Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0032673-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032673-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X KATIANE E SILVA GOMES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para parte exequente para esclarecer o andamento da carta precatória, diante das planilha de andamento fls. 69/71.

**0012650-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012650-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LILIAN RODRIGUES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para parte exequente para esclarecer o andamento da carta precatória, diante das planilha de andamento fls. 68/70.

**0017893-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MERCEDES MORENO ESPOSITO

1. Ante a petição de fl. 103, deixo de analisar a petição de fl. 100 e declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 103), mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005.3. Apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas.4. Cumprido o item 3 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 5. Em seguida, intime-se a exequente para a sua retirada, mediante recibo nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **Expediente N° 5482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1)** - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os Relatórios de Análise e Acompanhamento de Engenharia das obras dos Blocos I e II do Residencial Antonini, desde o seu início até o término, bem como para apresentar a apólice e outros documentos referentes ao seguro do empreendimento, conforme solicitado pelo senhor perito judicial às fls. 725/726.Após, intime-se o senhor perito para elaboração do laudo, conforme decisão de fls. 688/691.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0031296-15.2004.403.6100 (2004.61.00.031296-0)** - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X AMELIA KOMINE(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA LEMA SILVERIO X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 150/226, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003799-55.2006.403.6100 (2006.61.00.003799-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-16.2006.403.6100 (2006.61.00.002851-7)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em cumprimento ao item 12 da decisão de fls. 565/566 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito de fls. 525/531 quanto ao laudo pericial, bem como para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**0003800-40.2006.403.6100 (2006.61.00.003800-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002854-2)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em cumprimento ao item 12 da decisão de fls. 565/566 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito de fls. 447/453 quanto ao laudo pericial, bem como para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**0024933-41.2006.403.6100 (2006.61.00.024933-9)** - JOSE DE FREITAS BAPTISTA(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dou por encerrada a instrução do presente feito.Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.

**0017734-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017734-9)** - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que digam se pretendem produzir outras provas. Em caso negativo, devem as partes, também no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais, nos termos do artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil.

**0003089-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003089-6)** - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Conforme determinado à fl. 169 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à CEF para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.



**0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0)** - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Considerando que as partes não apresentaram rol de testemunhas dentro do prazo fixado na decisão de fl. 226, conforme certificado nos autos (fl. 227), declaro preclusa a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 245, do Código de Processo Civil.Fica, portanto, cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10 de agosto de 2010, às 14:00 horas.Abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

**0019453-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019453-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-59.2009.403.6100 (2009.61.00.017553-9)) EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresentem os autores cópia do contrato de financiamento do imóvel objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

**0025709-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025709-0)** - PLAY TECH VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que complemente o depósito judicial, feito em julho de 2010 no exato valor apontado como devido em maio de 2010, com a diferença da SELIC.Após, dê-se vista dos autos à União para que diga, também no prazo de 10 (dez) dias, se com a futura conversão em sua renda dos depósitos judiciais efetuados pela autora nestes autos estará extinto o DEBCAD n.º 556527119 cuja anulação se pede nesta demanda.Publique-se. Intime-se.

**0000088-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000088-2)** - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 44/52: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para cumprimento da decisão de fl. 26.Aguarde-se em secretaria.

**0004798-66.2010.403.6100** - SANDRA REGINA SANTARPIA DA SILVA X ROSANGELA SANTARPIA TORRES X CELSO LUIZ SANTARPIA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005624-92.2010.403.6100** - SONIA MARIA ASCENCIO(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006348-96.2010.403.6100** - MARCUS VINICIUS DENENO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Dr. José Alexandre Amaral Carneiro (OAB/SP 160186) para que subscreva a petição de fls. 387/391, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

**0006418-16.2010.403.6100** - PEDRO BAPTISTA DE ANDRADE NETO - ESPOLIO X LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança de titularidade de Pedro Baptista de Andrade Neto, n.º 99006720-3, da agência 0235, referentes aos meses de março a outubro de 1990 e fevereiro e março de 1991.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença.Publique-se.

**0009875-56.2010.403.6100** - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Converto o julgamento em diligência.1. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato outorgado ao advogado signatário da petição inicial, nos termos de seu Estatuto Social.2. Sem prejuízo, defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o mesmo prazo de 10 (dez) dias

extratos das contas de poupança de titularidade da autora, referentes aos meses de abril e maio de 1990, como requerido (fl. 83). Tal providência se faz necessária porque os extratos apresentados com a petição inicial estão, em sua maioria, ilegíveis (fls. 43, 45, 48, 50, 53 e 55). 3. Após cumprida a determinação contida no item 1 supra, certifique a Secretaria a regularidade da representação processual da autora. 4. Após cumprida a determinação contida no item 2 supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

**0009898-02.2010.403.6100** - SUZETE ANTONIETA BOTEGUIM PETER X EDICE BOTEGUIM JUNIOR X GELSON BOTEGUIM (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010460-11.2010.403.6100** - BARTOLOMEO GRAGNANO (SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 113/115 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 131/146); b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

**0010989-30.2010.403.6100** - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 67: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. \_\_\_\_\_ INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

DE FL. 164: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 69/163), no prazo de 10 (dez) dias. \_\_\_\_\_ INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.

176: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 165/175), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011060-32.2010.403.6100** - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X CERAMICA D BODINE LTDA X JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA X OSVALTER GUILHERME COELHO X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X CERAMICA FANTINATTI LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA ALIMENTOS COM E EXP LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo como aditamento à petição inicial a petição de fl. 179, na qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 3.298.580,00. A demanda tem 10 (dez) autoras em litisconsórcio facultativo. Desse modo, mesmo dividindo-se o valor atribuído à causa por autora, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 329.858,00 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), que é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e determina a competência absoluta do Juízo desta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. Diante disso, citem-se os representantes legais das rés. Publique-se.

**0011199-81.2010.403.6100** - ROBERTO SUMIO HANADA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 55/56 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 72/78); b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

**0012145-53.2010.403.6100** - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL (SP123257 - MARTA LUCIA

BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 79/81 - Recebo a petição da autora que atribuiu à causa o valor de R\$ 39.768,74, como emenda à petição inicial. Reconsidero a decisão de fl. 76, somente quanto à parte que determinou o aditamento do valor da causa, incluindo-se doze parcelas vincendas estimadas, considerando que o pedido da autora refere-se apenas a parcelas vencidas. Fica mantido, desse modo, o item 3 da referida decisão de fl. 76, quanto à necessidade de apresentação, pela autora, dos comprovantes de recolhimento dos valores das contribuições repassados à Previdência Social. Em vista disso, aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento n.º 0019235-79.2010.403.000.2. Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao (à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. 3. Declaro a ilegitimidade passiva para a causa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ante o disposto nos artigos 2.º, caput, e 16, caput e 1.º da Lei 11.457/2007, somente a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSS do polo passivo da demanda. Publique-se.

**0012214-85.2010.403.6100 - SOCIALSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL X SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISS DA AREA DE ADM EM GERAL, INF, VENDAS, TELEMARKEET E COMUNICACAO X CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO E COMUNICACAO X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-2 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica a autora SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, INFORMÁTICA, VENDAS, TELEMARKETING E COMUNICAÇÃO, intimada a regularizar sua representação processual, apresentando via original do instrumento de mandato de fl. 64, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

**0013207-31.2010.403.6100 - OSWALDO LUIZ LUNARDI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Informação fl. 63: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Informação fl. 67: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 10(dez) dias.

**0013210-83.2010.403.6100 - FRANCISCO VITTI NETO X MARISTELA CARDOSO VITTI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelos autores em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter, em síntese, a revisão do contrato de financiamento de imóvel residencial firmado entre as partes, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a abstenção, pela ré, de executar extrajudicialmente o contrato, para a manutenção dos autores na posse do imóvel, para autorização de pagamento ou depósito judicial do montante incontroverso do valor das prestações, para que os nomes dos autos não sejam incluídos nos cadastros de proteção ao crédito e para que seja expedido ofício ao cartório de registro de imóveis, nos termos do artigo 167, inciso I, item 21, da Lei 6.015/73. Alegam que o contrato encontra-se eivado de nulidades desde seu início, pois a ré aplica critérios de reajuste e amortização distintos daqueles adotados pelo contrato, utiliza capitalização de juros, índice de correção monetária ilegal, reajusta ilegalmente o saldo devedor e incluiu o CES indevidamente no cálculo do encargo inicial. Tudo isso ocasionou a impossibilidade do pagamento das parcelas. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 94, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Das cópias apresentadas pelo juízo da 3ª Vara Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 98/106), verifico que a demanda autuada sob n.º 0022596-74.2009.403.6100 é ação cautelar de exibição de documento. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça as medidas cautelares classificadas como meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, não têm qualidade contenciosa e, por este motivo, não previnem a competência do juízo que as processou, para eventual lide principal: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO PRINCIPAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA.- SEGUNDO O CANON INSCRITO NO ART. 800, DO CPC, AS MEDIDAS CAUTELARES, QUANDO PREPARATÓRIAS, DEVEM SER REQUERIDAS AO JUIZ COMPETENTE PARA CONHECER DA AÇÃO PRINCIPAL, INSTAURANDO-SE ENTRE ELAS O VÍNCULO DA PREVENÇÃO.- AS MEDIDAS CAUTELARES MERAMENTE CONSERVATIVAS DE DIREITO, COMO A NOTIFICAÇÃO, A INTERPELAÇÃO, O PROTESTO E A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, POR NÃO POSSUÍREM NATUREZA CONTENCIOSA, NÃO PREVINEM A COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL.- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 59.238/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/1997, DJ 05/05/1997 p. 17130).COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PROTESTO. PREVENÇÃO.1. NÃO SE APLICA A REGRA EXCEPCIONAL DO ARTIGO 100, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC, A AÇÃO DE REGRESSO INTENTADA PELA SEGURADORA.2. O PROTESTO FEITO PARA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE DETERMINAR, POR PREVENÇÃO, O FORO COMPETENTE PARA A AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (REsp 48.690/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/1994, DJ 29/08/1994 p. 22202)O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos.O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários).Com relação aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora os autores insurjam-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitaram tais cláusulas no momento em que celebraram o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Para conferir aos autores a garantia de pronto recebimento dos valores indevidos no caso de procedência da demanda sem interferir demasiadamente com a segurança contratual, o mais razoável seria que tais valores fossem depositados mensalmente em conta remunerada e lá fossem mantidos até o final do processo. Todavia, em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso os autores se saíssem vitoriosos ao final.Não há motivo razoável, portanto, para que os autores deixem de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Por fim, ao contratante e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima.Além disso, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os autores alegam genericamente que temem a execução extrajudicial ou a negativação de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstram que a ré tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido. Para a antecipação dos efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento do réu, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel. No entanto, conforme verificado pelos documentos trazidos aos autos, os autores encontram-se inadimplentes desde NOVENBRO DE 2003, ou seja, o periculum in mora foi provocado, pois conforme o artigo 29 do Decreto-lei n. 70/66, quando as hipotecas do Sistema Financeiro da Habitação não são pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução judicial ou extrajudicial. Assim, as alegações dos autores nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual. Desta forma, ausente a verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada. INDEFIRO, por conseguinte, a tutela antecipada.Defiro as isenções da assistência judiciária.Cite-se a CEF, a qual deve juntar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial, caso existente.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Maristela Cardoso Vitti no polo ativo, como indicado na petição inicial.Registre-se. Publique-se.

**0013972-02.2010.403.6100 - SUELY CABRINI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 29.445,43) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a repetição do indébito do valor atualizado, referente ao Imposto de Renda cobrado sobre o resgate das contribuições previdenciárias do período de janeiro de 1988 a dezembro de 1995 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0014150-48.2010.403.6100 - DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, para: i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos aos quais entende ter direito, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros que entende devidos; e ii) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso. 2. Se mantido o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que o pedido formulado na demanda não está excluído da competência do Juizado Especial Federal, a autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o valor da sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2009, por meio da exibição em juízo da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ desse exercício, transmitida à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 3.º, caput, 1.º, inciso III, e 3.º, e do artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinados com o artigo 3.º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

**0014319-35.2010.403.6100 - OSWALDO BENEDICTO GRACIAN JUNIOR X ROSEVALDA GIOVANA GRACIA VIEIRA X ROSANGELA MARIA GRACIANI BELLAVITA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, para: i) regularizar o pólo ativo da demanda a fim de constar todos os sócios da extinta empresa Oswaldo Benedicto Graciani Junior & Cia Ltda. - EPP, conforme consta na cópia da certidão emitida pela JUCESP (fls. 15/16); ii) regularizar a grafia dos nomes dos autores, em conformidade com os Cadastros de Pessoa Física do Ministério da Fazenda; iii) regularizar a representação processual de todos os autores, exceto de Oswaldo Benedicto Graciani Junior, que está regular; iv) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos aos quais entendem ter direito, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros que entendem devidos; v) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso. Publique-se.

**0014320-20.2010.403.6100 - ANTONIO SARKIS JUNIOR X TORCITEX - TEXTIL LTDA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, para: i) regularizar o pólo ativo da demanda a fim de constar todos os sócios da extinta empresa Irmãos Gazzeta & Cia Ltda., como representantes da referida empresa, conforme consta na cópia da certidão emitida pela JUCESP (fls. 14/15) e na cópia do instrumento de distrato (fls. 21/23), considerando que o autor Antônio Sarkis Junior ficou responsável somente pela guarda de livros e documentos; ii) regularizar a representação processual dos sócios da referida empresa Irmãos Gazzeta & Cia Ltda.; iii) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos aos quais entendem ter direito, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros que entendem devidos; iv) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso. Publique-se.

**0014343-63.2010.403.6100 - LUCAS PEREIRA DA SILVA(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA**

A decisão de fls. 49/52 concedeu parcialmente a tutela antecipada para suspender o preenchimento da vaga para deficiente físico no curso de Ciência da Computação da Universidade Paulista - Campus VII - Marquês até nova análise do feito após a elaboração de perícia médica. Nesta mesma, foram apresentados quesitos do Juízo. Laudo pericial às fls. 68/71. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme consta da Lei n.º 11.096/2005, a seleção para o PROUNI ocorre em duas fases: a primeira pelo Ministério da Educação e a segunda pela instituição de ensino superior, nos termos dos artigos 1º a 3º do referido diploma. A primeira etapa de seleção compete ao Ministério da Educação, com base nos critérios definidos por este e considerados os resultados e o perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, que no presente feito regula-se pelas diretrizes dadas pelo documento de fls. 16/17. A segunda

etapa de seleção compete exclusivamente à instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios. Contudo, a parte autora não ultrapassou a primeira fase, de acordo com o documento de fls. 46/47, expedido e assinado pela representante e coordenadora do ProUni Universidade Paulista Campus VII - Marquês, pois segundo as informações não restaram comprovadas as alegações da parte autora no tocante a sua deficiência em razão de laudos médicos inconsistentes. Verifico pela leitura do documento de fls. 16/17 a necessidade da parte autora apresentar laudo médico atestando a espécie e o grau de deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação alterada pelo Decreto n.º 5.296, 2 de setembro de 2004, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, quando for o caso. Constatado pelo laudo de fl. 30 que a parte autora é portadora de miotonia de Thomsen CID 10 G 71:1. Trata-se de doença que compromete o músculo esquelético, de causa hereditária, com comprometimento de canais iônicos, caracterizada por: - miotonia (dificuldade de relaxamento motor); - paresia (nos quatro membros); - piora progressiva. O paciente apresenta-se clinicamente com limitação motora, de caráter crônica, irreversível, limitante, com tetraparesia. Ele não apresenta qualquer comprometimento cognitivo. Corroborado o referido quadro as carteiras expedidas pela Prefeitura de São Paulo para o Metrô, SP Trans e CPTM, bem como Bilhete Ônibus Metropolitano, nos quais constam a necessidade especial da parte autora (fl. 32). O Decreto n.º 3.298/1999 prevê: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (grifos nossos) Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. (grifos nossos) O laudo medido conclui que a parte autora apresenta deficiência física moderada desde a infância e incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sem comprometimento da vida independente (fl. 70). Além disso, no corpo do laudo, informou que a parte autora apresenta alterações motoras moderadas nos quatro membros (tetraparesia), com fraqueza da musculatura proximal, principalmente nos membros inferiores. Acresce ainda que o autor pode ser considerado deficiente físico, pois apresenta alteração parcial da força muscular nos quatro membros, comprometendo a função física, apresentado-se como tetraparesia. Ao responder as perguntas do Juízo o perito informou que a parte autora sofre de Miotonia de Thomsen desde a infância, que fez tratamento de fisioterapia entre os 10 e 14 anos. Com relação aos medicamentos esclarece que não há tratamento medicamentoso específico e a evolução da doença é benigna. Por fim, atesta que a parte autora se encaixa no conceito de deficiente previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 3.298/1999 no grau de deficiência física moderada. Diante do exposto, ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida para suspender o preenchimento da vaga para deficiente físico no curso de Ciência da Computação da Universidade Paulista - Campus VII - Marquês para outro candidato, se o único impedimento forem as inconsistências dos laudos médicos apresentados pela parte autora. Intimem-se a União e a Universidade Paulista - UNIP, na figura de seu representante legal, para ciência desta decisão, bem como do laudo de fls. 68/71. Registre-se. Publique-se.

**0014413-80.2010.403.6100 - JOSE GUILHERME PINTO E SILVA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de que comprove seu interesse de agir. Deve comprovar que tentou regularizar sua situação perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, da Lei 10.150/1000, que permite a regularização dos contratos firmados até 25.10.1996, como o do presente feito. Publique-se.

**0014423-27.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS CABIANCA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

1. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0014567-98.2010.403.6100 - CLAUDIA VIRGINIA WOLTERS DE WIT(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o cancelamento da autorização emitida pelas rés para edificação do empreendimento referido, a ampliação da rua e a diminuição da prazo, além de obrigá-las a fiscalizá-lo. Pleiteia, ainda, a indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada pede a suspensão de qualquer autorização emitida pelo Município de São Paulo para edificação do empreendimento referido na demanda, a ampliação da rua e a diminuição da praça até o julgamento da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. O artigo 23, inciso VI, Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Contudo, não se trata de norma de fixação de competência da Justiça Federal, pelo contrário, é na realidade dispositivo legal que fixa a competência administrativa comum, ou seja, em razão da autonomia das entidades federativas há repartição de competência para o exercício e desenvolvimento da atividade normativa. Nessa seara, a competência da União diz respeito às matérias e questões de predominante interesse geral e nacional, enquanto ao Estado toca as matérias e assuntos de interesse regional e por óbvio ao Município os de interesse local. No presente feito, a autorização de edificação de um conjunto residencial em cima de um córrego, o aumento da largura da rua e a eliminação de metade de uma praça, não dizem respeito à União, haja vista a falta de repercussão no interesse nacional. Além disso, o interesse que justifica a intervenção da União na causa e a consequente competência da Justiça Federal é o interesse jurídico. Não tem a União nenhum interesse jurídico na causa porque não será direta ou reflexamente atingida pela eficácia do julgamento final que transitar em julgado. Poderá, quando muito, ser atingida pelas consequências fáticas da decisão, o que não gera interesse jurídico, mas interesse de fato, o qual não foi agasalhado pelo sistema. Conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, é impossível evitar, presente a ligação entre as relações jurídicas numa sociedade complexa, que a sentença atinja fática ou juridicamente terceiros, que não participaram ou não estão a participar da relação processual. Mas é a intensidade com que os terceiros são atingidos que determina se o sistema jurídico autorizará ou não a intervenção de terceiros na demanda. E, se o terceiro for atingido de fato pela sentença, não terá interesse jurídico (Os agravos no CPC Brasileiro, RT, 4.ª edição, 2005, páginas 214 e 220/221): (...) é impossível impedir, total e completamente, de maneira absoluta, que os pronunciamentos judiciais acabem por afetar, de um modo ou de outro, a esfera, meramente fática ou jurídica, de pessoas que não estão participando (no caso de o processo estar em curso) ou que não participaram do processo (no caso de um processo findo). Isso porque, evidentemente, entre outras razões, as relações jurídicas que se estabelecem numa sociedade não estão isoladas umas das outras, mas, ao contrário, ligam-se e se configuram, às vezes, até mesmo, em forma de cadeia, de modo a que umas dependam das outras. É precipuamente a intensidade do atingimento da esfera desses terceiros, por decisão proferida em processo alheio, que faz nascer um grupo de critérios para se classificarem os terceiros, em face de lide. Esses terceiros, no sentido amplo de não-parte, têm em comum justamente a circunstância de

não serem partes.(...)Endossamos a forma de classificação sugerida por Donaldo Armelin segundo a qual os terceiros são:a) totalmente indiferentes à sentença proferida em processo alheio;b) atingidos de fato pela sentença;c) atingidos juridicamente, mas não alcançados pela coisa julgada;d) atingidos pela própria coisa julgada.As duas primeiras categorias de terceiros não são protegidas pelo direito, na medida em que não há, à sua disposição, uma via por meio da qual possam atuar, ingressando no processo alheio, mesmo porque, no primeiro caso, nada há a ser defendido ou protegido, porque aqueles terceiros são total e completamente estranhos ao litígio, em todos os sentidos. Já no segundo caso, de natureza meramente fática são os efeitos prejudiciais ao terceiro, decorrentes da sentença. Este grau de atingimento não foi, pois, alçado à categoria de jurídico, e, por opção do legislador, ou seja, por razões de política legislativa, não são tutelados.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 276, inciso VI, Código de Processo Civil; decreto a incompetência absoluta desta Vara e determino a redistribuição destes autos para a Justiça Estadual de São Paulo, com nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0014683-07.2010.403.6100** - MANOEL JOSE DA SILVA X ANTONIO TOFFOLI X GERSON PACHECO DA SILVA X MIGUEL MENEZES PEREIRA X YAEHIRO TERAHATA X ANTONIO PACHECO DA SILVA X DARCI MENDES X FRANCISCO GIAMARINO NETO X LEONEL DE SOUZA X OVIDIO RIBEIRO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS da parte autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.

**0014689-14.2010.403.6100** - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se a União Federal (Ministério da Defesa - Exército Brasileiro), na pessoa de seu representante legal (Advocacia Geral da União), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0014828-63.2010.403.6100** - JOAO BATISTA RIGOLI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer:A União Federal seja condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o artigo 30, 4º, da Lei 9.250/95, conforme documentos e razões expostas, BEM COMO DAS PLANILHAS ANEXAS.Seja declarada a INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 25, 1º DA LEI 8.212/91, INCISOS I E II E CONSECTARIAMENTE DA LEI 8.540/92, ante a ofensa aos artigos 195, I, e 154, I, da Constituição Federal, DECLARANDO-SE a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, bem como ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que o autor seja desonerado da sua obrigação legal de submeter-se às retenções previstas no artigo 30 da lei 8.212/91, hoje mantida através da lei nº 8.540/92, nas comercializações em que fizer com cooperativas agroindústrias consignatórias em geral, por ser o Funrural manifestamente incompatível como o Texto Maior.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos.Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se o pedido for apreciado quando da prolação da sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. Do mesmo modo, não cabe falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois as normas impugnadas estão em vigor há mais de uma década. Assim, nada justifica, em julgamento superficial, em cognição sumária, numa penada, a grave medida postulada, consistente na declaração de inexigibilidade de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a alegação de violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.Ademais, no caso de procedência do pedido, não há risco de ela resultar ineficaz no mundo dos fatos, isto é, não ocorrerá irreversibilidade na situação de



fato, tendo em vista que o autor poderá restituir os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso da lide. As alegações do autor nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

**0014947-24.2010.403.6100 - PRIMETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e: a) atribuir à causa valor que represente o efetivo conteúdo econômico da demanda. Neste caso, o valor remanescente do empréstimo ora em aberto, acrescido das diferenças de recálculo dos contratos já quitados, e ainda, dos valores que entende devido a título de lucro cessante, todos corrigidos monetariamente. b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

**0015053-83.2010.403.6100 - SILVIA FERNANDES CHAVES(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO E SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - CENTRO UNIVERSITARIO FIEO**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer: a) que seja a presente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de declarar a NULIDADE dos exames de arguição e defesa datados de 17/09/2008 e 18/12/2008, declarando inexigível os débitos no importe de R\$ 13.191,02 que estão sendo cobrados pela Ré, determinando o cancelamento definitivo dos protestos em nome da Autora, e condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a três vezes o valor gasto pela Autora, ou seja, R\$ 164.401,62, devidamente corrigidos desde a data da citação. b) Requer ainda seja deferida a antecipação da tutela para o fim específico de determinar a imediata indicação de lista de orientadores disponíveis na linha de pesquisa 2, com a conseqüente determinação de orientação por prazo de até 12 (doze) meses sem nenhum custo adicional, e após a orientação a designação de nova data para arguição e defesa da dissertação perante a banca examinadora para que a Autora seja submetida a nova avaliação e em caso de aprovação a expedição do competente título de mestre, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Requer outrossim, o título de antecipação de tutela seja deferido o cancelamento provisório dos débitos da Autora junto à Ré, expedindo-se ofícios ao Cartório de Protestos de Osasco (conforme certidão anexa). c) Em caso de deferimento do item b, Requer a expedição de ofício à CAPES com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco L, Lote 06, CEP 70040-020 - Brasília, DF, para acompanhar a orientação da Autora e avaliação em arguição e defesa da dissertação perante a banca; d) a citação da Requerida via postal, no supracitado endereço, na pessoa de seu representante legal, para que querendo, conteste a presente ação; e) Seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita à Autora; f) a inversão do ônus da prova, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6, inciso VIII; (...). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É certo que, a teor da Súmula 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. Ocorre que, tratando-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que é parte a própria instituição de ensino privado, e não seu dirigente no exercício de delegação de atribuição pública federal, não está presente nenhuma hipótese que fixa a competência da Justiça Federal. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A autora é pessoa física. A ré é pessoa jurídica de direito privado. Em razão da pessoa não há fundamento que determine a competência da Justiça Federal. Quanto à competência em razão da matéria, somente haveria a competência da Justiça Federal na hipótese no inciso VIII do artigo 109 (mandado de segurança impetrado contra ato praticado no exercício de atribuição delegada da Administração Pública Federal, a teor da citada Súmula 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos) ou do inciso I desse artigo (intervenção da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal). Tratando-se de demanda de procedimento ordinário em que é ré apenas instituição de ensino particular, e não de mandado de segurança, e não havendo a intervenção da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal, a competência é da Justiça Estadual. Esse entendimento vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluna em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado linfoma de Hodgkin. 2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA**

POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003)

4. Recurso especial a que se nega seguimento (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 537401 Processo: 200300526426 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000568645 Fonte DJ DATA:30/09/2004 PÁGINA:220). CONFLITO DE COMPETENCIA. ENSINO SUPERIOR. SE A CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR E SE TRAVA EM MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA DIRIMI-LA É DA JUSTIÇA FEDERAL, QUER SE TRATE DE UNIVERSIDADE OFICIAL QUER SE TRATE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, ENTENDENDO-SE NESTE ULTIMO CASO QUE A AUTORIDADE IMPETRADA AGE POR DELEGAÇÃO DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO (CF, ART. 109, INC. VIII). SE O LITÍGIO SE INSTALA EM PROCESSO CAUTELAR OU EM PROCESSO DE CONHECIMENTO (SOB O RITO COMUM OU ALGUM OUTRO PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE NÃO O DO MANDADO DE SEGURANÇA), A COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LO SERÁ DA JUSTIÇA FEDERAL SE A UNIVERSIDADE FOR FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL SE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO FOR PARTICULAR, SALVO SE DELE PARTICIPAR - COMO AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE - UNIÃO FEDERAL, ALGUMA DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS (CF, ART. 109, INC. I). HIPÓTESE EM QUE A AÇÃO ORDINÁRIA FOI PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª. VARA CIVEL DE SÃO GONÇALO, RJ (Acórdão CC 19409 / RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA 1997/0016385-7 Fonte DJ DATA:06/10/1997 PG:49843 Relator Min. ARI PARGENDLER (1104)Data da Decisão 10/09/1997 Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado (CC 58.880/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007 p. 200). Os julgados do Superior Tribunal de Justiça que firmaram a competência da Justiça Federal em matéria de ensino superior, em causas entre particulares, dizem respeito exclusivamente a mandados de segurança, em que o dirigente de instituição de ensino superior atua no exercício de delegação federal, e não a demandas de procedimento comum, ajuizadas por particular em face de instituição de ensino privada e sem a intervenção da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal. Assim, considerando o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas e não havendo nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, declaro sua incompetência absoluta para processar e julgar esta demanda. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, ao respectivo foro regional com competência no local de domicílio da autora, com nossas homenagens. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025331-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072183-14.2000.403.0399 (2000.03.99.072183-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos à embargada, de acordo com o título executivo judicial com adoção dos critérios acima estabelecidos. Após publique-se esta decisão e dê-se ciência dos cálculos da contadoria aos embargados, com prazo de 5 (cinco) dias

para manifestação. Decorrido esse prazo e juntada aos autos a manifestação do embargado ou certificado o decurso de prazo para tanto, intime-se a União, dando-se-lhe ciência desta decisão e dos cálculos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 36: Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, bem como em cumprimento à r. decisão de fls. 30/31 abro vista destes autos à parte embargada para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 33/34, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015517-10.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-30.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE)  
DECISÃO DE FL. 05:1 - Distribua-se por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0010989-30.2010.403.6100, apensando-os.2 - Autue-se em apartado.3 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação.4 - Após, abra-se conclusão. Publique-se.

#### **Expediente N° 5488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013577-11.1990.403.6100 (90.0013577-0)** - ORLANDO BERETTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre a r. decisão do agravo de instrumento (fls. 359/362), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0)** - VULCABRAS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9)** - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. O título executivo judicial de fls. 183/199 julgou procedente o pedido e condenou a União ao pagamento do valor devido à parte autora. Após o recebimento do valor depositado (fl. 142), a parte autora requereu (fl. 156) a expedição de precatório complementar referente à diferença de valor que entendia devido entre a data em que foi fixado o valor a ser pago pela União e a data em que foi expedido o ofício precatório. Em decisão de fl. 201, foi indeferido o pedido da parte autora, da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 206/217). Em decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP de fls. 220/224, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão a quo. Em razão desta decisão, os autos foram remetidos à contadoria e em seguida, determinada a expedição de ofício requisitório complementar (fl. 246), que foi expedido à fl. 254 e pago à fl. 269. Em decisão de fl. 274, foi declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre que da decisão do agravo de instrumento que determinou o pagamento do valor complementar fora interposto recurso especial, de forma que aquela decisão não havia transitado em julgado. Na decisão do recurso especial (fl. 315/318) foi dado provimento ao mesmo, determinando-se a exclusão dos juros que geraram o pagamento complementar. A União requereu (fl. 323) a intimação do autor para depositar em juízo o valor levantado à fl. 269. Em decisão de fl. 331 foi deferido o pedido da União. A parte autora, em petição de fl. 333/334, requereu o indeferimento do pedido da União, uma vez que a decisão que extinguiu o processo já havia transitado em julgado. 2. Fls. 333/334: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico desta forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque a decisão de fl. 274 julgou extinta a execução do valor incontroverso, comunicação de pagamento de fl. 142. A execução proveniente do valor complementar - juros de mora - não podia nem foi naquele momento declarada extinta tendo em vista que fundou-se em um título executivo não transitado em julgado, uma vez que acerca da decisão que gerou aquele título havia recurso pendente de julgamento. 3. Fl. 336/338: intime-se a autora, para pagamento no valor de R\$ 1.582,93, atualizado para abril de 2010, devido em favor da União. Publique-se. Intime-se.

**0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2)** - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifeste-se a União sobre o pedido da autora de fl. 253, tendo em vista o requerimento de compensação já formulado pela União de fls. 209/213, bem como sobre a penhora no rosto destes autos formalizada em fls. 259/273. Saliento que

no caso de compensação, deverá a União, no prazo de 30 (trinta) dias, discriminar, de forma específica e determinada, com qual(is) débito(s) pretende fazer a compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição Brasil, , sob pena de perda do direito de compensação. Publique-se. Intime-se a União.

**0729183-04.1991.403.6100 (91.0729183-3)** - AKIRA YOSHIDA X ALICE HELENO BASSO X CRISTINA ARAGAO ONAGA X FERNANDO SILVA FILHO X JOAO CAETANO GUERRA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ALVES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X MANUEL JOAQUIM CALADO X MARIA DO SOCORRO ARAGAO ONAGA X MARIO CARMINO BORDOLINI X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X PAULO DE QUEIROZ X DE PAULA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) 1. Fl. 837/838: a União requer a compensação de crédito da autora De Paula Empreendimentos Imobiliários Ltda. Ocorre que a requisição de pagamento foi expedida antes da Emenda Constitucional 62/2009. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição do precatório. Expedido e transmitido o ofício precatório, não cabe mais cogitar de compensação, podendo ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, que ocorreu na espécie (fl. 783). De fato, cumpre observar que o crédito de De Paula Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi requisitado à ordem deste juízo. Ante o exposto, não conheço do requerimento da União porque está prejudicado. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 831. Publique-se. Intime-se.

**0003770-93.1992.403.6100 (92.0003770-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717920-72.1991.403.6100 (91.0717920-0)) SOTEPOL MARMORES E GRANITOS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 360, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024082-90.1992.403.6100 (92.0024082-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010783-46.1992.403.6100 (92.0010783-4)) KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 320/322, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**0033561-10.1992.403.6100 (92.0033561-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020597-82.1992.403.6100 (92.0020597-6)) MALHARIA VERMONT LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. \_\_\_\_\_. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0036392-31.1992.403.6100 (92.0036392-0)** - FRANCISCO SAMUEL VIEIRA FILHO X JOSE ROBERTO ARROYO X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X GILDALMO DE MENDONCA X BERNARDINO MINCONE FILHO X MIGUEL GARCIA X JOAO MACHADO CORREA X CELIO CHEZINI MORI X SOLANGE APPARECIDA LANDEIRO AGUIAR X DALVA ELENA FUZATO SANCHES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) 1. Fls. 366/367: defiro o levantamento dos valores transferidos a ordem deste juízo, por meio do sistema Bacen Jud, mediante apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, pela parte autora, de petição que contenha o nome, RG, CPF e OAB do advogado que efetuará o levantamento, tendo em vista o pagamento realizado às fls. 365 e 368, bem como a não oposição da União sobre o levantamento (fl. 370). 2. Após, com o alvará liquidado ou não cumprido o item 1 supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0063401-65.1992.403.6100 (92.0063401-0)** - TRANSPORTES DE AGUA BOM SUCESSO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA A CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs

2010000410. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Fica também a autora TRANSPORTES DE AGUA A CIDADE DE GUARULHOS LTDA. intimada a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome conforme comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 273) a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do contrato social, a fim de que seja retificado seu nome na atuação.

**0078144-80.1992.403.6100 (92.0078144-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066579-22.1992.403.6100 (92.0066579-9)) AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES S/A (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 90/91: homologo o pedido da União de desistência da execução. Não conheço do pedido de expedição de ofício à instituição financeira considerando que não há informação acerca de realização de depósito nestes autos. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0017423-31.1993.403.6100 (93.0017423-1)** - CARMINE SANTO BRUNO (SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 167/170: a autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 161/165 que não conheceu do pedido de correção monetária dos valores que serão objeto de requisição de pagamento e indeferiu o pedido de incidência de juros moratórios desde a data dos cálculos até a data da expedição de ofício requisitório. Afirma que denota-se obscuridade na r. decisão de fls. 161/165, no exato sentido de tratamento da questão como se já houvesse qualquer recebimento inicial do valor devido, e estivéssemos diante de precatório complementar - que assim não o é - mas sim de requisição inicial em busca do pagamento devido já transitado em julgado. Afirma ainda que o certo é que será bastante determinar-se a atualização pela Contadoria Judicial partindo-se do cálculo já elaborado, donde ficará resolvida a pendenga em definitivo, sem maior probabilidade de questionamento por falta/redução monetária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, não ocorreu a obscuridade apontada pela parte autora. Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, uma vez que a obscuridade apontada pela parte autora é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão embargada. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para atualização da liquidação, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que a decisão de fl. 131 já analisou o requerimento. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Dispositivo. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela parte exequente. 2. Cumpram-se imediatamente os itens 3, 4 e 5 da decisão de fls. 161/165. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 177: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 de 02/06/2010 deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório n.º 2010000446. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**0021791-49.1994.403.6100 (94.0021791-9)** - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 429. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 407 e 426: a pretensão de expedição de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício da advogada da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução (fl. 196) foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, no ofício precatório, o crédito foi requisitado exclusivamente em benefício da autora, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para advogados. Não se pode presumir que a advogada tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ela não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para a advogada executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ter o ofício precatório expedido exclusivamente em benefício deste e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (da advogada), ante a circunstância de que estaria a advogada a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e à advogada, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que a advogada possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (da advogada), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual,

porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava a advogada, e já houve, inclusive, expedição e pagamento dos ofícios precatórios. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em benefício da advogada da parte autora. 4. Aguarde-se resposta dos Juízos da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais e da 3ª Vara Federal de Santo André/SP aos ofícios 124/2010 e 125/2010, respectivamente, para transferência dos valores àqueles Juízos. Publique-se. Intime-se.

**0022677-48.1994.403.6100 (94.0022677-2) - BTR BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0076425-50.1999.403.0399 (1999.03.99.076425-9) - CLEUSA RODRIGUES X DENISE ALONSO CARRETE X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIA MOREIRA VALENTIM X MARIA DO CARMO NUNES LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, fazendo constar a União como exequente e Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias como executados. 2. Fl. 587/592: não conheço do pedido de intimação da União Primeiro porque o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 é uma mera faculdade do Procurador da Fazenda Nacional. Segundo porque a União já se manifestou no sentido contrário àquele dispositivo conforme petições de fls. 583/584 e 596/598. 3. Fls. 596/598: não conheço do pedido de intimação dos executados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, considerando que já houve intimação (fl. 586) e os mesmos não efetuaram o pagamento. 4. Requeira, a União, o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. **DECISÃO DE FL. 602** Em aditamento ao item 01 da decisão de fl. 600 e tendo em vista a certidão de fl. 601, determino a remessa dos autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, fazendo constar a União como exequente e Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias como executados. Publique-se. Intime-se.

**0031711-71.1999.403.6100 (1999.61.00.031711-9) - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência do Ofício n.º 123/10 da Subseção Judiciária de Campinas que comunica que a carta precatória n.º 91/2010 (fl. 281) foi remetida ao Foro Distrital de Cajamar .

**0020165-82.2000.403.6100 (2000.61.00.020165-1) - CONSTRUTORA WALCON S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

1. Fl. 519: homologo o pedido da União de desistência da execução. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7) - GILBERTO GOUVEIA X ANTONIO CIRILO NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSE X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOINA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO NOVAIS X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Fls. 519/520: não conheço do pedido da União de compensação considerando que os valores a serem recebidos pelos autores serão requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. O instituto da compensação, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, combinado com a resolução 115/2010 do CNJ e a resolução 230 do Tribunal Regional Federal, é cabido apenas para os pagamentos efetuados por meio de precatório. 3. Transmito os ofícios requisitórios n.º 201000000141, 201000000142, 201000000144, 201000000145, e 201000000147 a 201000000156, de fls. 498, 499, 501, 502, 504/513. 4. Aguarde-se em Secretaria comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-

SP sobre o pagamento. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5499**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010993-67.2010.403.6100** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO GLAUCIUS DE MORAES X INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(DF016207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), conforme demonstrativo de estimativa de despesas, apresentado pelo perito (fls. 1.008/1.010) e tendo presente a ausência de impugnação das partes a essa estimativa, que torno definitiva. 2. Providencie a requerida Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO, que foi quem requereu a produção da prova (fls. 311/339) deferida pelo juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 04), nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, sob pena de remessa dos autos ao juízo deprecante para que decida sobre eventual preclusão do direito à produção da prova pericial, o depósito antecipado, à ordem da Justiça Federal, dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. O levantamento dos honorários somente será deferido após a entrega do laudo pericial pelo perito. 3. Fls. 1.012/1.013. Defiro o assistente técnico indicado pelo Ministério Público Federal e, na hipótese daquele não ser localizado, caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco a indicação de outro auditor em seu lugar. 4. Depositados os honorários, intime-se pessoalmente o perito, para início dos trabalhos, para cuja conclusão fixo prazo de 20 (vinte) dias. Caberá a este entrar em contato com o assistente técnico indicado pelo Ministério Público Federal (fls. 1.012/1.013), a fim de acompanhar as diligências e a realização da perícia. 5. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas se manifestar. Nesse mesmo prazo, deverão as partes apresentar eventuais questionamentos ao perito. 6. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir Indira Ernesto Silva Quaresma e Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO no pólo passivo da presente carta precatória. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se o perito, oportunamente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013925-28.2010.403.6100** - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X PREGOEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X SETIMA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 003/2010-AGU, especificamente o item 1, principalmente a adjudicação e/ou a contratação caso realizada; a anulação do ato que recusou a interposição de seu recurso e que a autoridade coatora a intime e abra o prazo legal de três dias para recorrer da decisão administrativa que a inabilitou do certame, com base no artigo 4º, Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 5.450/2005. Alega, em apertada síntese, que no pregão em questão foi habilitada e vencedora a empresa Sétima - Serviços de Limpeza Ltda., o que ensejou sua manifestação de interposição de recurso, o qual foi recusado pelo pregoeiro. Aduz o desrespeito a legislação em vigor, bem como ao edital, além do princípio do devido processo legal. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para suspender os atos do Pregão Eletrônico n.º 003/2010-AGU principalmente a adjudicação e/ou a contratação da empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda., caso realizada, até a vinda das informações pelas autoridades apontadas coatoras (fls. 281/284). Na decisão de fl. 286 foi determinada a citação da Empresa sétima Serviços de Limpeza Ltda. como litisconsorte passiva necessária. Notificado, o Coordenador da Unidade Regional de Administração em São Paulo prestou informações. Preliminarmente, requer nova intimação da autoridade apontada como pregoeiro da Advocacia Geral da União, uma vez que a notificação foi dirigida a Fernando Pereira de Rodrigues, o qual atuou apenas como membro da equipe, sendo que tal encargo incumbe à Andréa Aparecida da Silva. No mérito, pugna pela denegação da segurança pelos seguintes fundamentos (fls. 294/297): a) julgue improcedente o pedido, com resolução do mérito, assim denegando a segurança para manter os atos do pregão eletrônico e do contrato dele derivado; b) Caso conceda a segurança, o que se admite apenas por argumentação, que atente ao fato de que o questionamento carreado nos autos refere-se exclusivamente ao item 1 do procedimento licitatório, mantendo-se intactos os atos praticados relativamente aos demais; c) Que na hipótese da alínea b retro, module os efeitos de sua decisão de modo que, apesar da nulidade, seja mantido o pacto, por razões evidentes de segurança jurídica e interesse social e público como a preservação do princípio da continuidade do serviço público, pelo prazo da conclusão do procedimento licitatório a ser restaurado ou de 30 (trinta) dias contados da intimação da r. sentença, o que ocorrer primeiro. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto a questão preliminar apresentada esta não prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO

ESTEVEES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370)Passo a nova análise do pedido de liminar em razão das informações prestadas pela autoridade coatora. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do pregão eletrônico n.º 003/2010 - tipo menor preço, promovido pela União, com objetivo de ...contratação do serviço continuado de PORTARIA com execução mediante o regime de 44 horas semanais diurnas de segunda-feira a sexta-feira para atender às necessidades da Advocacia-Geral da União nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (fl. 29). Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. Neste sentido: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (grifos nossos) Processo AMS 200751010036020 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73078 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/10/2008 - Página::12/13 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Administrativo - Licitação - Exclusão do Certame - Atraso na Entrega de Documentação - Suspensão do Direito de Licitar 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança pretendida, em processo no qual se buscava a suspensão de todo o processo de contratação de outra empresa para a prestação dos serviços objeto de Pregão eletrônico, e o conseqüente cancelamento da decisão que aplicou à impetrante a penalidade de suspensão do direito de licitar com o BNDES pelo prazo de dois anos. 2. O edital é a lei que rege a licitação, vinculando todos os envolvidos no certame às regras pré-estabelecidas. 3. O Edital que regulamentou o processo licitatório previu, como condição para contratação da empresa vencedora, a indicação dos profissionais que iriam desempenhar as atividades contratadas, comprovando a experiência profissional e a escolaridade dos mesmos, sendo fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do resultado da licitação, prorrogável por igual período. 4. A impetrante, alegando dificuldades na contratação dos profissionais, não cumpriu o prazo estipulado e solicitou sucessivas prorrogações. 5. Caracterizado o descumprimento em virtude da incompletude da documentação entregue, deu-se início aos procedimentos de exclusão da impetrante e abertura de processo administrativo punitivo. 6. O edital previu sanções administrativas ao vencedor que, convocado dentro do prazo de validade da proposta, deixasse de entregar documentação exigida no edital e, dentre elas, encontrava-se a suspensão do direito de licitar e contratar com o BNDES pelo prazo de até 5 (cinco) anos. 7. A sanção aplicada tinha amparo no instrumento convocatório e foi aplicada dentro do limite estabelecido, não havendo ilegalidade no ato praticado. 8. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 22/10/2008 Data da Publicação 27/10/2008 (grifos nossos) A Lei n.º 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, prevê: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ...XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; ...XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; ... (grifos nossos) Por sua vez, o Decreto n.º 5.450/2005, o qual regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelece: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de



recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 2o O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.(grifos nossos)O edital do pregão em questão também determina (fl. 45): 11. DOS RECURSOS11.1 Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 11.11.1. O pregoeiro assegurará tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recorrer.11.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 11.3. Cabe ao Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão. 11.4. O acolhimento de recurso, pelo Pregoeiro, ou pela autoridade competente, conforme o caso importará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.11.5. Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais.(grifos nossos)Tendo em vista a clareza das normas supra transcritas, bem como do edital, o qual faz lei entre as partes, não há dúvidas de que no caso de interesse de interposição de recurso, cabe ao interessado se manifestar no prazo estabelecido após o resultado e depois apresentar as razões no interregno de três dias (03) e após o recurso será analisado e julgado pela autoridade com atribuição para tanto, quando então ocorrerá a adjudicação ao vencedor. Além disso, consta expressamente no edital que o pregoeiro quando receber o recurso deve enviá-lo para à autoridade competente quando mantiver sua decisão. No presente feito, verifico que houve manifestação da impetrante no registro de intenção de recurso no dia 08/06/2010, 15:21:26 (fl. 130), inclusive apresentou de forma preliminar as razões da interposição deste, no item motivo intenção. Desta forma, é cristalino que o requisito da motivação foi preenchido para aquele momento. A conduta do pregoeiro ao rejeitar em decisão fundamentada logo abaixo o recurso, em razão de manter sua decisão, não contém ilegalidade alguma até o ato de não encaminhar o recurso à autoridade com atribuição para análise. A questão da motivação do recurso ser inidôneo cabe à autoridade superior, sob pena de criar um subjetivismo não permitido em certames públicos e de se adentrar no mérito do recurso. Outrossim, não consta da Lei, tampouco do Decreto, ou do edital a necessidade do recurso ser idôneo, ou seja, segundo o Dicionário Michaelis UOL: Idôneo. adj. 1. Próprio para alguma coisa. 2. Apto, capaz, competente. 3. Adequado.Ademais, se a própria legislação prevê o recurso e um prazo exíguo para apresentação não se pode concluir que a análise do recurso enseja um prejuízo à Administração. As normas são claras ao estabelecerem um procedimento, o qual deve ser observado, sob pena de questionamento da sua lisura e inobservância do devido processo legal e seus consectários. Portanto, a única conduta cabível ao pregoeiro, nos termos da legislação transcrita na fundamentação supra, era apenas encaminhar o recurso, quando apresentadas as razões, à autoridade com atribuição para sua análise e não declarar os vencedores e dar por encerrada a licitação (fl. 132). Desta forma, resta clara a ilegalidade do ato praticado pelo pregoeiro e a nulidade deste, assim como de todos os demais atos posteriores. Neste sentido: Processo AMS 20068000005418 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95682Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::14/12/2006 - Página::549 - Nº::239 Decisão UNÂNIME Administrativo. Licitação. Nulidade do Pregão Eletrônico. Apelação provida....7. Possibilidade de o pregoeiro rejeitar o recurso, encaminhando-o, após a manutenção da decisão, à autoridade competente. Ausência de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso administrativo apreciado e devidamente fundamentado pelo Procurador Geral. 9. Procedimento licitatório interrompido por falha na comunicação da Internet. Necessidade de retornar o pregão exatamente no ponto em que foi suspenso. Desatendimento ao art. 24 do Decreto nº 5.450/05, no que tange ao prazo aleatório. 10. Desconsideração do erro de digitação informado oportunamente via comunicação eletrônica direta (chat). Violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, haja vista a oportunidade dada à outra parte para correção de erro de digitação.11. Impossibilidade de adjudicação, em face da existência de recurso. 12. Alteração ilegal da Ata do Pregão Eletrônico. Data da Decisão 07/11/2006 Data da Publicação 14/12/2006Processo REO 200838000012418 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200838000012418Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/03/2009 PAGINA:224 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO. REJEIÇÃO SEM POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES, NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Interposto recurso administrativo pela empresa vencida em procedimento licitatório, tal recurso deve ser analisado pela Administração, antes da homologação do resultado do certame, assegurando-se a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV). Na hipótese, manifestando o interessado a intenção de recorrer da decisão que declara o vencedor, a entidade licitante deverá conceder-lhe prazo de 3 (três) dias para apresentação das

razões de recurso, ex vi do disposto no art. 4, XVII, da Lei n 10.520/2002. II - Sanado o vício apontado pela empresa impetrante, com a apreciação do recurso administrativo por ela interposto, e não restando demonstrada nos autos qualquer outra irregularidade, afasta-se a alegada inconstitucionalidade do certame, que impeça a contratação da empresa vencedora. III - Remessa Oficial desprovida. Sentença confirmada. Data da Decisão 06/02/2009 Data da Publicação 09/03/2009 Dessa forma, presente o fumus boni iuris. Também reconheço o periculum in mora, haja vista o encerramento do certame em 10/06/2010 e possível contratação da empresa declarada vencedora. Por fim, não conheço o pedido de apesar da nulidade do ato de não recebimento do recurso seja mantido o pacto, por razões evidentes de segurança jurídica e interesse social e público como a preservação do princípio da continuidade do serviço público, pelo prazo da conclusão do procedimento licitatório a ser restaurado ou de 30 (trinta) dias contados da intimação da r. sentença, o que ocorrer primeiro. Explico. O juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Assim, não é objeto do presente feito a continuidade da prestação de serviço e não cabe ao Poder Judiciário decidir, sob pena de usurpação de competência do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal. Deve a Administração tomar as medidas que entender cabíveis respaldadas pelo princípio da legalidade. Diante do exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 281/284 para suspender os atos do Pregão Eletrônico n.º 003/2010-AGU principalmente a adjudicação e/ou a contratação da empresa Sétima Serviços de Limpesa Ltda., referente ao item 1 do referido edital, bem como defiro-a para anular o ato que recusou a interposição do recurso da impetrante e determino que a autoridade coatora a intime e abra o prazo legal de três dias para recorrer da decisão administrativa que a inabilitou do certame. Após o recebimento das informações faltantes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

**0015221-85.2010.403.6100 - THIAGO KRUPPA MIARA (PR012720 - JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade apontada coatora que atribua - quanto à prova da redação, nova pontuação ao impetrante, limitando-se a efetuar os descontos pelos equívocos expressamente apontados, quando da correção da prova, no campo destinado à FCC, nos exatos parâmetros estipulados pelos critérios de correção previstos no Edital do concurso público, procedendo-se, por conseguinte, a necessária reclassificação do impetrante no ranking do certame. Subsidiariamente, pede seja determinada a reaplicação da prova de redação para o referido cargo, para a mencionada localidade. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim ou para que, alternativamente, seja determinada a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital 01/09 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, relativamente ao cargo de Analista Judiciário, para a Subseção de Guarapuava/PR e para a lista geral da Seção Judiciária do Paraná, até o julgamento final do presente mandamus. Afirma o impetrante que por não se conformar com o resultado obtido pela Banca Examinadora na correção de sua prova dissertativa, interpôs recurso, o qual foi julgado improcedente sem apontar os fundamentos, uma vez que as justificações foram idênticas e genéricas para todos os candidatos, independentemente da nota atribuída, o que considera ilegal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em sede de preliminar, reconheço a ilegitimidade passiva para o feito do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois apesar de ser a autoridade responsável pelas normas constantes do edital regulador do certame (fls. 33/52), não possui atribuição para correção dos recursos interpostos, haja vista o disposto no item XV, item 4 e seguintes do edital (fl. 49), ou seja, não cabe a ele a análise dos recursos, motivo pelo qual é parte ilegítima para o presente feito, pois em sede de mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que recomenda ou baixa as normas para sua execução, é o responsável pela execução ou inexecução do ato impugnado. Desta forma, quem possui legitimidade para constar no pólo passivo desta demanda é Presidente da Banca Examinadora da Fundação Carlos Chagas. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores da banca do Concurso Público do Tribunal Regional Federal da Quarta Região têm alguma margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de exercer a função para o cargo que se inscreveu, por meio de avaliação da prova prático-profissional. Conclui-se, portanto, que a realização do Concurso Público é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma).Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).No mesmo sentido, por analogia, os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Regiões, os quais adoto como fundamentação:Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157556 N° Documento: 2 / 25 Processo: 2002.03.00.027514-7 UF: SP Doc.: TRF300166531 Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOSÓrgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 12/06/2008 Data da Publicação DJF3 DATA:25/06/2008DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE.1. Na hipótese dos autos, o agravante participou do referido concurso público e alega que foi aprovado nas provas de conhecimentos básicos e específicos, porém, o seu nome não constou da lista dos candidatos aprovados para a fase seguinte do certame, ou seja, a etapa do curso de formação junto à Academia Nacional de Polícia, porque foi prejudicado pelo mecanismo de anulação de questão, previsto no edital, que, de um lado, previa a auto-anulação de questões cujas respostas não apresentassem concordância com o gabarito oficial, acabando por anular, ainda, questão respondida corretamente; e, de outro lado, permitia o edital que as questões assinaladas com a opção SR, fossem desconsideradas, não prejudicando nem beneficiando o candidato.Porém, referido critério foi desconsiderado pela banca examinadora no processo eletrônico de correção das provas, o que acabou por prejudicar-lhe, como bem demonstram as tabelas que elaborou e que integram as razões do recurso interposto.2. Ocorre que o critério de correção e avaliação das provas é aquele previsto no edital do concurso, e não qualquer outro, sendo certo que referido ato administrativo estabelece todas as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais.3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. EXAME DA LEGALIDADE. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público deve ser excepcional, limitado ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Nessa competência não se inclui a avaliação dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, sob pena de indevida interferência na discricionariedade outorgada à Banca Examinadora. 2. Hipótese em que não constatada qualquer ilegalidade nos critérios de correção adotados pela Banca Examinadora ou violação ao edital. (TRF4, AMS 2008.72.00.000953-7, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 25/06/2008)Assim, ausente o fumus boni iuris, pois não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso. Resta prejudicada a análise do segundo requisito da medida pleiteada, qual seja, o periculum in mora, haja vista a necessidade de existência concomitante de ambos, bem como do pedido subsidiário de suspensão do concurso público, em razão da fundamentação supra. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base no artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil e indefiro a medida liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo do presente feito, o qual deve constar o Presidente da Banca Examinadora da Fundação Carlos Chagas. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**

## Juíza Federal Substituta

### Expediente N° 9285

#### DESAPROPRIACAO

**0942906-48.1987.403.6100 (00.0942906-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)

Solicite-se a CEF, agência 0265, via correio eletrônico, para que informe a este Juízo o nº da agência, a data de início da conta e seu saldo relativo ao depósito de fls. 17. Após, cumpra-se o despacho de fls. 443. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0058920-59.1992.403.6100 (92.0058920-0)** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS ALVORADA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### ACOES DIVERSAS

**0014419-97.2004.403.6100 (2004.61.00.014419-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X LUIZ ULYSSES CARDINALI(SP058319 - JAIR MARCIO CUPPARI)

Em face da manifestação da CEF às fls. 139/144, solicite-se, eletronicamente, à parte autora informações sobre as contas judiciais abertas e as respectivas datas de abertura referentes aos valores transferidos do Banco do Brasil S/A e CEF, relativos ao réu Luiz Ulysses Cardinali (CPF nº 102.194.558-72), conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 133/134. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, relativamente aos valores indicados às fls. 133/134, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

### Expediente N° 9286

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0554182-83.1983.403.6100 (00.0554182-4)** - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silentes, arquivem-se os autos. **Int.**

**0028010-29.2004.403.6100 (2004.61.00.028010-6)** - FABIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 140/152: Mantenho a r. decisão de fls. 134 por seus próprios fundamentos. **Intime-se.**

**0017520-11.2005.403.6100 (2005.61.00.017520-0)** - TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO/OESTE X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 147/2010, EXPEDIDO EM 21/07/2010, COM VALIDADE DE 60 DIAS, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0025890-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025890-1)** - FRANCISCO ROMULO MONTE FERREIRA(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Recebo em seu efeito devolutivo o recurso de apelação apresentado pela Procuradoria-Regional Federal às fls. 143/147. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. **Int.**

**0010028-89.2010.403.6100** - BDO DIRECTA AUDITORES S/C X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 379/396 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014352-25.2010.403.6100** - PANIFICADORA ESTRELA DO SUMARE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 146/147: Providencie a impetrante o correto atendimento ao determinado pelo item IV do r. despacho de fls. 145, de conformidade com a Cláusula Quinta do Contrato Social de fls. 36/40, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 148/149: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido, para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0014426-79.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 67/68: Providencie a impetrante o correto atendimento ao determinado pelo item IV do r. despacho de fls. 66, de conformidade com a Cláusula Quarta do Contrato Social de fls. 25/29, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 69/70: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido, para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9287**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007998-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007998-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X OESTE - ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 338/355 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 332/334vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0031731-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031731-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SPI12208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Requisite-se à autoridade superior o comparecimento da testemunha CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA no endereço indicado às fls. 1908/1911. Manifeste-se com urgência a parte ré acerca da certidão de fls. 1900. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 6118

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0977497-36.1987.403.6100 (00.0977497-1)** - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP101420 - DANILO PILLON E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0683408-63.1991.403.6100 (91.0683408-6)** - ARMANDO SERGIO DA SILVA X LILIAN MANSUR BENITIS FERRAZ X ROBERTO KIMURA X WLADIMIR IACOMINI FABIANO X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA X ILDEFONSO CASTRO ALABARCE X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X HAMILTON NAVAJAS JUNIOR X MILTON CRUZ FILHO X ALTINO NOGUEIRA X JOSE RICARDO ANDRADE BORGES(SP044046 - MICHEL ABOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010543-19.1976.403.6100 (00.0010543-0)** - MARIA CARDOSO MENDES X ANA PALACIOS MORENO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA CARDOSO MENDES X UNIAO FEDERAL X ANA PALACIOS MORENO X UNIAO FEDERAL

Fl. 633 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Saúde, posto que as informações determinadas no segundo parágrafo do despacho de fl. 627 deverão ser obtidas mediante declaração do órgão, providenciadas pela própria parte autora, não cabendo a este Juízo diligenciar neste sentido. Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0742337-02.1985.403.6100 (00.0742337-3)** - RIO NEGRO COM/ IND/ DE ACO S/A(SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE E SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RIO NEGRO COM/ IND/ DE ACO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/533: Ciência à parte autora. Comprove a autora a incorporação informada (fls. 500/526), regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0028221-90.1989.403.6100 (89.0028221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) NATALIA BRUSKE X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X SARAH SARDINHA X MARIA TEREZINHA CALIL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X HIDEKO BUNNO X TOSHIKO BUNNO X KIOSSI BUNO X MITSUKO BUNNO X NOBOYUKI BUNNO X APARECIDO GOMES ALVES X JOSE JOAO BATISTA TREVISAN X TEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X MARTA CRISTINA TREVISAN X DANIEL TAVARES X MITUO OKANO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NATALIA BRUSKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARAH SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIOSSI BUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITSUKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBOYUKI BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA CRISTINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITUO OKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 580 - Anote-se. Fls. 579 e 585 - Informem os requerentes os valores que devem ser deduzidos à título de

contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, conforme as alíquotas aplicáveis durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda. Após, tornem conclusos. Int.

**0738607-70.1991.403.6100 (91.0738607-9)** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CNH LATIN AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013237-57.1996.403.6100 (96.0013237-2)** - NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X NATALINA ALVES MARCELLO X NATANAEL DE JESUS SILVA X NEIDE SERAFIM LOPES X NELI MARIA DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON PEREIRA PINTO X NELSON SALEM X NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALINA ALVES MARCELLO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATANAEL DE JESUS SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIDE SERAFIM LOPES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELI MARIA DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON JOSE DE SOUZA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON PEREIRA PINTO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUSA APARECIDA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, informem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante certidão do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como o nome do advogado que deverá constar da requisição referente aos honorários advocatícios. Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Int.

**0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7)** - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Fl. 639 - Indefiro, posto que as informações determinadas no segundo parágrafo do despacho de fl. 638 deverão ser obtidas mediante declaração do órgão, providenciadas pela própria parte autora, não cabendo a este Juízo diligenciar neste sentido. Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0761570-48.1986.403.6100 (00.0761570-1)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008975-98.1995.403.6100 (95.0008975-0)** - ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL S/A X ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI, para substituição de Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do



Brasil S/A, conforme requerido (fls. 276/281). Após, concedo vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## Expediente Nº 6148

### MONITORIA

**0011187-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011187-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA VEDOVELLI(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X CESANI SILVA FARIA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA VEDOVELLI e CESANI SILVIA FARIA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que firmou com as rés, em 23/05/2002, o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.4069.185.0003528-11), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Bacharelado em Psicologia da primeira co-ré. Aduziu, no entanto, que as rés estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 11/04/2006 importava em R\$ 26.970,32 (vinte e seis mil e novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/56). Não obstante citada (fls. 62/63), a primeira co-ré não ofereceu embargos, consoante certificado à fl. 69, motivo pelo qual houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo em relação a ela. Neste passo, a autora apresentou a memória atualizada de cálculos (fls. 72/77), tendo sido a co-ré Fernanda Vedovelli intimada para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 86). Posteriormente, houve a oposição de embargos pela co-ré Cesani Silvia Faria (fls. 88/112), sustentando a existência de cláusulas abusivas e excesso de execução, em razão da taxa abusiva de juros e da utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Os embargos referidos foram recebidos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial em relação à segunda co-ré (fl. 113). Apesar de intimada, a autora não se manifestou acerca dos embargos, consoante certidão de fl. 114/vº. Determinada a regularização da representação processual da segunda co-ré (fl. 115), a providência foi cumprida (fls. 117/124). Intimada a especificar provas, a parte ré reiterou seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 127), não tendo a autora se manifestado, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Quanto aos juros A análise do contrato firmado entre as partes deve ser feita à luz da Lei federal nº 10.260/2001, que já estava em vigor quando o instrumento contratual foi originariamente celebrado (23/05/2002 - fls. 13/21). Por isso, não se aplicam as disposições da Lei federal nº 8.436/1992, que foi revogada pela aludida Lei federal nº 10.260/2001, conforme disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução do Código Civil), in verbis: 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (grafei) Conseqüentemente, incide a norma do artigo 5º, inciso II, da Lei federal nº 10.260/2001 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.202/2010): Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; Com apoio na norma referida, a taxa de juros deve ser a estipulada no artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima quinta do contrato (fl. 17): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS



INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. PARÁGRAFO ÚNICO. O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219/97, art. 8º, inciso VIII. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) Anatocismo - Tabela PRICENO contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança de CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrlynd - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é

uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) Por fim, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pela co-ré Cesani Silvia Faria, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a co-ré Cesani Silvia Faria ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do nome da segunda co-ré, devendo constar Cesani Silvia Faria, em conformidade com o seu documento de identificação (fl. 121). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077525-53.1992.403.6100 (92.0077525-0) - SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) SENTENÇA**Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004687-34.2000.403.6100 (2000.61.00.004687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058287-04.1999.403.6100 (1999.61.00.058287-3)) MARCOS AURELIO MORAIS DOS SANTOS X ELYZE THYANA BACILA MORAIS DOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) SENTENÇA**Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS AURÉLIO MORAIS DOS SANTOS e ELYZE THYANA BACILA MORAIS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nas prestações mensais e na amortização do saldo devedor; c) afastamento da capitalização de juros; e d) anulação dos atos de execução extrajudicial.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/59). Citada, a CEF, apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 65/86), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da ausência de pedido. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Citada, a co-ré CREFISA, juntou contestação acompanhada de documentos (fls. 90/146), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, em face da regularidade da execução extrajudicial, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 151/170).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 171), a parte autora requereu a produção de prova pericial e o interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 172/173). Não houve manifestação da ré.A produção de prova pericial foi deferida (fl. 174). A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 178/181). As partes réis não se manifestaram.Intimada para juntar a documentação requerida pelo perito judicial (fls. 187 e 188), sobreveio manifestação da parte autora (fls. 192/207).O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 211/256), havendo as partes se manifestado (autores - fls. 262/271 e réus - fls. 273/297). Em seguida, o perito prestou os seus esclarecimentos (fls. 299/302).Intimadas para apresentarem alegações finais (fls. 305), apenas houve manifestação dos autores (fls. 306/307). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferida aos autores (fls. 313).Foram determinados esclarecimentos adicionais do perito (fl. 354), que apresentou laudo complementar (fls. 357/366).Intimadas para se manifestarem sobre o laudo complementar (fl. 367), a parte autora permaneceu inerte, nos termos da certidão de fl. 387. Por outro lado, a parte ré se manifestou favoravelmente (fls. 371/388).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela co-ré CEF, na medida em que o pedido formulado pela parte autora refere-se à revisão de cláusulas

contratuais de financiamento imobiliário, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na exordial. Quanto à ilegitimidade passiva do agente fiduciário No entanto, verifico a ilegitimidade da CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento para figurar no pólo passivo da demanda. De fato, o pedido formulado na petição inicial está limitado à revisão dos valores devidos a título de prestação mensal e de saldo devedor, bem como a incorporação das prestações atrasadas ao saldo devedor e a repactuação do prazo do financiamento firmado somente com a Caixa Econômica Federal (fl. 10), não havendo que se falar em inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, que atua como simples preposto da instituição financeira. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Por isso, com fulcro no 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da co-ré CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação à CEF, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 27 de julho de 1998 (fls. 08/11), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 10 - item 3). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP Friso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 08): CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, deduzido da Taxa de Administração de que trata o parágrafo segundo da cláusula quinta, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra C deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial, após atualização acrescentar-se a Taxa de Administração, recompondo assim o encargo total a ser pago. (grafei) Estas disposições, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.100/1990: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) O financiamento obtido pelos autores foi firmado em 27/07/1998. Desta forma, estava em vigor à época da contratação o disposto no 2º do artigo 18 da Lei federal nº 8.177/1991: 2º. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grafei) Pela simples leitura das disposições legais e contratuais acima, resta nítido que a regra de reajustamento das prestações era pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A denominada taxa referencial (TR) é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança. A data-base da categoria profissional

do mutuário serviu apenas para determinar a periodicidade do reajuste. Havia a faculdade de a CEF aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido e devidamente informado pelo mutuário. Não se pode olvidar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 493/DF, não decidiu pela exclusão da TR nos contratos regidos pelo SFH, mas sim, impediu a sua utilização tão-somente para contratos estipulados anteriormente à vigência da Lei federal nº 8.177/1991: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Como se isso não bastasse, antes do ajuizamento da presente demanda, não consta ter a parte autora requerido qualquer revisão administrativa ou apresentado à CEF os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento de obrigação pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusulas 25ª - fl. 08/verso), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme constou da ementa, transcritas linhas atrás. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,

CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometer a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº

1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585)A despeito de terem sido devidamente notificados ou não, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes com mais de 12 (doze) prestações em atraso. Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 122/144), os autores não tentaram regularizar a dívida. Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados ao afastamento da aplicabilidade da TR, incidência do plano de equivalência e execução extrajudicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da co-ré Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol das rés, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 313), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950.Por fim, deixo de apreciar o pedido formulado pela CEF às fls. 336/338, por estar totalmente dissociado da fase deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024321-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024321-6) - PAULO EDUARDO PUCCIA(SP148381 - ANDREA BUENO SPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO EDUARDO PUCCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) a restituição e compensação das quantias pagas a maior; c) afastar a incidência de anatocismo; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; f) afastamento do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor (Plano Collor - 84,32%); g) inversão do sistema de amortização; h) retirar a obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; i) determinar a restituição em dobro das quantias pagas a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76/79). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 83/143), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.Réplica (fls. 147/156).As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 157), tendo o autor requerido a produção de prova pericial (fl. 156). Por sua vez, a ré informou que não tem provas a produzir (fl. 158).Intimadas sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a ré informou que não tem interesse (fl. 158 e 167). Não obstante, foi designada a realização de audiência, consoante o despacho de fl. 169.Realizada a audiência de conciliação, não chegaram as partes à composição (fls. 175/176).Proferida decisão saneadora, na qual foram afastadas as preliminares suscitadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial (fls. 182/186).Intimadas para formular quesitos e indicar assistente técnico, as partes se manifestaram positivamente (pelo réu - fls. 192/212 e pela autora - fls. 213/215).Intimada à parte autora a juntar aos autos planilha as informações requeridas pelo perito judicial (fls. 231/232 e 259/261 e 299/301), a referida ordem judicial não foi atendida, sendo considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 304).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 182/186), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Ademais, friso que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou a juntada dos documentos requeridos pelo perito judicial indispensáveis para a realização da perícia (fl. 304).Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões:CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR.** 1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações. 4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, é incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 1º de agosto de 1989 (fls. 39/43), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 33 - Item 7.4). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 37): **CLAUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP.** No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. (...) **CLAUSULA DÉCIMA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO** - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste contrato, inclusive, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. (grafei)Estas

disposições, apesar de anteriores à edição da Lei federal nº 8.100/90, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da citada lei: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Não obstante, a verificação da aplicação ou não do PES no contrato de financiamento objeto desta demanda, ficou prejudicada em face da preclusão da prova pericial. Como ficou esclarecido, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, não há de prosperar o pedido dos autores quanto ao comprometimento das prestações à variação dos índices da categoria profissional. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Logo, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão,



foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpre-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 46/59), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Plano Collor Ainda que os autores tenham sido atingidos pelos expurgos inflacionários praticados durante o chamado Plano Collor, indigitada correção econômica foi amplamente admitida pela jurisprudência, que a declarou a sua compatibilidade com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Neste sentido, observo que a cláusula oitava do contrato determina os critérios de correção monetária do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 37). Resta nítida a adoção dos índices de reajustamento dos depósitos de poupança para atualização mensal do saldo devedor. À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei) Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Seguindo esta diretriz, já é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelares e principais para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias,

com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar.4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado.6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo.4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação com outra seguradora. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada

pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei)Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993.O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato:Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES -Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525)Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência.IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento.V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452)No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, há previsão contratual expressa do referido encargo (parágrafo segundo, cláusula décima oitava - fls. 39). Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES). Saldo devedor Por ter sido declarada preclusa a prova pericial, a parte autora também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente (Cláusula oitava - fl. 37), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais

ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Repetição ou compensação Em relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025183-79.2003.403.6100 (2003.61.00.025183-7) - FRANCISCO OLEGARIO DE SOUSA (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**  
Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs novos embargos de declaração (fls. 154/156) em face de sentença que rejeitou embargos anteriores (fl. 137), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos segundos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.** - A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. - No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.). - Recurso especial improvido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Outrossim, quanto à questão do estorno, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, assim se posicionou: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO PELA PARTE. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do art. 475-J, já que citado artigo é inaplicável para a pretensão. 2 - Não obstante a vigência dos princípios da economia processual e concentração de atos, não é possível a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3 -****

Assim, o Juízo de 1ª instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado. 4 - Apelo da CEF a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 530964 - Relator Roberto Jeuken - j. em 08/09/2009 - in DJF3 CJ1 de 17/09/2009, pág. 99) Estes novos embargos declaratórios (segundos) revelaram-se como manifestamente protelatórios, impondo-se, assim, a aplicação da multa prevista no único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fl. 137). Condeno a CEF ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada desde a propositura da demanda, que reverterá em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016032-21.2005.403.6100 (2005.61.00.016032-4)** - EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI X MARILDA OSTI SPINELLI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002949-98.2006.403.6100 (2006.61.00.002949-2)** - BRASIL & MOVIMENTO S/A(Proc. MARIO MENDES ALVES NETO E RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRASIL & MOVIMENTO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para que a autora se abstenha ao recolhimento da contribuição SAT pela alíquota de 3% (três por cento), incidente sobre a folha de salários, bem como a restituição do montante pago a maior no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2006. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/474). Aditamento à inicial (fls. 481/485). Este Juízo Federal deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 486/489). Desta decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 494/502), ao qual concedido o efeito suspensivo (fls. 506/508). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 525/544). Réplica pela autora (fls. 560/570). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 571), as partes não requereram a produção de outras provas. Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora providenciasse cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos de nº 2000.61.00.049689-4 (fl. 614). Intimada (fl. 614 in fine), a autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 615. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada a juntar documento essencial à propositura da demanda, qual seja, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos de nº 2000.61.00.049689-4, para constatação da ausência de pressuposto processual negativo (litispêndência ou coisa julgada) em relação àquela demanda, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 615. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des.

Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016646-89.2006.403.6100 (2006.61.00.016646-0) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)**

Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 321/327) em face da sentença proferida nos autos (fls. 311/316), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) A alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 311/316). Sem prejuízo, desentranhe-se a cópia da sentença proferida (fls. 328/333), a fim de que o advogado da autora a retire, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização (por reciclagem) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018558-24.2006.403.6100 (2006.61.00.018558-1) - GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0028915-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028915-9) - ROBERTO CATARINO NOVAIS(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO CATARINO NOVAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à abertura de conta bancária. Além disso, visa a determinação de exclusão de registro nos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 200 (duzentos) salários mínimos, e à publicação de retratação em jornal de grande circulação. Alegou o autor, em suma, que foi realizada a abertura de conta corrente em seu nome (agência nº 1617 - c/c nº 01001474-0), por meio de operação fraudulenta, sem o seu consentimento ou conhecimento, sendo emitidos 6 cheques sem provisão de fundos por terceiros estelionatários. Informou que, da mesma forma, foram efetuados empréstimos fraudulentos junto a Banco Finasa S/A e a Banco Cruzeiro do Sul S/A. Aduziu que a ré deixou de agir com as devidas cautelas, permitindo a movimentação fraudulenta da referida conta bancária e a emissão de cheques, causando enormes prejuízos, com a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes do BACEN, denominado Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos - CCF (fl. 28). Sustentou, ainda, que tal fato causou-lhe sérios gravames, em especial em relação à restrição a créditos. Por isso, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/30). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 33). Nesta mesma oportunidade, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 45/51). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação, pela falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar e pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 56/57). O autor manifestou-se em réplica (fls. 62/66). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 57), o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, bem como reiterou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 66 e 71/74). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 60). Proferida decisão saneadora (fls. 75/76), na qual a preliminar argüida em contestação foi rejeitada. Além disso, a prova pericial grafotécnica e documental requerida pelo autor foi deferida, mas restaram indeferidas a exibição de fitas de vídeo da data dos fatos e a reapreciação do pedido de tutela antecipatória. Por fim, foi postergada a apreciação da prova oral para após o exame grafotécnico. Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou a documentação atinente à abertura da aludida conta bancária (fls. 79/83). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 109/140), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 144/145 e 148/155). Intimado a se manifestar acerca do interesse na realização de prova testemunhal (fl. 163), não houve pronunciamento do autor, consoante certificado à fl. 164, razão pela qual os autos foram conclusos para o julgamento. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, posto que já foi devidamente apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 75/76), razão pela qual incide a norma do artigo 471 do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando os autos devidamente instruídos, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto à indenização por danos materiais Observo que a situação relatada neste processo se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990). Observo, pelos fatos narrados na petição inicial, que o autor, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerado consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária (conta corrente), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Assentes tais premissas, verifico que a prova produzida nos autos constatou a fraude na abertura da indigitada conta bancária. De fato, o autor foi vítima de estelionatários, que requereram a abertura de conta corrente em seu nome perante a CEF, mediante a falsificação da assinatura e de apresentação de documento de identificação espúrio. Pela cópia da ficha bancária de abertura e autógrafos em questão (fl. 52), verifico que foi aposta assinatura falsa. Além da nítida divergência entre a firma do autor e a utilizada pelo estelionatário (fls. 17/18, 20/22, 24, 52/53 e 126/140), constato que houve, inclusive, erro grosseiro, porque o fraudador assinou a ficha de autógrafo e a Carteira Nacional de Habilitação - CNH com grafia incorreta do sobrenome (Novaes ao invés de Novais - fls. 52/53, 126 e 131/verso). Além disso, no laudo pericial foram comparadas as assinaturas dos envolvidos e os documentos de identidade apresentados, tendo o perito judicial concluído pela existência de fraude (fl. 115): As assinaturas apostas nas peças de exame são falsas, isto é, não foram exaradas pelo punho escritor do requerente. Falsa também é o documento - Carteira Nacional de Habilitação, juntada pela requerida, quer quanto a imagem do rosto e da assinatura aposta como portador. Portanto, restou provado que a conta corrente foi aberta em nome do autor de forma fraudulenta por terceiros, que torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária ré, que possui o dever de zelar pelas operações financeiras realizadas. É evidente que a Caixa Econômica Federal tem a responsabilidade por tal serviço, com a submissão aos padrões rígidos do Banco Central do Brasil. Destarte, restou caracterizada a conduta. Por outro lado, foi comprovado que, em razão dos cheques emitidos a partir da conta em referência, o nome do autor passou a integrar cadastros de restrições do BACEN (fl. 28), provocando restrições junto a outras instituições (fl. 27). Assim, também

foram configurados o nexos causal e o resultado danoso. Assim sendo, reconheço a responsabilidade civil da ré. Quanto à indenização por danos morais a prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva são suficientes para o reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Em casos análogos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) Destarte, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200070000263724/PR - Relator Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 26/10/2004 - in DJU de 24/11/2004, pág. 462) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205) Destarte, tomando por base o



comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (17/10/2007), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar do ato citatório da ré (26/10/2007 - fl. 37), até a data do efetivo pagamento. Quanto à inexistência de relação jurídica Por derradeiro, ante a constatação de abertura fraudulenta de conta bancária em nome do autor, merecem ser acolhidos os pedidos de encerramento e cancelamento de quaisquer restrições decorrentes. Isto porque as partes não estão vinculadas juridicamente por contrato, de tal sorte que não pode advir qualquer efeito. O prejuízo advindo do término da conta bancária deverá ser suportado pela ré, que poderá buscar ressarcimento dos responsáveis do embuste nas vias processuais próprias. Entretanto, indefiro o pedido de veiculação de nota de retratação da CEF em jornal de grande veiculação, posto que o dano sofrido pelo autor não justifica tal medida. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. 1. É indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. É assente na jurisprudência o entendimento de que o valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da vítima atingida pelo ato ilícito. 3. Considerando as particularidades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte e do STJ, razoável a fixação do valor da condenação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Indefere-se o pedido de publicação da sentença em jornais de grande circulação, uma vez que tal medida é desproporcional à reparação do dano moral sofrido. 3. Ao se proceder a uma apreciação equitativa, levando-se em conta a complexidade da questão posta em juízo, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, o lugar de prestação do serviço e, ainda, o fato de não ter havido condenação nos autos da ação cautelar (CPC, art. 20, 3º, alíneas a, b e c), é correto o arbitramento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Agravo regimental do autor improvido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AGRAC 20073700003944 - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 09/02/2009- in DJF1 de 27/02/2009, pág. 313)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência de relação jurídica no que tange à abertura de conta corrente nº 01001474-0 (agência nº 1617), razão pela qual condeno a ré nas obrigações de encerrar a referida conta bancária, bem como de excluir o nome do autor dos cadastros de restrição, em razão de tal operação, inclusive no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central - CCF (fl. 28). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (17/10/2007), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (26/10/2007), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011340-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011340-2) - CARLOS ROBERTO BATISTA X FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA X JOSE GREGORIO SORRILHA X LUIZ CARLOS ABAD X PAULO DONIZETI DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os autores Carlos Roberto Batista, Francisco Pessoa da Silveira, José Gregório Sorrilha, Luiz Carlos Abad, Paulo Donizeti da Silva e Sebastião Alves de Lima (fls. 167/177). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015733-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015733-8) - NELSON QUADROS SCHAEFER X IARA BARONE ADANS CAROSINI(SP029063 - SALVADOR DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GOVERNO DO CANADA(SP089102 - ANNA**

THEREZA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 210/213) em face da sentença proferida nos autos (fls. 204/208), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. A alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Todavia, friso que em relação à Caixa Econômica Federal compete à Justiça Federal decidir, nos termos da Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 204/208). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033648-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033648-8) - JOANNA MUNHOZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOANNA MUNHOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança (nº 013.99000341-0). A autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tramitação prioritária do processo e, na mesma oportunidade, determinada a juntada de certidão de inteiro teor ou certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual (fl. 20), tendo a autora cumprido a determinação (fls. 21/37). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/54), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 a partir de 31.05.2007 e janeiro de 1989 a partir de 07.01.2009. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica (fls. 58/69). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 06) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) ao período que a autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 13/14). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo : CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a ilegitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e

janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repúdio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Igualmente afasto a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança foi renovada em 1º/02/1989 com o crédito dos juros (fls. 13/14), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12

de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de

janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (22/10/2009 - fl. 42 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente

legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época na caderneta(s) de poupança nº 013.99000341-0, descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (18/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 22/10/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Por fim, tendo em vista que houve a substituição no pólo ativo, com o recebimento do aditamento à petição inicial (fl. 55), defiro à autora o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto já foi atendido o critério etário (nascimento: 30/10/1924 - fl. 10). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002723-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002723-1)** - MARGARIDA MESSIAS DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 136: Providencie a parte autora o recolhimento das custas de expedição da certidão requerida, bem como compareça no balcão da secretaria deste Juízo para agendar a data de sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009473-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009473-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034625-50.1995.403.6100 (95.0034625-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA X JOSE HENRIQUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013400-80.2009.403.6100 (2009.61.00.013400-8)** - EMILIO VIAN VIEIRA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMÍLIO VIAN VIEIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas denominadas férias indenizadas, férias não gozadas e respectivo abono constitucional, oriundas da rescisão de contrato de trabalho (fl. 09). Alegou o impetrante, em suma, que trabalhou para a empresa Allianz Seguros S/A, tendo seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa da empregadora. Sustentou que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/17). A liminar foi deferida (fls. 21/24), para suspender a exigibilidade da referida exação, mas com o depósito judicial dos valores discutidos. Desta decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 49/50 e 57/62), ao qual foi dado provimento, para determinar o imediato levantamento dos valores depositados (fls. 68/70). A ex-empregadora

do impetrante noticiou que procedeu ao depósito judicial, nos termos da decisão liminar (fls. 37/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 42/48). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, em razão de não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 64/65). Por fim, foi determinada a expedição do alvará para levantamento dos valores consignados nos autos, conforme determinado em sede recursal (fls. 71, 74 e 80). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias vencidas Não merece maiores digressões a questão da não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, porquanto não constituem acréscimo patrimonial em favor do trabalhador/contribuinte, mas apenas recomposição decorrente da ausência de fruição do direito correlato na forma determinada pela legislação trabalhista, motivo pelo qual passa a ter natureza indenizatória por ocasião da ruptura do pacto laboral. Ressalta que este entendimento já está sedimentado na jurisprudência, tendo culminado na edição da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. Férias proporcionais No que tange às verbas oriundas de férias proporcionais, entendo que também se revestem de caráter indenizatório e, por isso, estão fora do âmbito incidência do imposto de renda. Isto porque o trabalhador/contribuinte também se vê privado do exercício de direito trabalhista, em face da rescisão do contrato de trabalho. Deveras, nesta hipótese, não se pode considerar assegurado o exercício do direito às férias, por não haver o implemento do tempo necessário para o seu período aquisitivo (artigos 130 e 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, este implemento é impedido por ingerência do empregador, que rescinde o contrato de trabalho com base no seu poder potestativo, não permitindo que o empregado/contribuinte complete o prazo mínimo, ou seja, provoca a frustração do exercício deste direito trabalhista. Ademais, neste mesmo período, o empregado/contribuinte vem aplicando a sua força de trabalho, com o intuito de obter a contraprestação pecuniária futura. Portanto, a ruptura provocada pelo empregador implica na caracterização da natureza indenizatória de tais valores por ocasião da rescisão contratual, razão pela qual não também não se coadunam com a hipótese de incidência do imposto de renda. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Agravo não provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 591290/SP - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 16/06/2005 - DJ de 22/08/2005, pág. 198) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é



assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 709058/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. 07/06/2005 - DJ de 27/06/2005, pág. 269)TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 643947/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 26/10/2004 - DJ de 28/02/2005, pág. 300) Destarte, perfilho o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e afasto a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, eis que estas têm natureza meramente indenizatória. Terço constitucionalO artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República garante o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, no gozo das férias anuais do trabalhador/contribuinte. Logo, tal verba está diretamente atrelada com as férias, não podendo ser tratada de forma dissociada, mormente porque não existe previsão de seu pagamento isolado, sem qualquer correlação com o referido período de descanso.Se o pagamento do denominado terço constitucional está diretamente relacionado com as férias, não se pode considerar como quantia apartada. Em decorrência, a interpretação aplicada às férias deve ser igualmente atribuída ao referido terço, ou seja, deve ser considerada como de essência meramente indenizatória, ante a privação de sua obtenção por conta da rescisão do contrato de trabalho.Transcrevo, a propósito, a ementa do seguinte aresto da 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixa esta inteligência:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.1.No tocante ao dissídio jurisprudencial, não merece o recurso ser conhecido. É que, do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática necessária para a comprovação da divergência.2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.3. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 731117/SE - Relator Min. Castro Meira - j. 19/04/2005 - DJ de 06/06/2005, pág. 312)O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. As verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa não caracterizam acréscimo patrimonial, fato que daria ensejo à incidência do imposto sobre a renda.2. Férias vencidas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional não sofrem incidência do imposto sobre a renda, diversamente do que ocorre com as férias proporcionais e seus consectários.3. Agravo de instrumento provido parcialmente. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 196930/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. 10/11/2004 - DJU de 15/12/2004, pág. 288) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ADESAO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. (ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250/95).INAPLICABILIDADE.1. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão



voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais.4. Inaplicabilidade da taxa Selic conforme entendimento desta E. 6ª Turma.5. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REO nº 683371/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 11/02/2004 - DJU de 27/02/2004, pág. 284) Por conseguinte, também reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os terços constitucionais de férias vencidas e proporcionais. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar a exigência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias indenizadas e férias não gozadas, bem como os respectivos terços constitucionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com a empresa Allianz Seguros S/A.. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 21/24) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014171-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014171-2) - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade das multas de mora referentes ao pagamento a destempe de valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos relativos ao período de apuração 12/2006, realizados na modalidade da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional. Alegou a impetrante, em suma, que, antes do início de qualquer fiscalização pela autoridade impetrada, procedeu ao recolhimento do IRPJ e da CSLL referentes ao mês de dezembro de 2006, corrigidos pela taxa SELIC, o que caracterizou a denúncia espontânea. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/245). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 252), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 253/287). A liminar foi deferida (fls. 289/291). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 300/316), alegando, preliminarmente, a litispendência com os autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.014195-1. No mérito, defendeu que a denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa moratória. A União Federal noticiou a interposição de agravo retido em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 317/320), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 326/337). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 348/349). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à litispendência Afasto a preliminar de litispendência, porquanto o pedido formulado no mandado de segurança nº 2008.61.00.014195-1 é diverso do versado na presente impetração. De fato, embora em ambos os feitos se postule o reconhecimento da inexigibilidade da multa de mora em razão do benefício da denúncia espontânea, naquele processo referem-se ao IRPJ e à CSLL com período de apuração de 10/2006 e 11/2006, enquanto que nestes autos os mesmos tributos relacionam-se ao período de apuração 12/2006. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de multa moratória, ante o atraso no pagamento de crédito tributário. Com efeito, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o benefício da denúncia espontânea de infração fiscal, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei) Observo que, se o recolhimento for efetuado integralmente, com o acréscimo dos juros de mora devidos, ainda que de forma extemporânea, sem que haja qualquer procedimento fiscalizatório instaurado, o contribuinte não pode ser penalizado, inclusive no que tange à multa moratória. No presente caso, as guias de recolhimento acostadas aos autos (fls. 65 e 66) demonstram o pagamento do crédito integral acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Conjugadas com a ausência de indicação de prévio procedimento fiscalizatório instaurado pela autoridade impetrada, concluo que a impetrante atendeu às prescrições legais, podendo ser beneficiada pela denúncia espontânea. Neste sentido, já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. 2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de

dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.3. Legalidade da previsão de aplicação de juros de mora calculados pela taxa SELIC no parcelamento de débitos tributários. Consonância com o disposto no art. 161, 1.º, do CTN.4. Inexistência de ofensa ao art. 192, 3.º, da Constituição Federal (já revogado pela EC n.º 40, de 29 de maio de 2003), que tratava da limitação da taxa de juros, uma vez que referido dispositivo dependia de lei para sua regulamentação.5. Apelação improvida.. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 199961000544033/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 23/02/2005 - in DJU de 11/03/2005, pág. 348)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR.1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.3. Apelação improvida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 187096/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 16/10/2002 - in DJU de 11/11/2002, pág. 352) O mesmo entendimento já foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, conforme indicam os julgados seguintes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE DIFERENÇA NÃO CONSTANTE DA DCTF -- DENÚNCIA ESPONTÂNEA -- ART. 138 DO CTN: APLICÁVEL -- MULTA MORATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA -- APELAÇÃO PROVIDA.1. O pagamento integral de diferença não constante da DCTF, antecedente a qualquer procedimento administrativo do Fisco configura a hipótese de denúncia espontânea, aplicando-se as disposições do art. 138 do CTN, que afasta a incidência de multa moratória.2. Apelação provida. (grifei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 199934000123787/DF - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 22/08/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 52)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO CRÉDITO - PAGAMENTO INTEGRAL - EXONERAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - A decisão que é objeto do presente agravo de instrumento tem a finalidade apenas de fazer cumprir a sentença proferida pelo juiz a quo, estando relacionada com o pedido deduzido no mandado de segurança impetrado originariamente.II - Denunciado espontaneamente o débito tributário em atraso e recolhido o montante devido, com juros de mora e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica o contribuinte exonerado da multa moratória.III - Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado. (grifei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - AGT nº 118965/RJ - Relator Des. Federal Carreira Alvim - j. em 31/08/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 216)DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO EM ATRASO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO FISCAL. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. CTN, art. 138. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.- O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o par. 4 do art. 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.- A ciência ao contribuinte (notificação ou outro equivalente) é ato obrigatório para considerar iniciado o procedimento fiscal, pois uma vez ausente a comprovação de tal ato não é possível admitir que qualquer atitude fiscalizatória pelo Fisco tenha o condão de afastar a espontaneidade por parte do contribuinte, que realiza o pagamento do tributo a destempo, mas com os consectários legais.- Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso e recolhido o valor devido, acrescido de juros e correção monetária, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, é inexigível a multa moratória, a teor do art. 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea.- A denúncia espontânea de infração não é ato solene, nem a lei exige que ela se faça desta ou daquela forma. No caso, basta, como fez a apelante, comparecer à repartição fiscal (ou no banco) e quitar o débito, com os consectários legais (juros e correção monetária).(…) (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200497000178327/RS - Relator Des. Federal Vilson Darós - j. em 23/11/2005 - in DJU de 14/12/2005, pág. 573)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.- No lançamento por homologação, a prescrição só se consuma dez anos após o fato gerador.- A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento integral do débito, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal relacionado com a infração, exclui a responsabilidade do contribuinte - art. 138 do CTN.- O pedido de parcelamento não equivale a pagamento para a incidência da norma supra citada - Súmula 208 do ex-TFR. (grifei)(TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AC nº 344500/PE - Relator Des. Federal Rivaldo Costa - j. em 13/07/2006 - in DJ de 21/08/2006, pág. 717) Assim sendo, a conduta adotada pela autoridade impetrada não pode prevalecer, devendo ser corrigida neste remédio constitucional. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a multa moratória relativa ao pagamento em atraso de valores concernentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos referentes ao período de apuração de dezembro de 2006, em razão da ocorrência da denúncia espontânea. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 289/291) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019456-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019456-0) - MAURICIO LEONARDO POULSEN X MARIA FLORENCIA KOPACZ(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO LEONARDO POULSEN e MARIA FLORENCIA KOPACZ contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.005765/2009-04, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/30). Instados a emendar a petição inicial (fl. 33), sobreveio petição dos impetrantes nesse sentido (fls. 35/38). A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 39/41). Diante desta decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 52/60), não havendo contraminuta pela parte impetrante, e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 68). Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo estava no Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos dos valores recolhidos a título de laudêmio (fls. 49/51). Posteriormente, as partes informaram a conclusão do processo administrativo, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda de objeto da demanda (fls. 63/64 e 66/67). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fl. 72/73). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.005765/2009-04 (fl. 19), ocorrido em 27 de maio de 2009, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.005765/2009-04, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 39/41), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021866-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021866-6) - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Sustentou a impetrante, em suma, que os débitos que constituem óbices à emissão da certidão requerida, consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n<sup>os</sup> 80.7.04.014968-26 e 80.6.04.095907-43, estão suspensos por força de penhora efetivada nos autos da respectiva execução fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/42). O pedido de liminar foi deferido (fls. 53/56). Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo na forma retida (fls. 82/85). Intimada, a parte impetrante apresentou contraminuta (fls. 92/94). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 66/73), pugnando pela denegação da segurança e pela revogação da liminar. Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações (fls. 73/81) alegando que a impetrada não tem qualquer registro de crédito tributário em cobrança, todavia existem 10 (dez) inscrições na Dívida Ativa de exclusiva atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Intimada, a parte impetrante procedeu à complementação das custas (fl. 98/99). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 102/105). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5<sup>o</sup>, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grafei) Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26<sup>a</sup> edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) De fato, como asseverado na decisão concessiva da liminar (fls. 53/56), relativamente às inscrições n<sup>os</sup> 80.7.04.014968-26 e 80.6.04.095907-43, objeto dos processos autuados sob o n<sup>os</sup> 2004.61.82.057278-6 e 2005.61.82.021143-5, em trâmite perante a 2<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, constato que houve a penhora de bens (fls. 22/28), tendo sido recebidos os embargos à execução (fls. 22/28). Destarte, havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (penhora suficiente), a impetrante tem o direito de obter a expedição da certidão referida no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Neste sentido já se posicionaram as 3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Turmas do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. DÉBITOS OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. PARCELAMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Em relação aos débitos objetos de execuções fiscais, a impetrante comprovou que estão devidamente garantidos pela penhora. 2. O parcelamento não é causa de extinção, mas de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante art. 151, inciso VI, do CTN. 3. A certidão negativa de débito não pode ser emitida se pendente crédito tributário. Porém, estando com o crédito com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento ou garantido por penhora efetivada em ações executivas em curso, o contribuinte tem direito a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. 4. Reexame necessário e apelação desprovidos. (grafei) (TRF da 3<sup>a</sup> Região - 3<sup>a</sup> Turma - AMS n<sup>o</sup> 277151/SP - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - j. 07/02/2007 - in DJU de 28/02/2007, pág. 203) TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA - DIREITO À CERTIDÃO - ARTIGO 206 DO CTN. 1. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9<sup>o</sup> III da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça. 2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. (grafei) (TRF da 3<sup>a</sup> Região - 6<sup>a</sup> Turma - REOMS n<sup>o</sup> 97402/SP - Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro - j. 24/05/2006 - in DJU de 07/08/2006, pág. 362) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em

aberto e exigíveis que não os descritos na presente demanda. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 53/56) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023783-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023783-1) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação de valores a serem parcelados na forma da Lei federal nº 11.941/2009, mediante a exclusão de débitos relativos ao período de 1993 a 07/1998, por força da ocorrência de decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08. Alegou a impetrante, em suma, que não consegue obter junto ao impetrado a certidão pleiteada, em razão da imputação de pendências fiscais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/177).Instada a emendar a petição inicial (fls. 185, 236), sobrevieram petições da impetrante neste sentido (fls. 231/235, 237/239). Em face das informações de fls. 186/189, 190/193, 197/201 e 202/230, foram afastadas as prevenções dos Juízos da 3ª, 4ª e 9ª Varas Federais, pois os objetos dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 178/179 são diversos dos discutidos no presente writ (fl. 236). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 241). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações, sustentando a permanência de pendências fiscais em nome da impetrante (fls.248/253). A liminar foi indeferida (fls. 254/256). Contra esta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 266/278). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 287/288).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da exclusão de valores em parcelamento fiscal, por força de decadência. Friso novamente que não incide o entendimento veiculado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 8, pois o respectivo verbete limitou-se a proclamar a inconstitucionalidade do único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei federal nº 8.212/1991, com efeitos prospectivos, nos termos do artigo 103-A, caput, da Constituição da República, in verbis:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (grifei) Não foram abrangidos, portanto, os recolhimentos já vertidos para os cofres públicos. Além disso, restou consignado no voto do Ministro Gilmar Mendes que créditos pagos antes de 11.6.2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados, caso o contribuinte tenha assim pleiteado até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. De acordo com as informações prestadas pela Delegacia Regional da Receita Federal, o período de março de 1996 a junho de 1998 já foi excluído, pois apesar de o Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 35.567.101-8 ter incluído os interregnos de dezembro de 1997 e de janeiro a junho de 1998, houve parcelamento do débito pela impetrante. E, conforme foi observado nas informações, em relação ao restante do período invocado pela impetrante (parte de março de 1996 a julho de 1998), a sua exclusão já tinha sido realizada, com a dedução no montante de débito confessado, a fim de ser submetido ao parcelamento autorizado pela Lei federal nº 11.941/2009 (fls. 249/252). Não reconheço, portanto, o direito líquido e certo da impetrante.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Considerando que o agravo de instrumento noticiado nos autos ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0058287-04.1999.403.6100 (1999.61.00.058287-3) - MARCOS AURELIO MORAIS DOS SANTOS X ELYZE THYANA BACILA MORAIS DOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARCOS AURÉLIO MORAIS DOS SANTOS e ELYZE THYANA BACILA MORAIS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do registro de carta de arrematação de leilão

extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/55). O pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos da arrematação do imóvel, mediante o pagamento das parcelas incontroversas (fls. 63/64). Inconformada, a parte requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 96/101), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 130 e 132/134), mas, posteriormente, negado provimento (fls. 172/195). Citada, a CEF apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 70/90), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela validade dos atos de execução extrajudicial. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 110/116). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido aos autores (fl. 138). Posteriormente, as partes peticionaram conjuntamente requerendo a suspensão do feito, em razão de eventual acordo a ser firmado. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Verifico, nesta oportunidade, que nos autos da ação ordinária em apenso, autuada sob nº 2000.61.00.004687-6, houve a prolação de sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Com efeito, considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve decreto de extinção com resolução de mérito. Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Neste sentido o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 10754/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 18/05/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 133) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA.** 1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo. 2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto. 3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal. 4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - REOAC nº 463620/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. 19/07/2006 - in DJ de 29/11/2006, pág. 258) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL.** I - Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declara extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedente do STJ. II - Processo extinto, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grafei) (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC nº 641036/MS - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. 12/12/2005 - in DJ de 18/01/2006, pág. 425) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os requerentes foram sucumbentes na demanda principal, condeno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda autuada sob o nº 2000.61.00.004687-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6224**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020852-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020852-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO (SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ (SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Aguarde-se a chegada do agravo de instrumento convertido em retido (fls. 1354/1356). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para a apreciação das petições de fls. 1300/1306, 1328/1351 e 1357/1359. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011798-20.2010.403.6100** - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fl. 97: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir o despacho de fl. 96, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012233-91.2010.403.6100** - GMC PARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 72: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir o despacho de fl. 71, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012342-08.2010.403.6100** - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLORES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 153/433: Cumpra a parte impetrante o 3º parágrafo do despacho de fl. 110 integralmente, juntando cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0006813-25.1999.403.6100, tendo em vista que, embora tenha mencionado os autos acima mencionados à fl. 153, juntou cópias de outro processo às fls. 168/184. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012527-46.2010.403.6100** - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 72: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir o despacho de fl. 71, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012555-14.2010.403.6100** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS que deixarem de ser recolhidos em razão das compensações realizadas no regime da não-cumulatividade, com créditos de depreciação ou amortização de bens de seu ativo fixo adquiridos até 30 de abril de 2004, conforme indicados nos documentos de fls. 78/106. Aduzem em favor de seu pleito que a vedação ao aproveitamento de créditos referentes à depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, introduzida pelo artigo 31 da Lei nº 10.865, de 2004, afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, porquanto revogou um direito consolidado em eventos passados. Sustentam, ainda, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em questão desde a data em que poderiam ter sido aproveitados, bem como o afastamento da Lei Complementar nº 118, de 2005 em relação aos fatos geradores ocorridos antes da sua vigência e do artigo 170-A do CTN. Este Juízo afastou a prevenção e determinou a retificação do valor da causa (fl. 130), o que foi cumprido pelas Impetrantes (fls. 131/132). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 131/132 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a discussão sobre o direito aos créditos que podem ser utilizados no regime de incidência não-cumulativa, está a caracterizar o fumus boni iuris. A aplicação do princípio da não-cumulatividade tributária às contribuições incidente sobre a receita e o faturamento decorre da norma do artigo 195, parágrafo 12º, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, verbis: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. O legislador ordinário tratou de exercer a sua competência e editou a Lei nº 10.865, de 30.04.2004, que em seu artigo 31 dispõe verbis: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. Assim, a partir da edição da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, as hipóteses de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS passaram a ser aferidas segundo a utilização da técnica da não-cumulatividade. Observe-se que a Constituição da República não restringiu a aplicação da técnica não-cumulativa a determinadas operações relacionadas ao produto final. E nem poderia fazê-lo pois é da própria essência da não-cumulatividade a sua observância no processo de industrialização como um todo, isto é, em todas e cada uma das etapas do processo industrial, que contribuem para o mesmo fim: fazer chegar um produto pronto e acabado ao consumidor final, afastando-se a incidência em cascata. Sim, pois é essa a finalidade da técnica da não-cumulatividade, afastar a própria cumulatividade, natural e inerente aos tributos chamados indiretos e cumulativos, como é o caso das contribuições sociais. Impedir a cumulatividade significa reduzir a incidência em cascata dos tributos indiretos, os quais acarretam, em última análise, a regressividade do sistema tributário, com incidência de tributo sobre tributo anteriormente recolhido. Essas considerações são necessárias para ressaltar que a técnica não-cumulativa é única, de modo que, se o legislador constituinte disse que a lei definiria os

setores da atividade econômica a serem alcançados por contribuições sociais não-cumulativas, isso quer dizer que, uma vez caracterizado o setor econômico pela lei, não há que se falar em aplicação cíclica da não-cumulatividade. Em outras palavras, definida a área de aplicação não há que se admitir limitações à não-cumulatividade, como a que restou caracterizada no presente feito. A vedação à utilização de crédito de depreciação ou amortização de bens de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004 ofende a própria sistemática da não-cumulatividade, posto que aumenta a carga tributária das Impetrantes e, conseqüentemente, do consumidor final. Registre-se, desde logo, que não se trata aqui de decisão com fito de estender isenção ou benefício fiscal a contribuinte, posto que, se assim fosse, estar-se-ia cuidando de matéria cujo mister é do Poder Legislativo. Ao contrário, o fito da presente decisão, em sede de cognição sumária, objetiva prestigiar a essência do princípio da não-cumulatividade, de tal forma a afastar as restrições impostas à utilização dos créditos tributários decorrentes de depreciação e amortização de bens, que possam implicar em não-observância à Constituição. Uma vez que cabe ao legislador ordinário a disciplina da técnica da não-cumulatividade aplicada à contribuição ao PIS e à COFINS, este haverá de observar, evidentemente, o cerne da técnica da não-cumulatividade bem como a sua efetiva aplicação às duas contribuições sociais. A Constituição da República não ofereceu supedâneo a eventuais normas que afastem por si só a referida técnica, o que está a malferir o princípio constitucional da legalidade tributária, uma vez que a vedação imposta pelo artigo 31 da Lei nº 10.865, de 2004 ao aproveitamento dos créditos interrompe a aplicação da não-cumulatividade. A Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865, de 2004. Dispõe a ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIACÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865/2004. LIMITACÃO TEMPORAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇÁ JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- A não-cumulatividade do PIS/COFINS depende, para sua efetivação, de um conjunto de deduções, previstas em lei, que digam respeito a determinadas operações realizadas pela empresa, que possam representar a incidência de contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. 2- As deduções elencadas no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não figuram na ordem tributária como benesse fiscal, mas como pressupostos da não-cumulatividade, uma contrapartida ao aumento das alíquotas de PIS e COFINS. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a lei criar um sistema não-cumulativo, deve estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade. 3- A ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas no caput do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é por si suficiente para fazer surgir o direito de crédito em favor do contribuinte, que se incorpora ao patrimônio da empresa. 4- O art. 31, caput, da Lei 10.865/2004 limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado realizadas até 30 de abril de 2004. 5- No entanto, os créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado se tornaram parte do patrimônio da empresa antes da edição da Lei 10.865/2004. Assim, as disposições do art. 31, caput, da referida lei, acabaram por atingir fatos pretéritos, ofendendo o direito adquirido e a regra da irretroatividade da lei tributária. 6- A vedação do aproveitamento de créditos, instituída por lei no curso da sistemática da não-cumulatividade, quando inúmeros contribuintes já haviam realizado investimentos em maquinário, equipamentos, entre outros, ofende o Princípio da Segurança Jurídica e a regra da não-surpresa, implícitos na Carta de 1988. 7- Declarada a inconstitucionalidade do art. 31, caput, da Lei 10.865/2004. (TRF da 4ª Região - INAMS nº 20057000005940 - Corte Especial - Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona - j. em 26/06/2008, pub. no DE de 11/07/2008) O mesmo entendimento foi adotado pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 365.176, da Relatoria do Desembargador Federal Fábio Prieto, in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEIS FEDERAIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03 - PERMISSÃO PARA DEDUÇÃO DO VALOR DE DEPRECIACÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIÁRIO - LEI FEDERAL Nº 10.865/04: VEDAÇÃO. 1. As Leis Federais nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tiveram por objetivo impedir a cumulatividade da COFINS e do PIS. 2. Criaram-se meios de compensação, como a permissão para a dedução dos valores decorrentes da depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que utilizados na produção. 3. Com o advento da Lei Federal nº 10.865, de 30 de abril de 2004, foi vedada a utilização dos créditos decorrentes da amortização de bens adquiridos antes desta data. 4. No caso concreto, a vedação deve ser afastada, pois os bens foram adquiridos sob a égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por isto, o direito ao crédito foi incorporado ao patrimônio do contribuinte. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 365.176 - 4ª Turma - Relator Des. Federal Fábio Prieto - j. em 04/03/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 04/05/2010, pág. 761) Ademais, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a não utilização de crédito de depreciação ou amortização de bens de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004 implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio das Impetrantes, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. No entanto, no que tange ao pedido de compensação, não verifico os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente em face da ausência do periculum in mora. De fato, é imperiosa a comprovação da urgência na prestação jurisdicional, o que não restou evidenciado uma vez que inexistente a certeza do crédito, máxime em um juízo provisório, que é o da liminar no mandamus, incidindo sobremaneira o artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, 2º, da Lei do Mandado de Segurança e o verbete 212 da Súmula do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar para assegurar às Impetrantes o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, considerando o direito aos créditos de depreciação****



ou amortização de bens de seu ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0012697-18.2010.403.6100** - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fl. 27: Regularize a parte impetrante a sua representação processual, cumprindo o item 1 do despacho de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de desistência. Int.

**0012806-32.2010.403.6100** - NNC PARTICIPACOES LTDA X SP PARTICIPACOES LTDA X SS PARTICIPACOES LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718, de 1998, quanto ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre as receitas provenientes de aplicações financeiras no período de 2005 a 2009. Requerem, ainda, que as Autoridades Impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a habilitação dos referidos créditos, bem como seja autorizada a imediata habilitação/compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se as restrições previstas no artigo 170-A, do CTN e no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016, de 2009, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e observada a prescrição consolidada pelo STJ (tese dos cinco mais cinco). Aduzem as Impetrantes que o conceito de faturamento sofreu um alargamento por meio do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Sustentam, no entanto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 346.084/PR, 357.950/RJ, 358.273/RS e 390.840/MG, fixando que o conceito de faturamento deve ser entendido como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Consignam, ainda, que, posteriormente, houve a revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 por meio da Lei nº 11.941, de 27.05.2009. Nesse contexto, defendem o seu direito à compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, a qual será realizada no âmbito administrativo, sendo garantido o direito de as Autoridades impetradas fiscalizarem a correção dos procedimentos adotados. Por fim, alegam que a restrição instituída pelo artigo 170-A do CTN ofende os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da isonomia, ferindo ainda o seu direito de propriedade. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/333). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 336), a providência foi cumprida pelas Impetrantes (fls. 337/339). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 337/339 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A plausibilidade do direito das Impetrantes é evidente pois que, em prejuízo do princípio constitucional da legalidade tributária, foram submetidas ao pagamento de tributo cujo fato gerador não foi tipificado legalmente. É certo que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS bem como a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União poderia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Entretanto, o legislador foi mais longe ao editar a Lei nº 9.718, de 27.11.98, incluindo na base de cálculo do PIS e da COFINS não somente o faturamento, mas, também, todas as receitas auferidas. Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, publicada 16.12.1998, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. Destarte, até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta, tal como previsto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Corroborando a tese esposada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade

superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Não obstante a Lei nº 10.637/2002 (que versa sobre a contribuição ao PIS) e a Lei nº 10.883/2003 (regulando a COFINS) tenham sido editadas após a Emenda Constitucional nº 20/1998, com definições de base de cálculo alargadas, as Impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda com base no lucro presumido, motivo pelo qual se submetem apenas às normas pretéritas de tributação das duas contribuições em comento, ante a existência de ressalva legal expressa. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, as Impetrantes têm direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre as receitas provenientes de aplicações financeiras. Outrossim, afasto a aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN no caso vertente, porquanto após a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal deixou de existir controvérsia sobre a questão discutida nos presentes autos. Não se cuida aqui de constatar qualquer irregularidade quanto à edição da referida norma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a regra não se aplica ao presente caso eis que está a vedar a compensação nas hipóteses cujo reconhecimento dos créditos ainda é controverso, o que no presente caso não ocorre, tendo em vista que o Excelso Pretório pacificou a matéria conforme referido. Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado citado pelas Impetrantes na petição inicial, bem como pela Terceira e Quarta Turmas daquela Corte, conforme ementas da lavra do Insigne Desembargador Federal NERY JÚNIOR: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PIS. LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO LIMITADA A DÉBITOS DA PRÓPRIA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 6 - O artigo 170-A do Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito a matéria ainda controvertida, não sendo a hipótese dos autos. A inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98 não é mais objeto de debate atual, em razão da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se faz possível a aplicação do mencionado dispositivo legal para restringir os efeitos da sentença que reconheceu o direito à compensação. (...) (AMS nº 299.314 - 3ª Turma - j. em 18/02/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 16/03/2010, pág. 387) E esta, ainda, segundo o entendimento da Eminente Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, verbis: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC (...) 7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. (...) (AMS nº 301.744 - 4ª Turma - j. em 22/04/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 29/06/2010, pág. 263) Por fim, observo que é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, desde a data do recolhimento exclusivamente pela taxa SELIC a qual é composta de juros e correção monetária, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Ademais, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto ausência de compensação dos valores indevidamente recolhidos implica em oneração do patrimônio das Impetrantes, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, sobre as receitas provenientes de aplicações financeiras com base no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998, referente aos fatos geradores ocorridos de 2005 até 2009. Outrossim, afasto a aplicação do artigo 170-A do CTN e reconheço o direito de as Impetrantes compensarem administrativamente os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, desde a data dos respectivos desembolsos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalvo, contudo, a possibilidade de o Fisco fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Notifiquem-se as Autoridades impetradas para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao correto cadastramento das partes do presente mandado de segurança, consoante indicado na petição inicial e no cabeçalho desta decisão. Intime-se e oficie-se.

**0012843-59.2010.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TÉCNICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/87). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 92/94 como emenda à inicial. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente. Esclareço que, naquela ação constitucional foi determinada a suspensão, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/03/2010, de todos os processos que discutem a obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intime-se e oficie-se.

**0013052-28.2010.403.6100** - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, especificamente, sobre o domicílio fiscal dos Impetrantes, tendo em vista que consta dos autos outro mandado de segurança impetrado na Subseção Judiciária de Marília/SP. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013304-31.2010.403.6100** - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja garantido o direito à colação de grau ao impetrante a ser realizada no dia 28 de Agosto de 2010 impetrante alega, em resumo, que estava cursando o 9º semestre do Curso de Direito, mas teve que trancar a sua matrícula. Aduz que não compareceu a prova marcada para o mês de Novembro de 2009 por entender que estava com o seu vínculo temporariamente suspenso. Em face da não realização da prova, estaria sendo impedido de colar grau juntamente com os demais alunos do seu curso, motivo que para o impetrante não é plausível. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/32). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido ao impetrante (fl. 35). Na mesma decisão, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, juntamente com documentos (fls. 46/112), informando que o impetrante foi convocado para a realização da prova, porque já preenchia a carga horário do curso de 80% (oitenta por cento) horas/aula. Informa ainda que não é verídica a alegação do impetrante de que não precisaria realizar a prova por estar com a sua matrícula suspensa. De fato, o pedido de trancamento não impede a realização da prova, pois o vínculo ficou suspenso no segundo semestre de 2009 quando a inscrição do impetrante para a realização da prova já havia sido feita. Relatei. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a negativa de colação de grau em face da não realização da prova do ENADE/2009, está assentada no conjunto probatório trazido pelo impetrante, tornando-se manifesta a plausibilidade do fumus boni iuris, pois a exigência de que o impetrante se submetesse à prova, necessitaria da sua prévia ciência acerca da sua condição junto à Instituição de Ensino. Destaco que a Autoridade impetrada está submetida aos princípios da administração pública, especificamente, a razoabilidade e proporcionalidade. Não obstante, a obrigatoriedade de os alunos inscritos para a prova do ENADE compareçam efetivamente, entendo que neste caso em específico, o Impetrante não foi suficientemente esclarecido sobre a sua condição. Isto porque o impetrante fez o pedido de trancamento e apesar de notificado para a realização da prova, verifico que no documento de fl. 17, não consta, expressamente, a informação quanto à necessidade de realização da prova, não obstante estar com a sua matrícula suspensa pelo trancamento. A notificação deve servir para dar ciência e informar o interessado sobre a prática ou não de um determinado ato, especialmente, as consequências da sua inobservância e a ainda a necessidade de especificar a condição em que se encontra o informado. Nesse sentido, aplica-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança 13082, sobre a obrigatoriedade de realização da prova do ENADE, quando o aluno é devidamente notificado, o que não ocorreu no presente caso. De fato, tendo em vista que o Impetrante está a cursar apenas uma única matéria, afigura-se de acordo com o princípio da razoabilidade o seu proceder, uma vez que é plausível a interpretação no sentido de que uma vez suspenso o contrato e trancada a sua matrícula e, ainda, não tendo sido intimado, expressamente, a respeito da obrigatoriedade da realização do exame, não estaria ele obrigado à realização da prova. Quanto ao segundo requisito, referente ao perigo da ineficácia da medida resta presente, especialmente, pelo fato de que caso não seja deferido o direito à colação de grau, o impetrante poderá perder todo um histórico do curso e

deixar de concluir a sua formação superior. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a Autoridade impetrada, ou quem lhes faça às vezes, que autorize a colação de grau pelo impetrante, juntamente com os demais alunos do Curso de Direito, sem prejuízo da não realização da prova do ENADE/2009, desde que este seja o único motivo. Intime-se a Autoridade impetrada para subscrever as informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0014134-94.2010.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.005866/2010-19, para a inscrição da Impetrante como foreira responsável de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 6475.0100737-10. Alegou a Impetrante, em apertada síntese, que é detentora do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentou que, após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/42). Instada a emendar a petição inicial (fl. 45), sobreveio petição da Impetrante nesse sentido (fls. 46/50). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 46/50 como emenda da petição inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que a Impetrante está sujeita a dano irreparável em razão de estar sendo privada de usufruir das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da Impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido da Impetrante consistente no protocolo nº 04977.005866/2010-19, promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0014179-98.2010.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a Autoridade Impetrada ao reconhecimento da entrega regular das declarações fiscais efetuadas pela Impetrante, relativas à: DIPJ do exercício 2009; SPED 2010 referente ao exercício 2009; DCTF original de março de 2010; DCTF original de abril de 2010; DCTF Retificadora de janeiro de 2010; DACON Retificadora de janeiro 2010; DACON Retificadora de março 2010 e DACON Original de abril 2010; todas com cópia de segurança, sem a incidência de qualquer penalidade ou restrição. Pleiteou ainda que a Impetrada seja compelida ao recebimento de futuras declarações, mediante protocolo manual, até a regularização do acesso de seu novo liquidante no sistema eletrônico da Receita Federal (fls. 09 - item a). Informou a Impetrante que se encontra atualmente submetida ao regime de liquidação extrajudicial, sendo que, em 30/07/2009, houve substituição no cargo de seu liquidante (fl. 13). Devido à falha no sistema operacional da Receita Federal, alegou que não consegue registrar tal alteração e, conseqüentemente, está impossibilitada de enviar, por meio eletrônico, as suas declarações na condição de pessoa jurídica (fl. 18). Esclareceu também que não poderá fazê-lo manualmente, uma vez que há vedação expressa na Instrução Normativa SRFB nº 969, de 21.10.2009 (fl. 19). Diante de tal situação, em 21.05.2010, protocolou na via administrativa pedido de urgência (fls. 14/16), para solução do problema, mas não obteve resposta até presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 31), as providências foram cumpridas pela Impetrante (fls. 32/36). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 32/36 como emenda da petição inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in*

mora). Em suma, a Impetrante aduziu a impossibilidade de regularizar a entrega de suas declarações fiscais, uma vez que a Autoridade Impetrada ainda não procedeu à liberação do acesso eletrônico ao seu novo liquidante. Friso que a mencionada Instrução Normativa SRFB nº 969/2009 visa a prestigiar a forma eletrônica para entrega das declarações pelas pessoas jurídicas: Art. 1º É obrigatória a assinatura digital efetivada mediante utilização de certificado digital válido, para a apresentação, por todas as pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), das declarações e dos demonstrativos a seguir relacionados: (...) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 995, de 22 de janeiro de 2010) Esse ato normativo, ainda que tenha por objetivo racionalizar e agilizar os bons trabalhos da Secretaria da Receita Federal, não tem condão de obstar completamente os contribuintes em suas obrigações acessórias, como ocorre no presente caso, com a vedação da apresentação de dados fiscais por outro meio de envio. A circunstância relativa ao impedimento da atualização dos dados no sistema eletrônico da Receita Federal, com o cadastramento do novo representante da contribuinte, não pode caracterizar óbice à Impetrante, pois o seu objetivo é exatamente o de cumprir as suas obrigações acessórias, por meio do envio de suas declarações. É certo que o artigo 113, parágrafo 2º, Código Tributário Nacional prevê que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária. Essa expressão foi definida pelo mesmo diploma legal, que se nivela à lei complementar, em seu artigo 96, verbis: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Assim, não há dúvida quanto à possibilidade de as normas infralegais disciplinarem o assunto no que tange especialmente à implantação e utilização do sistema eletrônico. Não obstante, o fato de o Código Tributário Nacional prever no parágrafo 3º do artigo 113, que as obrigações acessórias convertem-se em obrigações principais quanto à penalidade pecuniária, está a evidenciar a fumaça do bom direito pois, uma vez impedida de acessar o sistema eletrônico, a Impetrante restará pendente com relação ao cumprimento de obrigações acessórias que podem ser convertidas em obrigações principais, sem o respaldo do princípio da legalidade tributária. Portanto, considerando que o cumprimento do aludido ato normativo encontra óbice no próprio sistema da Receita Federal, não há como compelir a Impetrante a entregar suas declarações pelo meio eletrônico, pois isso significa, em outros termos, privá-la de sua regularidade fiscal. Desta forma, a Impetrante tem direito de apresentar manualmente suas declarações de forma manual, enquanto não regularizado o acesso eletrônico ao seu novo liquidante, Sr. José Luiz Valente da Motta. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme V. Acórdão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal WILSON DARÓS, in verbis: ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. SÓCIO FALECIDO. CADASTRAMENTO DE OUTRO REPRESENTANTE. NEGATIVA DO FISCO. A entrega da DIPJ é obrigação acessória, cuja apresentação intempestiva caracteriza infração formal e motivo para a aplicação de multa instituída legalmente (Lei nº 10.426/2002, artigo 7º, inciso I). Se o responsável pela empresa faleceu, tendo sido nomeado outro representante para praticar os atos necessários e indispensáveis à administração da empresa, a este incumbia a entrega da DIPJ. Tendo a entrega extemporânea da DIPJ ocorrido em razão da negativa da Receita Federal em cadastrar o representante da empresa junto ao seu CNPJ, o que possibilitaria a entrega da declaração no prazo, deve ser afastada a multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, não podendo a impetrante ser responsabilizada por fato alheio à sua vontade. (grafei) (1ª Turma - APELREEX 200771080087096 - j. em 01/10/2008 - in D.E. 07/10/2008) Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto tal irregularidade acarreta inúmeros percalços ao contribuinte. Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar que a Autoridade Impetrada receba regularmente as declarações fiscais efetuadas pela Impetrante, relativas à: DIPJ 2010 referente ao exercício 2009; SPED 2010 referente ao exercício 2009; DCTF original de março de 2010; DCTF original de abril de 2010; DCTF Retificadora de janeiro de 2010; DACON Retificadora de janeiro 2010; DACON Retificadora de março 2010; e DACON Original de abril 2010; todas com cópia de segurança, sem a incidência de qualquer penalidade ou restrição. Determino ainda que a mesma seja compelida ao recebimento de futuras declarações, mediante protocolo manual, até a regularização do acesso de seu novo liquidante no sistema eletrônico da Receita Federal. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Para cumprimento da presente medida de urgência, determino o desentranhamento das declarações fiscais acostadas aos autos (fls. 20/27), para que as mesmas acompanhem o ofício a ser remetido à Autoridade Impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para constar o CNPJ da Impetrante, conforme indicado à fl. 34. Intime-se e oficie-se.

**0014530-71.2010.403.6100 - CARINA ABREU VIANA NEUBAUER (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CHEFE DA SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA-PREV SOCIAL-SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Providencie a impetrante: 1) Cópia da inicial para intimação do representante judicial da pessoa jurídica a qual estão vinculadas as autoridades coatoras; 2) A complementação das contrafés, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais; 4) O endereço das autoridades coatoras. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4379**

### **MONITORIA**

**0007425-48.2007.403.6100 (2007.61.00.007425-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LA ROCHELLE COM/ DE FRIOS LATICINIOS E ROTISSERIE LTDA-ME X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARMENTO DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.Oportunamente, arquivem-se, aguardando provocação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038537-26.1993.403.6100 (93.0038537-2)** - NOEMIA SARTORI PONZETO X JOSE BONIFACIO GUERCIO X CARMEN CELIA MORANDI GOMES X SERGIO ALVES ANGELO X ALBERTO DA COSTA GOMES X OLAVO HURTADO BOTELHO X NILTON DE AZEVEDO PRADO X OSNIVALTE JOSE NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a CEF em relação ao autor JOSE BONIFACIO GUERCIO no prazo de quinze dias.Int.

**0002292-45.1995.403.6100 (95.0002292-3)** - WILSON ROBERTO SEIJER X ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO X ARMANDO PENTEADO CORREA X PATRICIA PERGAMO CORREA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Conclusos por ordem verbal.1. Comprove a autora Rosana Aparecida de Jesus Camilo que é co-titular das contas cujo crédito será requisitado, no prazo de 10 dias.Comprovado, expeçam-se os ofícios requisitórios.2. Publique-se o despacho de fl. 198.Int.DECISÃO DE FL.198: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor Wilson Roberto Seifer para WILSON ROBERTO SEIJER, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 196. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores Wilson Roberto Seijer e Rosana Aparecida de Jesus Camilo. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fl. 192, com intimação dos autores Armando Penteado Correa e Patricia Pergamo Correa. Int.

**0003227-85.1995.403.6100 (95.0003227-9)** - AURORA FUSAKO KONISHI X ALCIDES PEDROSO MENDES X ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO X ANGELA APARECIDA CANDALAFI PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES X ALCINDO PINHEIRO ALVES X ALTAIR GONCALVES DA SILVA X ADEMIR MIGUEL X ANTONIO CARLOS BRAZ X ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0013747-07.1995.403.6100 (95.0013747-0)** - JOAO BISPO DOS SANTOS X REGINALDO PEDREIRA DOS SANTOS X ANTONIO NELSON BENEDITO X ANTONIO ROBERTO SANTIAGO X CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO X LUIZ FIORI X ROGERIO DE JESUS X DARCI DIAS MENDES X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Manifeste-se a CEF quanto aos números de PIS do autor ROGÉRIO DE JESUS.Int.

**0022884-13.1995.403.6100 (95.0022884-0)** - ORLANDO CARLOS ATILIO X REGINA CANO MARTINS ATILIO X RAFAEL MARTINS ATILIO X FERNANDA MARTINS ATILIO(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NACIONAL S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS

SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 305-306). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0033055-92.1996.403.6100 (96.0033055-7)** - ANGELO SPERATE X ANTONIO GLOZER X ANTONIO OLIVEIRA LOPES X ANTONIO DOS SANTOS SIMOES X DOMINGOS SPAGNUOLO X DORVALINA MARIA DA SILVA X MANOEL NASCIMENTO DA SILVA X PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO X RAUL REAL X VALDOMIRO BENTO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0002068-34.2000.403.6100 (2000.61.00.002068-1)** - ANTONIO IRANILDO NUNES X MARINEIDE BAPTISTA MONTEIRO MACHADO X ADEMAR DA SILVA PORTO X DAMAZIO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LEITE X LOIDE GONCALVES COTA DE SOUZA X PAULO ROBERTO DA SILVA X MANOEL FERREIRA BATISTA X VANDERLEI BALASSONI GARCIA X HILDERGARD MROGUSCHEFSKI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, cumpram as partes as determinações da fl. 447 em relação ao autor PAULO ROBERTO DA SILVA.Int.

**0044618-44.2000.403.6100 (2000.61.00.044618-0)** - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO X ELISABETE MARIA BERTONI X ELISABETE MARIA MACARIN X ELISABETH APARECIDA GRANIG FERREIRA X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 184-v em relação à autora ELISABETE CRISTINA FRANCISCO, uma vez que os extratos somente são necessários porque a autora firmou a adesão pela internet. No mesmo prazo, forneça a autora ELISABETH APARECIDA GRANIG FERREIRA a cópia integral de todas as carteiras de trabalho que possuir, conforme solicitado pela ré nas fls. 192-195 para possibilitar a localização de sua conta fundiária.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0036620-20.2003.403.6100 (2003.61.00.036620-3)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUcoes LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Int.

**0010329-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010329-1)** - PAULO SERGIO BERTI(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0011519-73.2006.403.6100 (2006.61.00.011519-0)** - JOSE FERREIRA HORAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

**0026329-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026329-4)** - VILMA KAUPAS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0028551-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028551-8)** - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCOUSCE



GADDUCCI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal no item das ações condenatórias, com incidência dos juros remuneratórios, conforme a sentença da fl. 40, e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do acórdão (fls. 70-73). A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em fevereiro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em julho de 2009. Int.

**0043396-73.2007.403.6301 (2007.63.01.043396-0)** - FLAVIO DE ALMEIDA PRADO GALVAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 85-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em novembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em março de 2010. Int.

**0022914-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022914-3)** - PAULO DOMINGOS MILEO MIRI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0029368-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029368-4)** - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA(SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA E SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência à CEF do depósito efetuado pelo autor. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0031847-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031847-4)** - MARIA DORILIA ALVES MARQUES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0032705-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032705-0)** - CELIA LIBERNAN X SERGIO LIBERMAN(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0001624-96.2008.403.6301 (2008.63.01.001624-0)** - SONIA MARIA ALBUQUERQUE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000786-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000786-2)** - CLAUDIO AGOZZINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0001381-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001381-3)** - ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS X ROBERTO FIALHO DOS SANTOS(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre a titularidade da conta dos autores. Após remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos da decisão da fl. 77.Int.

**0002925-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002925-0)** - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA



GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 139-140). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004338-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004338-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-02.1998.403.6100 (98.0031886-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) Intime-se a CEF a apresentar impugnação no prazo de quinze dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007009-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITO ROBERTO LUGLI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Observo que o peticionamento desnecessário impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual.O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos.Oportunamente, arquivem-se.Int.

#### **Expediente Nº 4386**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014038-79.2010.403.6100 (2008.61.00.001893-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001893-4)) ANDREIA MARTINS PRADO SILVA OLIVEIRA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES E SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

A embargante pede, em antecipação de tutela, a suspensão de cláusulas contratuais e a exclusão do seu nome e da fiadora nos órgãos de proteção ao crédito. É cediço que a CEF tem condições de realizar acordo em contratos de crédito educativo - FIES.Por isso, antes de apreciar o pedido da embargante, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 DE AGOSTO, ÀS 15H30. Sem prejuízo da realização da audiência, deverá a embargante comparecer perante a agência da embargada para iniciar as tratativas, a fim de se inteirar do valor atualizado da dívida e da possibilidade, por parte da embargante, de aceitar as condições propostas ou apresentar contraproposta.Para a realização da audiência, a embargada deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, bem como saldo atualizado da dívida.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015659-14.2010.403.6100** - JESSICA REGINA LOZANO PEIXE(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Para apreciação do pedido de liminar, necessário se faz a prestação das informações pela autoridade impetrada sobre os fatos narrados na petição inicial, notadamente sobre o procedimento de matrícula do estudante beneficiado com FIES de 100% do valor da semestralidade.Expeça-se mandado com urgência.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2032**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011312-50.2001.403.6100 (2001.61.00.011312-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3)) HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Desapensem-se estes autos da ação ordinária n.º 0010718-36.2001.403.6100 e aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Após a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0037783-84.1993.403.6100 (93.0037783-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP259992 - FRANCIS ERIKA MURAHARA NAKANISHI E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ILDEFONSO DOS SANTOS DA COSTA X MARIA DAS DORES COSTA(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO)

Vistos em despacho. Fls. 573 - Tendo em vista o cumprimento da determinação deste Juízo pelo Cartório de Registro de Imóveis, não sendo mais nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 438/139 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (NOVA PORTUGUESA SISTEMAS DE TERCEIRIZAÇÃO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o

devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0029368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA**

Vistos em despacho. Tendo em vista que decorreu o prazo deferido à fl. 122, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 86. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0020666-26.2006.403.6100 (2006.61.00.020666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EVERTON GABRIEL MONEZZI X ANDRE RICARDO MONEZZI**

Vistos em despacho. Novamente a autora juntou aos autos a petição desacompanhada do Instrumento de Mandato para regularizar a sua representação processual. Dessa forma, cumpra a autora a determinação desse Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(SP140259 - NILDE AMARO CORREIA)**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não houve a citação da ré DISTRICORP COMÉCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.. Não houve, também, manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do presente feito. Sendo assim, a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual e ser dado prosseguimento ao feito, requeira a autora o que entender de direito, mormente por conta das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 520 e 547. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO**

Vistos em despacho. Devidamente expedido o Edital de Citação, conforme requerido pela autora (fls. 244/245), esta foi intimada a retirar a promover a sua publicação, o que verifico que não ocorreu. Sendo assim, intime-se, novamente, a autora para que retire o Edital expedido e promova a sua publicação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0034206-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA**

Vistos em despacho. Verifico que à fl. 110 foi a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a regularizar a sua representação processual e informar os dados necessários de seu advogado para que o Alvará de Levantamento pudesse ser expdido. Ocorre que, às fls. 120/122, foi juntado aos autos o Instrumento de Mandato com poderes para dar e receber quitação mas não foram informados os dados necessários do advogado. Dessa forma, indique a Caixa Econômica Federal, os dados necessários de seu advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO (CPF e RG) para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos (fl. 99). Cumpridas as determinações supra, expeça-se. Int.

**0012431-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES**

Vistos em despacho. Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a autora o devido andamento do feito indicando novos endereços para a citação dos réus. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0014766-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014766-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X FABIANO FELIX MORATORI(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X ALEXANDRE MARQUES MARINHO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)**

Vistos em despacho. Informem os réu acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de

fls. 211/216. Oportunamente voltem os autos conclusos. Int.

**0022647-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022647-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTES CARRADA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ULISSE TENORIO CAVALCANTE

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação de fl. 216, deixou, por ora, de apreciar o pedido formulado às fls. 217/218, em relação as pesquisas as serem realizadas pelo Bacenjud e Infoseg. Expeça-se Mandados de Citação nos endereços indicados à fl. 216. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 219. Fls. 226. Indefiro a expedição de ofício conforme requerido cabendo a parte interessada diligenciar por conta própria. Aguarde-se retorno dos mandados n.ºs 2010.877, 2010/878 e 2010.879. Int.

**0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado às fls. 526/269, aguarde-se o cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 530. Defiro o pedido de carga formulado pela autora à fl. 531. Int.

**0027008-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027008-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GIL KLEBER LEAO DA CRUZ X REGINALDO LEAO NETO

Vistos em despacho. Fl. 54 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030476-45.1994.403.6100 (94.0030476-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027795-05.1994.403.6100 (94.0027795-4)) ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 290/292 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (ABET - Associação Beneficente dos Funcionários da Telesp), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados

à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0027831-08.1998.403.6100 (98.0027831-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019693-52.1998.403.6100 (98.0019693-5)) DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS CILIBERTO (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fls. 397 - Deixo de determinar a remessa do feito ao SEDI para a inversão dos pólos visto tratar-se de medida desnecessária. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0033485-73.1998.403.6100 (98.0033485-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1)) VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA (SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária proposta com a finalidade de revisão do contrato do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal e Crefisa. Julgado o feito neste grau de jurisdição (fl. 376/388), reformou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida (fls.479/490). À fl. 527 foi proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto, disponibilizado em 04/11/2009 e teve o seu trânsito em julgado certificado em 16/11/2009 (fl. 520). Retornando os autos à este Juízo iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, conforme decisão proferida às fls. 537/539. Às fls. 548/549 os autores se manifestaram requerendo, em síntese, que sejam os autos novamente remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alegando que a decisão denegatória do Recurso Especial não foi disponibilizado no nome da advogada MARALICE MORAES COELHO que, conforme alegado, é a representante dos autores que recibia as publicações do feito. Inicialmente cumpre ressaltar que, bem como consta na petição dos autores (fls. 548/550) a advogada GEANE SILVA FERREIRA, que recebeu a publicação está devidamente constituída no feito (fl.395), com substabelecimento com reserva de poderes. Insta ainda observar que não há no feito qualquer pedido de que sejam as publicações realizadas exclusivamente em nome da advogada MARALICE MORAES COELHO. Além disso, conforme pesquisa realizada, que deverá ser após juntada aos autos, foi a advogada GEANE SILVA FERREIRA, quem recebeu a publicação da decisão proferida nos autos (fls. 479/489), que julgou a apelação interposta. Diante do todo exposto, entendo não ser possível reconhecer a nulidade dos atos praticados após a publicação da decisão de fls. 527, que não admitiu o recurso especial interposto, sob a alegação de que não houve a intimação devida dos representantes dos autores. Sendo assim, cumpram os autores a determinação de fls. 537/539, cumprindo a obrigação que lhe foi imposta. Int.

**0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3)** - HIMALAIA TRANSPORTES LTDA (SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 307/309 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (HIMALAIA TRANSPORTES LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais,

que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0022702-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022702-6)** - ALFREDO LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 236 - Deixo de determinar a remessa do feito ao SEDI para a inversão dos pólos visto tratar-se de medida desnecessária. Retifique a Caixa Econômica Federal a sua petição, em que requer a início da fase de cumprimento de sentença, devendo levar em conta a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 206/218. Restando sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0004195-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004195-0)** - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citada (fl. 161-verso) a co-ré Iubel Química Ltda. não apresentou a sua resposta, sendo assim, decreto a sua REVELIA nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando a pluralidade de réus do presente feito, bem como o fato de ter a Caixa Econômica Federal contestado a ação (fls. 63/69), a revelia decretada não induzirá o seus efeitos, tendo em vista o que dispõe o artigo 320, I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para

sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035221-05.1993.403.6100 (93.0035221-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)

Vistos em despacho.Fls. 91/97 - Recebo o requerimento do credor(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PLEXPTEL - COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0009670-08.2002.403.6100 (2002.61.00.009670-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP248707 - CAROLINA DINIZ AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 219/220 : Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento do despacho de fls. 215/216.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0028411-96.2002.403.6100 (2002.61.00.028411-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA**

AMALFITANA(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Considerando que devidamente intimadas às partes não se manifestaram nos autos, arquivem-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026183-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026183-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6)) ROBERTO DOS SANTOS(SP088522 - LIRIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Embargante em seu efeito meramente devolutivo, tendo em vista o que dispõe o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Oportunamente, tendo em vista que os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo, desapensem-se este feito para que possa ser remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia deste despacho e da sentença proferida nestes autos para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0021270-79.2009.403.6100. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031977-10.1989.403.6100 (89.0031977-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ROBISON SADA O YOSHIMOTO X ANTONIO SERGIO TREVEJO X EDENIR MARGARETH PIERRE TREVEJO**

Vistos em despacho. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Determino a inclusão do advogado indicado na petição de fl. 519 no sistema processual a fim de que possa receber a publicação do desarquivamento. Considerando que se trata de processo findo, em caso de requerimento de carga, deverá esta ser realizada tendo em vista o que determina o artigo 7º, XVI da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010447-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER ZAPATER ROZETI**

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023262-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023262-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA**

Vistos em despacho. Intime(m)-se a(s) autora(s) a retirar(em) os autos conforme disposto no artigo 872 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004624-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004195-0)) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA**

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citada (fl. 178-verso) a co-ré Iubel Química Ltda. não apresentou a sua resposta, sendo assim, decreto a sua REVELIA nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando a pluridade de réus do presente feito, bem como o fato de ter a Caixa Econômica Federal contestado a ação (fls. 58/64), a revelia decretada não induzirá o seus efeitos, tendo em vista o que dispõe o artigo 320, I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

**0000265-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DALLOMO X WALTER RIBEIRO HOMEM JUNIOR**

Vistos em despacho. Intime(m)-se a(s) autora(s) a retirar(em) os autos conforme disposto no artigo 872 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0037380-18.1993.403.6100 (93.0037380-3) - PAULO CESAR BASTOS VIEIRA X MARIA TERESA MACHADO BASTOS VIEIRA X SERGIO LUIZ NOVO X CELI CELESTINA RAMONE NOVO X ANTONIO CESAR MARGARIDO X ELISA MITIE KUSUNAKI TAKAHASHI MARGARIDO X VAGNER VENDRAME X PAULO**



HENRIQUE MARTINS X OLGA MARIA MENDES MARTINS X ANUNCIATA NAPOLITANO  
VENDRAME(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fls. 278/279 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0038485-59.1995.403.6100 (95.0038485-0) - RODESAN ELETRICA LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho.Fls. 248/250 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (RODESAN ELÉTRICA LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o

disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0038958-11.1996.403.6100 (96.0038958-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-74.1994.403.6100 (94.0002260-3)) IRMAOS SEMERARO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 116/118 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (IRMÃO SEMERARO LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a

ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0026355-66.1997.403.6100 (97.0026355-0) - CARLOS ALBERTO CARDOSO X BEATRIZ AMAZONAS CARDOSO(SPI29821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SPI40854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X BRADESCO S/A(SPO89137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA)**

Vistos em despacho. Fls.178/179. Manifestem-se os réus sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Tendo em vista a indicação do advogado forneça também os dados (CPF E RG) necessários para expedição do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/06 do C. CJF. Int. Vistos em despacho. Aguarde-se a publicação do despacho de fl. 182. Após, observadas as formalidades legais, expeça-se o Alvará de Levantamento tal como requerido. Int.Vistos em despacho.Publicuem-se os despachos de fls.182 e 188.Defiro a gratuidade de assistência judiciária e prioridade na tramitação do feito.Após, cumpra-se o determinado do despacho de fl..188Int.

**0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1) - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SPI30002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E Proc. MARALICE MORAES COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CREFISA S/A(SPO93190 - FELICE BALZANO)**

Vistos em despacho. Fls. 232/235 - Deixo de receber o pedido formulado pelos autores como impugnação ao cumprimento de sentença tendo em vista que o despacho de fl. 230 não intimou os autores para que pagassem ou dessem cumprimento ao julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Verifico que o despacho que esta sendo combatido pelos autores determinou, com base no julgado deste feito, bem como da ação ordinária em apenso, o levantamento dos valores depositados como incontroversos. Em se tratando de valores que os autores entendiam devidos não há o que se discutir sobre o seu destino devendo estes serem levantados pela Caixa Econômica Federal. Sendo assim, mantenho o despacho de fl. 230, devendo oportunamente ser expedido o Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0049846-97.2000.403.6100 (2000.61.00.049846-5) - NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A(Proc. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS(DF)) X UNIAO FEDERAL(SPI36825 - CRISTIANE BLANES)**  
Vistos em despacho.Fl. 270 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do

CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0017914-81.2006.403.6100 (2006.61.00.017914-3)** - ALFREDO LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls. 299 - Deixo de determinar a remessa do feito ao SEDI para a inversão dos pólos visto tratar-se de medida desnecessária. Desapensem-se os autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.022702-6 e remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0009494-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009494-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X MARAGOGIPE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106360 - MARCELO ADALA HILAL) X COMPANY S/A(SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO E SP183237 - RUBENS LEONARDO MARIN) X BRASCAN FARIA LIMA SPE S/A(SP183237 - RUBENS LEONARDO MARIN E SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a cota lança à fl. 520 pela Excelentíssima Senhora Procuradora da República, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026473-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA**

Vistos em despacho. Esclareça a autora de que recolhimento trata na petição de fl. 172, considerando que o despacho de fl. 99, que determinou a perícia, considerou a condição da justiça gratuita requerida pelos réus que são assistidos pela Defensoria Pública da União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026065-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARTINS GITTI**

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada (fls. 41/42) a ré não apresentou a sua resposta, decreto a sua REVELIA nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, II, da Lei Processual vigente. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3911**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)**

Fls. 3350 e verso: Manifeste-se o corrêu Ildeu Alves de Araujo, em 10 (dez) dias. Fls. 3352: Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0019424-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR MATTAR**

Intime-se a CEF para que comprove a Publicação do Edital, no prazo legal. Int.

**0024959-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024959-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**

**ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA(SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA) X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X DANILO DE AMO ARANTES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X ADERBAL ARANTES JUNIOR(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)**

Fls. 559/561: O pedido de fls. será apreciado em audiência. Publique-se o despacho de fls. 558. Fls. 558: Considerando a certidão de fls. 553 verso, intime-se o Dr. Rodrigo Mazetti Spolon para apresentar endereço atualizado do corrêu Danilo de Amo Arantes a fim de intimá-lo para a audiência designada para o dia 26/08/10. I.

**0008913-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)**

Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca de eventual interesse na audiência para tentativa de conciliação, requerida pela parte ré. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0125649-58.1978.403.6100 (00.0125649-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FABRICA DE TECIDOS CARIوبا S/A(SP008222 - EID GEBARA)**

Retifico o despacho de fls. 456. Fls. 452/455: manifeste-se a parte ré. Após, tornem conclusos. Int.

**0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-**

**81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 575/584, considerando que o feito ainda deve ser encaminhado à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos de liquidação, já que a conta acolhida anteriormente (fls. 504) abateu os valores que teriam sido compensados referentes aos períodos de abril a julho de 1994, quando na realidade a única compensação que foi tacitamente homologada foi relativa ao mês de junho de 1994, consoante informação trazida pela própria União Federal às fls. 576.Desta forma, ao Contador para retificação dos cálculos, nos termos acima mencionados.Após, tornem conclusos.Int.

**0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5)** - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Tendo em vista que há ainda controvérsia no que diz respeito aos depósitos judiciais de 20/08/92, 21/09/92 e 14/11/95, mantenho a decisão de remessa à Contadoria para que esclareça o que arguido pela União Federal na petição de fls. 598/599, bem como já elabore os cálculos de liquidação da empresa Planebrás Comércio e Planejamento Florestais S/A, ante os documentos apresentados às fls. 458/596.Int.

**0019723-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019723-0)** - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Fls. 235: defiro.Apresente a parte autora planilha do faturamento e da receita financeira, conforme requerido pela União Federal.Com o cumprimento, manifeste-se a União Federal (PFN) sobre as planilhas.

**0013577-90.2000.403.0399 (2000.03.99.013577-7)** - LUCIMAR NATALINA GERBELLI VICENCIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES DE ALMEIDA X MARIA VIRGINIA LEITE VICHAN X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X SONIA SUELI LEAO SAMICO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Ante a informação prestada pela CEF de que houve saque dos valores pela parte autora (fls. 610/619), intime-se a mesma para proceder a devolução dos valores sacados a título de PSS, em 5 (cinco) dias.Além disso, intime-se a CEF para que esclareça o motivo do levantamento já que não houve alvará judicial para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0016068-29.2006.403.6100 (2006.61.00.016068-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013703-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013703-3)) DOUGLAS BRAVO MARTIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016156-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016156-4)** - RICARDO SILVERIO X MARIA SONIA SILVERIO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Fl. 301/326: Vista à parte autora.Int.

**0011025-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011025-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025233-8)) HENRIQUE FUMEGA MARTINS(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Designo o dia 09 de agosto de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0034564-38.2008.403.6100 (2008.61.00.034564-7)** - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0008129-56.2010.403.6100** - AIR BP BRASIL LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0009516-09.2010.403.6100** - AUGUSTO TOBIAS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 68: Defiro o prazo de 20 (dias) à CEF, para que cumpra a determinação liminar, carreando aos autos os extratos requeridos.Int.

**0012392-34.2010.403.6100** - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0014463-09.2010.403.6100** - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Chamo o feito à ordem e de ofício.Retrato-me da parte da decisão em que declinei da competência. Isso porque, embora o crédito esteja inscrito em título, representa obrigação decorrente de empréstimo compulsório.Logo, a matéria é de competência da Justiça Federal.Mantenho, entretanto, a exclusão da União do pólo passivo.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Passo, portanto, ao exame do pedido de tutela antecipada.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Com efeito, os argumentos lançados pela autora na exordial, especialmente no que se refere ao periculum in mora (fl. 18), não demonstram o efetivo risco da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inexistindo indicação de que o desatendimento aos pedidos 2.1 a 2.5 (fl. 30) provocaria à autora, neste tempo processual, dano que justifique o deferimento do pedido antecipatório.Registro, ademais, que o pedido de antecipação de tutela em análise diz respeito à própria questão de fundo discutida nos autos, não sendo viável sua apreciação antecipadamente como pretende a autora, podendo, ainda, vir a ser apreciada por ocasião da instrução probatória.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Considerando que a inicial foi distribuída acompanhada apenas de uma contrafé, providencie a autora cópia da inicial pra instrução do mandado de citação da outra corré, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se e intime-se.São Paulo, 21 de julho de 2010.

**0014891-88.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-66.2010.403.6100) SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO PASTANA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E PR053991 - TALITA GARCIA BETIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A exibição de documentos não previne o Juízo. Por isso, reconsidero a decisão de fls. 02.Após a exibição dos extratos, a parte pode obter o conteúdo econômico da demanda.Assim, tornem os autos da exibição conclusos para sentença e remetam-se estes autos ao Juizado, uma vez que o valor da causa demonstra que incompetente é este Juízo.Int.

**0015564-81.2010.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Afasto a prevenção com os feitos nominados às fls. 87/90, considerando que são distintos os autos de infração questionados.Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que demonstre a receita bruta auferida no ano de 2009, a fim de verificar a competência deste Juízo para apreciação da demanda, em 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002796-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002796-6)** - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente.Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0012246-32.2006.403.6100 (2006.61.00.012246-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033267-35.2004.403.6100 (2004.61.00.033267-2)) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0033181-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033181-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS

LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 251: indefiro, considerando que foi feita a ordem de bloqueio de valores em nome de Greici Ferian conforme resta comprovado às fls. 238. Note-se, ainda, que há informação de que referida embargante não possui conta bancária.Aguarde-se o andamento da execução em apenso.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Ante o decurso de prazo, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre o bloqueio dos valores.No silêncio, desbloqueie-se e aguarde-se no arquivo provocação.

**0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RH E EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Fls. 104: Intime-se a ECT a requerer o que de direito, tendo em vista o depósito da 4º parcela, nos termos do despacho de fls. 86.Int.

**0003076-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FLAVIO ROBERTO SIQUEIRA LUCAS

Dê-se vista a CEF sobre os documentos apresentados pela Receita Federal e arquivados em pasta própria em secretaria, para que requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Fls. 153: Dê-se ciência ao devedor acerca da contraproposta oferecida pela CEF, para que, caso haja interesse na mesma, compareça ao endereço indicado, informando posteriormente nos autos se foi efetivado o acordo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007575-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007575-9)** - RENAULT DO BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 384/385: dê-se vista às partes.Após arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0005480-21.2010.403.6100** - IBRAHIM DAVID CURI NETO X SONIA MARIA RINALDI ANDRADE CURI(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP233121 - RENATA MENDES MOTTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Os impetrantes IBRAHIM DAVID CURI NETO E SONIA MARIA RINALDI ANDRADE CURI buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA ARGÁRIA - INCRA, a fim de que seja determinada a suspensão da vistoria em imóvel de sua propriedade que foi objeto de invasão por integrante do movimento dos Sem-Terra.Relatam, em síntese, que o imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Califórnia I, localizado no município de Gabriel Monteiro, Estado de São Paulo, cadastrado no Incra/Mirad sob o nº 616.109.001.171-0 e composto pelas matrículas nº 141, 337, 779, 2.280, 2.281 e 3.047 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bilac/SP foi objeto de invasão por integrante do movimento dos Sem-Terra. Diante de tal situação ajuizaram Ação de Reintegração de Posse perante o juízo estadual de Bilac-SP, tendo sido deferida medida liminar determinando a desocupação da área invadida. Alegam que deve ser suspensa a vistoria do imóvel designada pela autarquia federal para ocorrer entre 22/02/2010 e 22/05/2010, com fundamento no artigo 2º, 6º da Lei nº 8.629/93, vez que o imóvel foi objeto de invasão motivada por conflito agrário.A liminar foi deferida (fl. 80/83).Notificado (fl. 95), o impetrado inicialmente noticia apenas o cumprimento da liminar (fls. 96/107), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu nova intimação para prestar informações relativamente aos fatos narrados na inicial (fl. 108).Novamente notificado (fls. 115/116), a autoridade esclarece que



após ter sido oficialmente intimada da decisão liminar, determinou a suspensão do prosseguimento do processo administrativo, inexistindo obrigação de suspender a vistoria designada antes da comunicação oficial de ordem pelo Poder Judiciário. Antes de tal comunicação (25/03/2010), portanto, os atos praticados foram pautados pela legalidade (fls. 118/124).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito a direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de que sejam suspensas as vistorias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em imóvel de sua propriedade pelo prazo de dois anos, em razão do referido bem ter sido objeto de invasão por integrantes do Movimento dos Sem Terra. Consoante já deixei registrado ao apreciar a liminar, em 27/01/2010 a autoridade expediu o ofício OF/INCRA/SR(08)T/GAB/Nº 283/10, designando vistoria in loco da propriedade para levantamento de dados e informações para elaboração de Laudo Agrônomo de Fiscalização - LAF e Relatório de Viabilidade Ambiental e Laudo de Avaliação do Imóvel Rural a ser realizada no lapso de 22/02/2010 a 22/05/2010. Após a expedição do ofício (12/02/2010) o imóvel foi objeto de invasão por integrante do movimento dos Sem-Terra, conforme registrado em Boletim de Ocorrência (fls. 39) pelo Gerente Geral do imóvel. Por tal motivo, os impetrantes ajuizaram ação de reintegração de posse (processo nº 076.01.2010.00306-3/000000-000) perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bilac, no qual foi reconhecida a invasão do imóvel pelo mencionado grupo e deferida medida liminar de reintegração de posse. Assim, em razão da invasão da propriedade, a autoridade não mais poderia realizar a vistoria que havia sido designada pela autarquia fundiária, na dicção do artigo 2º, 6º da Lei nº 8.629/93, que assim prescreve :Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitadas os dispositivos constitucionais.(...) 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (negritei) Destarte, considerando a notícia dos impetrantes em 01/03/2010 nos autos da Ação de Reintegração de Posse dando conta de que os invasores desocuparam voluntariamente o imóvel, depreende-se, pela aplicação do dispositivo legal, que a fazenda não poderia ser vistoriada, avaliada ou desapropriada nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou seja, até 01/03/2012. Contudo, mesmo diante da comunicação da procuradora do impetrante sobre a ocorrência da invasão posterior à designação da vistoria e da impossibilidade de a ela dar prosseguimento por expressa vedação legal (fls. 69/72), bem como requerimento administrativo formulado pelo próprio impetrante (fls. 73/75), tudo indica que a autoridade quedou-se silente sobre eventual suspensão da vistoria, fazendo pressupor a manutenção de sua realização. Entendo, assim, com base nos elementos carreados aos autos, que a conduta da autoridade em manter a vistoria designada viola o dispositivo legal transcrito, vez que as circunstâncias delineadas nos autos amolda-se ao tipo legal que prevê expressamente a suspensão da vistoria e responsabilização civil e administrativa pelo descumprimento de tal vedação. Neste entendimento são os julgados que abaixo transcrevo :PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DA EXPROPRIAÇÃO. Em face do disposto no 6º do art. 2º da Lei 8.629, de 25.02.2003, não pode o INCRA proceder a desapropriação se o imóvel rural foi invadido, por conflito agrário, não pode, também vistoriá-lo nem avaliá-lo, nos dois anos seguintes à sua desocupação. (negritei)(TRF 1ª Região, Terceira Turma, AG 200701000047400, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto. DJ 15/06/2007). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO. VISTORIA PELO INCRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O imóvel rural invadido por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não pode ser objeto de vistoria, nos dois anos seguintes à desocupação, para fins de reforma agrária ( 6º do art. 2º da Lei 8.629, de 1993, alterado pela Medida Provisória 2.027-38, de 2000). 2. Ao afirmar o INCRA que não mais pretende proceder a vistoria, demonstrado está que não tem interesse em recorrer contra a sentença que concedeu a segurança. (negritei)(TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 200235000040498, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto. DJ 10/03/2006) Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, posto que a própria autoridade reconhece que apenas procedeu à suspensão da vistoria, como determinado em liminar, após ter sido oficialmente intimada da respectiva decisão judicial, o que ocorreu em 25/03/2010, sendo forçosa a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de suspensão da vistoria tivesse sido atendido pela autoridade em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0012264-14.2010.403.6100 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 240/241, uma vez que foram impetradas por filial e matriz com CNPJ distinto, não havendo identidade de parte. A impetrante MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário e aviso-prévio indenizado. Fundamentando a

pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Passo ao exame do pedido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na inicial. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, adicional constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores referentes ao adicional constitucional de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso do terço constitucional de férias, tal verba nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Em relação ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 21 de julho de 2010.

**0013029-82.2010.403.6100** - DOW BRASIL S/A X DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X AGROMEN TECNOLOGIA LTDA X DOPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA (SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpram, os impetrantes, o despacho de fls. 72, em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013735-65.2010.403.6100** - MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE (SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER)

#### X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante está ampliando o pedido do mandado de segurança, que apontava o excesso de prazo da autoridade fiscal na análise de seu pedido de restituição. Decisão foi proferida, ainda que não se tenha analisado o mérito, que está prejudicado ante a falta de observância de formalidade administrativa. Por isso, o administrador não está mais em mora, competindo à impetrante atacar a alegada ilegalidade em outra ação. Ao Ministério Público para intervenção. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **0015562-14.2010.403.6100 - JANAINA APARECIDA COSTA LINS(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A impetrante JANAINA APARECIDA COSTA LINS requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO a fim de que seu nome seja incluído no rol de cursandos do 8º e último semestre do curso de Farmácia oferecido pela IES, sem prejuízo de cursar disciplina de dependência concomitantemente com o semestre letivo. Afirma, em apertada síntese, que a impetrada impede sua matrícula no último semestre do curso de Farmácia por apresentar uma matéria em dependência, que deverá ser cursada isoladamente neste semestre para depois cursar as matérias relativas ao último período (semestre) do curso. Sustenta que a exigência da impetrada é descabida e ressalta que não encontra-se inadimplente, estando com todas as parcelas devidamente quitadas. Passo ao exame do pedido. Conforme narrado na peça vestibular, o impetrado não permite a continuidade do curso no último semestre pela impetrante, alegando a necessidade de que primeiro seja aprovada na disciplina de dependência que possui. Em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto ao aluno do último semestre - caso da impetrante - de que não possua nenhuma dependência para que possa cursá-lo, não se mostra razoável se considerarmos que o estudante encontra-se em vias de concluir o curso, sendo impedido pela exigência desarrazoada da instituição de ensino. Prevalendo a exigência da autoridade, a impetrante teria adiado no mínimo em um semestre a conclusão do curso, já que o pedido em análise refere-se à matrícula para o último semestre letivo. Registre-se que a impetrante não se encontra inadimplente junto à Instituição de Ensino, como se verifica às fls. 10/11. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula da impetrante no último semestre do curso de Farmácia sem prejuízo de cursar a disciplina de dependência de modo concomitante com o semestre letivo, desde que este seja o único óbice para tal procedimento. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 22 de julho de 2010.

#### **0015630-61.2010.403.6100 - MARCIO FERNANDO LA PUMA(SP144986 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X REITOR DO CENTRO ESTADUAL DE EDUC TECNOL PAULA SOUZA -FATEC ZONA LESTE**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, seja efetuada a matrícula do impetrante no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistema - período noturno, oferecido pela impetrada. O impetrante alega que teve seu pedido de matrícula negado por não ter apresentado o original de seu histórico escolar do ensino médio. Afirma, contudo, que tal documento encontra-se em poder da própria impetrada, vez que a ela teria sido entregue em 2006, quando se matriculou em curso oferecido pela mesma instituição. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Intime-se. São Paulo, 22 de julho de 2010.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **0011708-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RENATO FERNANDO DE SOUZA**

Intime-se a CEF para retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa entrega. No silêncio, encaminhem-se os autos pelo correio.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0033446-76.1998.403.6100 (98.0033446-7) - VALTRA DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSEFRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALTRA DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA**

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

#### **0068857-80.1999.403.0399 (1999.03.99.068857-9) - JOSE JOAO DO NASCIMENTO(Proc. ALADINO OCTACIO ARRIOLA E SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE JOAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 169: intime-se o patrono da parte autora a regularizar a petição, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, desentranhe-se a petição e arquivem-se os autos.

**0008164-86.2006.403.0399 (2006.03.99.008164-3)** - LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 412: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KADIGE JAMIL EL KADRI

Fls. 100/101: manifeste-se a CEF.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Fls. 219/220 e 229: Manifeste-se a CEF, informando a existência de eventual saldo a ser satisfeito pelo requerido.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015459-07.2010.403.6100** - ANGELA FAVERO BARALDI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os valores não estão disponíveis. O fundista deveria aderir ao acordo extrajudicial ou ajuizar ação declarando direito aos expurgos.Considerando tais condições e o prazo decorrido, justifique a autora seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, lembrando, ainda, que alvará de crédito deixado pelo de cujus é de competência do juízo sucessório.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5486**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023691-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023691-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste-se a parte EMBARGANTE sobre o Agravo Retido de fls. 48/53, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

**0008770-44.2010.403.6100 (2002.61.00.027341-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5)) CHANG CHENG YU(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ciência a parte embargante da juntada do documento de fls. 35/39.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008772-14.2010.403.6100 (2008.61.00.005091-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0)) CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO(SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0010466-18.2010.403.6100 (2008.61.00.006174-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FARMACIA PAULISTANO LTDA X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI X RONALDO OSEAS FALCONI

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no presente feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0013361-49.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-23.2010.403.6100) SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS IMP EXP LTDA X GUILHERME CASULO SANTOS X MARINA CASULO DOS SANTOS(SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR E SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Distribua-se por dependência ao processo nº0006230-23.2010.403.6100Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I

**0013968-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002795-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002795-4)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X LENIEDA LIMA DA ANUNCIACAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Distribua-se por dependência ao Processo n 2010.61.00.002795-4.REcebo os presentes Embargos a Execução com efeito suspensivo.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

**0014466-61.2010.403.6100 (2008.61.00.002279-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002279-2)) MARCELO CESAR GOUVEIA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0002279-89.2008.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009407-64.1988.403.6100 (88.0009407-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente CEF sobre manifestações da executada Doris Rigonatti, quanto a exceção de impenhorabilidade de fls. 385/406 e a impugnação de fls. 407/418, e a exceção de pre-executividade de fls. 419/432, no prazo de quinze dias.Int.

**0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AGNALDO MUNHOZ

Tendo em vista que a pesquisa realizado em busca de endereço pelo BacenJud restou frutífera para novo endereço do(s) executado(s), cite(m)-se, com os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, nos endereços em São Paulo (fls. 61 e 214), intimando-o inclusive do arresto de fls. 195/196.Oportunamente, deverá a CEF providenciar as custas referentes a distribuição da carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, nos termos das Normas de Organização Judiciária das Comarca de Ubatuba/SP, em São Paulo.Com o cumprimento, expeça-se as cartas precatórias e após proceda a secretaria o encaminhamento por e-mail, nos termos do Acordo de Cooperação TJSP e TRF da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se. Publique-se igualmente o r. despacho de fls. 212.DESPACHO DE FLS. 212: Proceda-se a transferência do valor encontrado na penhora on line realizada na conta do executado à fl. 195/196, para uma conta na CEF à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).Acredito que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo.No caso dos autos, o exequente tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o devedor não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao credor para a localização do devedor, parece-me viável o pedido para que o Juízo acesse o Bacen Jud para a obtenção do endereço do devedor, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional neste estágio da cobrança.Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça o sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar à editais e eventuais penhoras on line à sua revelia. Assim, defiro a pesquisa do endereço da parte ré via Bacen Jud. E ainda, sendo negativa a pesquisa via Bacen Jud, proceda a Secretaria a citação da parte ré no endereço de fl. 211, eis que neste endereço não foram feitas nenhuma diligência. E por fim, sendo todas as tentativas acima negativas, venham os autos conclusos para nomeação da curadora especial na pessoa da Defensoria Pública da União, haja vista a citação por edital já realizada. Cumpra-se. Oficie-se, quando necessário.

**0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU

Ciência ao executado da juntada do contrato original de fls. 236/240, no prazo de 10 dias. Intime-se a Defensoria Pública.

**0023929-71.2003.403.6100 (2003.61.00.023929-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 192/193 - Deixo de apreciar o pedido de consulta ao patrimônio do executado pelo Info-Jud, no presente momento, haja vista a ausência de informatização deste aplicativo por esta Secretaria. Apresente a INFRAERO bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. INT.

**0020826-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020826-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HELGO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

A Sra. Concheta Erika Pagano apresentou como argumento que, a quitação do empréstimo realizado em 2000, efetuou o pagamento parte da dívida condominial do seu pai Agostinho, em dez parcelas, conforme documentos de fls. 175/197, porém não consta nos autos declaração de quitação do empréstimo familiar realizado em 2000 pelo executado, com o pagamento da dívida condominial demonstrada. Assim, intime-se, pela imprensa, a Sra. Concheta para apresentar o documento solicitado pela CEF (fls. 200/201) para comprovação da quitação do empréstimo familiar, no prazo de 15 dias. Após, façam os autos conclusos.

**0027462-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027462-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 147/150 - Defiro a penhora on line com o bloqueio dos valores encontrados até o montante pretendido na presente execução, em nome dos executados AÇÃO INFORMATICA COM E SERVIÇOS LTDA - ME E NILTON CESAR S. OLIVEIRA, ambos citados, a ser realizado através do convênio Bacen-Jud, nos termos do disposto no artigo 655-A combinado com o artigo 654, ambos do CPC. Assim, em respeito ao devido processo legal, ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, bem como a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, com o bloqueio dos valores da execução, proceda a Secretaria a intimação pessoal da parte executada no endereço constante dos autos, no prazo de 15 dias. Defiro o prazo de 30 dias para a CEF apresente novo endereço da ré Maria de Fátima Ferreira de Souza Oliveira. Cumpra-se, após intime-se.

**0000280-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Providencie a exequente CEF as cópias necessárias para o desentranhamento dos documentos originais, exceto a procuração e substabelecimento, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento proceda a Secretaria a substituição dos originais pelas cópias e proceda a entrega a exequente. Certifique o trânsito em julgado da sentença e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0014981-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA X CELSO SAMA ROCCO X EDUARDO GARCIA DA LUZ

Considerando a informação supra, providencie a CEF as custas necessárias para a penhora do bem indicado as fls. 193 e intimação do executado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se a Secretaria a carta precatória de penhora do referido automóvel e oportunamente dêem cumprimento a parte final do despacho de fls. 197. Intime-se.

**0014985-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014985-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X COML/ HIRATA LTDA X JOSE VETRI X MOACIR MINORU HIRATA

Fls. 245 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente para localização de bens em nome do executados. Int.

**0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados e o requerimento de expedição de alvará de levantamento às fls. 320/321, expeça-se, providencie a CEF os dados necessários para expedição como nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado. Esclareça se pretendem continuar com a execução no tocante a diferença do valor requerido e o bloqueado, no prazo de 10 dias, apresentando novos bens para penhora, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007633-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007633-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GRAN FORNALHA

PANIFICADORA LTDA ME X RENATO ANDRE MORO X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Ciência a CEF da notícia pela executada da existência de ação de dissolução e liquidação de sociedade na 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santana, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0009896-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009896-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO AMBROZIO NETO(SP101870 - FLAVIO MOLLO AMBROZIO)

Fls.78/99 - Verifico que o pedido de Bacen-Jud já foi deferido e atendido às fls. 50/51, bem como houve a necessidade de desbloqueio da conta salário do executado fls. 68/71, o que restou infrutífera a diligência, desta forma indefiro o novo pedido de bloqueio de contas pelo Bacen-Jud.Quanto ao pedido de consulta do patrimonio do executado pelo Info-Jud, deixo de apreciar pelo momento tendo em vista a ausência de informatização desta Secretaria para atender o requerido. Apresente a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016006-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016006-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONFECOES NIMARA LTDA X MARA OLIVEIRA DA SILVA

Ciência a exequente do retorno da carta precatória com a diligência infrutífera.Providencie novo endereço dos executados para proceder a citação, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação do exequente.Int.

**0021573-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021573-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EVA NETA LOPES E LOPES  
Fls. 38/39 - DEFIRO a penhora on line com o bloqueio dos valores encontrados até o montante pretendido na presente execução, em nome dos executados EVA NETA LOPES E LOPES, ambos citados, a ser realizado através do convênio Bacen-Jud, nos termos do disposto no artigo 655-A combinado com o artigo 654, ambos do CPC.Assim, em respeito ao devido processo legal, ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, bem como a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, com o bloqueio dos valores da execução, proceda a Secretaria a intimação pessoal da parte executada no endereço constante dos autos, no prazo de 15 dias.Cumpra-se, após intime-se.

**0003408-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003408-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP X DAN IRONY X GILDENUBIA APARECIDA CARNEIRO NUNES

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente às fls. 149, para localização de novos endereços dos executados.Int.

**Expediente Nº 5527**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006207-14.2009.403.6100 (2009.61.00.006207-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000873-8)) MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 48/55: Considerando que no substabelecimento acostadas às fls. 55/57 dos autos principais, consta a outorga de poderes a outros patronos além do Dr. João Batista Baitello Junior, indefiro o pedido de redesignação de audiência, mantendo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18.08.2010, às 16:00hs, consoante ao determinado no despacho de fls. 38.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9792**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000956-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000956-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GALAXY BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)



Vistos, etc.I - Recebo os Embargos Declaratórios porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento por não verificar as omissões e o erro material apontados pelo embargante.A fixação da multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos é decorrência da decisão que reconheceu a ofensa aos direitos dos assinantes da DIRECTV com a imposição de cláusulas contratuais abusivas, tudo conforme constou no dispositivo da sentença (fls. 1305 e vº), vale dizer, o pagamento da multa é consequência da PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos formulados na petição inicial.Quanto à invocação do erro material, não tem razão o embargante. Nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85, Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais..A lei veda, portanto, a condenação da associação autora ao pagamento dos honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, aplicando-se as regras gerais do CPC quando a associação autora for vencedora na ação ainda que parcialmente, como está a ocorrer.Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 1301/1305vº.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)  
I - A contratação de advogado bem como de assistente técnico pelo autor demonstra a presença de condições financeiras para custear as despesas do processo, razão pela qual REVOGO o benefício da gratuidade anteriormente deferido.II - Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 10(dez) vezes, conforme requerido a fls.655.III - Int.

**0014826-93.2010.403.6100** - MARCELO ROBERTI FERNANDES(SP243288 - MILENE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA HABITACIONAL MUNIC EST SP COOHAMESP  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015386-35.2010.403.6100** - VANIO DO NASCIMENTO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos, etc. Intime-se o impetrante para que esclareça pormenorizadamente sobre quais verbas pretende afastar a incidência do imposto de renda, uma vez que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.28) sequer consta previsão de desconto do Imposto de Renda. Em 05 (cinco) dias, pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009779-41.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA X CLAUDIA REGINA GALENI DE SOUZA  
Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 51, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 76/2010, em trâmite perante a Comarca de Osasco/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014970-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONERSANGELO RICARDO MOLITOR  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.

#### **Expediente Nº 9794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3)** - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL  
Designo audiência preliminar (artigo 331 CPC) para o dia 15/09/10 às 15:00 horas, oportunidade em que será feita a tentativa de conciliação e serão fixados os pontos controvertidos da lide. Int.

#### **Expediente Nº 9795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002852-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002852-1)** - EZEQUIAS DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
(REPUBLICAÇÃO DE SENT DE FLS.101/104V) Vistos, etc.Ezequias de Carvalho, devidamente qualificado nos



autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), bem como pelos demais índices constantes da Súmula 252 do STJ, além dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.958/73. Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Às fls. 47 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 49/64, na qual arguiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de ocorrência de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto aos índices de correção monetária que já teriam sido pagos na esfera administrativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. A CEF apresentou Termo de Adesão assinado pelo autor às fls. 68/69, além de comprovantes de saque. Réplica às fls. 71/92. Manifestação do autor acerca do termo de acordo às fls. 94/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois é questão de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo formalizado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. As demais preliminares ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o artigo 206 do Código Civil nem o artigo 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Acolho, assim, a alegação de prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos, não assiste razão à parte autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS era, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, página 314). Inicialmente, o FGTS era uma opção do trabalhador que não estava sujeito ao regime de estabilidade, então previsto para aqueles que permanecessem no mesmo emprego por mais de dez anos. Servia, então, o FGTS, como uma poupança para o trabalhador não protegido pelo regime da estabilidade decenal. Desde sua criação, pela Lei n.º 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n.º 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/73. Assim, para fazer jus aos juros progressivos, é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei n.º 5.705/71 e optado pelo regime do FGTS. Confirma-se, a propósito, o entendimento uniforme das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça conforme o seguinte julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). Grifei. No caso dos autos, em que pese o autor ter sido admitido em 06/01/1966 (fls. 34), bem como ter feito a sua opção ao Regime do FGTS retroativamente, nos moldes da Lei n.º 5.958/73 (fls. 42), ele não permaneceu na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos. O mesmo aconteceu com os seus 3º e 4ºs vínculos empregatícios (fls. 34/35). E, os demais contratos de trabalho se iniciaram em data posterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, ocorrida em 22/09/1971, quando os juros passaram a incidir sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. O mesmo ocorre quanto ao pedido de correção monetária, haja vista o termo de acordo comprovado às fls. 69 dos autos. O Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do

titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente manifestado sua aceitação, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto a forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A questão da validade do Termo de Adesão da LC 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante nº 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Nos termos do artigo 849, caput do Código Civil em vigor, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, não sendo passível de anulação por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art. 849, parágrafo único). O acordo formalizado entre o autor desta ação e a Caixa Econômica Federal preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0007320-66.2010.403.6100 - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

(REPUBLICACAO FLS.51) Converto o julgamento em diligência e DEFIRO à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Termo de Adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor, conforme alegado em contestação. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 9797**

#### **MONITORIA**

**0006623-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006623-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**

Preliminarmente, intime-se, por Oficial de Justiça, a advogada Alessandra Conceição Lucas - OAB/SP nº 276.878, no endereço indicado no item 12 (fls.216) para que se manifeste sobre as alegações de fls. 214/241. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002084-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002084-4) - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Vistos, etc. I - Às Fls. 171/174 a autora renova o pedido de antecipação de tutela objetivando sua manutenção na posse do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso da Área nº 2.98.33.008-3 e respectivos Termos Aditivos, argumentado que: a INFRAERO publicou edital para concessão de uso da área objeto do contrato em discussão, sem fazer menção à circunstância de que está sub judice; o pedido que indeferiu a antecipação de tutela pende de recurso; endereçou impugnação ao Pregoeiro requerendo o cancelamento da licitação e dispondo-se a oferecer o valor mínimo lançado no item 6.4/6.5 do Edital de R\$25.334,40, como pagamento mensal; os tempos de prorrogação do contrato, somados, não atingem os limites do parágrafo único do Decreto-Lei 9.760. Requer, ainda, seja deferida prova pericial para apreciação do valor mensal da concessão. Pois bem. O único fato novo trazido aos autos pela autora é a abertura de licitação, na modalidade de pregão, para a concessão de uso da área objeto do contrato em discussão nestes autos. O contrato em referência encontra-se expirado desde 31/03/2010, inexistindo qualquer possibilidade de renovação, dado que o prazo máximo previsto no Termo Aditivo 012/06(IV)/0033 já foi superado, além de existir expressa vedação legal no artigo 96, parágrafo único do Decreto-Lei 9.760/46. A contratação de concessão de uso de áreas aeroportuárias está sujeita ao regular procedimento licitatório, não podendo a Administração dispôr delas ao seu alvitre. Considerando que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e, ao que consta, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto

pela autora, não há qualquer impedimento legal ou processual à abertura de procedimento licitatório da área em exame. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de manutenção da autora na posse do imóvel descrito no Contrato nº 29833008-3.II - INDEFIRO, outrossim, a produção de prova pericial requerida pela autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. III - Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, na forma do disposto no artigo 12, VI, do C.P.C., juntando aos autos seu contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Ciência à ré INFRAERO dos depósitos realizados às fls. 158/159, 163/165 e 167/169. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009266-73.2010.403.6100** - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA (SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 149: Considerando o valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 217,62 - duzentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), bem como as disposições da Lei nº 10.259/2001, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e DETERMINO A REMESSA dos autos para o Juizado Especial Cível da Capital-SP Ao SEDI para baixa. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027363-63.2006.403.6100 (2006.61.00.027363-9)** - IRINEU SOARES DE CAMARGO (SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 277/278 - INDEFIRO o pedido de repetição de indébito dos valores retidos à título de IR sobre verbas rescisórias, conforme requerido pelos impetrantes, posto que nos termos da Súmula nº 269 do STF o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Considerando que a ex-empregadora efetuou o recolhimento do valor do IR sobre a verba denominada diferença de férias, a princípio indeferida, deverá o impetrante socorrer-se das vias administrativas próprias para recebimento do valor pretendido, conforme disposto na Súmula nº 271 do STF. Int.

**0014353-10.2010.403.6100** - ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA EPP (SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove a data de notificação da impetrante do despacho decisório de fls. 131/141, em 05 (cinco) dias. Feito isto, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9799**

#### **MONITORIA**

**0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS

Fls. 234/292: Manifeste-se a CEF. Int.

**0031543-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031543-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X JOSE SIMAO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS (SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Fls. 172/178: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA

APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Ante o lapso de tempo decorrido, informem os réus se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0005905-15.2010.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014455-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014455-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANO AURELIO CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS X IVONE CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMARA SIMOES MARTINS X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES

Fls. 63: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Fls. 120/127: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0025517-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025517-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DOS SANTOS SILVEIRA  
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 87/2010, retirada às fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042536-89.1990.403.6100 (90.0042536-0)** - TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Considerando a inexistência de manifestação da União Federal, mas existindo penhora no rosto dos autos, OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.506149985 (fls.246) à ordem e à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais vinculado aos autos nº 2006.61.82.009983-4. Transferidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0036048-50.1992.403.6100 (92.0036048-3)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO GUTIEREZ X MOACIR SANTO MARION X NEIVA MARIA MAZIEIRA DE ABREU X JOAO DOS REIS ERCOLI X JOSE MAXIMIANO X EMILY AUDE X JACYNTHO MELLARA FILHO X ITERBINO VALDASTRI X FRANCISCO MARQUES DE ALMEIDA X JOSE REIS CARMELIN X ADAMASTOR TIMOTEO X LUIZ CARLOS RAVAZI X ANTONIOSERGIO LEONARDI X AIDE FERNANDA ROMAO MOTTA X OLYMPIO FRANCO X WALDEMAR SOARES X ANTONIO GONCALVES X DENERVALL MARCHIORI X WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO VERZA X JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA X DORIVAL VICENTE BUENO X HERCULES ZANCHETTA X ORTER PEREZ BERNAL X ADEMIR UETA X LUIZ CELSO HERNANDES TELES X MIRIAN DE AQUINO CAIRES X JESUS MUZATI X IVONE DARCIN ZOVEDI(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando o reconhecimento da prescrição da execução, INDEFIRO o requerido às fls.247/249. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009900-65.1993.403.6100 (93.0009900-0)** - MARCOS PATRICK BOTELHO BYINGTON(SP206908 - CAROLINA ARID ROSA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA E SP162975 - CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0031446-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031446-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.147/151: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

**0011152-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011152-1)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls.210/211: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.

**0004936-33.2010.403.6100** - LINDORF SAMPAIO CARRIJO X SABRINA FERNANDES SMANIA CARRIJO X ALEX VINICIUS TEMOTIO CARRIJO - MENOR X LEO LINDORF TEMOTIO CARRIJO - MENOR X LINDORF SAMPAIO CARRIJO X EDUARDO FERNANDES SMANIA CARRIJO - MENOR X SABRINA FERNANDES SMANIA CARRIJO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0009683-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0)** - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Considerando a certidão de fls. 165v, informe a embargante acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029692-3, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015762-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015762-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA(SP288540 - JULIANA HONDA RIBEIRO)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do Ofício nº 631/2010, encaminhado ao Banco Bradesco (fls. 442). Após, conclusos. Int.

**0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANO DE JESUS

Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo determinado às fls. 82. Após, conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007974-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO

Fls. 41: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)** - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls.326/395: Manifeste-se a CEF. Oficie-se. Após, conclusos. Int.

**0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0)** - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 203v: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA

Fls.446/450: Manifeste-se o Sr. patrono. Outrossim, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018252-80.2010.403.0000 apresente a União Federal planilha atualizada do débito da empresa para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0041550-57.1998.403.6100 (98.0041550-5)** - JOSE DA COSTA FILHO X JACYRA MARTINELLI X ORLI RENOVARO FERREIRA X EVERALDO JOSE DE SOUSA X WALDEMAR DA PAZ - ESPOLIO (MARIA SANTANA DA PAZ) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA X MARIA MERCES GONCALVES DE MACEDO X EUNILSA SALES NUNES X JOSE DE PAULA PINTO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Fls. 542: Prejudicado o pedido do exequente, tendo em vista a prolação da sentença julgando extinta a execução (fls. 379 e 403), transitada em julgado, sendo, portanto, defeso discutir, no curso do processo, as questões já discutidas, a cujo respeito operou a preclusão. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0)** - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO

Considerando a expressa concordância da parte autora com o pedido de compensação requerido (fls.175/183), apresente a União Federal planilha com o débito atualizado para a data da conta homologada para que abatido do valor do requisitório, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009283-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOHNNY HUMBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Intime-se a CEF a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 59, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 74/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 9800**

## **MONITORIA**

**0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Fls. 169v: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(Proc. EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0004843-71.2009.403.0000.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0739126-45.1991.403.6100 (91.0739126-9)** - ALCINO ANTICO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.572: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

**0042467-86.1992.403.6100 (92.0042467-8)** - PRADO & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X MARCIO RUBENS PRADO X LUZIA APARECIDA BEVILACQUA PRADO X BENEDITO GERALDO LEBEIS X MARCIO RUBENS PRADO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Regularizem os autores a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls.205. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0038943-71.1998.403.6100 (98.0038943-1)** - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando a informação de fls.381, e conforme disposto na Resolução nº 110/2010, indique a dd.patrona o número do CPF para expedição do alvará de levantamento. Após, cumpra-se a determinação de fls.380. Publique-se fls.380. Int. FLS.380: HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) DACIO CARVALHO (fls. 367), WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM (fls. 369) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 373, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 379, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 379: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0018893-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018893-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-54.2002.403.6100 (2002.61.00.015862-6)) GERSON DE MORAES FILHO X ELISABETE PINTO PINHEIRO DE MORAES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls.206/213: Manifeste-se a CEF. Int.

**0011813-86.2010.403.6100** - SELMA DE OLIVEIRA MAIA(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) Proferi despacho nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fls. 96: Esclareça a embargante o requerido, tendo em vista que não houve a juntada das guias referentes ao depósito das parcelas dos honorários periciais. Prazo: 05 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES

Fls. 254/287: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014208-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-86.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SELMA DE OLIVEIRA MAIA(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO)

Preliminarmente, por se tratar de ação em que visa a autora/impugnada a declaração de inexistência de débito, intime-se a impugnada para trazer aos autos o demonstrativo, atualizado, do montante (período de maio de 2007 à julho de 2010), que pretende seja declarado inexistente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005891-64.2010.403.6100** - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 41/45: Manifeste-se a requerente. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026678-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026678-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ZILDA DE FATIMA MARTINS

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 02/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1)** - ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Fls. 135v: Manifeste-se a requerente. Int.

**0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1)** - LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se, sobrestado, no arquivo, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerido. Int.

**0015862-54.2002.403.6100 (2002.61.00.015862-6)** - GERSON DE MORAES FILHO X ELISABETE PINTO PINHEIRO DE MORAES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

**0008200-58.2010.403.6100** - SANDRA REGINA DA SILVA PEDROSA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a CEF a fim de que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010779-76.2010.403.6100** - JULIO CESAR AMIDEI BARBIELLINI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, proceda a requerente ao recolhimento da multa a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009871-39.1998.403.6100 (98.0009871-2)** - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS) X RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229  
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Fls. 700/704: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0100780-27.1999.403.0399 (1999.03.99.100780-8)** - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA  
Considerando a ausência de manifestação, mas existindo penhora no rosto dos autos (fls.588), OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.504858830 (fls.579) e 1181.005.506154377 (fls.593) para conta à ordem e à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais vinculada aos autos nº 2000.61.82.0892076, observando-se a retenção de 15% (quinze por cento) referente aos honorários advocatícios nos termos da decisão de fls.554. Transferidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0051201-76.2000.403.0399 (2000.03.99.051201-9)** - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA  
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0050000-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050000-9)** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795



do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0034317-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034317-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIL FRANCA BAGANHA

Fls.105/106: Defiro pedido de suspensão da presente execução nos termos do artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7355**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015493-79.2010.403.6100** - CESAR PEREIRA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA  
I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Citem-se e intimem-se as rés para que se manifestem acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 05 dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012875-64.2010.403.6100** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo petição de fls. 293/300 como aditamento à inicial.II - Fls. 293/300: Concedo a prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.

**0015038-17.2010.403.6100** - ALBERTO FABIANO PIRES(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.II - Cite-se. Intime-se.

**0015465-14.2010.403.6100** - EMMANUEL FOFANA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia do ato expulsório expedido em face de Emmanuel Fofana.O autor argumenta não ser possível a expulsão, em razão da aplicação do artigo 75, II, a e b, da Lei 6.815/80, que veda a expulsão quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos, ou quando tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Não está presente a verossimilhança das alegações do autor, pois não está comprovado que seja casado ou que mantenha união estável com brasileira há mais de 05 anos, nem que tenha filho brasileiro.Em razão do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Providencie a União a juntada de cópia integral do processo nº 08001.004050/2008-23.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008785-13.2010.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164040 - MARCEL CORDEIRO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL  
Considerando o teor das informações,manifeste-se a impetrante. Int.

**0009616-61.2010.403.6100** - GERALDA FERREIRA ALVES NETO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o pagamento da pensão da impetrante, em valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos que o alimentante falecido estava obrigado a pagar pela sentença do processo 2934/05 da Vara da Família de Itu (antigo 850/00 da 3ª Vara de Itu).Decido.No caso em exame, é juridicamente impossível o pedido liminar da impetrante, em razão do falecimento do alimentante, e da conseqüente inexistência de rendimento mensal a ser objeto de desconto.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Dê-se vista ao MPF.Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0011997-42.2010.403.6100** - EMILIO MORALES(SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Indefiro o pedido de medida liminar, tendo em vista que não há previsão legal que permita a inscrição do técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia. Com efeito, o técnico em farmácia tal qual o auxiliar em farmácia são cursos que não atendem a carga horária mínima exigida por lei para habilitar o profissional a ser responsável técnico por farmácia, consoante já assentado na Súmula nº 275 do STJ que prescreve: O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0012479-87.2010.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 81/85, tendo em vista que a presente ação objetiva o reconhecimento à dedutibilidade da despesa com a constituição da CSLL, das bases de cálculo do IRPJ e da própria exação. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de reconhecer o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSL valores referentes à despesa com a própria CSL, em razão da inconstitucionalidade da Lei 9.316/96. É a síntese do necessário. DECIDO. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. O artigo 1º da Lei n. 9.316/96 dispõe: O valor da contribuição sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A natureza jurídica da contribuição social sobre o lucro foi brilhantemente analisada pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em voto proferido nos autos da Apelação Cível 128.283-1. cujo acórdão foi publicado em 27 de maio de 2008. Adoto como razão de decidir o seguinte trecho do voto, a seguir transcrito: O conceito de despesa não pode ser abrangente a ponto de permitir que a tributação social exclua algo que representa o próprio lucro ou acréscimo patrimonial do contribuinte. Desse modo, é de rigor a distinção entre despesas, de um lado, e resultado do processo produtivo, de outro, este passível de tributação. O IRPJ e a CSL, incidindo sobre renda ou lucro, devem excluir aquilo que, sem representar diretamente o acréscimo patrimonial, contribuiu para a formação do fato material que, ao final, gera a incidência tributária. Todavia, é inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as operacionais (necessárias, usuais, normais, identificadas e quantificadas), para as quais é dada ou pode ser dada uma disciplina específica. Na essência, como fartamente comprovado, os valores recolhidos a título de contribuição social têm a natureza jurídica de lucro da atividade econômica, destinado ao financiamento da Seguridade Social, muito diferentemente dos elementos que, na escrita do contribuinte, podem ser, nos termos da lei, deduzidos da base de cálculo da própria CSL ou do IRPJ, porque relacionados às despesas para a formação do lucro. Ainda que o lucro seja objeto de tributação, trata-se de resultados da atividade econômica que não se confundem, legal e constitucionalmente como despesas de produção, daí porque ser inviável argumentar que a Lei 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. Os preceitos que garantem o direito à dedução das despesas operacionais não são aplicáveis se, no exame de cada situação, não se constatar a condição legal específica, ou seja, que determinado valor tem natureza jurídica efetiva de despesa operacional. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96 não reconhece, como afirmou o contribuinte, o direito à dedução. Pelo contrário, o que consta do preceito é que valores, mesmo que registrados como custo ou despesas, por iniciativa do contribuinte, não podem ser excluídos da tributação, daí porque determinação expressa de que deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A contribuição social sobre o lucro, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível ou patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei n. 9.316/96, não se sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP n. 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. De fato o artigo 41 da Lei n. 8.981/95 expressamente admitiu que os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e como a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei n. 9.316/96. Ainda que a hipótese fosse de majoração de tributo, ao invés de revogação de benefício fiscal - como, de fato é -, não poderia ser acolhida, tampouco, a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a Lei n. 9.316, de 22.11.1996, somente teve eficácia em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997 (artigo 4º), ou seja, depois da respectiva publicação e vigência. Nem houve, por outro lado, confrontação do texto legal com o princípio da anterioridade, mesmo nonagesimal, porquanto a

Lei n. 9.316/96 resultou da conversão da MP n. 1.516-2, de 24.10.96, precedida da MP n. 1.516-1, de 26.09.96, que foi reedição da originária MP n. 1.516, de 29.08.96, cuja data de publicação fixou o termo inicial do prazo constitucional, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que conduz à conclusão de que a alteração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, foi objeto de medida provisória -editada com antecedência superior a 90 dias, e ainda no exercício anterior àquele para o qual foi prevista a produção dos seus efeitos--, regularmente reeditada e convertida em lei, em perfeita congruência como os parâmetros constitucionais. É relevante anotar, finalmente, que a assertiva de que o valor da contribuição social sobre o lucro não é disponível para o contribuinte, pois pertence ao Fisco e, por isso mesmo, não revelaria riqueza tributável, relembra, neste ponto específico e guardadas as devidas proporções e peculiares, a linha de raciocínio desenvolvida para a defesa da tese de que o ICM/CMS não poderia ser incluído na base de cálculo do PIS, e que foi repelida pela jurisprudência, que se consolidou na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, considerando a natureza jurídica do montante recolhido pela impetrante a título de CSL, o artigo 1º, da Lei 9.316/96 não viola os dispositivos legais e constitucionais apontados na petição inicial. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, bem como dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, considerando o valor atribuído à causa às fls. 89/94. Após, remetam-se os autos ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0012705-92.2010.403.6100** - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-DADOS LTDA(SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços - ISS. Conforme jurisprudência, por ora uniforme, o raciocínio que se faz quanto à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado igualmente ao ISS, já que o mesmo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou receita bruta da empresa. Assim, a questão de mérito ora discutida é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, que foi proposta pelo Presidente da República, e está em julgamento pelo STF. Em 13/08/2008, em sessão plenária, o Tribunal, após rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. A determinação de suspensão do julgamento impede, por óbvio, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar. No entanto, não impede o processamento do feito até a fase de julgamento. No prazo de 10 (dez) dias providenciem as impetrantes: a) a juntada da via original das procurações de fls. 47, 53, 65, e 75, tendo em vista que são cópias; b) o cumprimento do item III, b, do despacho de fls. 31/32. No mesmo prazo acima, providencie as co-impetrantes Metro Sistemas de Informática Ltda e Metro Dados Ltda a juntada da composição atual de suas diretorias. Cumprido os itens anteriores, oficie-se a autoridade impetrada, instruindo-o com cópias de fls. 226/233 para que se manifeste no prazo de 10 dias, considerando que as informações prestadas não são pertinentes a estes autos. Int.

**0012774-27.2010.403.6100** - ASSOCIACAO CULTURA INGLESIA - SAO PAULO(SPI09717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESIA - SÃO PAULO em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiro quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e o reflexo do aviso prévio sobre o décimo terceiro salário, salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 e a título de plano de saúde. Aditamento à inicial às fls. 2990/3448, incluindo o pedido para que seja reconhecido o direito: i) de não recolher a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, e ii) à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título a partir da competência do mês de junho de 2000, devidamente atualizados, nos termos da legislação vigente, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 3472/3484. Primeiramente, informa que não foi encaminhado o aditamento à inicial de fls. 2990/3448. Aduz a legalidade das contribuições sociais, prazo prescricional quinquenal para a compensação e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 3486/3498 nos mesmos termos do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, afastar a alegação dos impetrados de que não foram encaminhadas cópias do aditamento da inicial (fls. 2990/3448), tendo em vista que nas informações prestadas, as autoridades manifestaram-se expressamente acerca da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da

empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.(grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).....Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido.(Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO)Quanto ao aviso prévio, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial.A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária.Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la.Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.(TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004).Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do

regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS. Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu: ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRT14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado. O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Com relação ao plano de saúde, o artigo 458, parágrafo 2º, IV, da CLT dispõe: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; Outrossim, o artigo 28, parágrafo 9º, q, da Lei 8.212/91 menciona: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; Entretanto, a impetrante não comprova a liquidez e a certeza de seu direito, sem que haja dilação probatória, uma vez que não demonstra que os valores pagos a título de plano de saúde abrangem todos os empregados e dirigentes da empresa. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

**0015643-60.2010.403.6100** - PLENITUDE COMERCIO INDUSTRIA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A questão de mérito ora discutida é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, que foi proposta pelo Presidente da República, e está em julgamento pelo STF. Em 13/08/2008, em sessão plenária, o Tribunal, após rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. A determinação de suspensão do julgamento impede, por óbvio, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar. No entanto, não impede o processamento do feito até a fase de julgamento. Por esse motivo, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, ante o pedido de compensação, juntando planilha dos valores em questão, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

**0015655-74.2010.403.6100** - ALMIR PAULO MIRANDA(SP168592 - WASDLEY BRITO WINSCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Providencie o impetrante uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. IV - Cumprido o item II:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

**0003339-90.2010.403.6112** - TIAGO RODRIGUES RACOES ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência da redistribuição de feito. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por Tiago Rodrigues Rações - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando que a impetrada abstenha-se de impor sanções em razão da falta de registro ou ante a ausência de responsável técnico. Decido. Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Verifico à fl. 29 que o impetrante tem por objeto social comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. No auto de infração ora impugnado (fl. 30) consta como atividade constatada o comércio de rações, medicamentos veterinários e acessórios para animais. Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia corporativa é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros, sendo que as atividades do Impetrante enquadram-se nas previstas na Lei n.5.517/68. Assim, neste exame provisório em razão da obrigação legal de manutenção de responsável técnico - médico veterinário - em todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários, bem como necessário o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (Lei n.5.515/68, Lei n.6.839/80, Lei n.8.078/90, Decreto n.69.174/71 e Decreto n.1.662/95) indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos em especial o *fumus boni iuris*. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que a impetrante é pessoa jurídica. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015140-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MONICA VILAS BOAS DA SILVA

A ré assinou o termo de acordo (fl. 12) em que reconhece dívidas pelo não pagamento das prestações do arrendamento em questão. O referido termo foi celebrado em 05 de fevereiro de 2009, bem como a notificação para constitui-lo em mora (fl. 11). Entretanto, o vencimento da primeira parcela foi prevista para o dia 09 de fevereiro de 2009, ou seja, a notificação se deu antes da data do vencimento da primeira e das subseqüentes parcelas do termo de acordo celebrado entre as partes. Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o esbulho possessório pelo inadimplemento do arrendatário. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030899-58.2001.403.6100 (2001.61.00.030899-1)** - JULIO CESAR GARCIA X CELINA MAGALY RIBEIRO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. 2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

**0031913-72.2004.403.6100 (2004.61.00.031913-8)** - DARCIDIO MUNHOES X MARIA GIZONEIDE MUNHOES(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

**0028771-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028771-4)** - NEYDE CATALDO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006560-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006560-5)** - PRISCILA DE OLIVEIRA ROCHA(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020088-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020088-2)** - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0029815-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029815-5)** - CLAUDIO GOMES FERREIRA(SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7365**

#### **MONITORIA**

**0004366-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REGINA DE NASARE ALMEIDA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO LOBATO X PEDRO PAULO SILVA LOBATO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 de dias, acerca da certidão de fl. 62.Intime-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4935**

#### **MONITORIA**

**0013497-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013497-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VICTOR GAISAUSKAS(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE)  
Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o executado VICTOR GAISAUSKAS a obrigação de pagar a quantia de R\$ 30.799,70 (trinta mil setessentos e noventa e nove reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do



CPC.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4 °, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0020298-17.2006.403.6100 (2006.61.00.020298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILLIAN FERNANDES X REINALDO FERNANDES**

Diante da certidão de fls. 157 e dos documentos de fls. 162/163, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente novo, endereço para citação da executada, sob pena de extinção.Int.

**0025040-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA JOSE ARAUJO DIAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO**

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, expeçam-se novo mandado e nova Carta Precatória para citação da parte Ré, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

**0025940-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CIBELE DA SILVA AMARAL X FERNANDA HELENA DA SILVA LESSA X REJANE MARIA DA SILVA**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, determino o bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, além da penhora dos veículos automotores pelo Sistema RENAJUD, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0019066-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDA FAVORITO**

Diante da petição de fls. 69 e do documento de fls. 71, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente novo endereço para citação da executada, sob pena de extinção.Int.

**0019083-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NINETE APARECIDA MENDES DA ROCHA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)**

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 25.959,65 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4 °, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.



**0028971-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028971-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO JOSE MARQUES  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0029580-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029580-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X GEORI GOMES FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X MARIA CATARINA DAS GRACAS FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X FRANCISCO CAVALETE(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X CLAUDIA CORREA FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO)  
Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os EXECUTADOS a obrigação de pagar a quantia de R\$ 224.172,26 (duzentos e vinte e quatro mil cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0031284-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031284-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X THAIS FERNANDA GREGORIO ROCHA DA SILVA  
Cumpra a CEF integralmente a r. decisão fls. 83, indicando novo endereço para citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0031706-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031706-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE CARMELLO MONTI(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)  
Fls. 112. Manifeste-se o devedor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando a existência de acordo extrajudicial. No silêncio, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado às fls. 81. Após, voltem os autos conclusos para a designação de leilão, por meio de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS. Int.

**0035175-25.2007.403.6100 (2007.61.00.035175-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)  
Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de AC Rodrigues Restaurante ME e Aparecido Coutinho Rodrigues objetivando o pagamento de R\$ 106.725,56 (cento e seis mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de limite de crédito para as operações de desconto firmado em 06/10/2005. Juntou documentação. (fls. 05/256) Citado, os Réus opuseram embargos à ação monitória pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao tempo em que aduziram a ilegalidade da incidência de juros capitalizados, da incidência de correção monetária e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Insurge-se contra cobrança de taxa de liberação de crédito; taxa de administração e IOF. A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Os embargos monitorios são manifestamente improcedentes. O contrato de abertura de limite de crédito para as operações de desconto acordado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de débito com a evolução da dívida, como bem assinalado pela CEF, erige-se em prova escrita, porém sem eficácia de título executivo. Todavia, pode ele instruir a ação monitória, como se dá na hipótese vertente neste feito. A responsabilidade dos Réus pelo pagamento da

dívida não decorre do título de crédito propriamente dito, mas da obrigação assumida em contrato autônomo, no qual ostentam a qualidade de devedores solidários pelo pagamento. Neste sentido, segue a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A inexistência de protesto da duplicata não impede a propositura da ação monitória contra o réus, vendedores da mercadoria e endossantes das duplicatas descontadas, considerados responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado. 2. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. 3. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2007.72.00.007495-1/SC, Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.O. 16.12.2008, por unanimidade) Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com juros é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. O IOF é um tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação visto consubstanciar relação jurídica distinta. Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas na cláusula quinta, ainda quando cumulada dos juros, por se tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, saliente-se que embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos nos

demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas e despesas ex lege. P. R. I.-----

**0003361-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003361-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Fls. 176. Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente a memória atualizada do débito. Int.

**0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Vistos, Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de dívida decorrente de inadimplemento de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT em face de COMERCIAL DE TECIDOS DECORADOS LTDA e de seus avalistas DEON HYEON CHOI e LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA. Fls. 196-198. O avalista LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA apresentou argüição de falsidade documental, alegando que as assinaturas apostas no contrato e na promissória juntadas nos autos (fls. 19 e 78) não são de sua autoria. Diante do exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 392 do CPC. Fl. 195. Aguarde-se a juntada da pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis por 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003937-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003937-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X PEDRO GONCALVES(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 236/240, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0016634-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016634-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RICARDO FREITAS DO NASCIMENTO X ADEMILSON FORTUNATO

Intimem-se a parte autora para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE) - Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se a respectiva carta precatória para citação do co-executado ADEMILSON FORTUNATO. Int.

**0017037-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017037-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRIAM SILVA FELIX DE MELO X JOCELENE DA SILVA FELIX

Fls. 94, 98 e 104-107: Não assiste razão à embargante (DPU), visto que a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal esclarece que os devedores deverão comparecer diretamente à agência concessora do crédito para celebrar a sua renegociação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se possui interesse na realização de audiência de conciliação, apresentando planilha atualizada da dívida e eventual proposta de acordo. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que se manifeste e esclareça se o devedor compareceu à agência bancária para a renegociação da dívida objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação da petição de fls. 104-107. Int.

**0018451-09.2008.403.6100 (2008.61.00.018451-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIAGO FERREIRA DA SILVA X ZILMA FRANCISCA LEAO

Diante da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, expeça-se mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação para o co-executado TIAGO FERREIRA DA SILVA. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a co-executada ZILMA FRANCISCA LEÃO a obrigação de pagar a quantia de R\$ 22.240,56 (vinte e dois mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de

imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4 °, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0021359-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANESIO INACIO**

Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exeqüente informe novo endereço para citação da executada, sob pena de extinção. Int.

**0023767-03.2008.403.6100 (2008.61.00.023767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE DE AQUINO SILVA X ESPEDITO MARTINS FERRAZ X ANA RITA PINHEIRO FERRAZ(SP243206 - ELIANE FUJIMOTO E SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA)**

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte Ré a obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 26.733,97 (vinte e seis mil setecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag.nº0265). Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4 °, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEOLINDA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CORREA**

Providencie a Autora (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. Após, comprovado o recolhimento, cite-se a parte Ré para pagamento ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, substituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0002987-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROGERIO MACARI GONCALVES X MARIO APARECIDO GONCALVES X DORACI MACARI GONCALVES(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)**

Fls. 95/96. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre possível composição entre as partes, especificando detalhadamente os termos de acordo pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, após diga a parte ré no mesmo prazo, e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013272-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0015973-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X JOSE RUBENS GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X ROSEMARY**

BARREIROS TARGAS(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES)

Fls. 60: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido.III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

**0015976-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PINCOVAI X MARISTELA PINCOVAI(SP222984 - RENATO PINCOVAI)**

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

**0011653-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE CARLOS SILVA SOUZA**

Preliminarmente, considerando o endereço do réu constante no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014346-23.2007.403.6100 (2007.61.00.014346-3) - DENISE IDOETA CHECCHIA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.93 (verso), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 5009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030454-31.1987.403.6100 (87.0030454-9) - SIFCO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Fls. 939 e 940-944: Conforme se extrai dos autos os instrumentos de procuração outorgados pela empresa autora ao advogado Dr. FÁBIO AMICIS COSSI, OAB SP 62.253, possuem prazo de validade de um ano, sendo que o último expirou em 30.06.1993 (fls. 14, 752, 755 e 779).Por outro lado, os advogados Dr. GLÉZIO ANTONIO ROCHA, OAB SP 13.492 e Dr. ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, OAB SP 120.662, em 14.07.1994, receberam os poderes da empresa autora com expressa vedação ao substabelecimento dos poderes (fls. 800). Deste modo, os instrumentos de substabelecimento por eles subscritos e juntados às fls. 801, 874, 885 e 937, bem como o requerimento apresentado às fls. 945 não possuem os requisitos necessários para produzir efeitos no presente feito.Providencie a Secretaria a anotação de término de validade dos instrumentos de procuração outorgados ao advogado Dr. Fábio Amicis Cossi e da vedação da empresa autora para o substabelecimento dos poderes outorgados às fls. 800 aos advogados Glézio Antonio Rocha e Alexandre Cestari Ruozzi.Fls. 898-933: Defiro a compensação integral dos créditos da empresa autora com os débitos apontados, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Outrossim, saliento que os valores referentes aos honorários advocatícios constituem parcela autônoma em favor do procurador da parte autora, razão pela qual deverão ser excluídos da compensação.Manifestem-se os atuais advogados da parte autora sobre o pedido formulado pelo antigo patrono às fls. 940-944, bem como informem os dados do procurador que deverá constar na requisição de pagamento dos honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.Dê-se nova vista dos autos à União (PFN).Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026737-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026737-8) - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X IGOR ROBERTO GALLORO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE E SP211621 - LUCIANO PINTO)**

Fls. 535-538: A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas

jurídicas se as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a parte autora, na forma e no prazo fixado na r. decisão de fls. 531, o depósito das parcelas referentes aos honorários periciais. Int.

#### **Expediente Nº 5010**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015136-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO

Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Int.

### **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4664**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010965-41.2006.403.6100 (2006.61.00.010965-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 979/983 - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação das rés na obrigação de não fazer consistente em não exigir a apresentação de fiador como condição para a formalização ou aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES com a Caixa Econômica Federal, bem como a anulação da cláusula abusiva dos contratos de financiamento de crédito educativo relativa à exigência de fiador. Alega o autor que tal cláusula é abusiva, por afetar o equilíbrio financeiro do contrato, causando onerosidade excessiva aos estudantes, comprometendo a finalidade social do FIES, como forma de acesso ao ensino superior. À fl. 219, foi determinada a citação das rés, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. A União Federal manifestou-se às fls. 224/254, arguindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão da tutela contra a Fazenda Pública, litispendência e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação prévia às fls. 255/322, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa do MPF, litispendência, ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela e, no que tange ao mérito, sustentou a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 325/330, aduzindo não haver litispendência em relação aos processos apontados pelas rés, por entender que não há identidade de causa de pedir e pedido entre eles. À fl. 332, foi determinado ao Ministério Público Federal que procedesse à juntada de certidão de inteiro teor das Ações Cíveis públicas nºs 2003.51.01.011673-0, 2005.34.00.034068-2 e 2004.70.00.017083-1. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 530/846, arguindo como preliminares, litispendência, prevenção, limitação objetiva da lide à subseção judiciária de São Paulo, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa do MPF e ausência do interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão, ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela e, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 851/852, este Juízo declinou da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba - PR, em razão da ocorrência de prevenção com a Ação Civil Pública nº 2004.70.00.017083-1. À fl. 896, foi determinada a intimação do MPF para que procedesse à juntada da certidão de inteiro teor dos processos 2004.70.00.017083-1, 2005.34.0034068-2 e 2003.51.01.016703-0. As certidões mencionadas foram acostadas às fls. 911, 920/921 e o Ministério Público Federal também procedeu à juntada de documentos às fls. 923/975. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, necessário salientar que, de acordo com o documento de fl. 911, o pedido elaborado na Ação Civil Pública nº 2004.70.00.017083-1, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Curitiba - PR, foi julgado

improcedente, sendo que referida decisão transitou em julgado. Assim, considerando o teor da Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão proferida às fls. 848/852, devendo este feito permanecer neste Juízo. Entrementes, o exame do teor do pedido da presente ação - que se refere à condenação da CEF e da UNIÃO FEDERAL na obrigação de não fazer consistente em não exigir a apresentação de fiador como condição para a formalização ou aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES com a Caixa Econômica Federal, bem como a anulação da cláusula abusiva dos contratos de financiamento de crédito educativo relativa à exigência de fiador e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de coisa julgada, em relação à Ação Civil Pública nº 2004.70.00.017083-1, que tramitou na 5ª Vara Federal de Curitiba - PR. Nos autos da referida ação, o ora autor requereu a condenação da CEF e da UNIÃO FEDERAL na obrigação de não fazer consistente em não exigir dos estudantes, em todo território nacional, a apresentação de um ou mais fiadores como condição para formalização ou aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES. Com efeito, examinando as duas demandas, verifica-se existir identidade dos sujeitos, de causa de pedir e de pedido. Malgrado tenha o Ministério Público Federal sustentado haver divergência de causa de pedir e de pedido entre os feitos, é cediço que a controvérsia, em ambos os processos, diz respeito aos mesmos interessados e ao prejuízo que a obrigatoriedade de apresentação de fiador acarreta ao estudante, fato que fundamenta o pleito relativo à dispensa de tal exigência para a celebração ou aditamento do contrato em questão, com as consequências naturais de eventual decreto de procedência, inclusive a impossibilidade de inscrição do nome dos fiadores em cadastros restritivos. Note-se que a identidade que caracteriza a coisa julgada e também a litispendência é a jurídica, ou seja, quando os pedidos visam o mesmo efeito jurídico prático, como acontece no caso dos autos. Além da constatação da identidade entre as referidas ações, salienta-se que o pedido elaborado na Ação Civil Pública nº 2004.70.00.017083-1, que tramitou na 5ª Vara Federal de Curitiba - PR, abrange todo o território nacional, conforme demonstram os documentos de fls. 595/624 (cópia da petição inicial) e 911 (certidão de inteiro teor). Como bem ressaltou o D. Magistrado que proferiu a decisão de fls. 848/852, in

verbis:.....Não se pode conceber que idênticas ações coletivas em face de uma entidade nacional como a CEF, sejam propostas em diferentes estados da federação, como não se pode conceber que o divórcio decretado em São Paulo não valha no Rio Grande do Sul. A questão é simples, respeita-se os limites da coisa julgada de acordo com a natureza da ação proposta.....Cito, ainda, nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO. - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. - Os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. Recurso Especial improvido. (negritei). (STJ, Terceira Turma, RESP 399357, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 20/04/2009) Assim, considerando que a Ação Civil Pública nº 2004.70.00.017083-1 foi julgada, sendo que o decreto de improcedência por inexistência de desrespeito à lei e à Constituição Federal transitou em julgado, verifica-se a ocorrência de coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Ainda que não se reconhecesse a coisa julgada, seria o caso de decretar a extinção por litispendência com os autos do processo nº 2005.34.00.034.068-2, que tramitou na 5ª Vara Federal de Brasília, atualmente em grau de recurso (fls. 703/739 e 920/921). DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por entender aplicável o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (REsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## MONITORIA



**0027163-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO STORTO JUNIOR X IARA FRODO**

FLS. 63/65 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 12.513,11 (doze mil, quinhentos e treze reais e onze centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 11/11/1999, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1007.185.0000020-16, sendo concedido ao primeiro co-réu limite de crédito global para financiamento do curso de Bacharelado em Enfermagem e Obstetrícia. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados por hora certa, para pagar ou opor embargos, os réus restaram silentes. Como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes foi constituído, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. A CEF informou que houve acordo amigável entre as partes, requerendo a extinção da lide diante de fato superveniente (fl. 61). É a síntese do necessário. DECIDO. Houve acordo amigável entre as partes, noticiado pela autora, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários, diante do conteúdo da petição de fl. 61. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 07 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0008694-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 170/179, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitoriais, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência, com a exclusão da taxa de rentabilidade e sem capitalização. Alega a embargante contradição entre o relatório que fundamentou a decisão com o desfecho final e a legislação vigente, a teor do art. 354 do Código Civil e da Resolução nº 561/07 do CNJ. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A sentença ora embargada esclareceu no tópico 3. capitalização de juros, conforme fl. 17 da sentença e 178 dos autos, que no caso em exame não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato, não há previsão contratual. Deste modo, ao contrário do alegado nestes embargos, a sentença é clara e congruente, não havendo contradição. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que alega haver contradição com dispositivos legais. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é,



a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN)**

FLS. 101/107 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 26.039,02 (vinte e seis mil e trinta e nove reais e dois centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 21/07/2000, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1617.185.0003516-45, sendo concedido à primeira corré limite de crédito global para financiamento do curso de Bacharelado em Português e Espanhol, assinando os corréus na qualidade de devedores solidários e fiadores. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceram os réus embargos monitórios, às fls. 78/80, arguindo, preliminarmente, carência de ação, por existir documento com eficácia de título executivo. Como prejudicial de mérito, arguíram a prescrição e, no mérito, alegaram ser indevida a cobrança de juros anuais a 9% capitalizados, com a utilização do sistema francês de amortização. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, às fls. 84/96, aduzindo que a inadimplência é confessa, requerendo seja afastada a alegação de prescrição, bem como que, em relação aos índices aplicados no cálculo dos juros, não há nada ilegal ou extorsivo, pugnano pela improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Fonte e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:481) Assim sendo, afasto a alegação de carência de ação deduzida pelos réus. No tocante à arguição de prescrição, a CEF ajuizou a presente ação monitoria em 26.08.2008, sendo que o contrato de financiamento originário foi firmado em 21.07.2000. Foram assinados vários Termos de Aditamento. Verifica-se, ainda, que o inadimplemento contratual ocorreu em 15.02.2008 (cf. planilha, à fl. 96). Levando-se em conta que o inadimplemento contratual ocorreu em 15/02/2008 e a ação foi ajuizada em 26.08.2008, não há que se falar em prescrição da pretensão, na forma do inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil. Registre-se, por oportuno, que, ao contrário do afirmado pela parte embargante, somente tem início a contagem do prazo prescricional com o surgimento da pretensão de cobrança, ou seja, somente verificado o inadimplemento é que nasce para o titular a pretensão, a teor do artigo 189 do Código Civil. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A autora financiou 70% de seus encargos educacionais referentes ao curso superior, com recursos FIES, disciplinado pela Lei n.º 10.260/01. O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei. Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa o presente conflito foi definido, na época, pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, da seguinte forma: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se, conforme legislação vigente à época do contrato, no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica do seguinte dispositivo da lei de regência: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. A previsão de que o saldo devedor deverá ser parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado não destoia do objetivo da lei que é adequar a forma de pagamento das prestações ao início da vida profissional. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: 7.2 -

Encerramento da Utilização do Financiamento - Também por solicitação formal do ESTUDANTE, a utilização do financiamento poderá ser encerrada até o final do curso, limitado ao prazo do item 6 deste contrato, observadas as seguintes condições:a) uma vez tendo encerrada a utilização do financiamento, o estudante não poderá mais aderir ao FIES;b) a amortização do financiamento terá início no terceiro mês subsequente ao término do prazo regular do curso ou ao mês de conclusão do curso, dessas situações a que ocorrer primeiro.7.2.1 - Nos 12(doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado.7.2.1.1 - O saldo devedor restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.7.3 - Nas hipóteses dos itens 7.1 e 7.2, o ESTUDANTE ficará obrigado a comprovar junto à CAIXA, no início de cada semestre letivo, a regularidade de matrícula.7.3.1 - A não apresentação da documentação exigida até prazo definido no item 7.3 acarretará a antecipação do período de amortização para o início do semestre subsequente.(...)10 - AMORTIZAÇÃO: o valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde essa determinar, sendo amortizado da seguinte forma:10.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.4, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.10.2 - Nos 12(doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6.10.3 - A partir do 13º(décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.10.3.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento.(...)11- DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O Saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação, e, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês.Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que, a época, era regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, posto que a adesão ao contrato ainda é livre.Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, na forma convencionada, de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar o dinheiro emprestado. Dessa maneira, não há falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como absolver o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema benéfico do FIES. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem porcentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Ademais, o negócio jurídico celebrado entre as partes está datado de 21.07.2000 e, portanto, foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo permitida a capitalização mensal de juros.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração

que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESP 200900787017, 1136840, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/04/2010) AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal.II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, acumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3, AC 200861000213858, 1476389, Relator Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 263) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI 200803000198921, 336620, Relator(a) Desemb. Fed. VESNA KOLMAR, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50) Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, respeitando-se a carência prevista no contrato.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, e julgo procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial.Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0026888-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE COELHO DE PAULA X BRUNA BARBOSA DOS SANTOS**

FLS. 68/68 Vº. - Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 13.989,03 (treze mil, novecentos e oitenta e nove reais e três centavos).Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 16/11/2004, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1155.185.0003768-68, sendo concedido ao primeiro co-réu limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Ciências Contábeis.Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.É o relatório.Tendo em vista o noticiado pela autora, à fl. 61, com a juntada do contrato de Renegociação com Incorporação de Encargos e Dilação de Prazo, às fls. 62/66, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 07 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0026993-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026993-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA E SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI) X TANIA MARIA DA PAIXAO(SP149852 - MAURIE DA COSTA)** Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 10.096,31 (dez mil e noventa e seis reais e trinta e um centavos).Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 04/01/2006, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.4130.185.0003688-24, sendo concedido ao primeiro co-réu limite de crédito global para financiamento do curso de

Graduação em Direito.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citados, para pagar ou opor embargos, ofereceram os réus embargos monitórios (fls. 61/70 e 87/90), requerendo o primeiro co-réu o benefício da justiça gratuita, que foi deferido.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 75/84 e 100/110). Realizada Audiência de Conciliação, requereram as partes a suspensão do feito por 10 dias, o que foi deferido, para tentativa de composição administrativa.A CEF e os réus informaram que houve acordo amigável entre as partes, requerendo a extinção da lide por falta de interesse processual (fls. 124 e 125/129). É a síntese do necessário.DECIDO.Houve acordo amigável entre as partes, noticiado pela autora, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação em honorários, diante do conteúdo da petição de fl. 124.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010181-40.2001.403.6100 (2001.61.00.010181-8) - MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FRANCO X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 379/379-verso, que julgou extinta a execução, na parte em que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Alegam os embargantes haver contradição na referida decisão, uma vez que, após pedido de levantamento do montante depositado pela CEF, a título de honorários advocatícios, em razão dos créditos das autoras MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA e MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, houve determinação de levantamento do valor pelo patrono da própria CEF.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Sem razão os embargantes.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.O despacho de fl. 211, que determinou à CEF o depósito dos honorários advocatícios das autoras MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MENDES, foi reconsiderado às fls. 221/222.Ocorre que, não obstante a reconsideração relatada à fl. 249, a CEF informou o depósito dos honorários advocatícios relativos aos créditos das autoras MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA e MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, realizado de forma equivocada já que não mais subsistia a determinação respectiva. Não cabia, pois, o levantamento da quantia pela parte embargante. Ademais, o levantamento ora questionado decorre da decisão exarada às fls. 221/222, que reconsiderou a determinação para que a CEF efetuasse o depósito de honorários, em relação à qual não houve interposição de recurso pelos embargantes, tornando-se preclusa tal questão.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 16 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002720-46.2003.403.6100 (2003.61.00.002720-2) - OSMAR JOAO DENADAI X FRANCISCO GERALDO**

MALAVASI X CLAUDIO SARMENTO X BENTO APPARECIDO BARBOSA X MARIA IDE GIBBIN MARCONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos autores OSMAR JOAO DENADAI, FRANCISCO GERALDO MALAVASI, CLAUDIO SARMENTO e BENTO APPARECIDO BARBOSA foram devidamente pagos. A CEF informou, ainda, que a autora MARIA IDE GIBBIN MARCONI já tinha recebido o respectivo crédito através de outro processo judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos autores OSMAR JOAO DENADAI, FRANCISCO GERALDO MALAVASI, CLAUDIO SARMENTO e BENTO APPARECIDO BARBOSA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto à autora MARIA IDE GIBBIN MARCONI, não faz jus a qualquer crédito, tendo em vista que já o recebeu em outro processo, como informado pela ré. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 16 de Julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0034957-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034957-4) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 473/474: Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, assegurando o direito da autora à compensação de todos os valores pagos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF instituída pela Emenda Constitucional nº 42/03, no período compreendido entre 01.01.2004 e 31.03.2004, sob a alíquota de 0,38%, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Lei nº 9.430/96. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento do direito à compensação dos valores referidos no montante correspondente ao diferencial das alíquotas de 0,8% a 0,38%, ou seja, 0,30%. Alega, em síntese, que a exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, 6º da CF/88 e da segurança jurídica. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 401/428, sustentando, em resumo, a improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 433/449. Intimadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir. Às fls. 460/461, a parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. A União Federal manifestou-se às fls. 464/465, aduzindo que concordaria com o pedido da autora se a desistência se relacionasse com o direito sobre o qual se funda a ação e desde que houvesse condenação em honorários advocatícios. A autora, às fls. 467/471, informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como requereu que os honorários advocatícios fossem fixados em 1% sobre o valor da causa. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando tudo que dos autos consta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0011925-89.2009.403.6100 (2009.61.00.011925-1) - ENRIQUE FLAVIO OLAZABAL OBREGON X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA OLAZABAL(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

FLS. 187/192 - VISTOS EM SENTENÇA ENRIQUE FLAVIO OLAZABAL OBREGON e ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA OLAZABAL, devidamente qualificados e representados nos autos, promovem a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: revisão das prestações, desde a primeira, em conformidade com a variação salarial do mutuário titular; seja afastada a TR; exclusão do anatocismo; a aplicação da taxa anual de juros de 6%; o restabelecimento, desde a origem do contrato, do critério de amortização, ou seja, primeiro seja feita a amortização da dívida, para depois corrigir o saldo devedor; a aplicação correta da tabela Price; seja afastada a execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, aplicando-se, obrigatoriamente, o procedimento previsto pela Lei nº 5.741/71; devolução dos valores cobrados a maior ou amortização do saldo devedor. Requereram, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 61. Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 35/58. À fl. 63, a parte autora retificou o valor atribuído à causa, em cumprimento à determinação de fl. 61. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, juntamente com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, apresentaram contestação (fls. 90/136), arguindo, preliminarmente: ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, afirmaram, em resumo, o cumprimento do contrato, protestando pela improcedência do pedido. Às fls. 140/144, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos autores às fls. 137/139, em que pretendiam a suspensão dos leilões extrajudiciais designados. A parte autora apresentou réplica. Determinou-se a cientificação dos autores da adjudicação, pela EMGEA, do imóvel objeto da presente ação (fls. 183). A parte autora requereu o

prossequimento do feito.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, acolho o pedido de integração da EMGEA.No caso específico dos autos, tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA são legitimadas para figurar no pólo passivo, na medida em que a primeira firmou com os mutuários o contrato de financiamento vergastado e a segunda apresenta-se como cessionária do imóvel, que posteriormente foi por ela adjudicado, a teor da matrícula 303.089, acostada aos autos.Além disso, a representação processual da EMGEA pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11 da MP 2196-3/2001, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA).Por fim, não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. No mais, objetiva a parte autora, nesta demanda, em resumo, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF e o afastamento da execução extrajudicial, aduzindo ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66.Contudo, quanto ao pleito de revisão do contrato, a parte autora não reúne as condições da ação.Com efeito, pretende-se revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais e desrespeito, pela ré, aos termos avençados.No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em virtude de execução extrajudicial do imóvel.Em razão da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi adjudicado em 13/07/2009, com registro da respectiva Carta em 27/10/2009. Ao esteio. Com a adjudicação/arrematação do imóvel, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:ACÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADASI - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2º Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente, bem como o é a repactuação do contrato. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.Quanto ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, melhor sorte não socorre a parte autora.Os autores propuseram-se a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, receberam em mútuo R\$48.500,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais.Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil, na da Lei nº 5.741/71 ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF/EMGEA. As partes livremente avençaram.Os devedores almejam impedir a credora de recuperar o valor mutuado e se insurgem contra a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n. 70/66.A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.):O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Além disso, a CEF/EMGEA, na eleição do agente fiduciário, valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial, reconheço ser improcedente o pedido de extinção do referido procedimento. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. IMPROCEDENTE o pedido de extinção do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo do feito. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004157-78.2010.403.6100 (2010.61.00.004157-4) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Fl. 130: Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 123/124

e 126, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010241-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010241-0) - JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA (SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 167/170 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, para que fosse determinada a suspensão dos efeitos do Lançamento de Débito Confessado (LDC), realizado pelo impetrado, em abril de 2009, em razão do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (TPDF) - objeto do Processo Administrativo nº 10882.004274/2008-17, firmado entre as partes, em novembro de 2008 - com a consequente suspensão dos pagamentos calculados administrativamente. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, para que seja determinada a revisão do LDC, com o recálculo do número de parcelas do mencionado TPDF, nos exatos termos previstos na Lei nº 8.212/91 e pelo Regulamento da Previdência Social. Aduziu a impetrante, em resumo, que, em razão de decisões judiciais proferidas durante a tramitação da Reclamação Trabalhista nº 060/99, na 3ª Vara Trabalhista da Comarca de Osasco/SP, foi condenada ao recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma requerida pela então Procuradoria Federal Especializada do INSS. Informa a impetrante ter, então, formulado o mencionado TPDF para o pagamento do crédito tributário, em 60 parcelas, conforme a legislação então vigente; que seu pedido foi negado, sendo-lhe autorizado o pagamento em apenas quatro parcelas. Alegou a impetrante que o lançamento do crédito tributário não foi realizado mês a mês, mas como um valor único, em afronta às disposições legais. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, prestou suas informações, juntadas às fls. 128/134. Sustenta a autoridade a legalidade do ato combatido, posto ter aplicado o disposto no art. 244, in fine, do Decreto 3.048/99, o qual prevê que o pagamento poderá ser parcelado em até 60 meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento. Foi deferida a medida liminar pleiteada, determinando-se a suspensão dos efeitos do Lançamento de Débito Confessado (LDC), realizado pelo impetrado, em abril de 2009, em razão do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (TPDF) - objeto do Processo Administrativo nº 10882.004274/2008-17, bem como foi determinado ao impetrado que efetuasse novo Lançamento de Débito Confessado, considerando as competências do débito, ou seja, janeiro de 1997 a novembro de 1998, inclusive, recalculando, dessa forma, o Pedido de Parcelamento. De tal decisão, a União interpôs Agravo, autuado sob o nº 2009.03.00.034395-0. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 135/139, pela MMA. Juíza prolatora daquela decisão, mister reconhecer a procedência do writ, a teor do abaixo expendido. Prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica indica a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. O Termo de Parcelamento em exame foi firmado nos moldes do art. 38, da Lei nº 8.212/91, o qual assim dispunha: Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. Por sua vez, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, dispõe, especialmente: Art. 240. Os créditos de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em moeda corrente.... 2º O valor do crédito consolidado será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas na forma da legislação pertinente.... Art. 244. As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento. Art. 245. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos apresentado pelo contribuinte ou outro instrumento previsto em legislação própria. A homologação das contribuições devidas pela impetrante, considerando a fixação do quantum, em outubro de 2001 (fl. 68), não vincula o montante consolidado do crédito tributário a um único período-de-apuração. Indubitável que a base-de-cálculo das contribuições apuradas corresponde a valores calculados mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1997 e novembro de 1998, inclusive, conforme planilhas cujas cópias estão juntadas às fls. 27/67. Assim, se o impetrado, ao elaborar o Lançamento de Débito Confessado (fl. 103), o tivesse feito nos mesmos moldes dos referidos cálculos, o parcelamento poderia ter sido deferido, na forma pleiteada pela impetrante, ou seja, em 60 (sessenta) parcelas, conforme previsto no art. 38 da Lei 8.212/91. Desta forma, a impetrante cumpriu os requisitos previstos em lei federal para obtenção do parcelamento no prazo máximo de 60 meses. Cumpre ressaltar que a



modalidade de parcelamento prevista no art. 38, da Lei nº 8.212/91, foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a qual altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras providências. A nova lei prevê a concessão de parcelamentos em até 180 vezes, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com a redução dos valores das multas, dos juros e dos encargos legais. Portanto, confirmo a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, ratificando a medida liminar anteriormente deferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para determinar que o parcelamento do débito devido pela impetrante seja feito, a teor da fundamentação, nos moldes do art. 38 da Lei nº 8.212/91, considerando cada competência do período de janeiro/97 a novembro/98, inclusive, recalculando, dessa forma, o pedido de parcelamento (Processo Administrativo nº 10882.004274/2008-17), confirmando a medida liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 21 de julho de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Subs

**0022734-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022734-5)** - LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE (SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FL. 92 - Vistos, baixando em diligência. Oficie-se à ex-empregadora para que especifique as verbas sobre as quais incidiu o imposto de renda, no montante de R\$ 18.278,43, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 40. Informe, ainda, a que título foi paga à impetrante a verba denominada gratificação, na hipótese de ter sido objeto de incidência do referido tributo. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, 21 de julho de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0001426-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001426-1)** - LUCAS FERREIRA JUNHO (SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

FLS. 113/116 - VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS FERREIRA JUNHO em face do COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO SUDOESTE, visando à suspensão dos efeitos do ato de convocação exarado pelo impetrado - convocação para a prestação do Serviço Militar obrigatório para médicos, na 12ª Região Militar - validando a anterior dispensa de incorporação ao serviço militar por excesso de contingente. Requereu, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se absteresse de praticar qualquer ato que o obrigasse ao cumprimento de tal convocação. Alegou o Impetrante que, aos 18 anos de idade, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente, ingressou na Faculdade de Medicina, concluindo o curso em 2009. Recebeu, então, convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2010. Aduziu que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa ocorreu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. Requereu o Impetrante, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/38. A medida liminar foi deferida para suspender o ato de convocação e designação do Impetrante para prestar serviço militar como médico, na 12ª Região Militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Desta decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 62/71, aduzindo, em síntese, que a convocação dos profissionais da área da saúde portadores de certificado de dispensa de incorporação (CDI) está prevista na Lei nº 5.292/67, a qual teve por objetivo suprir a carência de médicos nas Forças Armadas. Acrescenta, ainda, que tal disposição normativa alcança indistintamente todos os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que concluem o curso de graduação e que sejam portadores de CDI, ou seja, que ainda não serviram efetivamente às Forças Armadas. Sustenta, por fim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/110, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 50/55, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. Dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que regula a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de

incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 47 dos autos, consta, expressamente, como motivo da dispensa excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200900107297 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Fonte: DJE 03/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGA 200801909057, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092446, Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Fonte DJE: 11/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AMS 317409, Rel. JUIZ ANDRÉ NAKATSCHALOW, DJF3 CJ1 12/01/2010, p. 723). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR - DISPENSADO ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação. Precedentes do STJ. 2. Caso contrário, estar-se-ia conferindo ao comando militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidissem cursar medicina. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI 361616, Rel. Desemb. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 22/09/2009, p. 388). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para invalidar o ato de convocação exarado pelo impetrado - convocação para a prestação do Serviço Militar obrigatório para médicos, na 12ª Região Militar - mantendo a anterior dispensa de incorporação ao serviço militar por excesso de contingente. Confirmando, pois, os termos da liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001530-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001530-7) - ANDRE SCHMIDT SOARES X RICARDO POZZI FASOLIN (SP016650 - HOMAR CAIS) X CHEFE DO SERVIÇO MILITAR REGIONAL/2**

FLS. 111/114 - VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE SCHMIDT SOARES e RICARDO POZZI FASOLIN em face do CHEFE DO SERVIÇO MILITAR REGIONAL/2 DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR SUDESTE, visando à suspensão dos efeitos dos atos de convocação exarados pelo impetrado - convocação para a prestação do Serviço Militar obrigatório para médicos - validando a anterior dispensa de incorporação ao serviço militar por excesso de contingente. Requereram os impetrantes, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstivesse de praticar qualquer ato que os obrigasse ao cumprimento de tal convocação. Alegaram os Impetrantes que, aos 18 anos de idade, foram dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme fazem prova os Certificados de Dispensa de Incorporação (fls. 15 e 22). Posteriormente, ingressaram na Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, concluindo o curso em 19 de novembro de 2009. Receberam, então, convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2010. Aduziram que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia,

odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa ocorreu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. Requereram os Impetrantes, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada para tornar sem efeito as convocações para prestação de serviço militar. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/28. A medida liminar foi deferida para suspender os atos de convocação e designação dos Impetrantes para prestarem serviço militar como médicos, no 1º Batalhão de Infantaria de Selva e na 12ª Companhia de Engenharia e Combate Leve, respectivamente, afastando a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 96/102). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 45/54, aduzindo, em síntese, que a convocação dos profissionais da área da saúde portadores de certificado de dispensa de incorporação (CDI) está prevista na Lei nº 5.292/67, a qual teve por objetivo suprir a carência de médicos nas Forças Armadas. Acrescenta, ainda, que tal disposição normativa alcança indistintamente todos os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que concluem o curso de graduação e que sejam portadores de CDI, ou seja, que ainda não serviram efetivamente às Forças Armadas. Sustenta, por fim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/93, opinando pela denegação da ordem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 33/38, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo exposto. Dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que regula a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. Os Impetrantes comprovaram a dispensa por excesso de contingente. Nos Certificados de Dispensa de Incorporação, acostados às fls. 15 e 22 dos autos, consta, expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200900107297 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Fonte: DJE 03/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGA 200801909057, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092446, Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Fonte DJE: 11/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AMS 317409, Rel. JUIZ ANDRÉ NAKATSCHALOW, DJF3 CJ1 12/01/2010, p. 723). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR - DISPENSADO ANTERIOR

POR EXCESSO DE CONTINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação. Precedentes do STJ. 2. Caso contrário, estar-se-ia conferindo ao comando militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidissem cursar medicina. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI 361616, Rel. Desemb. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 22/09/2009, p. 388). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para invalidar os atos de convocação exarados pelo impetrado - convocação e designação dos Impetrantes para prestarem serviço militar como médicos, no 1º Batalhão de Infantaria de Selva e na 12ª Companhia de Engenharia e Combate Leve - mantendo as anteriores dispensas de incorporação ao serviço militar por excesso de contingente. Confirmando, pois, os termos da liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023235-05.2003.403.6100 (2003.61.00.023235-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 790/792 - Vistos em sentença. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR preparatória, com pedido de liminar, promovida por PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em razão da inscrição, na Dívida Ativa, sob o nº 80404001400-66, do débito constante do Processo Administrativo nº 10814.005760/2003-43. Instruiu a inicial com documentos. Compulsando-se a documentação de fls. 457/462, verificou-se que, aparentemente, o único Processo Administrativo impeditivo da emissão da certidão requerida seria o de nº 10814.005760/2003-43, sendo ele desdobramento do Processo Administrativo nº 10814.003075/99-44, que se encontrava devidamente caucionado, ante a apresentação da Carta de Fiança Bancária, à fl. 248, com prazo de vigência indeterminado - relativa a 70% do débito, havendo sido, segundo alega a requerente, depositados administrativamente os 30% restantes, quando naquele esfera recorreu. Os demais débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, no termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.015561-0, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, ou face à prestação de garantia em ações fiscais. Às fls. 475/476 foi determinado que se expedisse, a favor da autora, Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa. Foram transferidos os depósitos administrativos efetuados pela autora à disposição do Juízo. Considerando, ainda, o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.055333-4, foi determinado à Receita Federal que expedisse a Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, sempre que requerido pela autora. Face à comprovação de pagamento integral do débito nestes autos discutido, foi determinado o desentranhamento das Cartas de Fiança, bem como levantamento dos depósitos judiciais acautelatórios (fl. 730). Requereu a ré, à fl. 732, a extinção do feito, em face da perda de objeto, pelo pagamento do débito. O Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.055333-4 foi julgado prejudicado (fls. 760/761). Ante tudo que dos autos consta e com fulcro no 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, foi determinado que os depósitos efetivados sob a égide dessa norma deveriam ser levantados somente após o encerramento da lide, ou seja, somente após a certificação de trânsito em julgado, suspendendo a autorização de fl. 730 (cf. fls. 786/787). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De partida, anoto que o objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in *Processo Cautelar*, 14ª ed., Ed. Universitária de Direito, p. 73). Comprovou-se o pagamento integral do débito nestes autos discutido, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários, diante do conteúdo da petição de fl. 732 e diante da ausência de resposta. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos pela parte requerente, haja vista a notícia de pagamento do débito, na forma da decisão de fls. 730 e 786/787. Traslade-se cópia desta decisão e trânsito para os autos principais. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. São Paulo, 21 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019518-68.1992.403.6100 (92.0019518-0) - VALDIR DONIZETTE CANTAO X GIACOMO DE BAPTISTA X ANTONIO DE LIMA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALDIR DONIZETTE CANTAO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO DE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 238: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores relativos ao ofício requisitório expedido nestes autos, colocados a disposição para saque na Caixa Econômica Federal, foram efetivamente levantados pelos autores, conforme documentos de fls. 207/210. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor relativo ao ofício requisitório expedido nestes autos, bem como o levantamento do respectivo montante pelos autores, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo,12 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034884-45.1995.403.6100 (95.0034884-5) - MANUEL VASQUEZ RODRIGUES(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X MANUEL VASQUEZ RODRIGUES**

Fl. 75: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pela autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 69, relativo aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, bem como a manifestação de fls. 72/73, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 12 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0025253-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025253-0) - HELENA DE OLIVEIRA PEDRO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELENA DE OLIVEIRA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 169/170 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 146/150), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 137/141, no valor de R\$29.962,82 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), apurado em dezembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$9.010,93 (nove mil, dez reais e noventa e três centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$29.962,82, em 02.02.2010 (fl. 150). À fl. 151, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data da conta da CEF), resulta em R\$12.759,72 (doze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos); atualizado até fevereiro de 2010 (data do depósito), importa em R\$12.834,49 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 167 e 168.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 160/163 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$12.834,49 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 150, nas quantias equivalentes a R\$11.667,73 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) e R\$1.166,76 (um mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), em fevereiro de 2010, em favor da exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 07 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4677**

#### **MONITORIA**

**0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO**

Fls. 61/67 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte

contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082405-42.2007.403.6301 (2007.63.01.082405-4)** - VALENTIN MARTINEZ RODRIGUES - ESPOLIO X CARMELITA BAUER AQUINO MARTINEZ(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 176/190 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0019338-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019338-0)** - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 232/252 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 29/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

**0009334-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009334-1)** - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 151/158 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 159/184 (apelação de Luiz Xavier dos Santos): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 21/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.-Fls. 219/231 (contrarrazões do autor): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 28/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0022914-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022914-7)** - BENEDICTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 138/163 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 29/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

**0022918-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022918-4)** - JOSE FRANCISCO DE MENESES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 143/167 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 05/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0001083-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001083-8)** - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS X ALICIO QUINDOS(SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 98/111 (contestação do Banco Bradesco S/A): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 28/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0011338-33.2010.403.6100** - LAURA ALVES DOS SANTOS PAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 89/103 (contestação do INSS): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 28/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0011412-87.2010.403.6100** - LUBANZADIO KAMALANDUA MICHAEL(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 101/106: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). São Paulo, 22/07/2010. Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto.

**0011415-42.2010.403.6100** - CRISTIANO ALVES DA SILVA X SIMONE DE SOUZA PEREIRA DA

SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 89/126 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. São Paulo, 28/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012871-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012871-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003801-9)) MARCELO DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA MOLDES(SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 85/103 (apelação do embargado): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

**0015448-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015448-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8)) WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 23/35 (apelação do embargado): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 29/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0015449-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015449-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8)) RISSO & ARCHANGELO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 23/35 (apelação do BNDES): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 29/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021749-77.2006.403.6100 (2006.61.00.021749-1)** - EDS ELETRONIC DATA SYSTEM DO BRASIL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 463: Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 451/462 somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520-V). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). Com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003481-51.2006.403.6107 (2006.61.07.003481-6)** - MARCOS ANTONIO CASTELLI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Fls. 286/306 (apelação do impetrado): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 06/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

**0005827-59.2007.403.6100 (2007.61.00.005827-7)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 361/382: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 22/07/2010. Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto.

**0006831-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006831-0)** - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 256/265: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 28/06/2010. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto.



**0013499-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013499-9)** - LUISA CASCALDI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518). Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. São Paulo, 07/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0023220-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023220-1)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 224/231: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 05/07/2010. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto.

**0023936-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023936-0)** - MARCIO AMATO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 107/120: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 22/07/2010. Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006138-21.2005.403.6100 (2005.61.00.006138-3)** - CARLOS GOMES MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA: Fls. 235/238: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 239/242: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0013057-50.2010.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR - Fls. 186/194: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação.Int. São Paulo, 06/07/2010. Juiz Federal Substituto

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030482-28.1989.403.6100 (89.0030482-8)** - ADALBERTO DE FREITAS X BENTO ALVES X EDSON ALVES X FRIEDE PASINI X GERALDO JOSE PARANHOS X JOSE FRANCISCO GUIMARAES CARDOSO X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MAURICIO GARDINI X JOSE MONTEIRO RODRIGUES X JOSE DOS SANTOS IRIA X KATUMI SUGAHARA X KAZUO HANADA X LUIZ CABOCLO DA SILVA X RICARDO SIMONETTO X JAMIL LEO BRASILEIRO FILHO X ADHEMARVAL ZANELLA X NELSON FOGOLIN X JOSE BONILHA SANTOS X ORLANDO PISI X JOSE NIVALDO ZIVIANI X OSVALDO ERCOLI X LINCON NARICAWA X JOSE CARLOS NABUCO X FLAVIO ORNELLAS(Proc. MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0011450-03.1990.403.6100 (90.0011450-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-26.1990.403.6100 (90.0008532-2)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP142361 -



LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0663765-22.1991.403.6100 (91.0663765-5)** - VALTER MOREIRA SILVA X WENCESLAU BAPTISTELLA X VANDA GERALDO E SILVA BAPTISTELLA X VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA X VINICIUS MARCUS BAPTISTELLA X VICTOR MARCUS BAPTISTELLA(SP061481 - VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Comprove a Senhora VERA LÚCIA MOREIRA SILVA ser inventariante de WALTER MOREIRA SILVA, trazendo aos autos certidão do inventário. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0075627-05.1992.403.6100 (92.0075627-1)** - MARCO ANTONIO GARCIA(SP041167 - MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0013751-78.1994.403.6100 (94.0013751-6)** - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES )

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0)** - ANTONIO ANDRADE SANTOS X LAIS CALIXTO SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Indefiro a expedição de ofício ao Bacen para apresentação de extrato, uma vez que a obtenção dos extratos para a execução da sentença é diligencia que incumbe a parte. Aguarde-se em arquivo o início da execução pelas partes.

**0029874-83.1996.403.6100 (96.0029874-2)** - MARILIA OLIVEIRA X MERCEDES DE ALMEIDA X NEIDE MARIA GODINHO DOS SANTOS X NELSON DE JESUS FILHO X NIGIAN JOSE BRITO CARDOSO X NILVA BASTOS X OLIMPIO PEREIRA MONTALVAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0)** - DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0028649-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028649-4)** - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Forneça a parte autora, em 15 dias, novo Contrato Social para comprovar os poderes dos signatários da procuração de fl. 768, na data de sua outorga. Intimem-se.

**0014361-02.2001.403.6100 (2001.61.00.014361-8)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0022822-60.2001.403.6100 (2001.61.00.022822-3)** - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA

RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0026463-51.2004.403.6100 (2004.61.00.026463-0)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0027233-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027233-7)** - HOLCIM BRASIL S/A(SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.015456-9, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0021551-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021551-0)** - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para constar como autora SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ n. 47.193.149/0001-06. Manifeste-se a ré, em 15 dias, sobre a petição de fls. 750/761 da parte autora. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0025288-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025288-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA Em face da penhora efetuada às fls. 107/108, manifeste-se a Empresa Brasileira de correios e telégrafos.

**0036505-02.2008.403.6301 (2008.61.00.014305-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) GREGORIO DAIJIRO SAWASATO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) A ação proposta originariamente por ALESSANDRO CAVINA MARRONI, GREGÓRIO DAIJIRO SAWASATO e TATIANA ZANINI DE MELO, distribuída a esta 21ª Vara sob nº 2008.0014305-22, foi desmembrada por ocasião da redistribuição ao Juizado Especial Federal em três processos distintos a saber: 0036499-92.2008.403.6301 (Autor: Alessandro Cavina Marroni), nº 0036505-02.2008.403.6301 (Autor: Gregório Daijiro Sawasato) e nº 0036507-69.2008.403.6301 (Autora: Tatiana Zanini de Melo). Em virtude do acolhimento da preliminar de incompetência absoluta daquele Juízo, os três processos supramencionados foram redistribuídos a esta 21ª Vara, sendo que no processo nº 0036499-92.2008.403.6301 foi proferida sentença ,com resolução do mérito, conforme andamento processual juntado às fls. 210/211, o que torna impossível, nessa fase processual, a reunião dos processos. Dessa forma, cumpra a parte autora o despacho de fl. 202, recolhendo as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

**0036507-69.2008.403.6301 (2008.61.00.014305-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) TATIANA ZANINI DE MELO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) A ação proposta originariamente por ALESSANDRO CAVINA MARRONI, GREGÓRIO DAIJIRO SAWASATO e TATIANA ZANINI DE MELO, distribuída a esta 21ª Vara sob nº 2008.0014305-22, foi desmembrada por ocasião da redistribuição ao Juizado Especial Federal em três processos distintos a saber: 0036499-92.2008.403.6301 (Autor: Alessandro Cavina Marroni), nº 0036505-02.2008.403.6301 (Autor: Gregório Daijiro Sawasato) e nº 0036507-69.2008.403.6301 (Autora: Tatiana Zanini de Melo). Em virtude do acolhimento da preliminar de incompetência absoluta daquele Juízo, os três processos supramencionados foram redistribuídos a esta 21ª Vara, sendo que no processo nº 0036499-92.2008.403.6301 foi proferida sentença ,com resolução do mérito, conforme andamento processual juntado às fls. 209/210, o que torna impossível, nessa fase processual, a reunião dos processos. Dessa forma, cumpra a parte autora o despacho de fl. 199, recolhendo as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

**0022655-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022655-9)** - RODRIGO SEABRA MAGALHAES DE GIACOMO(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS E SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO

FEDERAL

Vistos, etc... Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0076060-93.1999.403.0399 (1999.03.99.076060-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663765-22.1991.403.6100 (91.0663765-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALTER MOREIRA SILVA X WENCESLAU BAPTISTELLA(SP061481 - VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL)

Verifico que nos presentes embargos à execução foi prolatado acórdão (fls. 73/81), já transitado em julgado. Desta forma, a execução prosseguirá nos autos principais, no qual deverá ser efetuada a habilitação dos herdeiros. Translade-se cópias de fls. 39/42 e 71/83 (sentença, acórdão e trânsito em julgado) para os autos principais. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014324-92.1989.403.6100 (89.0014324-7)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X ACMA PARTICIPACOES LTDA X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER SEGUROS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora por quinze (15) dias (fl.1102). No silêncio ou em caso de novo requerimento de prazo sem apresentação de documentos pertinentes à regularização da representação processual anteriormente determinada, aguarde-se em arquivo independentemente de novo despacho. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000615-10.1977.403.6100 (00.0000615-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO X ALTAIR PREFEITURA X ALVARES FLORENCE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X ARIRANHA PREFEITURA X BADA BASSITT PREFEITURA X BALSAMO PREFEITURA X BENTO DE ABREU PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA X CAJOBI PREFEITURA X CARDOSO PREFEITURA X CASA BRANCA PREFEITURA X CATIGUA PREFEITURA X CEDRAL PREFEITURA X CESARIO LANGE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DOESTE X GUARACI PREFEITURA X GUARANI DOESTE PREFEITURA X IBIRA PREFEITURA X ICEM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA X IRAPUA PREFEITURA X ITAJOBI PREFEITURA X JACI PREFEITURA X JOSE BONIFACIO PREFEITURA X MARINOPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA X MIRASSOLANDIA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU X MOGI MIRIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO X NHANDEARA PREFEITURA X NEVES PAULISTA PREFEITURA X NOVA ALIANCA PREFEITURA X NOVA GRANADA PREFEITURA X NOVA LUZITANIA PREFEITURA X OLIMPIA PREFEITURA X ONDA VERDE PREFEITURA X ORINDIUA PREFEITURA X PALESTINA PREFEITURA X PALMARES PAULISTA PREFEITURA X PALMEIRA DOESTE PREFEITURA X PARAISO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA X PAULO DE FARIA PREFEITURA X PINDORAMA PREFEITURA X POLONI PREFEITURA X PONTE GESTAL PREFEITURA X POTIRENDABA PREFEITURA X RIOLANDIA PREFEITURA X SALES PREFEITURA X SALTO GRANDE PREFEITURA X SANTA ADELIA PREFEITURA X SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS PREFEITURA X SANTA CLARA DOESTE PREFEITO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES X SANTA RITA DOESTE PREFEITURA X SANTANA DA PONTE PENSA PREFEITURA X SAO FRANCISCO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE DUAS PONTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X TABAPUA PREFEITURA X TANABI PREFEITURA X TORRINHA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA X UCHOA PREFEITURA X UNIAO PAULISTA PREFEITURA X URANIA PREFEITURA X URUPES PREFEITURA X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALTAIR PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALVARES FLORENCE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARIRANHA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BADA BASSITT PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BALSAMO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BENTO DE ABREU PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAJOBI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARDOSO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CASA BRANCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CATIGUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CESARIO LANGE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DOESTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GUARACI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GUARANI DOESTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X IBIRA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ICEM PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X IRAPUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ITAJOBI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JACI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE BONIFACIO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARINOPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MIRASSOLANDIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NHANDEARA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NEVES PAULISTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NOVA ALIANCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NOVA GRANADA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NOVA LUZITANIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLIMPIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ONDA VERDE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ORINDIUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PALESTINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PALMARES PAULISTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PALMEIRA DOESTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PARAISO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULO DE FARIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PINDORAMA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X POLONI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PONTE GESTAL PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X POTIRENDABA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RIOLANDIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SALES PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SALTO GRANDE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA ADELIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA CLARA DOESTE PREFEITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA RITA DOESTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTANA DA PONTE PENSA PREFEITURA X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SAO FRANCISCO  
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE DUAS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO  
E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TABAPUA PREFEITURA X  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TANABI PREFEITURA X  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TORRINHA PREFEITURA X  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL  
DE TURMALINA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UCHOA  
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO  
PAULISTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X  
URANIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X  
URUPES PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X  
VOTUPORANGA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -  
INCRA

Ciência às partes dos pagamentos de precatórios juntados às fls.2022-2025. Aguarde-se em arquivo decisão final no recurso interposto. Intimem-se.

**0001495-45.1990.403.6100 (90.0001495-6)** - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HOLCIM (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

1-Restitua a parte exequente o alvará de fl.727. Após, cancele-se a ordem de levantamento. Prazo: dez (10) dias). 2-Anote-se a penhora de crédito de fl.734 no rosto dos autos. 3-Disponibilize-se o pagamento de fl.719 ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos de fl.734. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Intimem-se.

**0007613-53.1999.403.0399 (1999.03.99.007613-6)** - MARINA IMBERT X NORBERTO DIAS DE CASTRO X MARGA ALMUT BARTZCH X JOSE SERRA TAVARES X JOSE LUIZ RODRIGUES SERRA X GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA X MANUEL DOS REIS X WALDO SYDOW RANGEL X LINCOLN SIMOES CARVALHO X MARIA HELENA ZICARI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MARINA IMBERT X UNIAO FEDERAL X NORBERTO DIAS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ RODRIGUES SERRA X UNIAO FEDERAL X GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANUEL DOS REIS X UNIAO FEDERAL X WALDO SYDOW RANGEL X UNIAO FEDERAL X LINCOLN SIMOES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ZICARI X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora sobre a informação prestada pelo banco às fls.314/315, que comunica que não houve saque do valor disponibilizado à beneficiária Maira Helena Zicaro. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7)** - ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, dada a modificação de sua denominação social, conforme informação de fl.243. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2- Após, manifeste-se a ré/União sobre o pedido de levantamento integral dos depósitos vinculados aos presentes autos (fls.197-199/243). Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

**0091634-72.1992.403.6100 (92.0091634-1)** - ADHERBAL DE OLIVEIRA X ALVARO GOMES X ANTONIO GUILHERME PAULA SANTOS DE AZEVEDO X ANTONIO PAZIN X ARLINDO FABIANO X CLARINDO ANACLETO DE PADUA NETTO X DANIEL CARRER JUNIOR X ELSIO SANTIAGO X ELZO DE JESUS FILHO X ERIVALDO DE FARIAS X FRANCISCO JOSE RIZZO X HERNANI MACHADO DA SILVA X JOSE PEREIRA VALIM SOBRINHO X MARCIO IVAN FINHOLDT X NELSON PEDRECCA X NILSON BRUN X NIVALDITO COSTA SOUZA X OBERDAN BENEDITO MARCHEZANI X PLACIDO CASTRO LOPES X RIVALDO CUNHA DE ARAUJO X ROBERTO MASCARO X SATOSSI TAKEAMA X SYLVIA LEONOR DA SILVEIRA FRANCIOZI X TUFIK GADBEN(SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ADHERBAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO GOMES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GUILHERME PAULA SANTOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARINDO ANACLETO DE PADUA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CARRER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSIO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZO DE JESUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVALDO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERNANI MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA VALIM SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO IVAN FINHOLDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEDRECCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON BRUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDITO COSTA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OBERDAN BENEDITO MARCHEZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO CUNHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATOSSY TAKEAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIA LEONOR DA SILVEIRA FRANCOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TUFIK GADBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro por 30(trinta) dias a vista requerida pela parte autora. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0015135-03.1999.403.6100 (1999.61.00.015135-7)** - GILSON DANTAS SIMPLICIO X LUIZA HEIKO FUJITA X MANOEL GOMES DA SILVA X MARCELINO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO JOSE ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON DANTAS SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA HEIKO FUJITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 342:A ré Caixa Econômica Federal- CEF, comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 237/251), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 255), em relação ao autor MANOEL GOMES DA SILVA, sendo inclusive expedido alvará de levantamento, retirado e liquidado pelos patronos dos autos. Desta forma, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Fls. 350:Solicitem-se ao Núcleo de Apoio Judiciário, por correio eletrônico, informações ao sobre a regularização deste feito no sistema processual requerida na solicitação eletrônica nº 101302.

**0016115-13.2000.403.6100 (2000.61.00.016115-0)** - MANOEL ROQUE DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MANOEL ROQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.240/243v. Int.

**0047140-44.2000.403.6100 (2000.61.00.047140-0)** - GERALDO DOS SANTOS ROSA X GILBERTO JOSE MOREIRA X GILBERTO LUIS DE SOUZA X GILBERTO NUNES X GILBERTO PACHECO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X GERALDO DOS SANTOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.328/334. Int.

**0900590-87.2005.403.6100 (2005.61.00.900590-0)** - PRISCILA ROBERTA BERNARDO(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF 4(SP148591 - TADEU CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF 4(SP148591 - TADEU CORREA) X PRISCILA ROBERTA BERNARDO(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO)

Indefiro o pedido do réu quanto ao julgamento da demanda, uma vez que já consta nos autos sentença transitada em julgado (fls. 218/220). Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5444**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0011360-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON DAVI DA SILVA**

Termo da Audiência realizada em 22.07.2010, fl. 79.( . .)De início, o réu requereu a juntada de sua contestação, contendo documentos que demonstram a quitação da dívida apontada, o que foi deferido pelo MMº. Juiz, determinando a intimação da autora para que se manifeste sobre eles.

**Expediente Nº 5461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032879-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032879-7) - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL**  
1) Fls. 344/418: Ciência às partes da juntada do laudo pericial, para se manifestarem no prazo de 10 dias. 2) Fls. 342/343: Se nada mais for requerido, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais, depositados às fls. 309/310 em favor do perito Sr. Gonçalo Lopez. 3) Ciência à parte autora do alegado pela União Federal às fls. 313/340, para que se manifeste no mesmo prazo supramencionado. Após expedição de alvará ao perito, não havendo nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0) - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 1309: Defiro prazo de 5 dias ao autor para apresentação de quesitos. Após, vista à União Federal (PFN) para dar-se cumprimento ao despacho de fls. 1308. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3527**

**MONITORIA**

**0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI**  
Nomeio como Curador Especial ao réu LUIZ ALBERTO, conforme disposto no art. 218, parágrafo 2º, do CPC , o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Escolástica Mechert da Fonseca, nº 25 - Vila Matilde, Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1251**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032807-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032807-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035316-83.2003.403.6100 (2003.61.00.035316-6)** - MAURO FERRAZ E SILVA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO FERRAZ E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a apresentação dos documentos pela autora, promova a CEF o cumprimento da r. sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0022180-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022180-1)** - RADIO PANAMERICANA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RADIO PANAMERICANA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. 0,5 Int.

**0015453-68.2008.403.6100 (2008.61.00.015453-2)** - RONALDO BAUKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X RONALDO BAUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 223/224: Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Int.

## **Expediente Nº 1259**

## **MONITORIA**

**0048967-90.2000.403.6100 (2000.61.00.048967-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MONICA GUEDES(SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI E SP034996 - JORGE PAPARELLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

**0002983-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002983-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X ELIZABETH CONCEICAO SILVA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0022652-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022652-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUTION BRASIL COML E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do depósito realizado à fl. 80, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015811-43.2002.403.6100 (2002.61.00.015811-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0013122-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013122-0)) ANTONIO CARLOS RESENDE X SANDRA JORGE REZENDE(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se os autores acerca da alegação da CEF de que houve acordo celebrado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0031070-44.2003.403.6100 (2003.61.00.031070-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029512-37.2003.403.6100 (2003.61.00.029512-9)) JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o despacho de fls. 579, a inexistência de depósito nos autos, a r. sentença de improcedência, o v. acórdão que manteve a sentença, o trânsito em julgado, indefiro o pedido de expedição de guia da parte autora à fl. 581. Quanto ao pedido de vista dos autos fora do cartório, fica deferido, uma vez que se trata de prerrogativa do patrono da parte que possui procuração nos autos. Assim, caso haja interesse do patrono, o mesmo deverá providenciar a carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

**0001912-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001912-0)** - JOSE UMBERTO BRANCAGLIONE - ESPOLIO (MARIA INES DE ALMEIDA LIMA)(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0023419-24.2004.403.6100 (2004.61.00.023419-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023090-12.2004.403.6100 (2004.61.00.023090-5)) AMC INFORMATICA LTDA(SP177756 - LUIZ MARCELO TRIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recolha devidamente o autor as custas de desarquivamento, após manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 211.Int.

**0003743-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003743-6)** - ANTONIO FACINCANI NETO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

**0034412-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034412-6)** - TEREZA TAKASC X JULIA TAKACS X MARTA TAKACS - INCAPAZ X TEREZA TAKASC X WALDIR BATISTA X HILDA DIAS BATISTA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do trânsito em julgado, deixo de apreciar a petição de fls. 86/156. Recolha o autor devidamente às custas de desarquivamento.Int.

**0001179-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001179-0)** - LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada à fl. 211/214, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para saneador.Int.

**0002833-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002833-8)** - JOAO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes a interposição da apelação de fls. 113/120, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autorasubam os autos ao E. TRF da 3ª Região. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004455-70.2010.403.6100** - MARCIA MAKI TUTIDA(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a ocorrência do

creditamento dos expurgos inflacionários em razão da adesão, pela autora, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora, também em 05 (cinco) dias, acerca do documento acostado à fl. 99, bem como para que seja cientificada acerca da eventual documentação a ser apresentada pela CEF em virtude da determinação contida no parágrafo anterior, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011816-41.2010.403.6100** - LAERCIO NUNES MATOS X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se novamente a parte autora para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 72, uma vez que não há documentos anexos na petição de fl. 74. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015157-75.2010.403.6100 (2003.61.00.035150-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANGELINA CHAFINO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n.0035150-51.2003.403.6100. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035769-69.1989.403.6100 (89.0035769-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X OSWALDO AFFONSO LIMA X JULIA MEDINA LIMA(SP096778 - ARIEL SCAFF)

Dê-se ciência a exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ

Fl. 235: Mantenho a decisão de fl. 282, uma vez que a advogada não consta no polo passivo da ação, bem como não faz parte do Contrato Social da empresa executada. Sendo assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a União (exequente) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

#### **Expediente Nº 1263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se os réus para que se manifestem requerendo o que entender de direito. Int.

**0901893-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901893-0)** - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Recebo a apelação da autora às fls. 447/458 e da corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM às fls. 491/503, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após aguarde-se decisão dos autos em apenso nº 2005.61.00.000714-5. Por derradeiro, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

**0023578-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023578-0)** - MARCELO INOUE DOS SANTOS X CASSIA REGINA CARMONARIO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo decisão nesse lapso temporal, promova a Secretaria o regular processamento. Int.

**0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos. Int.

**0004969-23.2010.403.6100** - JURACY DA SILVA TRUNCI - ESPOLIO X OSWALDO CESAR TRUNCI JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fls. 65/66: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias, para a juntada da certidão de objeto e pé do processo nº 002.03.064680-6, bem como cópia da certidão de óbito de JURACY DA SILVA TRUNCI, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009631-30.2010.403.6100** - MARIO DIAS(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Promova a CEF a juntada dos extratos da conta poupança do autor, no período de janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002809-80.2010.403.6114** - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 25ª Vara Cível Federal. Nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)

Fls. 246/254: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cabe a parte exequente a apresentação do despacho de apreciação do pedido no juízo deprecado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026661-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026661-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA ME

Aguarde os autos em secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 1264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031048-59.1998.403.6100 (98.0031048-7)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI)

Fl. 240: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015852-73.2003.403.6100 (2003.61.00.015852-7)** - CARMELINO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Defiro a permanência dos autos em cartório por 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 2435**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015675-46.2002.403.6100 (2002.61.00.015675-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012041-42.2002.403.6100 (2002.61.00.012041-6)) CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP162994 - DEBORA SOTTO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 481/483 em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.430.Int.

**0005953-17.2004.403.6100 (2004.61.00.005953-0)** - ANDRE ENGELMANN(SP150105 - ANDRE ENGELMANN E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X VICENZO MARIO SAMPO(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X RICARDO JOSE CAMANO ANTA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X HUSSAIN SAID MOURAD(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo as apelações de fls. 564/572 e 578/582 em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se o final do tópico do despacho de fls. 542.Int.

**0005271-28.2005.403.6100 (2005.61.00.005271-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-20.2005.403.6100 (2005.61.00.002659-0)) MARCIO SALES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Às fls. 232/235, foi prolatada sentença, homologando a desistência do feito requerido pelo autor e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, e condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira. Às fls. 245-v, a União Federal informou que nada tem a requerer. Às fls. 246, foi certificado o trânsito em julgado. É o relatório, decidido. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios ficará condicionada à alteração da situação financeira do autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0902212-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902212-0)** - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ALEXANDRE ACERBI)

Fls. 399/412. Ciência à parte autora. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do valor requerido pelo perito a título de honorários definitivos (fls. 384), a parte autora concordou com o valor requerido (fls. 394/395) e a ré não se manifestou (fls. 415). Diante disso, intime-se a ré para que cumpra integralmente o despacho de fls. 384, manifestando-se sobre o pedido de honorários definitivos formulado pelo perito (fls. 380), no prazo de 10 dias. Int.

**0028471-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028471-3)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0031955-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031955-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-28.2005.403.6100 (2005.61.00.005271-0)) MARCIO SALES(DF015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0005271-28.2005.403.6100.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

**0032786-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032786-4)** - LAZARO RODRIGUES DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002740-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002740-0)** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto a matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 393.Int.

**0008832-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008832-1)** - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 256. Nada a decidir, tendo em vista que houve apelações da CEF e da União Federal, as quais pedem a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 232.Int.

**0009910-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009910-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CINMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTORES(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011514-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011514-2)** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0021922-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021922-1)** - ANODCOR ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA-EPP(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP101765 - MARCIA NELI NOBRE DE CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)  
Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 74Int.

**0002728-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002728-0)** - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X JOSE VERZEGNASSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004431-42.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004878-30.2010.403.6100** - ISaura BRAZ GONCALVES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006406-02.2010.403.6100** - ARLINDO DA SILVA JARDIM(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002659-20.2005.403.6100 (2005.61.00.002659-0)** - MARCIO SALES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Às fls. 171/173-v, foi prolatada sentença, homologando a desistência do feito requerida pelo autor e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, e condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira. Às fls. 186-v, a União Federal manifestou falta de interesse na execução do verba sucumbencial em razão da gratuidade da justiça deferida. Às fls. 187, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. É o relatório, decidido. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios ficará condicionada à alteração da situação financeira do autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015560-44.2010.403.6100** - FRANCISCO SANTOS LIMA X ROSANGELA SILVA LIMA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de n.º 0014811-

27.2010.403.6100. Regularizem, os autores, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 3413**

#### **ACAO PENAL**

**0013833-06.2007.403.6181 (2007.61.81.013833-1)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BRUNO GIORGI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 294/10 para a subseção judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha da defesa ALFREDO LÁLIA FILHO.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente N° 1024**

#### **ACAO PENAL**

**0013500-54.2007.403.6181 (2007.61.81.013500-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

...Indefiro o requerimento de substituição de oitiva da testemunha Luiz Cláudio Souza, uma vez que não encontra amparo legal na Lei nº 11.719/2008. Portanto, preclusa está a prova.= Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Santo André/SP, para oitiva da testemunha Sillas de Oliveira, residente naquela cidade, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

**0015835-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015835-4)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS(SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER)

.....Deste modo, em juízo progressivo de cognição, não reputo existente nenhuma causa que justifique a absolvição sumária do réu (art. 397, CPP), razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 14h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha mencionada no item 3-f (fl.186), solicitando-se ao juízo deprecado que a audiência seja realizada antes da data da audiência de instrução e julgamento acima designada. Indefiro o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha mencionada no item 4-g (fl.186), haja vista que a defesa técnica não se desincumbiu do Ônus de demonstrar previamente sua imprescindibilidade (fls.185/86), tal como exigido pelo caput do artigo 222-A do CPP(as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio). Nomeio a Sra. Sigrid Maria Hannes, endereço

na Secretaria, para que efetue a tradução dos documentos existentes no apenso I, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. E intímese.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2098**

#### **ACAO PENAL**

**0009485-76.2006.403.6181 (2006.61.81.009485-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL BLANK(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA) X ADAO RIBEIRO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA)

(...) 2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010967-54.2009.403.6181 (2009.61.81.010967-4)** - JUSTICA PUBLICA X BUBACAR CANDE X ALIU DJALO(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X BUBACAR BARI(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

Intímese as partes para que se manifestem acerca do laudo de fls. 383/402, no prazo de 3 (três) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 309.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4330**

#### **ACAO PENAL**

**0010553-95.2005.403.6181 (2005.61.81.010553-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Em face da informação supra, determino a citação de Célio Buriola Cavalcante para apresentar nova defesa escrita ou ratificar a que já foi apresentada. Sem prejuízo, solicite as folhas de antecedentes do réu.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1635**

#### **ACAO PENAL**

**0102026-46.1997.403.6181 (97.0102026-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DARIO VIDAL PAZ(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

RELATÓRIO FRANCISCO DARIO VIDAL PAZ, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 224/228, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 134, 1º, alínea c, do Código Penal. Em face da r. sentença exarada às fls. 224/228 houve interposição de Recurso de Apelação pelo Ministério Público Federal (fl. 230) e pelo acusado (fl. 235). Verifica-se do acórdão proferido às fls. 292/295 que foi improvido o recurso réu, dando-se provimento ao recurso do órgão ministerial para elevar a pena para



01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, substituída por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. O v. acórdão transitou em julgado em 11.02.2010 (fl. 298). Expedida Guia de Execução (fls. 02 - autos 0005921-50.2010.403.6181), o Juízo das Execuções Penais determinou o retorno dos autos a este Juízo por entender que a este compete a análise da prescrição quando se consumir antes da expedição da guia (fl. 33 - autos n.º 0005921-50.2010.403.6181). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 11.05.1999 (fl. 98), com sentença condenatória publicada em 09.09.2002 (fl. 229), da qual houve recurso da acusação, não havendo, pois, àquela época trânsito em julgado para a acusação. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia (11.05.1999 - fl. 98) e o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (11.02.2010 - fl. 298) fluiu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109, inciso v, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, das sanções impostas a FRANCISCO DARIO VIDAL PAZ (RG n.º 1.950.976-90 SSP/CE, CPF n.º 034.622.000-27), nos termos do artigo 107, inciso IV, do artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 224/228 e acórdão de fls. 292/295. Translade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0005921-50.2010.430.6181. Intimem-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se este autos e o de n.º 0005921-50.2010.4036181. São Paulo, 16 de julho de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

**0004168-68.2004.403.6181 (2004.61.81.004168-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-64.2004.403.6181 (2004.61.81.003735-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X LAW KIN CHONG (SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X PEDRO LINDOLFO SARLO (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Com os endereços fornecidos pela 7ª Vara Criminal Federal às fls. 3.237/3.240, designo a audiência de oitiva da testemunha do Juízo, o Delegado de Polícia Federal PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ para o dia 13 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as requisições e intimações e o que mais for necessário para a realização da audiência. Intimem os defensores para que compareçam em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que tomem conhecimento das mídias acauteladas.

**0900324-51.2005.403.6181 (2005.61.81.900324-3)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP144947 - ELISABETH SOTTER)

RELATÓRIO RICARDO DE MORAES DA SILVA e JOEL FELIPE, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível (fls. 580/582), à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) de reclusão e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 14, todos do Código Penal. JOEL FELIPE, por meio da Defensoria Pública da União, requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (fl. 592). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17.05.2010 (fl. 594). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Verifica-se dos autos que os fatos teriam ocorrido em 21.12.1998 (fl. 13) e a denúncia foi recebida em 04.12.2006 (fl. 346). A r. sentença condenatória foi publicada em 28.04.2010 (fl. 572), transitando em julgado para o Ministério Público Federal em 17.05.2010 (fl. 594). Ocorre que entre a data dos fatos (21.12.1998 - fl. 13) e a data do recebimento da denúncia (04.12.2006 - fl. 346) fluiu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, quanto às sanções impostas a RICARDO DE MORAES DA SILVA (RG n.º 9.836.214-4 e CPF n.º 856.512.658-72) e de JOEL FELIPE (RG n.º 6.840.120-6 e CPF n.º 111.505.056-72), nos termos do artigo 107, inciso IV, do artigo 109, inciso V, do artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 569/571. Intimem-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 16 de julho de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

**0014090-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014090-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI (SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X ANTONIO CELSO MILANI

Recebo os recursos de fls. 1016/1021 e 1042, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional



Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 1639**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0002119-44.2010.403.6181 (2006.61.81.009350-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho exarado a fls. 466: (...) Tendo em vista a r. decisão exarada em sede de habeas corpus (fls. 464/465), desconsidero o despacho de fls. 463, uma vez que o presente feito foi trancado em relação a LUCIMAR ROMANO MARTINS. Expeçam o alvará de soltura clausulado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem. (...)

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6692**

#### **ACAO PENAL**

**0001240-08.2008.403.6181 (2008.61.81.001240-6)** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO ADDEU(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 259/260:Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUGUSTO ADDEU, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal.Transitada em julgada a presente sentença, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado, e, em seguida, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6729**

#### **ACAO PENAL**

**0048166-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048166-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X HELMUTH SYMEN RUDOLF SPENGLER(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X ELIZABETH HERMINE SPENGLER(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal - MPF - (fls. 494/495), contra decisão que DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 68, da Lei n. 11.491/2009 (fl. 481).Aduziu o MPF, em síntese, que a decisão proferida é omissa, pois não se manifestou acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos constantes da Lei n. 11.491/2009. Postulou, ainda, reconsideração da determinação que cabe ao MPF oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento.É o necessário. Decido.Conheço dos embargos, visto que tempestivos (artigos 382 e 619 do CPP) e cabíveis contra a decisão, como ensinam doutrina e jurisprudência. Não merece prosperar a alegação formulada pela i. Procuradora da República no que tange à alegada omissão constante na decisão de fls. 481, pois a discussão da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 11.941/2009 não é incidente à questão principal versada nos autos. A causa principal deste processo refere-se à imputação do crime de apropriação indébita previdenciária capitulado no artigo 168-A do Código Penal.O controle concreto de constitucionalidade de norma exige que a solução da questão incidental constitua um antecedente lógico para o julgamento da causa principal. Esse requisito não se faz presente na forma como suscitado pelo Ministério Público Federal.Ensina Gilmar Ferreira Mendes que a questão de inconstitucionalidade há de ser relevante para o julgamento da causa, afigurando-se inadmissível a argüição impertinente, relativa a lei ou a outro ato normativo que não dependa a decisão sobre o recurso ou a causa (Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 3 ed. 2008, pág. 1071).Ademais, ad argumentandum tantum, o C. Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões aplicou a casos concretos o disposto no artigo 15 da Lei n. 9.964/2000 e 9º da Lei n. 10.864/2003 e, em nenhuma hipótese, os declarou inconstitucionais.Na mesma esteira não há que se vislumbrar a

inaplicabilidade dos artigos 67, 68 e 69 da Lei n. 11.941/2009, pois se tratam de mera variação dos dispositivos constantes dos diplomas legais n.s 9.964/2000 e 10.684/2003. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos opostos pelo MPF. Por fim, mantenho o quanto determinado na decisão de fls. 489, in fine, pois não cabe ao Juiz diligenciar a favor das partes, devendo o MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter as informações sobre a regularidade do parcelamento (artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93).Int.

#### **Expediente Nº 6730**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**000012-08.2002.403.6181 (2002.61.81.000012-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X APURAR(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

Fls. 4368/70: Oficie-se nos termos requeridos pelo MPF, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. No silêncio, reitere-se. Com a juntada da resposta, remetam-se os autos ao MPF, ficando, desde já, autorizada a tramitação direta deste inquérito policial entre o MPF e o DPF, com base no artigo 9.º da Resolução 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho de Justiça Federal. Fl. 4372/73: Defiro a juntada do substabelecimento e a extração de cópias pela Secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas. Fl. 4375/78: Regularize a investigada FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, devendo a procuração conter claramente o nome e qualificação de quem a assina.

#### **Expediente Nº 6731**

##### **ACAO PENAL**

**0103897-77.1998.403.6181 (98.0103897-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI(SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal - MPF - (fls. 646/647), contra decisão que DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 68, da Lei n. 11.491/2009 (fl. 640). Aduziu o MPF, em síntese, que a decisão proferida é omissa, pois não se manifestou acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos constantes da Lei n. 11.491/2009. Postulou, ainda, reconsideração da determinação que cabe ao MPF oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. É o necessário. Decido. Conheço dos embargos, visto que tempestivos (artigos 382 e 619 do CPP) e cabíveis contra a decisão, como ensinam doutrina e jurisprudência. Não merece prosperar a alegação formulada pela i. Procuradora da República no que tange à alegada omissão constante na decisão de fls. 640, pois a discussão da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 11.941/2009 não é incidente à questão principal versada nos autos. A causa principal deste processo refere-se à imputação do crime de apropriação indébita previdenciária capitulado no artigo 168-A do Código Penal. O controle concreto de constitucionalidade de norma exige que a solução da questão incidental constitua um antecedente lógico para o julgamento da causa principal. Esse requisito não se faz presente na forma como suscitado pelo Ministério Público Federal. Ensina Gilmar Ferreira Mendes que a questão de inconstitucionalidade há de ser relevante para o julgamento da causa, afigurando-se inadmissível a arguição impertinente, relativa a lei ou a outro ato normativo que não dependa a decisão sobre o recurso ou a causa (Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 3 ed. 2008, pág. 1071). Ademais, ad argumentandum tantum, o C. Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões aplicou a casos concretos o disposto no artigo 15 da Lei n. 9.964/2000 e 9º da Lei n. 10.864/2003 e, em nenhuma hipótese, os declarou inconstitucionais. Na mesma esteira não há que se vislumbrar a inaplicabilidade dos artigos 67, 68 e 69 da Lei n. 11.941/2009, pois se tratam de mera variação dos dispositivos constantes dos diplomas legais n.s 9.964/2000 e 10.684/2003. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos opostos pelo MPF. Por fim, mantenho o quanto determinado na decisão de fls. 640, in fine, pois não cabe ao Juiz diligenciar a favor das partes, devendo o MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter as informações sobre a regularidade do parcelamento (artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93).Int.

#### **Expediente Nº 6732**

##### **ACAO PENAL**

**0001899-80.2009.403.6181 (2009.61.81.001899-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal - MPF - (fls. 1123/1124), contra decisão que DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 68, da Lei n. 11.491/2009 (fl. 1116). Aduziu o MPF, em síntese, que a decisão proferida é omissa, pois não se manifestou acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos constantes da Lei n. 11.491/2009. Postulou, ainda, reconsideração da determinação que cabe ao MPF oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. É o necessário. Decido. Conheço dos embargos, visto que tempestivos (artigos 382 e 619 do CPP) e

cabíveis contra a decisão, como ensinam doutrina e jurisprudência. Não merece prosperar a alegação formulada pela i. Procuradora da República no que tange à alegada omissão constante na decisão de fl. 1116, pois a discussão da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 11.941/2009 não é incidente à questão principal versada nos autos. A causa principal deste processo refere-se à imputação do crime de sonegação fiscal capitulado no artigo 1º da Lei 8137/90. O controle concreto de constitucionalidade de norma exige que a solução da questão incidental constitua um antecedente lógico para o julgamento da causa principal. Esse requisito não se faz presente na forma como suscitado pelo Ministério Público Federal. Ensina Gilmar Ferreira Mendes que a questão de inconstitucionalidade há de ser relevante para o julgamento da causa, afigurando-se inadmissível a arguição impertinente, relativa a lei ou a outro ato normativo que não dependa a decisão sobre o recurso ou a causa (Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 3 ed. 2008, pág. 1071). Ademais, ad argumentandum tantum, o C. Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões aplicou a casos concretos o disposto no artigo 15 da Lei n. 9.964/2000 e 9º da Lei n. 10.864/2003 e, em nenhuma hipótese, os declarou inconstitucionais. Na mesma esteira não há que se vislumbrar a inaplicabilidade dos artigos 67, 68 e 69 da Lei n. 11.941/2009, pois se tratam de mera variação dos dispositivos constantes dos diplomas legais n.s 9.964/2000 e 10.684/2003. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos opostos pelo MPF. Por fim, mantenho o quanto determinado na decisão de fls. 1116, in fine, pois não cabe ao Juiz diligenciar a favor das partes, devendo o MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter as informações sobre a regularidade do parcelamento (artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93). Int.

#### **Expediente Nº 6733**

##### **ACAO PENAL**

**0003956-08.2008.403.6181 (2008.61.81.003956-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON BENEVIDES DE ANASTACIO(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)**

Fls. 360: Defiro. Restitua-se, pois, o prazo para que os defensores do acusado constituídos à fl. 363 apresentem resposta à acusação.

#### **Expediente Nº 6734**

##### **ACAO PENAL**

**0003727-82.2007.403.6181 (2007.61.81.003727-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)**

Despacho proferido em 15/07/2010 às fls.341:Providencie a Secretaria cópia de segurança da mídia acostada à fl.317 e acautele-a no Cofre, nos termos da Portaria 19/2009. Após, dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória n.º 113/2010 devidamente cumprida.

#### **Expediente Nº 6735**

##### **ACAO PENAL**

**0008156-63.2005.403.6181 (2005.61.81.008156-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X APARECIDO TAVARES**

Defiro o pedido de fl. 492. Intime-se, pois o defensor do acusado Kleber da Cruz Carvalho para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço e o telefone onde o seu cliente possa ser encontrado, bem como para que apresente Resposta à Acusação, nos termos dos arts. 366 e 396-A do CPP, alterados pela Lei n. 11.719/08.

#### **Expediente Nº 6736**

##### **ACAO PENAL**

**0012168-52.2007.403.6181 (2007.61.81.012168-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO) X DENILTON SANTOS**

Assiste razão a DPU em suas alegações de fls.475/478. Assim sendo, defiro que a intimação das testemunhas arroladas pela DPU bem como a intimação do acusado para audiência, sejam realizadas por este Juízo. Expeçam-se mandados. No caso específico destes autos, não obstante ao novo procedimento adotado por esta Vara, implantado pela Portaria n.º 10/2010, excepcionalmente em homenagem ao princípio da ampla defesa e para evitar que haja tratamento desigual entre as partes, expeçam-se também mandados de intimação ao acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e às suas testemunhas. Independentemente da determinação anterior a defesa do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS também deverá comunicá-lo da audiência designada bem como apresentar suas testemunhas em audiência, sob pena de preclusão. Publiquem-se as decisões de fls.433 e 468. Decisão de fl.433: Recebo o ADITAMENTO à denúncia para que conste no último parágrafo de fls.220 que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e DENILTON SANTOS estão sendo denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, na forma tentada nos termos do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Tendo em vista que não houve a inserção de fato novo ou modificação do fato narrado desnecessária nova citação em razão do aditamento. Nos termos do item 4 da decisão de fls. 222/223 e considerando a

petição de fls.406 abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que apresente a resposta do acusado DENILTON SANTOS na forma do artigo 396 do CPP bem como dê-se ciência de todo o processado. Dê-se ciência ao MPF e à defesa do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS do laudo juntado às fls.408/409. Com a resposta do INSS aos ofícios expedidos, dê-se nova vista dos autos às partes. Após retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP. Decisão de fl.468: Vistos em inspeção. 1. Fls. 451/456: indefiro o pedido formulado pela DPU no item II pois não vislumbro a incidência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal. Anote-se que são benefícios previdenciários distintos, concedidos a segurados também distintos mediante diferentes expedientes supostamente fraudulentos. No mais, como bem anotou o MPF (fl.461), na fase de execução poderá ser avaliada eventual continuidade delitiva para concessão de benefícios (unificação das penas, por exemplo) 2. Apresentadas as respostas à acusação (fls.397/405 e 451/456) verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. 3. Designo o dia 09/11/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 4. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas comuns para a audiência designada. 5. As defesas deverão apresentar suas testemunhas na audiência, sob pena de preclusão ou requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo, no prazo de 03 (três) dias. 6. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. 7. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados na pessoa de seus defensores da audiência designada, com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça para o defensor constituído e disponibilização dos autos para ciência da presente decisão para o defensor público. 8. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé juntadas. Caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que seja de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento. 9. Nos termos do despacho de fl.433, dê-se ciência às defesas da resposta de ofício de fls.450 bem como dê-se ciência à defesa do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS do laudo juntado às fls.408/409. Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2569**

**ACAO PENAL**

**0009404-59.2008.403.6181 (2008.61.81.009404-6)** - JUSTICA PUBLICA X ADELIR RHEINHEIMER(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)

1) Tendo em vista a certidão à fl. 179-v.º, intime-se a Defesa de Adelir Rheinheimer, para apresentação das contrarrazões, no prazo improrrogável de 03 (três) dias. 2) Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**Expediente Nº 2570**

**ACAO PENAL**

**0005903-34.2007.403.6181 (2007.61.81.005903-0)** - JUSTICA PUBLICA X RUY RENATO REICHMANN(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO)

FL. 314: (...) intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 2571**

**ACAO PENAL**

**0015780-95.2007.403.6181 (2007.61.81.015780-5)** - JUSTICA PUBLICA(SP134207 - JOSE ALMIR) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA(SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E SP217006 - DONISETI PAIVA E SP217006 - DONISETI PAIVA E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X JAKSON RENAN DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X WILLIAN IDALINO RODRIGUES X RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA X CASCIANO EATEVAM DA SILVA

FL. 1472: (...) 2) Fl. 1471: Recebo o Apelo do sentenciado Cleves Fernandes de Souza. Intime-se a defesa para que apresente Razões de Apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. (...)

**INQUERITO POLICIAL**

**0002889-37.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIAMA DIALLO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X CHIDOZIE FELIX(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) FLS. 188/190: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHIDOZIE FELIX e MARIAMA DIALLO, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inc. I, e artigo 35 todos da Lei n.º 11.343/2006 (ff. 85/88).Nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesa prévia (f. 89).Às ff. 161/167, a Defesa das Chidozie apresenta defesa prévia sustentando, inicialmente, inépcia da denúncia por ausência de descrição da transnacionalidade do delito, pugnando pela conversão em diligência para que a Polícia Federal apure indícios da procedência ou destino da droga.Requer oitiva de testemunhas Elaine de Alcântara da Silva Rocha e Roberto Alonso, pugna pela juntada de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, constantes do laudo de f. 134, juntada de qualificações e declarações das pessoas relacionadas às ff. 35/40, bem como juntada de qualificação de testemunhas constantes do rol de ff. 35/40, além de requerer a juntada de três testemunhas para prestarem esclarecimentos sobre a pessoa do acusado.Às ff. 174/182, a Defesa de Mariama apresenta defesa prévia sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela ausência de descrição individualizada da conduta a ela atribuída.Sustenta, ainda, que os fatos descritos não indicam atividade criminosa pela denunciada.Assevera que os policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito da denunciada não atentaram para o comando constitucional de inviolabilidade de domicílio, caracterizando prova ilícita.Requer seja determinada à autoridade policial a realização de diligência para localizar e identificar o funcionário responsável pela recepção do hotel Vitória na data dos fatos, arrolando-o como testemunha.Arrola as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.Pugna pela absolvição sumária da denunciada e, subsidiariamente, a inépcia da denúncia.O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 184/185 pelo recebimento da denúncia.É o breve relatório. Decido.1 - À f. 186 foi proferido despacho determinando a intimação da Defesa de Chidozie para que ratificasse o teor da defesa prévia de ff. 161/167, pois não estava assinada pelo advogado, constando expressamente a vedação da assinatura da peça juntada aos autos.À f. 187verso consta certidão de que o advogado compareceu em Juízo e regularizou a defesa prévia.Não há petição ratificando o teor da defesa prévia.Contudo, noto que à f. 167 o advogado do denunciado lançou assinatura na última lauda da defesa prévia, em total descompasso com a determinação deste Juízo que era expressa em vedar a assinatura daquela petição.Desse modo, determino que a Defesa, assim como a Secretaria deste Juízo, atente para o regular cumprimento dos comandos judiciais nos estritos termos estabelecidos, sob as penas da lei.2 - A alegação de ausência de demonstração da transnacionalidade do delito de tráfico imputado aos denunciados não merece acolhimento.Da descrição da denúncia e dos elementos constantes dos autos é possível concluir que o delito de tráfico tratado nos autos tinha como objetivo extrapolar os limites do território nacional.A quantidade de droga apreendida, o modo de acondicionamento da droga, documentos de remessa de valores do exterior para o Brasil, bilhete de passagem aérea em nome de Mariama, são indicativos da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas imputado aos denunciados.3 - Também não prospera a alegação de inépcia da denúncia ventilada pela Defesa de Mariama.A denúncia descreve os fatos que culminaram com as prisões bem como o modo e os fatos de atuação dos denunciados, estando suficientemente descritas as condutas, de modo a permitir o regular exercício de defesa.Cabe observar que há menção na inicial de que foi encontrado no quarto ocupado pela denunciada a droga, o que caracteriza a guarda da droga.4 - Quanto à ilicitude da prova sustentada pela Defesa de Mariama, há que se registrar que o próprio dispositivo constitucional que estabelece a inviolabilidade do domicílio (art. 5.º, inc. LI, CR), excepciona a situação de flagrante delito, conforme se verifica da hipótese dos autos.Ao adentrar ao quarto em que Mariama estava hospedada os policiais lograram encontrar droga acondicionada em cubos para rodas de bicicleta, porta-pratos de madeira, envelopes e folhas plastificadas, caracterizando o flagrante delito que, inclusive, ensejou na prisão dos denunciados.5 - A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de f. 21/22, laudo de constatação de f. 45 e pelo laudo químico-toxicológico de ff. 104/105 que resultou positivo para cocaína.6 - Há, ainda, a presença de indícios suficientes de autoria a justificar a instauração da ação penal, em especial, pelo auto de prisão em flagrante de delito de ff. 08/16.7 - As alegações apresentadas pela Defesa não são suficientes a afastar a justa causa, presente nos autos, para a instauração da ação penal, razão pela qual indefiro os pedidos de rejeição da denúncia e de absolvição sumária formulados.8 - Diante desse quadro, presente a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de ff. 85/88.9 - Designo o dia 03 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/2006.10 - Citem-se os acusados e requisitem-se suas escoltas e apresentação.11 - Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, também arroladas pela Defesa de Mariama.12 - Intimem-se as testemunhas Elaine de Alcântara da Silva Rocha e Roberto Alonso.13 - Indefiro os pedidos formulados pela Defesa do acusado Chidozie de juntada de testemunhas em 10 dias (item 2 de f. 166), juntada de qualificação de testemunhas do rol de ff. 35/40 (item 6 de f. 167) e juntada de três testemunhas referidas pela testemunha Elaine para prestarem esclarecimentos sobre a pessoa do acusado (item 7 de f. 167), uma vez que nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.43/2006 a oportunidade para arrolar testemunhas é no momento da defesa prévia que se encontra há muito superado, não tendo sido apresentada justificativa suficiente a autorizar seja excepcionado o referido prazo.Quanto às pessoas que pretende ouvir para falar sobre o acusado, não há necessidade de inquirição perante o Juízo, podendo ser apresentadas declarações escritas até o término da instrução, sendo certo que testemunhas depõem sobre fatos.14 - Indefiro o pedido da Defesa da acusada Mariama para determinar a realização de diligência pela autoridade policial com o fim de identificar testemunha que pretende seja ouvida em Juízo, sendo certo que a informação pretendida pode ser

diretamente obtida pela Defesa perante o estabelecimento comercial, inexigindo intervenção judicial.15 - Providencie a Secretaria a intimação de intérprete da língua francesa para atuar na audiência designada.16 - Ao SEDI para as devidas anotações, em especial a alteração na classe e pólo passivo do feito.17 - Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas dos acusados.

#### **Expediente N° 2573**

##### **ACAO PENAL**

**0006064-20.2002.403.6181 (2002.61.81.006064-2)** - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY GOMES SANCHES BARION(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Deliberação de fl. 411: (...) 10) Após, intime-se a defesa constituída a apresentar alegações finais em cinco dias, bem como a justificar sua ausência nesta data, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa.

#### **Expediente N° 2574**

##### **ACAO PENAL**

**0009433-80.2006.403.6181 (2006.61.81.009433-5)** - JUSTICA PUBLICA X KARINE DE LIMA DOS SANTOS(SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE)

(...)9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. (...) (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DA RÉ KARINE DE LIMA DOS SANTOS APRESENTAR MEMORIAIS)

#### **Expediente N° 2575**

##### **ACAO PENAL**

**0007816-27.2002.403.6181 (2002.61.81.007816-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X FRANCISCO LEITE SERRA DE ALMEIDA(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA)

Sentença de fl. 169: (...) Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO LEITE SERRA DE ALMEIDA (RG n.º 828.662-SSP/ES), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

#### **Expediente N° 2576**

##### **ACAO PENAL**

**0004563-60.2004.403.6181 (2004.61.81.004563-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGABEIRA E SILVA X JUAREZ MARQUES DE SOUSA X RIBAMAR CARRICO DA SILVA X VALMIR FERREIRA RAMALDES X VALTER CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO GOUVEIA LACERDA X MARINA TILLMANN X PAULO LOPES CARRICO FILHO X JOSE PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO MARCELINO X JOAO ALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA COSTA X DIVINA RIBEIRO DA COSTA X JERFSON SILVA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS E SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES E SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES)

1) O Departamento de Polícia Federal contactou a Secretaria desta vara para informar que João Alves Pinheiro dirigiu-se nesta data e horário para a rua Hugo Dantola. Estava aos cuidados do DPF Severino Alexandre que verificou a existência da oitiva nesta vara e que o acusado dirigiu-se erroneamente àquela superintendência. O Dr. Severino tentou obter uma viatura para trazer João Alves ao fórum, todavia não encontrou veículo disponível no momento. Segundo informação do delegado, via telefone, o acusado não possuía dinheiro para chegar a este fórum. Considerando que a audiência já iniciou com atraso e as péssimas condições do trânsito, agravado pela chuva, nada sendo oposto pelo Ministério Público Federal nem pela DPU, dispensei João Alves de comparecer nesta data, iniciando os trabalhos. 2) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 3) Ao final do (s) depoimento (s) o (s) áudio (s) foi(ram) conferido(s) e pelas partes considerado(s) audível(is). 4) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 5) Tendo sido realizada a produção antecipada de provas com relação ao acusado ANTONIO MANGABEIRA E SILVA, nos termos da decisão de fl. 944, tendo atuado ad hoc a Dra. Beatriz na defesa de tal acusado. 6) Providencie a secretaria o desmembramento do feito, extraindo-se cópia dos autos, remetendo-se ao SEDI, com conseqüente exclusão de seu nome do pólo passivo da presente ação penal. 7) Nesta data a defesa de Jose Pereira do Vale desistiu da testemunha Laiane Naira Lacerda. Homologo a desistência. 8) Considerando que a DPU tem interesse na oitiva de José Roberto Evangelista de Carvalho e



Viviane Silva da Hora, arroladas por Ribamar (fl. 882), cujo mandados de intimação não foram expedidos, designo o dia 09 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS para sua oitiva. Providencie a secretaria o necessário para realização do ato. 9) Expeçam-se as cartas precatórias para oitivas das demais testemunhas de defesa, conforme determinado à fl. 940/941. 10) Os acusados saem com cópia do presente termo de deliberação. 11) Arbitro os honorários da defensora ad hoc em do máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. 12) Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 13) Saem os presentes cientes e intimados. (...)1. Cumpram-se as determinações constantes na deliberação de ff. 967/968, inclusive no tocante à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas.2. F. 971: Em que pesem as alegações da defesa do corréu Valmir Ferreira Ramaldes, não há nos autos comprovação de que o réu tenha ciência da renúncia noticiada. Assim, intime-se referido defensor a trazer aos autos o comprovante de notificação do acusado ou mandado de revogação dos poderes a ele outorgado pelo acusado Valmir, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO ADV. JORGE MILHORENÇO PIRES)

**0002236-06.2008.403.6181 (2008.61.81.002236-9) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)**

FLS. 212: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 299 c.c. 304 do Código Penal.Encerrada a instrução, concedeu-se às partes oportunidade para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de objeto e pé dos processos n.º 2000.61.08.008648-3 e 2001.61.19.000633-2.A Defesa nada requereu, limitando-se a impugnar o requerimento ministerial (fls. 199/208 e 209/211).Decido.Ao receber a denúncia foi determinado por este Juízo (item 02 de fl. 64) a requisição das folhas de antecedentes do acusado, bem como certidões dos feitos que eventualmente constassem das informações.Assim, ao contrário do que alega a Defesa às fls. 199/208, as certidões de objeto e pé requeridas pelo órgão ministerial não constituem prova emprestada, tampouco aplicação de analogia ou interpretação analógica para apuração de responsabilidade penal, mas tão-somente elementos para verificação de condições subjetivas do acusado para, em caso de eventual condenação, nortear a aplicação de pena.Desse modo, a diligência pretendida, a par de já ter sido determinada no início do processo (fl. 64 item 02), pendente apenas de implementação, configura-se necessária nessa fase processual, quando o feito encontra-se na iminência de julgamento.Pelo exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código de Processo Penal e determino sejam expedidos ofícios para solicitar, com urgência, certidões de objeto e pé dos processos n.º 2000.61.08.008648-3 e 2001.61.16.000633-2, constantes das folhas de antecedentes de fl. 11 do apenso-documentos.Com a juntada das certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.Após, abra-se vista à Defesa para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1659**

**ACAO PENAL**

**0007161-45.2008.403.6181 (2008.61.81.007161-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO JOSE ABBUD(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP164189E - CRISTIANE TRES ARAUJO) X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP287718 - VAGNER REGO) X ORLANDO BONFANTI JUNIOR(SP287718 - VAGNER REGO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)**

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 547/548:...2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se, a seguir, à defesa do réu MARCELO JOSÉ ABBUD e, por fim, à defesa comum dos réus MARCELO MIZIARA ASSEF e ORLANDO BONFANTI JÚNIOR. ....-Aberto prazo para a defesa do réu MARCELO JOSÉ ABBUD, apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**  
**BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2500**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0051789-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051789-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533766-85.1996.403.6182 (96.0533766-5)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 111/112: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0471578-47.1982.403.6182 (00.0471578-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X YUTAKA MIYATA - ESPOLIO(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Tendo em vista o informado às fls. 85/87, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema processual e, na sequência, republique-se a sentença de fls. 74/75, bem como o despacho de fls. 84. Após, se em termos, prossiga-se, conforme determinado. Int. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI. REPUBLICAÇÃO DE FLS. 84: Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0508991-60.1983.403.6182 (00.0508991-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUTO PECAS CORREA LTDA X CARLOS ROBERTO CORREA(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Indefiro o pedido efetuado no item 1 da petição de fls. 272-278, em face dos documentos acostados às fls. 202 e 259-263. Defiro o levantamento dos arrestos que recaíram sobre os bens imóveis, registrados no 8º Cartório de Registro de Imóveis - matrícula nº 67.376, bem como do 12º Cartório de Registro de Imóveis - matrículas nºs 19.742, 20.131, 92.571 e 122.004, mediante mandado de levantamento a ser cumprido pelo requerente Banco do Brasil S/A. Intime-se a parte interessada (Banco do Brasil S/A), na pessoa de seu advogado, para que promova a retirada do mencionado mandado, mediante prévio agendamento com a secretaria da Vara, devendo, após, comprovar seu cumprimento no prazo de 15 (quinze dias). Defiro parcialmente o pedido de citação do coexecutado, nos endereços indicados pela exequente (fl. 210), uma vez que o primeiro endereço declinado já foi diligenciado, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 107. Em face da penhora no rosto destes autos, formalizada às fls. 204-207, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho, a fim de dar-lhe ciência que não existe bens ou valores penhorados nestes autos. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, relativamente aos endereços descritos nos itens 2 e 3 da fl. 210. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0657258-90.1991.403.6182 (00.0657258-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CASTELLANI IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Dê-se ciência às partes dos depósitos existentes nestes autos (fls. 90, 183-188, 193-194 e 198-199), intimando-se a exequente sobre o alegado às fls. 202-205, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Int.

**0508570-50.1995.403.6182 (95.0508570-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUBOBRAS COM/ DE FERROS LTDA X ENEDINA APARECIDA DUARTE X ANTONIO LOURENCO GUERRERO X MARIO LOURENCO GUERRERO(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO) X PAULO ALBERTO MEDICI

Fls. 480-481: Defiro em termos o pedido da exequente, uma vez que somente a citação do coexecutado MARIO LOURENÇO GUERREIRO foi efetuada. Assim, determino a citação, por edital, dos demais executados. Escoado o prazo do referido edital, e em não sendo pago o débito ou oferecidos bens em garantia da execução, tornem os autos



conclusos para análise dos demais pedidos da exequente. Em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2002.03.00.043551-5 (fls. 463-469) e da ausência de julgamento definitivo ao agravo de instrumento nº 2003.03.00.005419-6 (fls. 297-299), para o processamento da decisão juntada às fls. 483-484, referente ao agravo de instrumento nº 2002.03.00.026836-2, aguarde-se pelo trânsito em julgado dos dois últimos recursos retromencionados. Int.

**0534723-86.1996.403.6182 (96.0534723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RAFFOUL CHAMINE & CIA LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)**

Fls. 97/98: Indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa). Sendo assim, no caso dos autos, tendo se passado mais de 13 (treze) anos entre a citação do executado, ocorrida em 21/03/1997 (fls. 11), e o pedido de redirecionamento da execução, feito em 28/08/2009, impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido de inclusão dos corresponsáveis no polo passivo do feito, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da empresa executada. Fls. 114/115: Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela executada encontra-se pendente de julgamento, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestados, até que sobrevenha notícia sobre o desfecho do referido recurso. Int. e cumpra-se.

**0535286-80.1996.403.6182 (96.0535286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONCORDIA COMPANHIA DE SEGUROS(SP133973B - DANILO MACHADO PERILLO E SP196152 - KATIA REGINA WILCHINSCI)**

Intime-se a parte executada para que esclareça a divergência existente entre o nome da executada CONCORDIA COMPANHIA DE SEGUROS e o apresentado na petição de fls. 74-91, MITSUO SUMITOMO SEGUROS S/A (anteriormente denominada Mitsui Marine e Kyoei Fire Seguros S/A). Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento trazida pela parte. Após, conclusos. Int.

**0535676-50.1996.403.6182 (96.0535676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)**

1. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 246 verso, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal. 2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0561982-22.1997.403.6182 (97.0561982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

e apenso nº 199961820550331 1. Defiro o requerido pela exequente às fls. 157/159. Para tanto, intime-se a executada, pela imprensa, a fim de que o depositário Sr. JOSEP MARTINOVIC, portador do RG nº V508771-X, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 153, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 14/04/2009, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação. 2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**0575788-27.1997.403.6182 (97.0575788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LOJAS BRASILEIRAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Fls. 417-440: Tendo em vista a alteração da razão social da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para

retificação do pólo passivo, devendo constar EMPIRE COMERCIAL LTDA., onde consta LOJAS BRASILEIRAS S/A. Dê-se ciência à executada dos valores imputados aos crédito tributário, nos termos da informação de fls. 441-442. No mais, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da presente execução, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

**0581061-84.1997.403.6182 (97.0581061-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANNA LUCIA VILLELA DA COSTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 132-137: Indefiro o pedido efetuado pela parte executada, uma vez que o valor bloqueado, e já transferido para conta à disposição deste juízo (fls. 128-129), é superior ao valor das custas previstas na Lei nº 9.289/96, cujo teto é de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Aliás, conforme se verifica pela certidão de fl. 126, sequer houve manifestação da parte executada em tempo hábil. Assim, prossiga-se na execução, conforme determinado nos itens 2 e seguintes do despacho de fl. 127. Int.

**0505624-03.1998.403.6182 (98.0505624-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fl. 185: Indefiro o pedido da exequente, efetuado no item a. A manifestação do depositário evidencia que este não tem notícia acerca da localização dos bens penhorados (fls. 168-169), já que desde 2001 não tem vínculo com a empresa, sendo inócua a intimação do depositário para os fins requeridos. Ademais, não houve pela empresa comprovação de que os bens penhorados, eventualmente, poderiam ter ficado em poder do depositário. Note-se que o bem que foi localizado se encontra na sede da empresa (fl. 161). Além disso, as cópias do contrato social juntados aos autos (fls. 132-149) demonstram que os poderes de administração e gerência cabiam exclusivamente ao sócio GIUSEPPE GIERSE. Pelo exposto, exonero o depositário desse encargo (fl. 11). Determino a expedição de mandado de reforço de penhora, bem como de nomeação de depositário em relação ao bem constatado (01 balanceadora dinâmica WATT, Mod. WB-701), no endereço constante à fl. 161. Após, se em termos, prossiga-se com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0521006-36.1998.403.6182 (98.0521006-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA)

Fls. 194-196: Indefiro o pedido da exequente. A manifestação do depositário evidencia que este não tem notícia acerca da localização dos bens penhorados (fls. 143-188), já que desde 2001 não tem vínculo com a empresa, sendo inócua a intimação do depositário para os fins requeridos. Ademais, não houve pela empresa comprovação de que os bens penhorados, eventualmente, poderiam ter ficado em poder do depositário. Note-se que os bens que foram localizados encontram-se na sede da empresa (fls. 137-139). Sendo assim, exonero o depositário desse encargo (fl. 37). Considerando, ainda, o valor do crédito tributário, que em junho de 2009 totalizava o montante de R\$ 670.286,72, e o valor dos bens (fl. 137), determino a expedição de mandado de reforço de penhora, bem como de nomeação de depositário em relação ao bens constatados, no endereço constante à fl. 138. Após, se em termos, prossiga-se com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0521208-13.1998.403.6182 (98.0521208-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP114521 - RONALDO RAYES)

Indefiro o requerido às fls. 271-272, uma vez que o valor da condenação existente nestes autos refere-se a honorários advocatícios, que, por sua vez, pertencem, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, ao profissional que exerceu a representação judicial do executado, até que o processo fosse extinto pelo pagamento, razão pela qual devem ser recebidos pelo advogado que atuou no processo. Assim, expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor, nos termos requeridos à fl. 270. Sobrevindo notícia de pagamento, tornem os autos conclusos. Int.

**0013141-82.1999.403.6182 (1999.61.82.013141-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Tendo em vista o informado às fls. 54/56, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema processual e, na sequência, republique-se a sentença de fls. 42/43, bem como o despacho de fls. 53. Após, se em termos, prossiga-se, conforme determinado. **Int. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro - ano base / exercício 95/96, inscrita em Dívida Ativa (CDA n. 80.6.98.048543-60) em 04/12/1998. O despacho citatório foi proferido em 16/03/2000 (fl. 13). A citação do executado restou negativa, conforme carta de citação de fl. 12. Assim, este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, por despacho proferido em 16/03/2000 (fl. 13). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde permaneceram de 20/03/2000 a 02/04/2009 (fl. 14, verso). Às fls. 15/25, a executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição, por não ter havido citação. A exequente / excepta manifestou-se às fls. 28/39 alegando que os requisitos de aplicação da prescrição intercorrente não foram verificados. Assim, requereu o redirecionamento da execução em face de Jaime Martins da Cunha Guimarães. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuição social sobre o lucro. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **PRI. REPUBLICAÇÃO DE FLS. 531.** Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0013886-62.1999.403.6182 (1999.61.82.013886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENHORA DE APARECIDA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)**

0080194-80.1999.403.6182 Fls. 70-87 e 90-96: Indefiro o pedido de destituição da depositária ZILDA DA HORA SILVA, uma vez que seus argumentos não condizem com todo o processado. A depositária alega que firmou contrato de arrendamento entre o período de 05/06/2001 a 04/06/2004, mas se identificou como representante legal da empresa em 16/02/2004, quando foi intimada da penhora efetuada. Assim, defiro o pedido da exequente. Intime-se a depositária, por meio de sua advogada regularmente constituída, para que indique a localização dos bens ou deposite o equivalente em juízo, sob as penas da lei. Na ausência de manifestação da depositária, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014610-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)**

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o executado cumpra o determinado a fls. 214. Int.

**0036550-87.1999.403.6182 (1999.61.82.036550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS TOPO IND/ E COM/ LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse,

oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0078346-58.1999.403.6182 (1999.61.82.078346-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023960-44.2000.403.6182 (2000.61.82.023960-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)

1- Tendo em vista que os subscritores do substabelecimento de fl. 24 não estão regularmente constituídos, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.2- Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.3- Int.

**0026656-53.2000.403.6182 (2000.61.82.026656-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Fls. 329-334: Recebo a petição da parte executada como pedido de reconsideração, uma vez que a decisão atacada não padece da omissão alegada.No entanto, mantenho a decisão de fl. 325, tal como proferida, uma vez que, conforme já mencionado, a parte executada não trouxe qualquer elemento novo ao processo. Note-se que não há nos documentos apresentados, sequer comprovação de que foram atendidas as exigências feitas pelo órgão fazendário (fl. 191).Verifique-se, ainda, na manifestação da referida autoridade administrativa de que já houve a alocação dos pagamentos comprovados.Ademais, a alegação de pagamento, quando não aferível de plano, enseja a produção de prova pericial, procedimento este incompatível com o procedimento da execução.Assim, prossiga-se na execução, com a expedição de carta precatória, conforme determinado na decisão de fl. 325.Int.

**0064020-59.2000.403.6182 (2000.61.82.064020-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIELTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE)

1. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 143 verso, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal.2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

**0043110-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043110-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 114/116.Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante do mandado de fl. 110:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Em sendo negativa a diligência, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int.

**0045915-92.2004.403.6182 (2004.61.82.045915-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ.Fls. 110-128: Considerando que não houve concordância da Fazenda Nacional com o valor da execução apresentado, intime-se a parte executada para que se manifeste se concorda no prosseguimento da execução, com o valor apresentado pela exequente, fornecendo, neste caso, o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Sobrevindo manifestação da executada, nos termos do item 2, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Caso não haja concordância da parte executada, desentranhe-se a petição da exequente para distribuí-la como embargos à execução. Int.

**0047239-20.2004.403.6182 (2004.61.82.047239-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)  
Dou por prejudicada as alegações de prescrição efetuadas pela parte executada às fls. 110-118 e 126-135, em face da irrecorrida decisão de fls. 77-80. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 139), intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0023891-36.2005.403.6182 (2005.61.82.023891-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)  
Fls. 115: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 101. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 114. Int.

**0028458-13.2005.403.6182 (2005.61.82.028458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANGER CONNECT ASSESSORIA DE INFORMATICA COMERCIO IMPOR(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)  
Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 100/101. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Em sendo negativa a diligência, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Int.

**0000432-68.2006.403.6182 (2006.61.82.000432-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA MARA LIMA GUIMARAES(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)  
Fls. 41-48: Dê-se ciência à executada sobre a impossibilidade de concessão de remissão ao crédito tributário em cobro na presente execução. Após, tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença. Int.

**0028869-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028869-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)  
Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada, por meio da petição de fls. 35-48 e 49-50, tendo em vista que, além de já recaírem sobre o imóvel diversas penhoras, conforme se verifica às fls. 42-47, o bem se encontra sob outra jurisdição, o que implicaria na expedição de carta precatória para os fins de formalização e demais atos de constrição do bem. Assim, dê-se prosseguimento à presente execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0030434-21.2006.403.6182 (2006.61.82.030434-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA(SP029326 - PAULO GUSTAVO

BARACCHINI CENTOLA)

1. Fls. 49/56: Rejeito, por ora, os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 33/34, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que, além de não obedecerem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, referidos bens são de difícil alienação. 2. Indefero o requerido pela exequente quanto à expedição de mandado de penhora a recair sobre o faturamento da empresa executada, considerando a informação contida na folha 25 dos autos, de que a mesma encontra-se na condição de inapta. 3. Assim, intime-se a exequente para que indique bens à penhora de propriedade da executada, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Int.

**0033546-95.2006.403.6182 (2006.61.82.033546-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA(SP022507 - CARLOS SOUZA)

Fls. 27-37: Dê-se ciência à executada acerca da manifestação da exequente. Após, tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença. Int.

**0010235-41.2007.403.6182 (2007.61.82.010235-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREENWICH ENERGIA LTDA.(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO)

Fls. 59-76: Defiro em termos o pedido da exequente, uma vez que a citação realizada, não obstante os argumentos delineados às fls. 35-57, foi válida, eis que realizada em nome do procurador da sócia majoritária da empresa executada, conforme se verifica na cópia do contrato social acostado às fls. 40-56. Anoto que a carta de renúncia acostada à fl. 57 não se refere à sócia Energia Group Ltda. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço mencionado pela exequente à fl. 59. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0022832-42.2007.403.6182 (2007.61.82.022832-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICERA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 56-62 e 64-69: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito. Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Informe a secretaria sobre o andamento das execuções fiscais mencionadas pela exequente à fl. 64. Int.

**0024013-78.2007.403.6182 (2007.61.82.024013-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 132, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal. 2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0028159-65.2007.403.6182 (2007.61.82.028159-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada, por meio da petição de fls. 115-128 e 129-130, tendo em vista que, além de já recaírem sobre o imóvel diversas penhoras, conforme se verifica às fls. 121-127, o bem se encontra sob outra jurisdição, o que implicaria na expedição de carta precatória para os fins de formalização e demais atos de constrição do bem. 2. Assim, dê-se prosseguimento à presente execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para análise do pedido efetuado à fl. 141 pela exequente. 4. Int.

**0049371-45.2007.403.6182 (2007.61.82.049371-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Fls. 107/124: A alegação de decadência deve ser acolhida em parte. Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários se referem a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS com vencimento entre 14/05/1999 e 31/10/2001, tendo sido

constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea de 31/01/2006 (fls. 05/104). Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 31/01/2006, tinham sido atingidos pela decadência todos os créditos tributários vencidos antes de janeiro de 2001. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas as CDA na parte referente aos créditos exequiendos cujos vencimentos ocorreram antes de janeiro de 2001. Após, considerando a desnecessidade de substituição das CDA, uma vez que os créditos exigíveis estão demonstrados separadamente, intime-se a exequente para informar o valor atualizado dos créditos remanescentes. Atendida a intimação, cumpra-se o item 2 de fl. 106, com base no valor informado. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0008059-55.2008.403.6182 (2008.61.82.008059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)**

Anoto que os documentos juntados pela parte executada (fls. 42-43 e 45-46) não mencionam o imóvel matriculado sob o nº 33.560, indicado à penhora. Assim, intime-se novamente a parte executada para que cumpra o determinado à fl. 40, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, prossiga-se na execução, com a expedição de termo de penhora, bem como de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para fins de registro da penhora, instruindo-o, inclusive, com cópia dos documentos pertinentes à partilha dos bens. Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.

**0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)**

1. Tendo em vista a cota da exequente de fl. 78, por ora, intime-se a executada para que apresente o rol de bens penhoráveis de sua propriedade, pela ordem de preferência prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. 2. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Int.

**0001665-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 185, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 99. Na sequência, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023460-60.2009.403.6182 (2009.61.82.023460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)**

Intime-se a parte executada, se necessário pessoalmente, para que cumpra corretamente o determinado no item 1 do despacho de fl. 144, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada de seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1159**

**EXECUCAO FISCAL**

**0567631-65.1997.403.6182 (97.0567631-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X RAQUEL BRITO DOS SANTOS**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0039398-71.2004.403.6182 (2004.61.82.039398-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0013822-42.2005.403.6182 (2005.61.82.013822-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA BENEDITA VAZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0034087-65.2005.403.6182 (2005.61.82.034087-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0043605-79.2005.403.6182 (2005.61.82.043605-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X NEUSA EGEMBERG

Considerando a ausência de manifestação conclusiva do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.

**0061912-81.2005.403.6182 (2005.61.82.061912-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANDREA EIKMEIER

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0062294-74.2005.403.6182 (2005.61.82.062294-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0040086-62.2006.403.6182 (2006.61.82.040086-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VAGUINO CELESTE KIELING

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0052818-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052818-6)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARTHA APARECIDA VAZ COSTA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0002337-74.2007.403.6182 (2007.61.82.002337-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETH MARIA FREITAS DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo



(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0014737-23.2007.403.6182 (2007.61.82.014737-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0019222-66.2007.403.6182 (2007.61.82.019222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA VILARES MUNETTI**

Fls.162: Defiro. Intime-se a executada para que apresente certidões de inteiro teor dos processos 1999.61.03.001794-1 e 2006.61.03.008546-1, no prazo de 15 dias.

**0036213-20.2007.403.6182 (2007.61.82.036213-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA**

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.27.Intime-se.

**0038243-28.2007.403.6182 (2007.61.82.038243-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO DA SILVA VEIGA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0048880-38.2007.403.6182 (2007.61.82.048880-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA APARECIDA CAETANO**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0051130-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051130-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X REGINA MARIA SANCHEZ ALVES**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0051367-78.2007.403.6182 (2007.61.82.051367-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA INES FONSA TI**

Fls.22: Anote-se. Fls.20 indefiro, uma vez que a executada já foi citada. Cumpra-se o determinado às fls.18.Intime-se.

**0005286-37.2008.403.6182 (2008.61.82.005286-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IUVANIR GANGEME**

Fls. 21/22 - Vista ao exequente.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005690-88.2008.403.6182 (2008.61.82.005690-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO SERGIO SCANFERLA**

Fls. 20/23 - Vista ao exequente.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005716-86.2008.403.6182 (2008.61.82.005716-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIEZER DAVI VAZ**

Fls. 21/22 - Vista ao exequente.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0017741-34.2008.403.6182 (2008.61.82.017741-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Fls. 25: Preliminarmente, intime-se a parte executada para recolher as custas processuais. Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527 , a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 11.

**0018769-37.2008.403.6182 (2008.61.82.018769-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Fls. 30: Preliminarmente, intime-se a parte executada para recolher as custas processuais. Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527 , a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 11.

**0018859-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018859-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 31: Preliminarmente, intime-se a parte executada para recolher as custas processuais. Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527 , a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 12.

**0027629-27.2008.403.6182 (2008.61.82.027629-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO BUGLIONE DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0031683-36.2008.403.6182 (2008.61.82.031683-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ETSUO HIRATANI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0031695-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031695-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACIR LOPES ESTEVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0005749-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005749-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAIAS GONCALVES SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006842-40.2009.403.6182 (2009.61.82.006842-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DARCI CORREA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007224-33.2009.403.6182 (2009.61.82.007224-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO MAGRI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008180-49.2009.403.6182 (2009.61.82.008180-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MANUEL MARTIN FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008366-72.2009.403.6182 (2009.61.82.008366-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA LUCIA CYRILLO DE LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008828-29.2009.403.6182 (2009.61.82.008828-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADILSON ROQUE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008928-81.2009.403.6182 (2009.61.82.008928-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIX BAREA CARVALHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0009261-33.2009.403.6182 (2009.61.82.009261-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AMAURI FRANCO DO AMARAL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0009805-21.2009.403.6182 (2009.61.82.009805-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MUNHOZ DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0009902-21.2009.403.6182 (2009.61.82.009902-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR ARLETE GONCALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0010279-89.2009.403.6182 (2009.61.82.010279-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANETE SANTOS DO CARMO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0010637-54.2009.403.6182 (2009.61.82.010637-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOELIA NERI DE ARAUJO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0010900-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010900-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo ao IPTU constante da CDA n.º 247/2007, exercício de 2007, e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo a referida parcela da cobrança (R\$ 47,90). O executivo fiscal deverá prosseguir no que toca à cobrança da taxa de coleta de lixo (R\$ 104,00). Int.

**0012051-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012051-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA DE ARAUJO NILS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0012230-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012230-4)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo ao IPTU constante da CDA n.º 2407/2007, exercício de 2007, e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo a referida parcela da cobrança (R\$ 62,73). O executivo fiscal deverá prosseguir no que toca à cobrança da taxa de coleta de lixo (R\$ 93,60). Int.

**0012236-28.2009.403.6182 (2009.61.82.012236-5)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo ao IPTU constante da CDA n.º 2339/2007, exercício de 2007, a desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo a referida parcela da cobrança (R\$ 77,10). O executivo fiscal deverá prosseguir no que toca à cobrança da taxa de coleta de lixo (R\$ 104,00). Int.

**0022587-60.2009.403.6182 (2009.61.82.022587-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLA GONZAGA CASAL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0026630-40.2009.403.6182 (2009.61.82.026630-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOUTO CAMPOS ENGENHARIA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0026679-81.2009.403.6182 (2009.61.82.026679-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAIS HELENA TALAMO PI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0027432-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027432-3)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIO NAZARI DA CUNHA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0032249-48.2009.403.6182 (2009.61.82.032249-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FEKETE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0032742-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032742-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID ALEXANDRE DA SILVA 326

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0036185-81.2009.403.6182 (2009.61.82.036185-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA IZABEL DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0047364-12.2009.403.6182 (2009.61.82.047364-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOHONIE WALTER DE ANDRADE

Fls.21/22: Defiro a suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0051669-39.2009.403.6182 (2009.61.82.051669-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SUELI DE SOUZA SILVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12/13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0051775-98.2009.403.6182 (2009.61.82.051775-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CLAUDIA MOLINA DE MOURA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0051920-57.2009.403.6182 (2009.61.82.051920-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BEYNUTRI CONSUL NUTRICIONAL S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0052124-04.2009.403.6182 (2009.61.82.052124-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOYCE CORREA LEITE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0052282-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052282-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE PEINADO ROCHA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0052927-84.2009.403.6182 (2009.61.82.052927-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KERSTIN ELISABETH WERNER

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0053203-18.2009.403.6182 (2009.61.82.053203-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DE LA LUZ MARIZ COSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/20 , defiro o pedido do(a) exequente, de

suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053239-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053239-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA NESTLE BRASIL LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053265-58.2009.403.6182 (2009.61.82.053265-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SER PSI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053314-02.2009.403.6182 (2009.61.82.053314-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED E ASSISTENCIAL DA CELUCAT S/A

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053316-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053316-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SANTANA ATIVA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E COM/ LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053357-36.2009.403.6182 (2009.61.82.053357-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANALIMED SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053483-86.2009.403.6182 (2009.61.82.053483-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN TOFOLI & BARBOSA SC LTDA  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20/21, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053745-36.2009.403.6182 (2009.61.82.053745-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SAO PAULO S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0054230-36.2009.403.6182 (2009.61.82.054230-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELO ABADE FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0054273-70.2009.403.6182 (2009.61.82.054273-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA DIAS VIEIRA LEITE**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0054407-97.2009.403.6182 (2009.61.82.054407-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELINE MACIEL**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0054468-55.2009.403.6182 (2009.61.82.054468-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM ALVES OLIVEIRA**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0054508-37.2009.403.6182 (2009.61.82.054508-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BRUNO ROBERTO LEOTERIO DA SILVA**  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0054580-24.2009.403.6182 (2009.61.82.054580-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA HENRIQUE DA SILVA PEREIRA**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0054695-45.2009.403.6182 (2009.61.82.054695-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI MARQUES DA SILVA**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0054747-41.2009.403.6182 (2009.61.82.054747-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO SILVA ALVES**  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0055030-64.2009.403.6182 (2009.61.82.055030-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO WAGNER GONSALEZ**  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0055348-47.2009.403.6182 (2009.61.82.055348-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOAQUIM BARBOSA LEITE**  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000369-04.2010.403.6182 (2010.61.82.000369-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEOVANA MARIA RIBEIRO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000591-69.2010.403.6182 (2010.61.82.000591-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA FELIX DA SILVA  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000611-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000611-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA MARIA APARECIDA COELHO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000677-40.2010.403.6182 (2010.61.82.000677-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE APARECIDA DE QUEIROZ  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000804-75.2010.403.6182 (2010.61.82.000804-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE DE SOUZA OLIVEIRA  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000823-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000823-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA SILVERIO RAMOS  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000884-39.2010.403.6182 (2010.61.82.000884-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA LOT FERREIRA  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000970-10.2010.403.6182 (2010.61.82.000970-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BORGES DELGADO CORNELIO  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0001107-89.2010.403.6182 (2010.61.82.001107-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA DUARTE DE MELO  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão



do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0001186-68.2010.403.6182 (2010.61.82.001186-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DA SILVA PEREIRA**  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0001236-94.2010.403.6182 (2010.61.82.001236-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA LEONI**  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0001262-92.2010.403.6182 (2010.61.82.001262-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA MARIA DE ASSUNCAO**  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0001313-06.2010.403.6182 (2010.61.82.001313-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEJANIRA ROSA PEREIRA**  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0001357-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS**  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0001376-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DE CAMPOS MARCOLINO**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005239-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE APARECIDA GOMES SILVA**  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005247-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMERSON TUELHER DA CUNHA**  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005335-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE DA COSTA SILVA BORGES FAGONI**  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005372-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA CRISTIANE DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005470-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAAC PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005577-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DA SILVA SALDANHA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005982-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE LOPES LEAL DA CRUZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0006050-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDETE MAIA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0006115-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA JESUS DA SILVA SIQUEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0006232-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA GUIMARAES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0006765-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIO CESAR MIGON

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0006804-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HILDA MARIA DE CAMPOS ABEL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0007136-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ GABARRON

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0007185-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA MARIA BORBOSA PINTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0007224-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA COSTA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0007226-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BETANIA FERNANDES MATOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0007254-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LECY GOMES RAMOS DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0007319-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0007381-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAMIANA SILVA DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0007506-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINE PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0007886-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA PEREIRA COSTA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0007950-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILENE VIANA DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0007952-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA RIBEIRO RODRIGUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008100-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALVATORE CIRILLO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0012070-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X SENA CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0015109-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUMARA TAYLOR GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 07, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0018556-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ODETE PEREIRA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0018579-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAYVID HOFER DAUM

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0018620-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSIMIRO SOARES DA SILVA NETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0018709-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ODILON DA SILVA CASTRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0018772-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ BERTO DE FARIA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0019028-61.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0019248-59.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X RODOVIARIO BUCK LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0019282-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMULO WILSON VACA MARQUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0019298-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ZINIR OLIVEIRA DE ANDRADE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0019363-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SHIRLEY FUMI TANIGUCHI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0019374-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRAMAIA MENDES BINHARA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0019474-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE LUIZ SANCHEZ GULIN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0019539-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORAH PATRICIA IVANOVSKI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0019589-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GENILSON DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0019882-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELOISA MULLER DESTRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**Expediente Nº 1171**

**EXECUCAO FISCAL**

**0506205-91.1993.403.6182 (93.0506205-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 118/123, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Regularize a executada a sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social. Dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2767**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020021-22.2001.403.6182 (2001.61.82.020021-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579215-32.1997.403.6182 (97.0579215-1)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. O embargante manifestou-se às fls. 463/476 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

**0047021-55.2005.403.6182 (2005.61.82.047021-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036311-10.2004.403.6182 (2004.61.82.036311-5)) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal. A embargada impugnou às fls. 42/49. Às fls. 58/113 e 115/170, foram juntadas petições da parte embargante informando o parcelamento do débito junto à União Federal. É o relatório. DECIDO. Passo

ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme documentos acostados aos presentes autos, a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, confessando irremediavelmente à dívida ora em cobrança. Ante essa manifestação inequívoca da embargante, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. A opção encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida à carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0015402-73.2006.403.6182 (2006.61.82.015402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-52.2006.403.6182 (2006.61.82.002289-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LASER BIJUTERIAS PAULISTA LTDA(SPI78986 - ELIAS DA SILVA REIS)

Vistos em sentença. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LASER BIJUTERIAS PAULISTA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Às fls 32/34, foi juntada petição da parte embargante informando a suspensão do executivo fiscal tendo em vista o parcelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Consoante se verifica às fls.32/34, a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, confessando irremediavelmente à dívida ora em cobrança. Ante essa manifestação inequívoca da embargante, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. A opção encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida à carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0017693-46.2006.403.6182 (2006.61.82.017693-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SPI79788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SÃO PAULO REAL ESTATE INCORPORAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos sequer foram. Às fls 164,167 e 171, foram juntadas petições da parte embargante informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303 de 2006. É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Medida Provisória nº 303 de 2006. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021577-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035666-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035666-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONIO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada impugnou às fls. 401/453. Às fls. 658/669, foi juntada petição da parte embargante informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo



que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Fl.670: Prejudicado ante a presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037462-40.2006.403.6182 (2006.61.82.037462-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023898-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023898-2)) JAMIL ABBUD & CIA LTDA(SPO63084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOJAMIL ABBUD & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta que procedeu à compensação dos valores com créditos relativos ao PIS e ao FINSOCIAL, conforme pedidos de compensação/restituição protocolizados em 03.02.2000.Insurge-se contra a aplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Junta documentos (fls. 52/293).A Fazenda Nacional (fls. 297/324) apresentou manifestação, requerendo prazo para análise administrativa dos documentos acostados.Foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando manifestação conclusiva com relação aos procedimentos administrativos (fls. 352).Em resposta, a Delegacia da Receita Federal oficiou, trazendo aos autos cópias dos despachos decisórios proferidos nos procedimentos administrativos (fls. 354/377).A parte embargada manifestou-se a fls. 381/384, quanto às informações trazidas pela Receita Federal.Deferida a produção de prova técnica contábil requerida pela parte embargante (fls. 393).A parte embargante pleiteou a redução dos honorários periciais anteriormente fixados em R\$ 5.000,00 (fls. 406/407).Foi deferida a redução dos honorários do perito, fixando-os em R\$ 3.000,00 (fls. 413).A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento dos honorários periciais (fls. 415 e 417)Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional.Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar:O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança,

principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3a Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180). Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo aos procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 333, I, CPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito executando, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. Por conta da alegação da parte embargante, já houvera, manifestação da Secretaria da Receita Federal a respeito as fls. 354/355, nos seguintes termos: Dessa forma, o crédito pleiteado no processo n. 13804.000216/00-17 foi analisado e indeferido totalmente, visto que quase a totalidade do crédito foi atingida pela decadência e que também não ficou caracterizada, em face da legislação aplicável ao período e dos documentos juntados, a alegada existência de pagamentos a maior a título de PIS/PASEP. Referida conclusão da equipe de análise técnica fiscal reveste-se da presunção de veracidade e legitimidade que orna todos os atos administrativos. Ademais, a parte embargante, deixando precluir a prova pericial, não se desincumbiu desse ônus essencial para o acolhimento de suas alegações de mérito. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. Por fim, o encargo cobrado, no patamar de 20% (vinte por cento), segundo o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, artigo 1º, e Decreto-lei n. 1.645/78, artigo 3º, mostra-se legítimo, pois serve para cobrir todas as despesas relativas à arrecadação de tributos. Assim é a jurisprudência: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:02-03-1994 PROC:AC NUM:0101488-4 ANO:94 UF:MGTURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:24-03-94 PG:011749 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969. 1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS. 3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE. 5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967. 7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969. Relator: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0047543-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047543-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047434-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047434-3)) LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 177/84: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. 2. Fls. 164/174 : A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los

improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriamente da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002323-90.2007.403.6182 (2007.61.82.002323-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040152-13.2004.403.6182 (2004.61.82.040152-9)) CIGNA SEGURADORA S.A.(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por CIGNA SEGURADORA S.A. à execução que lhe move a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL). O embargante manifestou-se às fls. 381/382 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

**0040325-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040325-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-11.2007.403.6182 (2007.61.82.001701-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Abra-se vista.

**0000927-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000927-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031759-31.2006.403.6182 (2006.61.82.031759-0)) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por LINGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA à execução que lhe move a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL). O embargante manifestou-se à fl. 415 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a

embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

**0006182-80.2008.403.6182 (2008.61.82.006182-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042979-70.1999.403.6182 (1999.61.82.042979-7)) IMOBILIÁRIA JUPITER LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por IMOBILIÁRIA JÚPITER LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada impugnou às fls. 100/121. Às fls 154 e 156, foram juntadas petições da parte embargante informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366

Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO

YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009998-70.2008.403.6182 (2008.61.82.009998-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-75.2006.403.6182 (2006.61.82.041954-3)) INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA LANGONE LTDA.à execução que lhe move a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O embargante manifestou-se às fls.48/49 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

**0022172-14.2008.403.6182 (2008.61.82.022172-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-16.2008.403.6182 (2008.61.82.009342-7)) DELICIA MIX PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DELÍCIA MIX PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal .Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.A executada impugnou às fls.125/141.À fl. 167, foi juntada petição da parte embargante informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art.

11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022801-85.2008.403.6182 (2008.61.82.022801-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-82.2008.403.6182 (2008.61.82.008193-0)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos por CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL.O embargante manifestou-se à fl. 260 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

**0026802-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026802-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535849-40.1997.403.6182 (97.0535849-4)) PAULO JULIASZ(SP086917 - RAUL MAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOPAULO JULIASZ, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL / CEF.Sustenta, em apertada síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso e a prescrição da pretensão executória da embargada/ exequente. Requer, desta forma, o desbloqueio de sua conta corrente.Emendou inicial para retificar o valor da causa e juntar os documentos de fls. 12/26.Em sede de impugnação (fls. 32/51), a embargada alega ausência de garantia e insurge-se, em suma, contra as alegações do embargante. Carreia aos autos os documentos de fls. 52/79.Em manifestação à impugnação (fls. 81/84), o embargante repisa os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º. 6.830/ 80.Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento).Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188:O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p.

38.298). Prosseguindo, a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal deve ser reconhecida, com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. Tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivas do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É certo que para caracterizar a infração do art. 135 do CTN, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica da cópia da Alteração de Contrato Social, juntada pelo coexecutado, ora embargante, nos autos do executivo fiscal, as fls. 43/45, observa-se que em 11 de dezembro de 1975, deu-se a retirada do embargante da sociedade, passando a gerência da empresa a ser ocupada pelos novos sócios Ricardo Aurélio de Oliveira Freitas e Geraldo Pereira da Silva. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída à parte embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível. Mesmo que assim não fosse, de acordo com o acima descrito, à exação ora em cobro, ou seja, FGTS, não há aplicação do Código Tributário Nacional. Desta forma, o disposto nos artigos 134 e 135 não podem ser utilizados no caso concreto para responsabilização do coexecutado. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE para reconhecer a ilegitimidade de PAULO JULIASZ para compor o pólo passivo da execução fiscal n. 0535849-40.1997.403.6182. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos com base no disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão para o executivo fiscal n. 0535849-40.1997.403.6182. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor que se encontra penhorado, as fls. 13, junto à Caixa Econômica Federal. P. R. I.

**0032854-28.2008.403.6182 (2008.61.82.032854-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025946-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025946-9)) R.E.K.CONSTRUTORA LTDA(SPI10038 - ROGERIO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se novamente o embargante para emendar a petição inicial nos termos da respeitável decisão judicial exarada às fls. 110, sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010470-86.1999.403.6182 (1999.61.82.010470-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X D ANJOU CONFECÇÕES LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls 163/164: Não há co-responsáveis incluídos no pólo passivo. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicaneria processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS

FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0019365-36.1999.403.6182 (1999.61.82.019365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS LEBLON LTDA(SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0020939-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0024373-91.1999.403.6182 (1999.61.82.024373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDMOND HABIB GHATTAS LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)**

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPF, movida pela FAZENDA NACIONAL contra EDMOND HABIB GHATTAS LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida



Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo determinou a citação da executada (fl. 7). A citação foi perpetrada, conforme carta de fl. 14. Em 22/02/2001, foi requerido o arquivamento dos autos e em 23/02/2001, a substituição da Certidão de Dívida ativa (fl.17). O Juízo determinou a intimação do executado da substituição da CDA, cuja diligência restou frutífera (fl. 29) e o arquivamento sem baixa na distribuição, em 22/05/2002, nos termos da Medida Provisória n.º 2176-79/2001. A exequente foi intimada em 24/09/2002 (fl.30) e os autos arquivados em 13/11/2002. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 12/12/2008), foi juntada petição de 02/12/2008 do executado requerendo desarquivamento e a baixa definitiva dos autos (fls.32). Em 30/11/2009, o executado requer a decretação da prescrição intercorrente (fls. 62/65). Às fls.68/70, parte exequente concorda com decreto de prescrição. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPF vencido nos anos de 1996 e 1997, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04/12/1998, com ajuizamento da ação em 19/03/1999. O despacho citatório data de 25/06/1999. A efetiva citação foi perpetrada em 31/08/1999. Em 22/05/2002, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Medida Provisória n.º 2176-79/2001 (fl. 30). Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, após intimação da exequente (24/09/2002), os autos foram arquivados em 13/11/2002. Os autos foram desarquivados em 12/12/2008 (fl. 31). Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (13/11/2002 a 12/12/2008), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 50, protocolizada em 16/07/2009. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A

propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 07 (sete) anos. Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r.

sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008) In casu, a prescrição foi consumada em 14/11/2007. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EDMOND HABIB GHATTAS LTDA, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito (R\$ 1.298,11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033805-37.1999.403.6182 (1999.61.82.033805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035505-48.1999.403.6182 (1999.61.82.035505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá

preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0035825-98.1999.403.6182 (1999.61.82.035825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTESIA COM/ DISTR E TRANSP DE AREIA E PEDRAS LTDA(SPI14121 - LUCIA REGINA TUCCI)**  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037267-02.1999.403.6182 (1999.61.82.037267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0041258-83.1999.403.6182 (1999.61.82.041258-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA X CAMILLO DI GREGORIO X AGOSTINHO DI GREGORIO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)**  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048176-06.1999.403.6182 (1999.61.82.048176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO LUIZ CARMELLO X ANTONIO LUIZ CARMELLO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional

mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0052378-26.1999.403.6182 (1999.61.82.052378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X ROBERTO MUREB SALLUM X ROBERTO DE ABREU CAMARGO X EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ANTONIO ALFREDO ALVES SIQUEIRA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP115227 - TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA COPQUE)**

Fls. 203/206: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO MUREB SALLUM, ROBERTO DE ABREU CAMARGO, EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO e ANTONIO ALFREDO ALVES SIQUEIRA em que alegam ilegitimidade passiva ad causam. Vistos, em decisão interlocutória. Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo. Conforme se infere da manifestação da exequente, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução deu-se em razão da previsão expressa no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre, entretanto, que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, determino a exclusão da lide de ROBERTO MUREB SALLUM, ROBERTO DE ABREU CAMARGO, EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO e ANTONIO ALFREDO ALVES SIQUEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Intimem-se as partes.

**0055328-08.1999.403.6182 (1999.61.82.055328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos,

intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0056083-32.1999.403.6182 (1999.61.82.056083-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEAO DE MOURA S/A COM/ E IMP/ X GUILHERME EUGENIO LEAO DE MOURA(SP039000 - JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA E SP039000 - JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0045115-06.2000.403.6182 (2000.61.82.045115-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052083-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052083-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EFECE EDITORA LTDA(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058173-76.2000.403.6182 (2000.61.82.058173-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTER-HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X IVETE ROSARIA GAETA PINTOR(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X ELIANA GAETA

Fls. 91/106 e 109/114:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IVETE ROSARIA GAETA PINTOR, em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Decido.A excipiente deve ser excluída do pólo passivo da presente ação executiva.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n.

628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS.Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, reconhecendo a ilegitimidade da excipiente, determino a exclusão da lide de IVETE ROSARIA GAETA PINTOR e ELIANA GAETA, esta última de ofício. Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Intime-se.

**0062215-71.2000.403.6182 (2000.61.82.062215-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPE IND/ E COM/ LTDA X ISAQUE NUNES PINHEIRO X JOSE RIBAMAR PEREIRA X THOMAS HENRY HUGHES(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Fls 204/205 - Esclareça o executado .

**0066713-16.2000.403.6182 (2000.61.82.066713-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO SANCHES CAIROLI

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007729-05.2001.403.6182 (2001.61.82.007729-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X IVETE ROSARIA GAETA PINTOR(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X ELIANA GAETA

Fls. 188/203 e 207/212:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IVETE ROSARIA GAETA PINTOR, em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Decido.A excipiente deve ser excluída do pólo passivo da presente ação executiva.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS.Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, reconhecendo a ilegitimidade da excipiente, determino a exclusão da lide de IVETE ROSARIA GAETA PINTOR e ELIANA GAETA, esta última de ofício. Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por

sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intime-se.

**0007762-92.2001.403.6182 (2001.61.82.007762-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA X ILSE HABITZREUER FLORIANI X JULES FLORIANI(SPI04772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Lavre-se termo de penhora dos valores transferidos. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0042182-21.2004.403.6182 (2004.61.82.042182-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIM INDUSTRIAL DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X MAURO MASSAO JOHASHI X MAURICIO HARUO JOHASHI X EMMANUEL STYLIANOS TSIRAKIS X STYLIANOS TSIRAKIS(SPI25132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Fls. 253/262 e 268/278: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por MAURO MASSAO JOHASHI, EMMANUEL STYLIANOS TSIRAKIS e STYLIANOS TSIRAKIS, em que alegam ilegitimidade passiva ad causam. Decido. Em primeiro plano, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 112/113, os excipientes EMMANUEL STYLIANOS TSIRAKIS e STYLIANOS TSIRAKIS retiraram-se da sociedade em 26.02.1999, de modo que não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular. Já MAURO MASSAO JOHASHI e MAURICIO HARUO JOHASHI permaneceram no quadro social da empresa, mas apenas o segundo detinha poderes de gerência, de modo que MAURO MASSAO JOHASHI também deve ser excluído do pólo passivo da presente execução. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de MAURO MASSAO JOHASHI, EMMANUEL STYLIANOS TSIRAKIS e STYLIANOS TSIRAKIS, determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual. Intime-se.

**0045608-41.2004.403.6182 (2004.61.82.045608-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SPO60745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º.,

LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0046629-52.2004.403.6182 (2004.61.82.046629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROGRAFICA CONSTELAR LTDA X LUIZ CARLOS GAFFORIO X MARIA LUIZA NOBREZA GAFFORIO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)**

Vistos em inspeção. Diante do parcelamento noticiado pela exequente, diga a excipiente MARIA LUIZA NOBREZA GAFFORIO se ainda tem interesse na apreciação de sua exceção de pré-executividade (fls. 139/169). Int.

**0046897-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movido pelo exequente contra o executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054022-28.2004.403.6182 (2004.61.82.054022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)**  
Fls. 67/141, 157/164 e 166: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA e TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA, herdeiros de Eduardo de Almeida Filho, em que alegam conexão da presente execução fiscal com a ação anulatória n 1999.61.03.001794-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Alegam, ainda, falta de condição da ação; falta de certeza e liquidez do título executivo e inexistência de prévio procedimento administrativo. Por fim, pugna pela suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória. Decido. Rejeito a arguição de conexão. Primeiramente, porque não se reúnem feitos quando uma das ações já se encontra julgada. Não há falar em conexão entre causa já sentenciada e outra em pleno andamento. Ademais, não há conexão se os Juízos envolvidos têm competência funcional diversa. A conexão é um fator de prorrogação da competência, que, portanto, se pressupõe relativa, em razão do lugar. Essa regra não se aplica quando a competência racione materiae dos juízos em questão é diversa. Neste caso, sendo de natureza absoluta, não há que falar em prorrogação, nem em redistribuição de autos. Simplesmente permanece a atribuição de cada juízo, no que atine aos feitos relacionados, devendo cada qual processar e julgar o que lhe caiba. Superada essa questão, cumpre deixar assente que não há mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo o executado alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ao contrário do sustentado pelo excipiente, houve notificação por meio de edital publicado em 17/03/2003, conforme se verifica na Certidão. Por fim, tendo em vista a existência de ação anulatória (processo n 1999.61.03.001794-1) que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos - e atualmente aguarda julgamento da apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - em que se discute matéria cujo resultado pode influir diretamente no teor destes autos, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e, conseqüentemente, suspendo o andamento do presente feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo da referida ação. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta para suspender a presente execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória n 1999.61.03.001794-1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a



constar como executados HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA E TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA, herdeiros de EDUARDO DE ALMEIDA FILHO, conforme se infere da cópia da escritura de inventário e partilha de fls. 93/96. Expeça-se ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo penhorado, mantendo-se a constrição judicial. Intimem-se.

**0004783-21.2005.403.6182 (2005.61.82.004783-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO BRUNO MENDES GONCALVES**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado em sua petição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006659-11.2005.403.6182 (2005.61.82.006659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & D ART WORK COM. E SERVICOS LTDA -ME(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0014002-58.2005.403.6182 (2005.61.82.014002-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DR PALMIRO ROCHA JUNIOR S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado em sua petição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0019982-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)**

Fls. 47/57, 68/72 e 75/86: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA em que alega a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro. Decido. Verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta dos títulos de fls. 02/06 que as notificações de lançamento dos débitos em dívida ativa deu-se em 19/10/2001 (CDA 80.8.04.001520-04) e em 20/05/2003 (80.8.04.001521-87). A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a

execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30/03/2005. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 11 de julho de 2005 (fls. 08), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa. Intimem-se as partes.

**0021187-50.2005.403.6182 (2005.61.82.021187-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA (SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)**

Fls. 155/167: conforme dispõe o art. 524 do CPC, o recurso de agravo deverá ser interposto diretamente ao Tribunal competente. Dessa forma, conheço do expediente como simples petição e indefiro o pedido de reconsideração. No ato de publicação da presente decisão, fica o executado também intimado da decisão de fls. 154, cujo teor segue. Decisão de fls. 154: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.** Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0019496-64.2006.403.6182 (2006.61.82.019496-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RBL ENGENHARIA, GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C LTDA (SP220965 - ROBERTA LERRO DE BARROS)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023840-88.2006.403.6182 (2006.61.82.023840-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NORMA BRICOLETTI RIGHI(SP083997 - NORMA BRICOLETTI RIGHI)**

Fls. 39/53 e 56/77:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NORMA BRICOLETTI RIGHI, em que alega ter requerido o cancelamento de seu registro profissional junto ao órgão exequente em 1997 e assevera não ter recebido cobrança administrativa antes da inscrição do débito em dívida ativa. Por fim, questiona a inexistência de cobranças anteriores a 2001 e o ajuizamento da execução apenas em 2006.Decido.Em primeiro plano, a exequente é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º. e 2º, independentemente de cobranças administrativas.Ademais, consta do título que a inscrição em dívida ativa do débito mais antigo ocorreu em 15 de janeiro de 2002. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 23 de maio de 2006.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 04 de julho de 2006 (fls. 15), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Por fim, a via estreita da exceção de pré-executividade apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 39/53.Intime-se a executada da substituição das Certidões de Dívida Ativa (fls. 72/77), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

**0041954-75.2006.403.6182 (2006.61.82.041954-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIA LILIANA LANGONE DI MATTINA X ROBERTA MARIA DI MATTINA X JOSE ANONIO DI MATTINA X SALVATORE DI MATTINA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048794-04.2006.403.6182 (2006.61.82.048794-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSBASIL CONSTRUCOES LTDA X CAPITAL HOLDING CONSTRUCOES E PARTICIPACOES L X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X JOSE CARLOS VENTRI X JOAO CARACANTE FILHO**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º.,

LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0017579-73.2007.403.6182 (2007.61.82.017579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)**

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0020170-08.2007.403.6182 (2007.61.82.020170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL UNIV(SP081769 - ROBERTO CERRETTI)**

Republicação da decisão de fl. 66: Fs. 34/44: Inicialmente, cumpre deixar assente que o excipiente não compõe o pólo passivo da presente execução, de modo que não pode vir a juízo deduzir teses defensivas como o faz em relação à eventual remissão do débito. Por outro lado, a alegação de falta de capacidade para receber a citação merece atenção. Assim, intime-se o excipiente para que junte aos autos documentos comprobatórios da incorporação da Cooperpas-15 pela Cooperpas-8 (leis, decretos e portarias).

**0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0022249-57.2007.403.6182 (2007.61.82.022249-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA JOGIL LTDA(SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Recolha-se o mandado expedido.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0045571-09.2007.403.6182 (2007.61.82.045571-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047914-75.2007.403.6182 (2007.61.82.047914-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOPHARMACO LTDA X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO(SP102358 - JOSE BOIMEL) X JACY PERISSINOTO

Fls. 56/60 e 82/94:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALEXANDRA FLÁVIA PERISSINOTO e JACY PERISSINOTO em que alegam ilegitimidade passiva ad causam.Vistos, em decisão interlocutória.Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado

expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, determino a exclusão da lide de ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO e JACY PERISSINOTO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Prossiga-se na execução em face da executada principal. Defiro à executada a realização de depósitos mensais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), até o valor integral do débito, como garantia da execução, conforme requerido às fls. 20. Cumpra-se deixar assente que os depósitos deverão ser efetivados junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, devendo, o executado, juntar aos autos os respectivos comprovantes. O primeiro depósito deverá ser efetivado no prazo de até trinta dias a contar da publicação da presente decisão e os demais deverão ser realizados até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência. Intimem-se.

**0008807-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008807-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2780**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025259-07.2010.403.6182 (2005.61.82.061370-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061370-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061370-7)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual; II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal); III. juntando ainda cópia simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação - bem indicado contido nos autos da respectiva Execução Fiscal (fls. 48 a 59, incluindo o auto de penhora e depósito e o correspondente laudo de avaliação); IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0522986-23.1995.403.6182 (95.0522986-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LAR DA CRIANCA MENINO JESUS X GUIOMAR MORSELLI X LUIZ ANTONIO SOARES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

O depósito indicado pelo executado à fl. 80 já foi convertido em renda do exequente às fls. 53/56, restando saldo remanescente em 08/2007, no valor de R\$ 471,85 (fls. 63/64). Valor esse, que o executado foi intimado para pagamento, deixando decorrer in albis seu prazo (fls. 68). Diante disso, indefiro o pedido de extinção do presente executivo. Proceda o executado ao pagamento integral da dívida junto ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 78. Int.

**0552044-03.1997.403.6182 (97.0552044-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA LTDA X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP107953 - FABIO KADI E SP023812 - HERALDO JUBILUT JUNIOR E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 710/711: diante da comprovação de arrematação no juízo falimentar, conforme cópia do auto de arrematação de fls. 722, defiro o pedido o terceiro interessado. Expeça-se mandado ao 5º Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento do registro da penhora de matrícula 22.734, referente a este processo. Preliminarmente, intime-se o exequente, ocasião em que deverá também requerer o que de direito em face da falência da empresa executada e da arrematação noticiada. Após, decorrido prazo para eventual recurso, cumpra-se. Int.

**0530367-77.1998.403.6182 (98.0530367-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 571/572: a medida ora requerida pelo terceiro interessado já foi determinanda à fl. 570. Cumpra-se a referida decisão.

**0011696-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011696-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TPI-MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Fls. 135/146: não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. No ato de publicação da presente decisão, fica o executado também intimado do despacho de fl. 134, cujo teor segue. Despacho de fls. 134: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Int.

**0033133-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033133-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S A(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 142/143: diante da comprovação de arrematação no juízo falimentar, conforme cópia do auto de arrematação de fls. 154, defiro o pedido do terceiro interessado. Expeça-se ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade das matrículas 75.593 e 22.734, determinada nestes autos a fl. 137. Preliminarmente, intime-se o exequente, ocasião em que deverá também requerer o que de direito em face da falência da empresa executada e da arrematação noticiada. Após, decorrido prazo de eventual recurso, cumpra-se. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1290**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008454-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008454-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1291**

**EXECUCAO FISCAL**

**0074577-08.2000.403.6182 (2000.61.82.074577-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTI COMERCIO DE PROD MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X CARLOS TADEU CHAGAS(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO E SP143253 - VALTER FELISMINO DA SILVA E SP216168 - ELCIO DA SILVA MACHADO)

Fls. 127/128: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. m

**0078580-06.2000.403.6182 (2000.61.82.078580-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMENTE & CLEMENTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X GENILDO ELIAS DA SILVA X JAIR CAMACHO X HELIO SERGIO CLEMENTE X BEATRIZ CLEMENTE X ROQUE DE OLIVEIRA ROCHA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0086981-91.2000.403.6182 (2000.61.82.086981-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARBI COMAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS JURIDICAS LTDA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 67/93 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e

as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0087001-82.2000.403.6182 (2000.61.82.087001-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISTA 12 MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP111536 - NASSER RAJAB)  
Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos.Após, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até julho de 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Cumpra-se.

**0092589-70.2000.403.6182 (2000.61.82.092589-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)  
Ante a decisão de fls.216/218, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se o executado.

**0092804-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092804-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LADARIO LTDA X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO DE SOUZA E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES)  
A executada apresentou petição alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, os argumentos e explicações de fls. 171/173, foram objeto de apreciação pela autoridade tributária e culminaram com a retificação do lançamento e a substituição da CDA, fl. 168, e a executada não trouxe fatos novos. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação.Cumpra-se. Intime-se.

**0003431-67.2001.403.6182 (2001.61.82.003431-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA GUAIRA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)  
Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0007923-05.2001.403.6182 (2001.61.82.007923-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SILCONSTRU CONSTR E ACAB S/C LTDA X RICARDO LEAO DA SILVA X ORLANDO ALVES DA SILVA(SP149586 - LUCIANO DOS SANTOS SANTANA)  
Em sede de agravo de instrumento (2009.03.00.039576-7), foi determinado o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados Ricardo Leão da Silva e Orlando Alves da Silva, pelo sistema BacenJud.A v. decisão foi regularmente cumprida por este Juízo, como se depreende dos extratos de fls. 163/164.O executado Orlando Alves da Silva apresenta petição, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade.Sustenta que a conta indicada é destinada exclusivamente ao depósito de salário que recebe e que, portanto, seria impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Por outro lado, o bloqueio de valores em conta corrente do executado é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80.Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de contas do(s) executado(s), via sistema BacenJud.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada incidu também sobre valores decorrentes de salário que o executado recebe, conforme documentos de fls. 174.Tendo em vista que os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pelo executado Orlando Alves da Silva com vistas a determinar o desbloqueio dos valores depositados em sua conta-corrente.Considerando-se que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem que tenham sido localizados valores significativos em contas bancárias dos executados para garantia desta execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0012156-45.2001.403.6182 (2001.61.82.012156-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Intime-se o(a) executado(a) para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5(cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.Cumpra-se.

**0012651-89.2001.403.6182 (2001.61.82.012651-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X GUITTA CONFECÇÕES LTDA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)  
A executada apresentou petição alegando pagamento, fls. 78/83, no entanto, nos termos da manifestação do exequente, a dívida, objeto desta execução refere-se à multa administrativa, de natureza não tributária, informa, ainda, que o PAES



é um parcelamento especial de débito junto à Secretaria da Receita Federal, à procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, parcelamento este dirigido para débitos de natureza tributária. Assim sendo, tendo em vista o mandado negativo de fl. 73, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 74, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0016916-37.2001.403.6182 (2001.61.82.016916-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KRIKOR DERDERIAN NETTO(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)**

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 25/36, alegando, em síntese: 1) que o débito em testilha já foi parcialmente quitado; e, 2) a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 42/53, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, após a lavratura do auto de infração, foi apresentada impugnação administrativa pela executada. No mais, requer a concessão de prazo para análise administrativa acerca da alegação de quitação parcial do débito por pagamento. O pedido da exequente foi deferido às fls. 56. O executado peticiona às fls. 59/62, reiterando as questões anteriormente suscitadas, pugnando para que a exequente formule manifestação conclusiva acerca do alegado pagamento, bem como reafirmando a ocorrência de prescrição dos créditos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. De início, verifica-se que não há prova conclusiva acerca do alegado pagamento integral do débito, tão somente o que daria ensejo à extinção do feito. Os documentos apresentados pelo executado são insuficientes para, de imediato, abalar a higidez do título executivo, haja vista que, por uma análise superficial, não há total correspondência entre os valores pagos e os exigidos. Ante a apresentação de comprovantes de pagamento pelo executado, este Juízo decidiu por suspender a execução, concedendo à exequente prazo para a análise dos documentos acostados. Entrementes, denota-se, no presente caso, que não há imediata correlação entre os valores constantes dos DARFs juntados e aqueles cobrados na certidão de dívida ativa, motivo pelo qual não há se falar em eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com vistas a salvaguardar direitos do executado. Em hipótese análoga, assim se pronunciou o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, revendo decisão em execução fiscal em trâmite neste Juízo, na qual havia sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito: A despeito de ter a agravada levado aos autos da execução fiscal cópias de guias DARF, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, a exatidão dos pagamentos efetuados, mormente por não haver a exata coincidência entre todos os valores apontados como devidos e aqueles recolhidos. Ademais, a apresentação de Pedido de Revisão, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.006783-0; Processo Originário: 2004.61.82.052542-5). Nesse passo, a exequente requereu a concessão de prazo para análise administrativa acerca da alegação de quitação parcial do débito por pagamento. Por tal razão, este Juízo reconheceu a necessidade de que fosse determinada a suspensão da execução, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do pedido de revisão de débitos apresentado. A questão, portanto, está sujeita à análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, a quem cabe a apreciação da alegação de pagamento parcial do débito, formulada pela executada. Por outro lado, tendo em vista que não foi comprovada a quitação integral do débito, não há se falar em extinção da execução ou em procedência da exceção de pré-executividade com fundamento em tal alegação. Passo a apreciar a alegada ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de

contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 30/04/1987 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 18/12/1991. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa (fls. 50). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 05/03/2001 (fls. 50), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 01/10/2001. Com manifestação espontânea do executado em 13/12/2007 (fls. 21), cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC). Repise-se, nessa esteira, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, nos termos da Súmula 106 do STJ. Afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se o determinado às fls. 58, aguardando-se manifestação da exequente em arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0020803-29.2001.403.6182 (2001.61.82.020803-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA (MASSA FALIDA)**

Ante a juntada da certidão de objeto e pé, fls. 136/137, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0021432-03.2001.403.6182 (2001.61.82.021432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO)**

Fls. 126/127: intime-se a executada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0027369-91.2001.403.6182 (2001.61.82.027369-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X KATIA ZANI PEREIRA DROG ME**

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.94, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

**0027451-25.2001.403.6182 (2001.61.82.027451-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TL SOUZA DROG ME X TURIBIO LIMA DE SOUZA  
Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 20, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0058458-98.2002.403.6182 (2002.61.82.058458-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BARBI COMAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS JURIDICAS LTDA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)  
Recebo a apelação interposta pela exequente às fls.37/45 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0004246-93.2003.403.6182 (2003.61.82.004246-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X SANDRA LUZIA DE NATALI  
Fls. 53/56: tendo em vista o despacho de fls. 50, indefiro o requerido. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005704-48.2003.403.6182 (2003.61.82.005704-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RENKEN PROJETOS E MONTAGENS LTDA X ILKA BETHANIA SANTIAGO NAGASAKO X ROBERTO TAMIYUKI NAGASAKO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)  
Fl. 128: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, para o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0009051-89.2003.403.6182 (2003.61.82.009051-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUSTAFORMA MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA X ASSATO MASSAHE X ALEXANDRE DO NASCIMENTO GONSALVES X LUIZ ROBERTO GONSALVES X NORIVAL GAMA CORREA X ROSA DA PENHA SILVA X MANOEL GONSALVES NETO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)  
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

**0009379-19.2003.403.6182 (2003.61.82.009379-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LILIAN CRISTINA MARQUES BARACO  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0011334-85.2003.403.6182 (2003.61.82.011334-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLFINHO AZUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X CLAUDIO ROBERTO FRANCO DAZEVEDO CRUZ X CARLOS ROBERTO FRANCO D AZEVEDO CRUZ X OSMAR FRANCO D AZEVEDO CRUZ(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA E SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN)  
Em sede de agravo de instrumento (2009.03.00.027235-0), foi determinado o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados Claudio Roberto Franco DAZEVEDO Cruz, Osmar Franco DAZEVEDO

Cruz e Carlos Franco DAzevedo Cruz, pelo sistema BacenJud.A v. decisão foi regularmente cumprida por este Juízo, como se depreende do extrato de fls. 173.O executado Claudio Roberto Franco DAzevedo Cruz apresenta a petição de fls. 175/184 e 186/191, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade.Sustenta que a referida conta é destinada exclusivamente ao recebimento de valores decorrentes de salário, da correspondente rescisão contratual, bem como também recebeu o aporte do saldo do FGTS. Por esta razão, os valores seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Instada a se manifestar, a exequente concordou expressamente com a liberação dos valores bloqueados em nome do executado Claudio Roberto Franco DAzevedo Cruz (fls. 194/197).É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Por outro lado, o bloqueio de valores em conta corrente do executado é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80.Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo informa o executado, foi devidamente cumprido.Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valores oriundos da rescisão do contrato de trabalho em que o executado figurava como empregado, e do correspondente saldo do FGTS, devidamente transferido da Caixa Econômica Federal.Tendo em vista que os valores destinados ao sustento do devedor e sua família são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.A penhora, como garantia da dívida, portanto, não pode incidir sobre valores depositados a título de salário, rescisão do contrato de trabalho ou mesmo o saldo do FGTS percebido pelo devedor.Assim, em obediência ao art. 649, VII, do CPC, o bloqueio sobre a conta corrente do executado deve alcançar tão-somente os valores que não estejam relacionados com o salário recebido mensalmente pelo executado. Em face do exposto, defiro o requerido às fls. 175/184 e 186/191 e procedo ao desbloqueio da conta bancária do executado Claudio Roberto Franco DAzevedo Cruz por meio do sistema BacenJud.No mais, defiro o requerido às fls. 196 pela Fazenda Nacional e determino a suspensão do feito até julho de 2010. Transcorrido o prazo ora concedido, dê-se vista à exequente para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001460-66.2009.403.6182 (2009.61.82.001460-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal.Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.Cumpra-se

**0003655-24.2009.403.6182 (2009.61.82.003655-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISON DA SILVA

Fls. 24/25: defiro o requerido.Proceda-se à citação do executado por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 22, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

**0004277-06.2009.403.6182 (2009.61.82.004277-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA BELCO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 69/72: defiro o requerido pela executada e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, em deferimento ao requerido pela exequente às fls. 76/78, supendo o curso da presente execução até julho de 2010.Decorrido o prazo, vista à exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

**0016376-08.2009.403.6182 (2009.61.82.016376-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD-DIMENSAO ELETRICIDADE, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO)

Verifico, em princípio, que todos os créditos exigidos na presente execução fiscal encontram-se inscritos no programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Nos termos da lei 11.941/2009, o deferimento do pedido de parcelamento depende de prévia consolidação das dívidas. Entrementes, o devedor, desde o pedido de parcelamento, passa a pagar determinado valor mensal (artigo 3º 1º da Portaria PGFN/RFB 6, de 22/07/2009), que, necessariamente, deverá ser imputado ao montante definido após a referida consolidação das dívidas, o que torna nítida a tipificação de verdadeira condição resolutiva na avença. Logo, se o contribuinte está cumprindo as condições estabelecidas na lei 11.941/2009 e no respectivo regulamento, e em se considerando que a consolidação das dívidas depende de iniciativa do Fisco, que será adotada em prazo indeterminado (artigo 14 da Portaria Conjunta PFGN/RFB 6, de 22/07/2009), não se justifica que, ao mesmo tempo, prossiga a execução fiscal. Aliás, coerentemente com esse entendimento, a própria Fazenda Nacional vem requerendo, em outras execuções fiscais em que há o pedido de adesão ao referido parcelamento, a suspensão temporária dos processos.Em face do exposto, considerando-se a existência de pedido de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 -, até mesmo no sentido do que a exequente pleiteia em outros processos em trâmite nesta 7ª Vara e que se encontram na mesma situação -, suspendo o andamento do presente feito até agosto de 2010.Intimem-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1078**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021621-10.2003.403.6182 (2003.61.82.021621-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044365-33.2002.403.6182 (2002.61.82.044365-5)) SYDAL EDITORA LTDA(SPI48154 - SILVIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SYDAL EDITORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a remissão dos débitos exequiendos, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2002.61.82.044365-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0043433-06.2006.403.6182 (2006.61.82.043433-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040624-82.2002.403.6182 (2002.61.82.040624-5)) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SPI85856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.040624-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Indefiro o pedido de rejeição dos embargos à execução por ausência de pagamento de custas, eis que nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 as primeiras são indevidas neste tipo de ação judicial. No que tange ao pedido de reconsideração da decisão que deferiu efeito suspensivo aos presentes embargos, este já foi apreciado e indeferido às fls. 150. Outrossim, não há que se falar em ineficácia de garantia do juízo, já que o auto de penhora foi devidamente lavrado, tendo como objeto bem avaliado em valor superior ao da dívida em cobro à época, não havendo nenhum elemento que evidencie ausência de liquidez do objeto penhorado, pelo que o pleito fica também rejeitado. No que tange ao parcelamento como óbice ao julgamento do mérito destes embargos, não foi sequer indicado nos autos a lei sob a qual se deu referido acordo, a fim de se aferir se a parte embargante firmou renúncia expressa ao direito de discutir judicialmente os débitos objeto de referido ato jurídico. Nestes termos, na dúvida, impende-se aplicar o princípio do amplo acesso à justiça, até porque a preliminar em tela veio ventilada pela parte embargada, que não comprovou a contento os fatos. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Do pagamento A parte embargante alega que efetuou o pagamento parcial dos débitos exequiendos, que não foram descontados os valores ora em cobro. No entanto, a parte embargante se restringiu a juntar aos autos cópias de DARF que, por si sós, não permitem a este juízo concluir quanto ao abatimento parcial dos valores cobrados. Ademais, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado, uma vez que, determinada a especificação de provas (despacho de

fls. 150), a parte embargante postulou pelo julgamento antecipado da lide. Por fim, os documentos de fls. 147 e 163 revelam que os valores ora cobrados são menores que o valor originariamente inscrito, pelo que procede a alegação da parte embargada no sentido de que os valores já pagos foram devidamente abatidos da dívida principal, já tendo sido operada a quitação parcial conforme postulado na petição inicial.

II. 2 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa de mora na CDA. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada. A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter

confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que im procedem as razões invocadas pela parte. II. 4 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3a Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2a Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).II. 5 - Do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1o do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1o, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3o do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016625-27.2007.403.6182 (2007.61.82.016625-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-75.2006.403.6182 (2006.61.82.004900-4)) NOBLESSTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP149677 - SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 149/150: manifeste-se a parte embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do exposto no artigo 6.º da Lei 11.941/2009.Intime(m)-se.

**0016772-53.2007.403.6182 (2007.61.82.016772-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041382-22.2006.403.6182 (2006.61.82.041382-6)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de embargos à execução ofertados por MATSUBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.041382-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Do auto de infração relativa à CDA n.º 35.745.246-1A parte embargante alega que a base de cálculo utilizada para a elaboração da NFLD n.º 35.745.246-1 é inconstitucional.De fato, em 1995, a Lei nº 8.212/91 foi declarada inconstitucional, no que se refere à contribuição sobre a remuneração de



autônomos, avulsos e empresários, uma vez que o art. 195, I, da Constituição Federal, à época, se referia apenas a folha de salário que somente alcançaria os empregados. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 84/96, que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do art. 195 da Constituição Federal, o quadro passou a ser o seguinte: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a carga das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. Sobreveio, em 15.12.1998, a Emenda Constitucional nº 20, que alterou, dentre outros dispositivos, o art. 195, cujo teor passou a ser o que segue: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A referida emenda constitucional, com a atual redação, fez com que a matéria deixasse de ser privativa de lei complementar e, assim, abriu caminho à alteração trazida pela Lei nº 9.876/99, que revogou a Lei Complementar nº 84/96, e alterou a redação do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 que passou a dispor que: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No presente caso os débitos se referem ao período de 02.1999 a 08.2004, abarcados, portanto, pela Lei Complementar nº 84/96 e pela Lei nº 9.876/99. Assim, tem-se que é constitucional a base de cálculo da contribuição. E, no que se refere à incidência das contribuições sociais sobre o 13º salário de forma isolada, tem-se que a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.620/93, restou superada a discussão. A referida lei em seu art. 7º, dispõe expressamente sobre o cálculo em separado conforme se verifica a seguir: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. (...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO. 1. Recursos especiais interpostos pelo INSS pelos particulares (adesivo) contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário). Em suas razões, o INSS argumenta que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.620/93, não há mais que se falar em ilegalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Os particulares sustentam que: a) há de ser concedido o benefício da justiça gratuita; b) em se tratando de créditos tributários da seguridade social, o prazo prescricional é decenal, conforme art. 45, da Lei n. 8.212/91. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: O Decreto nº 612/92, art. 35, 7º, ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003). 3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. 4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006. 5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares. 6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado. (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 963.911/MS, j. 04.09.2007, DJ 04.10.2007, Rel. Min. José Delgado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006) 2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 868.132/RN, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, não há óbice ao cálculo em separado das contribuições sociais sobre o décimo-terceiro salário. II. 2 - Do



auto de infração relativa à CDA n.º 35.808.624-8A parte embargante sustenta, com relação à certidão de dívida ativa n.º 35.808.624-8, que prestou todos os esclarecimentos necessários ao auditor fiscal, e, conseqüentemente, requer que a multa aplicada seja relevada. Com efeito a decisão administrativa (fls. 79/83) revela que a embargante foi intimada por duas vezes para apresentar a totalidade dos documentos solicitados pela fiscalização, mas não o fez, o que levou à aplicação da multa. Tal decisão é um ato administrativo que goza dos atributos de presunção de veracidade e legalidade, que não foram impugnados pela parte embargante. No caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente, ademais, verifica-se às fls. 82 que a multa só não foi relevada administrativamente, com fundamento no art. 291, 1º do Regulamento da Previdência Social, por falta de preenchimento de requisito necessário, qual seja, a correção da falta, e isto também não restou comprovado em juízo. II. 3 - Do auto de infração relativa à CDA n.º 35.808.627-2 No tocante à CDA n.º 35.808.627-2, a parte embargante alega que não poderia ser autuada em razão das divergências entre os fatos geradores informados e os cadastrados no sistema da Previdência, uma vez que não apresentou as GFIPS apontadas como discrepantes. A fim de verificar o alegado, isto é, que se estaria tratando das mesmas GFIPS que não foram apresentadas no auto de infração n.º 35.808.624-8, seria necessário que a embargante ao menos acostasse aos autos as cópias das GFIPS que alega possuir. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Aliás, segundo preciosa lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.011.937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida a parte embargante oportunidade para produzir provas, mas não houve manifestação, conforme certidão de fls. 99. II. 4 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 5 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 6 -

Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada a parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. No presente caso, a multa moratória possui natureza confiscatória, eis que supera um terço do valor do tributo executado (fls. 14/16 dos autos da execução fiscal apensa). Assim, entendo que é de rigor a aplicação retroativa benéfica do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e, consequentemente, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para os débitos para com a União, eis que o art. 106 do CTN assim prevê. Segue abaixo a redação dos respectivos artigos: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Vê-se, pois, que os dispositivos transcritos pretendem restringir o alcance da redução da multa aos fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997. Entretanto, a restrição ao período previsto na Lei nº 9.430/96 será desconsiderada, não prevalecendo face o disposto no art. 106, inc. II, letra c do Código Tributário Nacional (CTN), já que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar. Neste sentido, o voto do Ministro Relator Luiz Fux no acórdão do REsp 476.951/RS, 1ª Turma, publicado no DJ 19.05.2003: A ratio essendi da norma revela inequívoca intenção do legislador de não obter a aplicação da lei mais benéfica, impedindo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Imperioso destacar que se a lei determina que a multa pelo não recolhimento do tributo será menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). Deveras, considerando que o CTN, por ter status de Lei Complementar, não distinguindo os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta-se a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante revelam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE. I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra c, do CTN. III - Recurso improvido. (REsp 331.006, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 05/11/2001). **TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. 1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. 2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra c, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. 3. Recurso improvido. (REsp 266.676, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/03/2001). Ressalta-se que a retroatividade benigna se restringe à multa de mora (caráter punitivo), uma vez que a Lei nº 9.430/96 que ora se faz retroagir, no seu art. 61, apenas a ela se refere. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em******

honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

**0016775-08.2007.403.6182 (2007.61.82.016775-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005159-0)) 3 MEIOS NEGOCIOS PUBLICITARIOS S/C LTDA(SP146696 - DANIELA HOCHMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por 3 MEIOS NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando a remissão dos débitos exequiêndos, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2006.61.82.005159-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0035494-38.2007.403.6182 (2007.61.82.035494-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021560-47.2006.403.6182 (2006.61.82.021560-3)) INDUSTRIA PETRACCO NICOLI S/A(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.021560-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESIndefiro a preliminar que pleiteia a suspensão do processo por adesão ao REFIS, já que o documento de fls. 57 indica que a dívida em cobro não foi incluída em referido parcelamento. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Por fim, ressalte-se que a lei não exige fundamentação esmiuçada da origem do débito, sendo a indicação dos fundamentos legais aplicáveis suficientes para o apontamento dos motivos da lavratura do auto de infração.II. 2 - Da apresentação do procedimento administrativoNão há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No que tange ao pedido de juntada do procedimento administrativo aos autos, deveria a parte embargante tê-lo trazido a juízo, não sendo ônus da parte embargada proceder a sua apresentação, pelo que indeferido fica o pedido nesse sentido formulado na petição inicial.Nessa linha de raciocínio, não efetuou a parte embargante prova de que a CDA foi lavrada antes da conclusão do processo administrativo, pelo que a alegação nesse sentido fica também indeferida. II. 3 - Do disposto no art. 4º da Lei 1.521/52A lei de economia popular regula relação entre particulares, não se aplicando aos autos, os quais envolvem cobrança de tributos. III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0037411-92.2007.403.6182 (2007.61.82.037411-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052474-94.2006.403.6182 (2006.61.82.052474-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do

débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação da parte embargada no sentido deste juízo não poder conhecer da presente causa com base na Lei 13.474/02, eis que o órgão julgador está apenas vinculado à causa de pedir exposta pela parte autora em sua petição inicial (art. 282, inc. II do CPC), não ficando, contudo, atrelado ao fundamento legal trazido por esta quando da prolação da sentença. No caso dos autos, a parte embargante invocou os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido, discutindo sua natureza jurídica, bem com de seu anúncio para fins de tributação ou isenção, pelo que passo a proferir sentença a luz de tudo o que foi discutido nestes autos. II - DO MÉRITO II. 1 - Da alegação de Prestação de Serviço Público sem finalidade publicitária e as Leis nº 9.806/84 e nº 13.474/02: Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 04 - dos autos da execução fiscal apensa), verifico que a dívida refere-se à exigência de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação de dados da taxa da fiscalização ao cadastro de contribuintes. Verifico que o pleito merece prosperar. A parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico. Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Nesse passo, forçoso reconhecer que a parte embargante desempenha atividade com finalidade pública, não estando explorando atividade econômica, pelo que tenho que a ela se aplicam os preceitos isentivos preconizados no art. 4º, inc. III da Lei nº 9.806/84 e art. 5º, inc. III da Lei nº 13.474/02. Isso porque tais dispositivos revelam que a teleologia da lei condiciona a outorga da isenção às atividades desempenhadas por referidas entidades, a saber, de natureza pública natureza, ainda que o sujeito prestador das mesmas tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado. É o que ocorre nos autos, onde a parte embargante presta serviço público monopolizado, não havendo conteúdo publicitário em seus anúncios, mas sim conteúdo informativo do serviço prestado, pelo que de rigor o reconhecimento da sua isenção ao pagamento da taxa de anúncio, bem como de eventual multa por descumprimento de obrigação acessória ligada à referida exação. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório devido ao seu valor, na forma do art. 475, 2º do CPC. Concedo prazo em dobro e intimação pessoal à parte embargante. Junte-se a estes autos cópias das Leis Municipais nº Lei nº 9.806/84 e art. 5º, inc. III da Lei nº 13.474/02. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**0014269-25.2008.403.6182 (2008.61.82.014269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024630-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024630-9)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por VIAÇÃO BRISTOL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.024630-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, alegando em sede de preliminar a intempestividade dos presentes embargos e, em caso de não acolhimento, protestou pela respectiva improcedência. Em seguida, a parte embargante requereu a produção de perícia técnica em razão da quantidade de documentos a serem juntados aos autos e a embargada pediu o reconhecimento da intempestividade e, subsidiariamente, o julgamento antecipado da lide. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da intempestividade dos presentes embargos Muito embora a parte embargante tenha sido intimada da penhora em 29.06.2006, houve por bem este juízo, em razão da prévia constituição de advogado nos autos da execução fiscal, realizar a intimação da constrição realizada nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. Tal despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 08.05.2008, sendo certo que se considera data da publicação o primeiro dia útil após a referida data. O oferecimento destes embargos se deu em 09.06.2008 dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias, previsto pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80, restando tempestivo. Cumpre ressaltar que, intimada a

Fazenda Nacional do despacho de fls. 44 (da execução em apenso), não houve impugnação em sede própria, o que torna preclusa a matéria. I.2 - Do pedido de prova pericial A parte embargante às fls. 83 requer a produção de perícia técnica em razão do volume de documentos a ser juntados nos autos. Inicialmente, há que se observar que o despacho de fls. 76 determinava que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. A embargante limitou-se a requerer prova pericial, devido à quantidade de documentos a ser apresentada, sem efetivamente juntá-los aos autos, o que impossibilitou a verificação da pertinência de tais documentos e da necessidade de que tal perícia fosse feita. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do PIS e da COFINS Originalmente, a COFINS foi instituída através da LC nº 70/91, com fulcro no art. 195, I da CF. A base de cálculo é o faturamento (art. 2º da LC 70/91), entendido como: a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, conceito este desenvolvido originalmente de longa data pelo Direito Privado. A Lei nº 9.718/98, no 1º do seu art. 3º, desviou-se desse tradicional conceito, estendendo o conceito de faturamento para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita. Logo, ao menos para a COFINS, o faturamento passou a ser sinônimo de receita. Além de ofender ao art. 110 do CTN, por modificar conceito pacificado no Direito Privado, quando da edição da Lei nº 9.718 (ou seja, em 28.11.1998) a Constituição não possibilitava a incidência de contribuição social sobre a receita, hipótese esta que somente afluiu com a Emenda nº 20, de 16.12.1998. Neste sentido firmou-se jurisprudência, com precedente inclusive do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Plenário, RE nº 390.840, j. 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25, Rel. Min. Marco Aurélio). A superação do vício de inconstitucionalidade somente se operou com a Medida Provisória 135/2003 (convertida na Lei 10.684/2003), ocasião em que o sistema constitucional já albergava a possibilidade de incidência sobre a receita. Prosseguindo, o tributo denominado o PIS, recepcionado expressamente na Constituição de 1988 pelo art. 239, foi originalmente criado pela Lei Complementar nº 07/1970, sendo que as posteriores alterações advindas com os Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram consideradas inconstitucionais conforme ampla e pacífica jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754), com a respectiva suspensão da eficácia por meio da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal. Logo, a sistemática introduzida pela LC nº 07/1970 perdurou até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 (e reedições, finalmente convertida na Lei nº 9.715/98), que previu como base de cálculo da exação o faturamento, este entendido como o produto da venda de bens e serviços. É certo que a eficácia da MP 1.212 se iniciou apenas em fevereiro de 1996, frente à noventena própria das contribuições (6º do art. 195 da CF), sendo que o previsto em seu art. 15 (e art. 18 da Lei 9.715/98) foi reconhecido inconstitucional pelos Tribunais (STF, RE nº 232.896; TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2000.03.99065720-4, j. 09.06.2004, DJ 25.06.2004, p. 538, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto). Conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, encontram-se assentadas e superadas questões como a possibilidade de instituição de tributos por meio de medida provisória, com efeitos desde a primeira edição (Súmula nº 651), bem como a desnecessidade de lei complementar para instituir as contribuições sociais (RE nº 138.284), podendo a lei ordinária modificar dispositivos inseridos em lei complementar quando o assunto não estiver reservado pela Constituição a este tipo de norma (RE-AgR nº 554.841). Da mesma forma que ocorreu em face da COFINS, o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 previu a receita como base de cálculo do PIS, o que não poderia ter ocorrido, pelos mesmos fundamentos acima explicitados. A superação do vício de inconstitucionalidade somente se operou com Medida Provisória nº 66/2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/2002. Tendo em vista que a certidão de dívida ativa se refere a débito do ano de 2.000, a sua apuração se deu quando ainda não havia sido superado o vício de inconstitucionalidade tanto em relação ao PIS quanto à COFINS. II. 3 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei nº 8.981/95 e art. 13 da Lei nº 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com

estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 4 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de determinar o afastamento do previsto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo o recolhimento da COFINS se dar nos moldes traçados pela LC 70/91 até a edição da Medida Provisória 135/2003 e do PIS segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da Medida Provisória 66/2002 que passa a reger a exação. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026656-04.2010.403.6182 (2000.61.82.093683-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093683-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093683-3)) CRISTIANO JESUS DA SILVA (SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2 - Intime-se a parte embargante para que retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo nos termos do benefício econômico pretendido. 3 - Após, cite-se a parte embargada para que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1053 e seguintes do Código de Processo Civil). Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0090506-81.2000.403.6182 (2000.61.82.090506-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENE ANDRAUS (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 126, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Esta Magistrada solicitou o desbloqueio de numerários da parte executada em instituições financeiras, noticiados às fls. 109/111, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUDWIG AMMON JUNIOR X LEONHARD LUDWIG AMMON (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1) Fls. 597/607: Deixo de apreciar a petição e documentos juntados aos autos, tendo em vista que a via adequada para a defesa de eventual interesse patrimonial a cargo do terceiro adquirente (Banco Bradesco SA) está reservada aos embargos de terceiro e não ao bojo da presente execução fiscal em curso. 2) Publique-se e intime-se.

**0013905-63.2002.403.6182 (2002.61.82.013905-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZEBRINHA LOTERIAS LTDA X CHAN CE WO X CHOW YUK MEI CHAN

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0040058-36.2002.403.6182 (2002.61.82.040058-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA (MASSA FALIDA) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 83, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0044365-33.2002.403.6182 (2002.61.82.044365-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SYDAL EDITORA LTDA(SP140348 - FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL E SP148154 - SILVIA LOPES E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Declaro levantada a penhora de fls. 43, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0050840-05.2002.403.6182 (2002.61.82.050840-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FUJIOKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP167895 - PATRÍCIA WATANABE E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X TEREZA TAKAKO FUJIOKA YOKOYAMA X IZAURA SATIKO FUJIOKA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 225/226, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Solicite-se a CEUNI a devolução dos mandados expedidos às fls. 210/211 e 219/220, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024202-95.2003.403.6182 (2003.61.82.024202-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADINTER ADMINISTRADORES INTERNACIONAIS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Declaro levantada a penhora de fls. 20, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000987-85.2006.403.6182 (2006.61.82.000987-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDGRAPHI MATERIAIS DE ENCARDENACAO LTDA ME X EDUARDO ALVES BARBOSA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, relativa à certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.005601-97. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Prossiga-se a execução em relação à inscrição de dívida ativa n.º 80.4.05.002067-00. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do co-responsável tributário Eduardo Alves Barbosa, no novo endereço declinado pela parte exequente às fls. 55. P.R.I.

**0003737-60.2006.403.6182 (2006.61.82.003737-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

**ALIFER PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RAUL CARLOS INDRIGO X CLAUDETE APARECIDO CARDOSO INDRIGO**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida ativa às fls. 136, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.99.154229-06, 80.6.99.154230-40, 80.6.99.154231-20, 80.6.99.154232-01, 80.7.99.038379-09 e 80.7.99.038380-42.Custas ex lege.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 136, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.97.059177-05, 80.2.99.072212-80, 80.2.99.072213-61, 80.4.02.018211-60, 80.4.02.018212-41 e 80.4.04.014469-40. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

**0003861-43.2006.403.6182 (2006.61.82.003861-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J SALGADO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X SERGIO LUIZ TEIXEIRA SALGADO X JOAO SALGADO ARCHANJO X AIDIL TEIXEIRA SALGADO**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 165, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.7.99.033032-89.Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal. Custas ex lege.Compulsando os autos, verifico que os avisos de recebimento expedidos para os co-executados Aidil Teixeira Salgado e João Salgado Archanjo não retornaram. Assim, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.99.062223-99, 80.6.99.132947-30, 80.6.99.132948-11, 80.6.99.132949-00, 80.6.02.080999-96, 80.6.02.081000-80, 80.6.03.108467-20, 80.6.05.056117-05, 80.6.05.056118-96 e 80.7.05.017584-82 defiro a primeira parte do pedido de fls. 165. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome dos referidos co-executados, nos endereços de fls. 177 e 180.P.R.I.

**0004748-27.2006.403.6182 (2006.61.82.004748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA(SP248589 - OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS)**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 97/99, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, no que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.042247-74.Custas ex lege.Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal.Com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.2.04.010861-68, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 97/99, para análise do processo administrativo junto a Receita Federal. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P.R.I.

**0004900-75.2006.403.6182 (2006.61.82.004900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOBLESSTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 116/117, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.99.078659-27 e 80.6.99.169574-71. No que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.010555-21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento do débito às fls. 116/117.Em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.010555-21, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto às de n.ºs 80.2.99.078659-27 e 80.6.99.169574-71, custas ex lege.Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal.Por fim, no caso das inscrições de n.ºs 80.2.04.041951-46 e 80.6.04.061054-37, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 116/117 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão.Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P.R.I.

**0005159-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 MEIOS NEGOCIOS PUBLICITARIOS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM)**

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 161, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.041659-05 e 80.2.05.016298-21. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente.Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, relativo ao depósito judicial de fls. 121.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006396-42.2006.403.6182 (2006.61.82.006396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X**



LEOH B CONFECÇOES LTDA X CRISTIANE BOUDAKIAN LOPEZ X HATUNIC BOUDAKIAN X DICRAN BOUDAKIAN NETO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida ativa às fls. 135, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.99.143444-72 e 80.7.99.035815-05.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 135, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.99.067272-45, 80.2.01.015670-12, 80.2.05.040642-30, 80.6.01.037082-08, 80.6.04.080764-93 e 80.7.04.020786-02. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

**0007799-46.2006.403.6182 (2006.61.82.007799-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAUJO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X JOEL VEREDA DE ARAUJO X CLEONICE VEREDA DE ARAUJO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 161, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.7.99.032758-03.Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal. Custas ex lege.Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.97.055502-16, 80.2.99.061780-47, 80.2.03.0505401-28, 80.6.95.039630-39, 80.6.99.132155-39, 80.6.99.132156-10, 80.6.05.056929-50, 80.6.05.056930-94 e 80.7.05.017821-97 prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do co-responsável tributário Joel Vereda de Araújo, no novo endereço declinado pela parte exequente às fls. 172.P.R.I.

**0008886-37.2006.403.6182 (2006.61.82.008886-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVATEC PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO COSTA SEGYNDO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida ativa às fls. 113, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.00.017842-07, 80.7.00.000908-10 e 80.7.00.008587-00.Custas ex lege.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 113, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.044502-78, 80.6.03.019387-73, 80.6.03.084529-73, 80.7.03.042402-86 e 80.7.04.021289-95. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

**0009590-50.2006.403.6182 (2006.61.82.009590-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGA NEUSA LTDA ME X WALMES RESTIVO X MARCIA DOS SANTOS COELHO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 129, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.99.055495-39, 80.6.99.055496-10 e 80.6.99.055498-81.Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal. Custas ex lege.No que se refere às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.4.02.016561-00, 80.4.05.067120-47 e 80.6.05.059421-40, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do (a) co-executado (a), através de oficial de justiça avaliador, no endereço de fls. 100. Esta carta precatória deverá ser instruída com cópia da petição de fls. 129/130 e documentos de fls. 131/133.P.R.I.

**0029282-35.2006.403.6182 (2006.61.82.029282-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUTRA COMERCIO DE VEDACOES LTDA(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE PRADO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 80/81 e 86, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.05.018882-58 e 80.2.06.026115-02.Custas ex lege.Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal.No que se refere à certidão em dívida ativa n.º 80.2.06.026114-21, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 80/81 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

**0005974-19.2007.403.0399 (2007.03.99.005974-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E

LIMA) X ESPIER E CIA/ LTDA X ANTONIO ESPIER SERRA X IRACY ESPIER

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013993-28.2007.403.6182 (2007.61.82.013993-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA PROSPERIDADE SUPER LANCHES LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)  
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, relativa à certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.028076-76. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Prossiga-se a execução em relação à inscrição de dívida ativa n.º 80.6.06.156726-44. Indique a Secretaria as datas e horários para realização do primeiro e segundo leilões e demais procedimentos de praxe. P.R.I.

**0023940-09.2007.403.6182 (2007.61.82.023940-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIVANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X IVAN DE FREITAS SILVA X DINA CAMDIDO DE FREITAS SILVA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida ativa às fls. 170, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.99.157084-78 e 80.6.99.157086-30. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 170, relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.4.04.016508-07. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0037453-44.2007.403.6182 (2007.61.82.037453-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NELSON BARBOSA DA CONCEICAO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 24, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009182-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009182-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JALISCO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 63, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.6.01.033778-48. Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal. Custas ex lege. Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.055872-53, 80.6.07.032273-24 e 80.7.07.007145-23 prossiga-se a execução. Expeça-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no novo endereço declinado pela parte exequente às fls. 66. P.R.I.

**0017667-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017667-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Embargos de Declaração Execução Fiscal n.º 2008.61.82.017667-9 Parte Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 36/41, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária na execução fiscal, em face da sua extinção, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Primeiramente, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Tal posicionamento é fruto da interpretação da súmula 153 do STJ, com o seguinte teor: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - SÚMULA 7/STJ - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXORBITÂNCIA DA VERBA HONORÁRIA - INSURGÊNCIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A essência da controvérsia restringe-se à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida. 2. Aferir se o pagamento foi realizado após o oferecimento dos embargos à execução, contradizendo o acórdão recorrido, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa,

após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. 4. A exorbitância dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito não foi objeto de recurso especial e representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp n.º 653.985/AL, DJ 27.04.2009, Relator Ministro Humberto Martins) Diante deste contexto, verifico que nos presentes autos a extinção se deu em virtude de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 29), sem qualquer demonstração de que a executada teria dado causa ao ajuizamento indevido da presente execução fiscal. Não há que se alegar, neste ponto, que a fixação de honorários advocatícios no bojo dos embargos à execução fiscal apenas já atende aos requisitos da lei. Com efeito, o tema foi decidido nos embargos de divergência n.º 97.466/RJ, oriundos do STJ, o qual entendeu que, por se tratarem de ações distintas e autônomas, são devidos honorários advocatícios tanto na execução fiscal como nos embargos à execução. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 97.466/RJ. II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência. (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp n.º 81.755/SC, DJ 02.04.2001, Relator Ministro Waldemar Zveiter) Fixadas tais premissas, cabe decidir o montante devido a título de honorários. Com efeito, nos moldes preceituados pelos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil: 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Analisando-se os mandamentos acima, verifica-se que, neste caso (em que a exequente foi vencida), aplica-se a previsão do 4º, cuja norma determina o atendimento das alíneas a, b e c do 3º. Exclui-se, destarte, os parâmetros de 10% e 20% eis que não há menção à sua aplicação no caput do 3º, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Ressalte-se, ainda, que o 4º obriga que tudo isto seja levado a efeito de forma equitativa. Logo, é de rigor considerar não apenas as circunstâncias peculiares do caso, mas temperar a questão com a equidade, aqui representada pelo interesse público, na medida em que quem arcará com a verba honorária é o erário, vale dizer, em última análise, a própria coletividade. Ademais, não se pode negar que o caso não denota elevada complexidade, sendo a matéria de direito, não havendo instrução probatória, com acompanhamento e manifestações sobre perícias, deslocamento de advogados para audiências, etc. Sobre o tema, e dada a pertinência com o caso concreto, vale a pena citar o julgado proferido no Resp. n.º 841.134, j. 23.09.2008, DJ 09.10.2008: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. 1. A remissão contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. 2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa. 3. No caso, a Fazenda Nacional indicou, na petição inicial da execução fiscal, o valor da causa, que, atualizado em 1º de fevereiro de 1999, atingia a cifra de dezenove milhões de reais. A executada arguiu, na forma de exceção de pré-executividade, a nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, sob o argumento de que, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade da dívida estava suspensa por força de recurso pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. A Fazenda Nacional pediu a desistência do feito executivo. A Dra. Juíza Federal, ao proferir a sentença de extinção da execução, fixou os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional em 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional para, em face da simplicidade da causa, reduzir a verba honorária a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Dadas as peculiaridades do presente caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem não se apresenta ínfima. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar a Pet 1.685/SC (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 3.11.2003, p. 240), enfrentou situação semelhante à dos

presentes autos, ocasião em que acolheu os embargos de divergência opostos pela Fazenda Nacional e reformou o acórdão proferido por esta Turma no AgRg no Ag 408.609/SC, restabelecendo, assim, os honorários que o Tribunal de origem havia fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).5. Recurso especial não-conhecido. (os grifos são meus)(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 841.134/RJ, DJ 09.10.2008, Relatora Ministra Denise Arruda)Nessa esteira, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4º do CPC, mantendo-se a sentença de fls. 31 nos seus demais termos. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0023373-41.2008.403.6182 (2008.61.82.023373-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMFER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL) Embargos de DeclaraçãoExecução Fiscal n.º 2008.61.82.023373-0 Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: TEMFER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDAVistos, etc.Analisando os autos verifico que foi proferida sentença em 21.10.2009 (fls. 49). A parte executada foi intimada da referida decisão em 15.01.2010 (fls. 51).O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo. Todavia o recurso de fls. 53/54 somente foi protocolado em 15.03.2010, o que denota a sua manifesta intempestividade.Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE FLS. 53/54 da parte executada.Intime(m)-se.

**0024109-59.2008.403.6182 (2008.61.82.024109-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LILITEX TECIDOS LTDA Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida ativa às fls. 44, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.03.018093-70 e 80.7.99.047370-61.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 44, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.99.090374-28, 80.2.03.039304-01, 80.2.04.011304-00, 80.6.99.099861-43, 80.6.03.114371-73 e 80.6.04.011865-79. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

**0024997-28.2008.403.6182 (2008.61.82.024997-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROTOTAL NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 40 e 44, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.021800-05 e 80.6.06.033933-03.Custas ex lege.Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal.Prossiga-se a execução com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.033932-22. Abra-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito.P.R.I.

**0029651-58.2008.403.6182 (2008.61.82.029651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG PELE IND E COM DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA ME Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida ativa às fls. 60, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.99.159170-42 e 80.6.99.159171-23.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 60, relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.4.04.016368-04. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

**0025005-68.2009.403.6182 (2009.61.82.025005-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls.151. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.069028-03.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que ela não tinha ciência do depósito judicial efetuado pela parte executada.Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.09.004938-17 e 80.7.09.001181-18, defiro o pedido final de fls. 151. Assim, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 18/146. Após, tornem os autos conclusos.P.R.I.

## Expediente Nº 1090

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014864-68.2001.403.6182 (2001.61.82.014864-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097935-02.2000.403.6182 (2000.61.82.097935-2)) JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls. \_\_\_\_\_. Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, no prazo de 05(cinco) dias, face à notícia de parcelamento do débito. Publique-se.

**0020116-52.2001.403.6182 (2001.61.82.020116-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079741-51.2000.403.6182 (2000.61.82.079741-9)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls. \_\_\_\_\_. Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, no prazo de 05(cinco) dias, face à notícia de parcelamento do débito. Publique-se.

**0062456-40.2003.403.6182 (2003.61.82.062456-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031772-69.2002.403.6182 (2002.61.82.031772-8)) CASA DE CARNES JANGADEIROS LTDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Recebo a apelação de fls. 130/142 somente no efeito devolutivo(art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0075758-39.2003.403.6182 (2003.61.82.075758-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012602-14.2002.403.6182 (2002.61.82.012602-9)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Esclareça a parte embargante se o pedido de desistência de fls. 141 refere-se à apelação de fls. 108/118.

**0002900-73.2004.403.6182 (2004.61.82.002900-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-90.2002.403.6182 (2002.61.82.018113-2)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração com poderes específicos para renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

**0008160-97.2005.403.6182 (2005.61.82.008160-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-90.2004.403.6182 (2004.61.82.007335-6)) IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) Fls. 37/91: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0008161-82.2005.403.6182 (2005.61.82.008161-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027395-84.2004.403.6182 (2004.61.82.027395-3)) IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) Folhas \_\_\_\_\_.: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0030827-77.2005.403.6182 (2005.61.82.030827-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024355-94.2004.403.6182 (2004.61.82.024355-9)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação de fls. 313/322 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0041880-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041880-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021316-55.2005.403.6182 (2005.61.82.021316-0)) BAR & RESTAURANTE MEXILHAO LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1. Fls. 137/149. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Face à notícia de parcelamento do débito de fls. 122/130, informe a parte embargante se pretende prosseguir no presente feito, no prazo de 10(dez) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

**0011383-24.2006.403.6182 (2006.61.82.011383-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-82.2004.403.6182 (2004.61.82.008118-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)  
Fls. 46/47: Traga a parte embargante impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo, sob pena de extinção. Int.

**0015648-69.2006.403.6182 (2006.61.82.015648-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045279-92.2005.403.6182 (2005.61.82.045279-7)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POSTO 14 LAVABEM LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI)  
Diante da informação do parcelamento do débito nos autos da execução fiscal em apenso, informe a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Caso, pugne pela manutenção, traga aos autos cópia do contrato social autenticada, auto de penhora e laudo de avaliação, bem como decline o valor da causa, sob pena de extinção. Int.

**0051239-92.2006.403.6182 (2006.61.82.051239-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038900-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038900-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Intime-se a parte embargante para que, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, comprove expressamente o exercício de renúncia ao direito sobre a qual se funda a presente ação. Na oportunidade, junte aos autos procuração com poderes específicos para renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0032398-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032398-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052435-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052435-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação de fls. 87/97 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006401-93.2008.403.6182 (2008.61.82.006401-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048876-98.2007.403.6182 (2007.61.82.048876-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação de fls. 67/83 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020963-10.2008.403.6182 (2008.61.82.020963-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040607-70.2007.403.6182 (2007.61.82.040607-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação de fls. 61/77 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 1092**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009653-80.2003.403.6182 (2003.61.82.009653-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X NIVALDO RUBENS TRAMA X MARA MANRUBIA TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER)  
Fls. 319/326: manifeste-se a parte executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1098**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044681-46.2002.403.6182 (2002.61.82.044681-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038569-61.2002.403.6182 (2002.61.82.038569-2)) DURAFLORES S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Vistos em decisão. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução ofertados por DURAFLORES S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.038569-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Entre outros pedidos, alegou a compensação dos créditos em cobro na execução fiscal apensa com valores recolhidos a maior de PIS com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Decido. Para o deslinde do feito, determino a realização de perícia

contábil. Dê-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observo que as partes deverão formulá-los de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, indicando os critérios em que entendem que o expert deve se basear para realização da perícia. Imprescindível, no presente feito, que sejam indicadas as folhas em que constam as decisões judiciais ou administrativas que embasam os critérios propostos, de forma a não gerar dúvida ao perito em relação aos parâmetros utilizados pelas partes para aferição do débito, bem como do crédito alegado. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito, bem como para arbitramento dos honorários provisórios e formulação de quesitos do juízo. Intime(m)-se.

**0000186-38.2007.403.6182 (2007.61.82.000186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037027-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037027-2)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 183/184. Intime(m)-se.

**0000463-54.2007.403.6182 (2007.61.82.000463-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020003-25.2006.403.6182 (2006.61.82.020003-0)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Recebo a apelação de fls. 120/127 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapareçam-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002108-17.2007.403.6182 (2007.61.82.002108-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053632-92.2003.403.6182 (2003.61.82.053632-7)) KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 163. Intime(m)-se.

**0002242-44.2007.403.6182 (2007.61.82.002242-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024612-22.2004.403.6182 (2004.61.82.024612-3)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 552/553. Intime(m)-se.

**0008428-83.2007.403.6182 (2007.61.82.008428-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033118-16.2006.403.6182 (2006.61.82.033118-4)) LONG WALK CONFECÇÕES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 200/202. Intime(m)-se.

**0031737-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031737-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023715-91.2004.403.6182 (2004.61.82.023715-8)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 117/119 e 123vº. Intime(m)-se.

**0001465-25.2008.403.6182 (2008.61.82.001465-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067753-28.2003.403.6182 (2003.61.82.067753-1)) PROTECO INDL/ S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 75 e 93vº. Intime(m)-se.

**0021783-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021783-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017661-75.2005.403.6182 (2005.61.82.017661-7)) CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 83. Intime(m)-se.

**0000718-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000718-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008561-91.2008.403.6182 (2008.61.82.008561-3)) WALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do



parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 78.Intime(m)-se.

**0048428-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024287-08.2008.403.6182 (2008.61.82.024287-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 356/358.Intime(m)-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005590-70.2007.403.6182 (2007.61.82.005590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

1) Fls. 36/99: Dou por citada a empresa executada, nos termos do artigo 214, 1.º do CPC. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênisio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do

colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em

21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes nas CDAs n.º 80.6.07.001194-07 e 80.7.07.000383-07 foram constituídos por declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, quais sejam, 29.01.2001, 29.01.2001 e 02.09.2003 (fls. 139), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 29.02.2001, 29.02.2001 e 02.10.2003. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07.03.2007, sendo o despacho citatório foi exarado em 14.05.2007, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Cabe salientar que não foi informada nos autos, a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Dessa forma, o limite do prazo prescricional para ajuizamento a cobrança em juízo dos débitos discutidos nos autos seria em 29.02.2006 para a CDA nº 80.6.07.001194-07 e em 29.02.2006 para a CDA nº 80.7.07.000383-07, em relação ao fato gerador ocorrido em 01.04.99 e em 02.10.2008 para a CDA nº 80.7.07.000383-07, em relação ao fato gerador ocorrido em 01.12.2002. Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) para o aforamento da medida executiva em relação à CDA nº 80.6.07.001194-07 e parte do débito constante da CDA nº 80.7.07.000383-07 (relativo ao recolhimento do PIS sobre o faturamento, com fato gerador em 01.04.1999 e sua respectiva multa), fato este reconhecido, de forma expressa, pela parte exequente em sede de manifestação às fls. 135/136 dos autos. Não ocorreu, contudo, a prescrição em relação à CDA nº 80.7.07.000383-07, com fato gerador em 01.12.2002, já que entre a entrega da DCTF em 02.09.2003 e o despacho de citação exarado em 14.05.2007 não se passaram mais que cinco anos. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO em tela a fim de declarar extintos os créditos tributários da CDA nº 80.6.07.001194-07 e parcela do débito constante da CDA nº 80.7.07.000383-07 (relativo ao recolhimento do PIS sobre o faturamento, com fato gerador em 01.04.1999 e respectiva multa), com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em conseqüência, determino o prosseguimento da execução somente com relação aos débitos remanescentes compreendidos na CDA nº 80.7.07.000383-07 consistentes na falta de recolhimento do PIS sobre o faturamento, com fato gerador em 01.12.2002 e sua respectiva multa. 3) Providencie a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos. 4) Fl. 136: diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intime(m)-se.

**0028535-51.2007.403.6182 (2007.61.82.028535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAMAR BERESIN - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP(SP099971 - AROLD SOUZA DURAES)**

Fls. 26: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.06.002904-58, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, indefiro o sobrestamento do feito nos termos em que foi requerido, por falta de amparo legal. Suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Cientifique a parte exequente que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Aguarde-se no arquivo. Prazo para devolução dos autos de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão, já que a parte exequente não pode permanecer indefinidamente com o feito. Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1568**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007168-78.2001.403.6182 (2001.61.82.007168-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP125767 - FIRMINO COUTINHO BASTOS E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)  
Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0034651-15.2003.403.6182 (2003.61.82.034651-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X GALVANOPLASTIA ELETROLITICA SAO ROBERTO LTDA X APARECIDA PATRICIA CARNICELLI X ANTONIO DE JESUS CARNICELLI(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)  
Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0037375-89.2003.403.6182 (2003.61.82.037375-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USINBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA(SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR)  
Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0067072-58.2003.403.6182 (2003.61.82.067072-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATA)  
Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0006458-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X FRANCISCO GAMBOA HENRIQUE(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X SOLANGE OURIQUE HENRIQUE  
Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6080**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000640-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000640-6)** - ENNY DA SILVA BENTO X ADENILSON DA SILVA BENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0)** - CLAUDETE COZANO ORTIZ(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posoto isso, concedo a tutela antecipada, determinado ao réu que proceda a implantação do benefício de pensão por morte em nome da parte autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vicendas. Oficie-se à autarquia ré para que adote as providencias decorrentes da presente decisão. Intime-se.

**0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9)** - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6)** - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0010177-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010177-2)** - ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0011655-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011655-6)** - MARIA NILCA TEIXEIRA DE AMARAL(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0)** - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0001769-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001769-6)** - SALOMAO MACHADO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0001933-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001933-4)** - MARLI ANZOLIN PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0002173-04.2010.403.6183 (2010.61.83.002173-0)** - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS FILHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0002437-21.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0002475-33.2010.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0002651-12.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ANDRADE (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0002959-48.2010.403.6183 - SERGIO CAPALBO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0002987-16.2010.403.6183 - IGNEZ DOS SANTOS RETTONDINI (SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS (SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003883-59.2010.403.6183 - WILIAM ROBERTO VIEIRA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0004089-73.2010.403.6183 - JOSEF LAZAR (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0004099-20.2010.403.6183 - SUELI DE SOUSA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0004167-67.2010.403.6183 - LUCIA CATHARINA DELLA GATTA MENEGHETTI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0004221-33.2010.403.6183** - ARLETE RANGAN(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0004731-46.2010.403.6183** - GILSON FERREIRA DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004771-28.2010.403.6183** - ALBERTO PIERONI GONCALVES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0004817-17.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0005089-11.2010.403.6183** - EDNA GIUSTI BARALTI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0005209-54.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO ROCHA JUSTI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0005682-40.2010.403.6183** - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0006185-61.2010.403.6183** - JOSE CARLOS COYADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.



**0006245-34.2010.403.6183** - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0006247-04.2010.403.6183** - MILTON DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0006253-11.2010.403.6183** - JOANA CELIA ALVES DE AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0006286-98.2010.403.6183** - INUCENCIO QUERINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0006306-89.2010.403.6183** - FRANCISCO RIBEIRO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0006339-79.2010.403.6183** - ALCIDES PINHEIRO CESAR(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0006345-86.2010.403.6183** - MARCOS OSSAMU SAKUMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0006435-94.2010.403.6183** - DEMIVALDO BALCONI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0006673-16.2010.403.6183** - JOSE MARCILIO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007313-19.2010.403.6183** - GRACILIANO NERIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0007467-37.2010.403.6183** - NADIR BOTTER CHAVES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007553-08.2010.403.6183** - HELIO BALAN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007609-41.2010.403.6183** - ARCIL SEMINATI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007691-72.2010.403.6183** - MARISA RUIVO DE ANDRADE(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007703-86.2010.403.6183** - NINO FRANCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007725-47.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS MIRANDA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007799-04.2010.403.6183** - BENEDITO BATISTA DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007929-91.2010.403.6183** - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007931-61.2010.403.6183** - JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*inda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008008-70.2010.403.6183** - EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008014-77.2010.403.6183** - MARILU PAULA PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008033-83.2010.403.6183** - ARI JOSE BATISTA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008119-54.2010.403.6183** - DAWILSON DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008139-45.2010.403.6183** - ADILSON DA SILVA ALMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008143-82.2010.403.6183** - AUREA COSTA DE MEDEIROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008162-88.2010.403.6183** - POMPILO NUNES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008202-70.2010.403.6183** - MAURICIO GUILHERME(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008227-83.2010.403.6183** - MANOEL CORREA NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008229-53.2010.403.6183** - WILSON RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008245-07.2010.403.6183** - CARLOS ABRAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008301-40.2010.403.6183** - ANTONIA RIBEIRO CAMARGO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, concedo a tutela antecipada, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, mantendo o regular pagamento a partir de então. Oficie-se à autarquia ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Int.,

**0008339-52.2010.403.6183** - GERALDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008340-37.2010.403.6183** - CLAUDIA MEDEIROS CABRAL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008341-22.2010.403.6183** - SEBASTIAO CUSTODIO VERGILIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008342-07.2010.403.6183** - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**Expediente N° 6089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749592-53.1985.403.6183 (00.0749592-7)** - ARMANDO SOTO BARREIRO X CAISER PEREIRA DA COSTA X ELIAS FERREIRA CARDOSO X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA TERESA MADEIRA SOUSA

VALENTE X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X LAUREANO AUGUSTO X ALBERTINA GOMES TEIXEIRA X TEREZA DUTRA DOS SANTOS X MILTON PASSOS X NILO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO SANCHES X ORLANDO PAIVA JUNIOR X SERGIO BARBOSA PIMENTEL X SILVIO CARAMAZ X WALDEMAR DOS SANTOS X WILSON DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) Fls. 725 a 739: cumpra-se, expedindo novo ofício requisitório. Int

**0036944-77.1988.403.6183 (88.0036944-8)** - MARIA CONCEICAO SOUZA GOUDINHO X CARMELA DOS SANTOS PEDRAO X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS PEDRAO X HELENA VICENTE PEDRAO X DOMINGOS JOAQUIM PEDRAO X FERNANDO JOSE PEDRAO X ROSANGELA APARECIDA PEDRAO X LAURA AUGUSTA GONCALVES X CELESTINO RICETTO X MARIA NUNES DA COSTA X NAIDE TESCARI MEDEIROS X NELSON DIAS DE ALMEIDA X NEYDE PEDROSO PEREIRA X VERA REGINA DE OLIVEIRA WICKERT(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores da coautora remanescente Carmela dos Santos Pedrão. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0046425-64.1988.403.6183 (88.0046425-4)** - LIDIA LIBANO CARDOSO X LYDIONICE RAMPAZZO BISSACO X LOURENCO CESAR X LUIZ GRECIO X LUIZ FERNANDES DA ROSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Fls. 327: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0016546-75.1989.403.6183 (89.0016546-1)** - EDNEI AGIDE BRUSON X ALBERTINO DORIVAL MODENESE X ALCINDA DE MORAES X ALVARO GUERRA X LUZIA DE JESUS DOMINGUES X ANTONIO CONSTANCIO GOMES JUNIOR X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANTONIO OREJANA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X ARLY AYRES LEITE X BRUNO UNTERKIRCHER JUNIOR X CELIA UNTERKIRCHER CAPORAZZI X CELESTINO MARINS X DARCI DUARTE DA SILVA X DONALES ALQUESAR DOS SANTOS X DURVALINA FLORES X ADINEI AGIDE BRUSON X FLORIANO FUDOLI X GREGORIO DE OLIVEIRA X GULIVER TODESCO X IVONE MACHADO ARANTES X JOAO COELHO DA LUZ X EVERTON EDUARDO PEDRINA X LUIS CARLOS PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO PEDRINA X VERA LUZIA PEDRINA FALASCA X JOAO REIJA SABIO X JOEL GARCIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA BRISOLA X JOSE CARDOSO X JOSE CORREA X JOSE LOPES X JOSE RIVERA LOPES X ANNA CORBACHO DA COSTA X LAUDELINO RODRIGUES FREIRE X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ BACCARIN X LUIZA GUILHERME X MANOEL ALVES MORENO X MANOEL VIRDEL X MOACIR NUNES COSTA X NADYR MUNHOZ X TANIA MARA MUNHOZ LABONI X HENRIQUE MUNHOZ JUNIOR X ARCENE LUIS MUNHOZ X ONESSO VEIGAS X ORIDES CRAIS GALHARDO X ORLANDO SANTI PREGNOLATTO X OSVALDO FILARDO X ROSARIO LOPES BONAS X SEVERINO CLAUDIO DOS SANTOS X SEVERINO FRANCISCO SANTOS X VERA LUCIA LOPES ALCANTARA X WALTER MARTINS X WLADEMIR BONILHA SARTORELO X WILHEM BUSCH(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos habilitados da única coautora remanescente Nadyr Munhoz, tendo em vista que todos àqueles que tiveram vantagem na execução conforme fls. 742 a 746, já tiveram seus valores creditados. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0025356-39.1989.403.6183 (89.0025356-5)** - GILDA ADELAIDE GALASSI FRANCO X IRINEU BARASSA X ADRIANO DE OLIVEIRA LIMA X CRISTIANO MARCELINO DOS SANTOS X JOAO RONDINI X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 215, para que onde constoi Cristino Aparecido Baldasso passe a constar Cristiano Marcelino dos Santos. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, bem como a inclusão do CPF nº 336.302.438-00 do habilitado supra. Após, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

**0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8)** - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Emaditamento ao despacho de fls;. 679, dê-se ciência Pas partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**0044907-97.1992.403.6183 (92.0044907-7)** - OTACILIO ROSSI X ISABEL MONTEIRO ROSSI X ARMANDO PAULO FABBRI X PEDRO MENDES MACHADO X GEORGINA MIRANDA GONCALVES DE GODOY X OSWALDO XAVIER DE BARROS X MARIA ALICE JACO X AUDAINE DA SILVA X ANTONIO LUIZ BLANCO X AUGUSTO STONOGA X PEDRO PALACIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à coautora Georgina Gonçalves de Godoy. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a habilitação dos coautores remanescentes Armando Paulo Fabri e Oswaldo Xavier de Barros. Int.

**0038116-78.1993.403.6183 (93.0038116-4)** - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA(SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à coautora Marcia Cristina Beltrão Valença, bom como do ofício referente aos honorários advocatícios. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente o nº do CPF da coautora Amanda Rodrigues de Santana, para a expedição do ofício requisitório da parte que lhe cabe, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006901-50.1994.403.6183 (94.0006901-4)** - DELJANIRA RAMOS DE SOUZA ROSSI X HILZA GUIMARAES MICHELONI X IVETTE MELAO X MARIA ALICE DE ALMEIDA X DIVA RAGA CESAR X JOAO ANTONIO CESAR X ANA PAULA CESAR VAZ GUIMARAES NOGUEIRA X ANA CLAUDIA CESAR X LUIS FERNANDO CESAR X FERNANDA CESAR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores da coautora remanescente Diva Raga Cesar. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0024915-43.1998.403.6183 (98.0024915-0)** - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios referentes à coautora Vitalina Romero Romera e dos honorários advocatícios. 2. Após, promova a parte autora a habilitação dos sucessores da coautora Angela Maria Romera apresentado os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.,

**0004344-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004344-6)** - IVO POLVERI X ADEMAR MEDEIROS X ANTONIA SOARES DE LIMA X HENRIQUE DE LIMA GEGLIO X ANTONIO COSTA X ATANASIA NAVARRO MORENO X HELY RODRIGUES X JOAO ANICETO PEREIRA X MARLEINE THEREZINHA TEIXEIRA X NIVALDO JOSE AYRES X PEDRO NUNES CANDIDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0)** - PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. tendo em vista a concordância expressa do autor e réu, homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 579 a 583. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. 3. Após, prossigua-se nos embargos à execução. Int.

**0001543-60.2001.403.6183 (2001.61.83.001543-1)** - IZALTINA MARIA DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001741-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001741-5)** - JOANNA LEMBO JULIANI X NELSON LUIZ JULIANI(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 184. Int.

**0003208-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003208-8)** - RUZIBEL APARECIDO TORRI X ARY NOGUEIRA SOARES

X CICERO DA SILVA RAMOS X CLAUDIO PEREZ RODRIGUES X EGIDIO FOLEGOTTO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE TRAJANO DE FARIAS X JURANDIR BENEDICTO PAES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X OSVALDO FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discriminação relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve-se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a execução dos honorários contratuais requerida às fls. 626 a 635. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003240-19.2001.403.6183 (2001.61.83.003240-4)** - JOSE ESTEVAM DE MELO X LUGIA GIANDOLA TATAVITTO X LUIZA ZANARDO X MARIA CANDIDA LOPES DE SA X MARIO SIMOES X MAURO PEREIRA SIMOES X MAURICIO PEREIRA SIMOES X MARILDA PEREIRA SIMOES X MARCELO PEREIRA SIMOES X HILTON PEREIRA SIMOES X DANIEL DA SILVA SIMOES X NELSON VIOTTI X NOEMIA VETTORAZO SEGISMUNDO X ORLANDA RUBIO X TEREZINHA DO MENINO JESUS GOMES X WILSON THEODORO TOSTES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Retifico parte do item 01 do despacho de fls. 268 para que onde constou Marilda Pereira passe a constar Marilda Pereira Simo~e~e como sucessora de Mario Simoes, mantendo-se os demais habilitados do coautor. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0004531-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004531-9)** - CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ARNALDO BERTOLINO ANTI X CAMILLA ROSA MAIELLI X CARLOS SCOTON NETO X HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE ROSSINI X LAERCIO BUENO X PAULINA MARTINS X MOYSES KRAIDE X ORLANDO LASARO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Expeça-se ofício requisitório à coautora Paulina Martins, conforme requerido, dando-se ciência às partes. 2. Após aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regular habilitação de Orlando Lazaro Matheucci, já que resta mantido, por seus próprios fundamentos, o despacho de fls. 586, item 03 e fls. 601, item 02. Int.

**0000394-92.2002.403.6183 (2002.61.83.000394-9)** - JULIO LIMA DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Publique-se o despacho retro (1. tendo em vista que os cálculos de fls. 216 a 235 são mera adequação dos cálculos apresentados pela autora - e que não foram objeto de embargos à execução- para fins de desconto de valores pagos administrativamente e de atualização do débito e que estes cálculos tiveram pela concordância da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor e ao Dr. Roque Ribeiro dos Santos no que se refere aos honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes. 2. Fls. 281/282: indefiro o destaque requerido, já que o contrato de fls. 260 refere-se especificamente à defesa dos interesses do autor em Mandado de Segurança, o que não é o caso dos autos. 3. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.). 2. Em aditamento ao referido despacho, oficie-se ao E. TRF, aditando-se o precatório nº 20100102021 (fls. 285), para fins, tão somente, de substituir o advogado do requerente, Dr. Roque Ribeiro dos Santos Junior- OAB?SP 214.916, tendo em vista a revogação dos poderes outorgados pelo autor àquele advogado. Int.

**0002434-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002434-5)** - MARIA CONCEICAO BUZATO GUAZZELLI X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO PUGIALI X JOSE ACACIO FERREIRA X JOSE CARLOS RUY X JOSE FERREIRA BRANCO X ALZIRA ANDRETO JULIANI X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X JURANDIR BARBOSA X MARIA IGNEZ PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003845-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003845-9)** - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.004075-2)** - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios ao coautor remanescente Manoel Clarindo da Silva. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001331-68.2003.403.6183 (2003.61.83.001331-5)** - EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X VERA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA FILHO X ARNALDO BATISTA SILVEIRA X JOSE CAITANO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0010022-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010022-4)** - EVARISTO TIAGO X BENEDITO MORENO LOPES X JOAO BAPTISTA CAMPOS ROSA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS X JOSE LUZVARDI COELHO X LAERCIO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0010557-97.2003.403.6183 (2003.61.83.010557-0)** - ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X EEL DOS SNTOS X SYLVIO MARTINS JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA DA PENHA X MARIA DO SOCORRO DE LIMA DA SILVA X MERCEDES MORETTI PIMENTA X JOAO SANTILONE X MARIA CANDIDA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ELIZABETH CONCEICAO DE SOUZA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a provocação quanto aos coautores remanescentes Antonio Antunes Rodrigues, Maria Candida da Silva e Jose Rodrigues da Silva. Int.

**0011076-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011076-0)** - EDUARDO LUCZINSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1)** - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 373, bem como promova a habilitação do coautor remanescente João Pereira Moreira apresentando todos os documentos necessários devidamente autenticados, inclusive a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**0004345-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004345-2)** - JOAO ANTUNES MORAIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 231 a 235: indefiro o pedido de pagamento administrativo, tendo em vista tratar-se de ofício precatório nos termos do art. 100 da Constituição Federal/88. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004826-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004826-0)** - JOSE DA CRUZ CHAGAS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, etc. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de

discrímen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ademais, no caso em tela, o aditamento de fls. 171 deixa claro que o pagamento do advogado será efetuado após o recebimento do crédito pelo autor, não cabendo, pois, o destaque, neste momento, dos honorários advocatícios. Ante o exposto, indefiro a execução dos honorários contratuais requerida às fls. 168 a 171. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001559-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001559-3)** - MARIA ZELIA IKEDA BRUNEL ALVES(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 129: indefiro o destaque requerido, ja que à exceção dos honorários sucumbenciais, que são devidos ao patrono que atuou até a decisão final, os honorários contratuais deverão ser requeridos na esfera própria. 2. Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

**0001878-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001878-8)** - ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, bem como da revisão efetuada conforme fls. 241 a 247. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002191-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002191-7)** - JOAO CARLOS FALEIROS DA CUNHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**Expediente Nº 6091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001413-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001413-0)** - AVELINO SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003643-46.2005.403.6183 (2005.61.83.003643-9)** - AILZA GONCALVES DE SOUSA SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 134/135, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 dias para que se manifeste sobre o determinado no r. despacho de fls. 132/133, ficando a mesma advertida, a propósito, que a ausência de prova correlata poderá ensejar a não inclusão de eventuais períodos no cálculo de tempo de serviço. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

**0008452-06.2010.403.6183** - DUARTE RIBEIRO(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 49/50), relativamente ao feito n.º 0013862-79.2009.403.6183 (número antigo 2009.61.83.013862-0), indicado naquele Termo, determino à parte autora que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventuais decisões e/ou acórdãos, incluindo-se, em havendo, da certidão de trânsito em julgado. Após tornem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4526**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000719-1)** - NAASSON PEREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA



KURIKO KONDO)

Fl. 384: ciência às partes do documento da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha - PB designando o dia 12/08/2010, às 10:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

**0003071-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003071-5)** - BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 66: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Pires, designando o dia 29/07/2010, às 14h30, para oitiva da testemunha Karla Gomes Ornellas.Intimem-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 5439**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011350-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011350-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045983-59.1992.403.6183 (92.0045983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X APARECIDO PAULO TEODORO X AVELINO ROSA X AMERICO TONELOTTI X ANTONIO ERNESTO TURONI X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAES X AURELIO MARCHETTO X ALDO MORELLI X ANTONIO DAVID X FRANCISCO ZOLLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 27/50, apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$63.072,45 (sessenta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) atualizado para NOVEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 27/50 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000369-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000369-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000143-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIO DROSTEN X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X JAIR BATISTA VIEIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JORGE LUCIO DIAS X JOSE ALBETO BARBOSA SIQUEIRA X LOURDES MARIA DE JESUS X MAURICIO CUSSOLIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Vistos.Verifico que este Juízo incorreu em erro ao consignar o valor total apresentado na planilha do INSS às fls. 08, isso porque os embargos não foram recebidos em relação a DIEGO CONSELHO DOS ANJOS, nos termos da decisão de fls. 45.Logo, o valor total devido pelo INSS aos demais autores, nos termos da concordância manifestada às fls. 48, é de R\$ 288.861,75. Essa quantia equivale à subtração de R\$ 8.913,45 relativa à conta apresentada pelo embargante relativamente ao autor Diego Conselho dos Anjos.Resta, portanto, evidente que a sentença prolatada às fls. 52/53 foi contraditória por não constar o nome de Diego Conselho dos Anjos como parte (e nem deveria), mas incluiu no total devido o montante relativo a esse autor, que não fazia parte da relação jurídica dos Embargos à Execução.Assim, tendo em vista a conta de liquidação de fls. 08 e a decisão de fls. 45, reconheço o erro material existente na referida sentença para retificar o valor, para que dela conste: De fato, o valor do total corrigido apontado pelo INSS a fl. 08 é de R\$ 288.861,75, enquanto que o valor apresentado pelo embargado era de R\$ 322.216,97 (fl. 07). Assim, diante da concordância das partes, fixo como montante devido pelo embargante o valor total de R\$ 288.861,75 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).Com efeito, em face da concordância expressa dos Embargados às fls 48 com a conta apresentada pelo Embargante, acolho os presentes embargos tão somente para reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLAUDIO DROSTEN, ANTONIO JOAQUIM BEZERRA, JAIR BATISTA VIEIRA, JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, JORGE LUCIO DIAS, JOSÉ ALBERTO BARBOSA SIQUEIRA, LOURDES MARIA DE JESUS e MAURICIO CUSSOLIM para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 288.861,75 para AGOSTO de 2008.Destarte, nos termos do artigo 463, I, do CPC, retifico a sentença de fls. 52/53, passando esta decisão a integrá-la.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Traslade-se

cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2002.61.83.000143-6. PRIC.

**0001744-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001744-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO SOUSA LIMEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 43/52, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$118.997,07 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais e sete centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2009.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 43/52 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004551-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004551-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-23.2003.403.6183 (2003.61.83.007251-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA LACERDA X VILSON SANTOS MANO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 29/45, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 214.386,21 (duzentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) atualizados para JANEIRO de 2010.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 29/45 para os autos da ação principal e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000090-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000090-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006027-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CONTE NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Consoante os fatos acima relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido do embargante de fl. 22, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do embargado. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença para os autos principais.Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000772-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000772-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004839-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 60.325,68 (sessenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) para JUNHO de 2009.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/14 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029209-41.1998.403.6183 (98.0029209-8)** - ANTONIO MARIOTO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X MRS LOGISTICA S/A(Proc. MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste parcial razão ao embargante. De

fato, o dispositivo da sentença de fls. 315/317 foi omissivo em relação à correção MRS LOGÍSTICA S/A, ora embargante. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré MRS LOGÍSTICA S/A em sua contestação, sendo a mesma parte legítima para arcar com o ônus da condenação, assim como os demais corréus, pois, são todos titulares da relação jurídica de direito material discutida em juízo, razão pela qual devem figurar no polo passivo da presente ação, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais (cf. RESP 436839/SP, e AC 216784/RES- TRF 4ª REGIÃO, permanecendo o restante da sentença permanecer tal como lançado. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FERAL, da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA e MRS LOGÍSTICA S/A, e determino a estes últimos que no prazo de trinta dias procedam à revisão do benefício previdenciário NB nº 107.593.504-8, remonta a 20/10/1997, de titularidade do Autor, a partir de 1º/04/02, de modo a pagar ao Autor a complementação prevista na Lei n. 8.186/91, a qual consiste na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo PRIMEIRO RÉU e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na TERCEIRA e QUARTA CORRÉS e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Condene os Réus no pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação (cf. EDRESP 215.674/PB). Por último, condene o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. PRIC.

**0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003907-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003907-2) - LUIZ FARO(SP118066 - JANNUARIO ABBATE FILHO E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 72/73: Anote-se. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000075-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000075-9) - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, ELIZABETH GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO, sucessora de RODINEY PINHEIRO e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de 01/02/1983 a 30/11/1992 na empresa COPIBRASA ARTES GRÁFICAS LTDA, enquadrado pela atividade no Código 2.5.5 do Decreto 53831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/79 procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0004761-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004761-2) - OZANA VAZ DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. OZANA VAZ ANDRADE, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 20%, as atividades exercidas de 04/05/1976 a 30/10/1980, 19/03/1983 a 30/11/1990 e de 03/07/1995 a 28/05/1998, no HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES e 16/10/1991 a 24/02/1994, na REDE BARATEIRO, em que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 121.328.743-7/42 em 31/01/2001, desde DER, pela renda mensal a ser apurada e coeficiente de cálculo a ser aplicado considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da

Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0004922-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004922-0) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO SOARES (SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum as atividades exercidas de 01/10/1968 a 08/07/1974 na empresa LÁBARO LANÇAMENTOS EDITORIAIS LTDA, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 114.856.706-0/42, concedido em 21/06/2001 e cessado em 01/10/2004, pela RMI, salário de benefício e RMA já apurados, pelo coeficiente de cálculo já aplicado ao salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de cessação do mesmo (DCB) em 01/10/2004. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação por certidão e intime-se.

**0005338-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005338-7) - VALDIVINO ALEXANDRE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item 3 de fl. 15 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 26/02/1973 a 12/12/1973, 12/11/1975 a 02/05/1977, 21/07/1977 a 20/01/1978, como se trabalhados em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão em comum e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/112.004.737-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 26/02/1973 a 12/12/1973, 12/11/1975 a 02/05/1977, 21/07/1977 a 20/01/1978, como se trabalhados em atividades especiais, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 16.11.1998 (DER), afeto ao NB 42/112.004.737-1. Oficie-se à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fls. 148/149 dos autos. P.R.I.

**0006401-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006401-4) - CLELIA MARIA JOSE LISBOA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. CLELIA MARIA JOSÉ LISBOA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum as atividades exercidas de de 01/01/1965 a 30/01/1971 na empresa BOTÕES DIVINO BOTON LTDA, de 06/04/1971 a 30/06/1971 na empresa DROGASIL, de 05/01/1976 a 30/01/1978 na empresa COFEICON IND COM, de 01/04/1978 a 31/03/1999 na empresa RANCHO DA PAMONHA e de 01/04/1999 a 27/09/2000 na empresa LANCHONETE O JECA LTDA, procedendo o INSS sua averbação, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 118.194.510-8/42 em 27/09/2000, desde DER, pela renda mensal a ser apurada e coeficiente de cálculo a ser aplicado considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC

c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0008622-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008622-8) - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum de 20/10/1990 a 1/01/1992 e de 02/01/1992 a 31/01/1995 na empresa FASE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 107.877.316-2, requerida em 30/10/1997, desde a cessação indevida, pelo valor de já apurado pelo INSS, pela legislação anterior a EC20/98, com base nas averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da cessação indevida. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) MANTENHO a tutela antecipada. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, ADEMIR DE JESUS NAVARRO e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas na empresa TECNOFORMAS, de 01/02/1990 a 27/12/1990 e na empresa CONTIPRINT , de 01/03/1991 a 19/07/1994, enquadrado pela atividade no Código 2.5.5 do Decreto 53831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/79 procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0003704-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003704-0) - BRAZ MARIANO RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos havidos entre 01.09.1983 à 30.06.1984 (BARROSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.); 02.07.1984 à 19.05.1987 (CEDIMATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.) e de 01.04.1995 à 28.04.1995 (VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 25.10.1977 à 15.04.1979, 15.05.1979 à 31.08.1981, e de 01.12.1981 à 30.03.1983 como se em atividades especiais, na empresa BARROSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/116.182.377-5. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão

incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, dos períodos entre 25.10.1977 à 15.04.1979, 15.05.1979 à 31.08.1981, e de 01.12.1981 à 30.03.1983 como se em atividades especiais, na empresa BARROSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com a devida conversão destes e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/116.182.377-5, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e das simulações de fls. 182/187 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0005626-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005626-5) - JOAO ECA GUIMARAES(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação em relação ao período de atividade urbana comum, bem como os havidos entre 12.05.1976 à 12.09.1980 (ELI LILLY DOS BRASIL LTDA.); 05.02.1981 à 30.04.1985 (LABORTERÁPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.); 17.12.1987 à 02.09.1988 (BAYER DO BRASIL S/A); 02.09.1991 à 02.01.1997, e de 09.12.1998 à 30.10.2001 (AKZO NOBEL LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.05.1985 à 30.06.1987 (LABORTERÁPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.) e de 01.11.2001 à 05.11.2001 (AKZO NOBEL LTDA.), como especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/128.187.942-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.05.1985 à 30.06.1987 (LABORTERÁPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.) e de 01.11.2001 à 05.11.2001 (AKZO NOBEL LTDA.) como especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/128.187.942-5. Oficie-se à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 117, 119(verso), 120, e 123/126 dos autos. P.R.I.

**0006220-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006220-4) - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/560.422.177-1, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/560.422.177-1, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0007482-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007482-6) - INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008547-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008547-2) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr ANTONIO ALVES DE ARAUJO , e, com isso CONDENO o INSS a:a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 505.725.513-0 desde a data da cessação indevida em 01/10/2006 até 01/10/2009 (véspera da realização da perícia judicial);b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 02/10/2009.c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício em 01/10/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). d)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. e) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.f)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIO.

**0005791-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005791-2) - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MANOEL GERALDO DA SILVA, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/08/1981 a 28/08/1985 na empresa DEP MAT CONSTRUÇÃO PRÍNCIPE DO CARRÃO, na função de motorista, 31/03/1986 a 20/12/1993 na empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, na função de motorista de ônibus, havendo enquadramento no código 2.4.2 do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0007674-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007674-8) - OSMAR MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 07.05.1980 à 20.05.1985 (AÇOS VILLARES S/A), como em atividade urbana especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 46/146.292.927-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 07.05.1980 à 20.05.1985 (AÇOS VILLARES S/A), como em atividade urbana especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/146.292.927-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 46/49 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0008228-39.2008.403.6183 (2008.61.83.008228-1) - MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA para determinar que fosse averbado o período mencionado na inicial prestado em atividade rural.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0008716-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008716-3) - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à



concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - à autora, em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Flávio Rogério da Silva, devido desde a data do requerimento administrativo - 12.07.2006, afeto ao NB 21/138.993.259-9. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 15 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora, pertinente ao NB 21/138.993.259-9, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0004884-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004884-8) - MINORU SATO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.11.1983 à 05.03.1997, junto à empresa DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 55/56, afeto ao NB 46/149.231.833-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.11.1983 à 05.03.1997 (DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/149.231.833-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 55/56 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**Expediente Nº 5444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3) - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES (SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

HOMOLOGO a habilitação de JOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 807.771.128-68; ISRAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF 048.405.708-17; e RAQUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 293486748-03 como sucessores do autor falecido Jose Gonçalves de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores supra referidos. Ante os depósitos noticiados às fls. 359/363 e 409/411 e a decisão de fls. 566/567, considerando que os benefícios das autoras ANTONIA ANDREATTO VELO, sucessora do autor falecido Euclides Velo e IRENE AURELIANA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Julio Gomes dos Santos encontram-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessas autoras, observando-se os valores insertos na informação de fls. 561/563, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Tendo em vista a data do depósito, e não obstante o benefício das autoras supra mencionadas se enquadrarem na tabela como isenta do Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.03710-0, foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada nos autos. Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento em relação aos autores MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA e DAVID FERNANDO DE ALMEIDA, sucessores do autor falecido Marciano de Almeida e da verba honorária proporcional a estes, também com observância da informação supra mencionada, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, os mesmos serão cancelados por esta



Secretaria, e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Ante o depósito noticiado às fls. 576/578 e a informação de fls. 587/588, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao autor FERNANDO MARQUES DA SILVA já se encontra nos autos. Fl. 574: Indefiro o requerido pela patrona, uma vez que é ônus da mesma e não do INSS efetuar as diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito em relação a todos os autores. Ademais, verifico que o INSS, através dos documentos de fls. 439 e 441, já trouxe as informações constantes de seu sistema. Assim, concedo à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fls. 566/568 em relação aos autores ANTONIO ANGELO e MARIO REGO GUIMARÃES. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos autores supra mencionados. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor de R\$ 1.924,12 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos, referente ao depósito de fls. 409/411, pago à maior. Solicite-se ainda à Presidência, que seja encaminhado a este Juízo o comprovante do referido estorno efetuado. Com a vinda desse comprovante, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 5445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8)** - ABDON JOSE DA SILVA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1104/1448, com expressa concordância das partes, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatário, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008897-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008897-0)** - JESUSA MARTINEZ CRUZ X PRISCILA MARTINEZ CRUZ - MENOR X RODRIGO MARTINEZ CRUZ - MENOR(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a maioria dos autores, prossiga-se sem a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0009044-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009044-7)** - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON

**ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009058-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009058-7) - LUIZ ANTONIO FEROLLA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009061-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009061-7) - JOSE RAMON SILVA LACERDA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009159-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009159-2) - PAULO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009310-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009310-2) - JOSE RODRIGUES BUARQUE(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009313-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009313-8) - LAERCIO RAMIRES SOARES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009588-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009588-3) - JOSE INOCENTE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009590-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009590-1) - MILDA BRANTE BEZUGLAS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009594-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009594-9) - AGOSTINHO DE JESUS SANTOS(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0) - HELENA NEUSA DE OLIVEIRA(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010025-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010025-8) - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010187-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010187-1) - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**0010410-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010410-0) - FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010447-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010447-1) - EURIDES DE ASSIS LARA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**0010811-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010811-7) - VALDECIR MACHADO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011052-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011052-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011110-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011110-4)** - JOAO ROSA DE SOUSA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011978-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011978-4)** - REGINA GOMES PEINADO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, I, d, CF, e 118, I, CPC).

**0012063-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012063-4)** - EUCLIDES CAETANO VARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012511-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012511-5)** - JOSE ORESTES PETTENAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0012616-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012616-8)** - ERNESTO CORREIA GOMES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000229-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000229-0)** - DURVALINO FRANCISCO BATISTA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES E SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora da peça de fl. 192 sua representação processual Drª Fernanda Medina Moraes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0000602-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000602-7)** - NILSON GERALDO PATRICIO(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 95: Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Pre- catória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int. DESPACHO DE FLS. 97: Diante da informação retro, comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor. Comunique-se e int.

**0001106-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001106-0)** - EDMUNDO DE ALMEIDA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0001110-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001110-2)** - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/80 - Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0001143-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001143-6)** - ALFREDO BERTI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0001207-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001207-6)** - CLAUDEMI CARDOSO LUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0001413-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001413-9)** - MARCOS DONIZETI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001573-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001573-9)** - RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da cópia do processo administrativo carreado aos autos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0001603-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001603-3)** - AUGUSTO ALVARO DE MELO(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001623-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001623-9)** - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 275/276 - Anote-se.2. Considerando que a ratificação dos atos procesuais se deram até a citação; que o autor não era representado no Juizado Especial Federal por advogado, faculdade da Lei 10259/01 e a impossibilidade deste juízo de verificar a alegação de a patrona não ter acesso aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ratificar (ou não) a peça inicial, requerendo o que entender de direito.3. Após, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à necessidade de nova citação do INSS ou regular prosseguimento do feito.4. Fl. 277 - Nada a apreciar, uma vez que a advogada ali apontada não detinha poderes nos autos.5. Int.

**0001769-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001769-4)** - WANDERLEI DE JESUS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001804-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001804-2)** - VANIA DUARTE DA SILVA(SP252840 - FERNANDO KATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001878-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001878-9)** - ANTONIO NATANAEL DE PAIVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001989-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001989-7)** - EDVAR MENDES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001998-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001998-8)** - FRUTUOSO MORAES DE CARVALHO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5)** - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002435-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002435-2)** - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4)** - BENTO MARDEGAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**Expediente Nº 2590**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005490-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005490-2) - AMARO ZEFERINO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 229 - Considerando o que consta às fls. 224/228 dos autos, atente à parte autora ao que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 34 da lei 8906/94.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0002439-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002439-0) - DARCIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002493-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002493-5) - JOSE ANTONIO MUSSIO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. A parte autora deverá trazer aos autos procuração, em via original.2. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**0002498-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002498-4) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002675-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002675-0) - JOSE EVIMAR BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) carreados aos autos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0002871-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002871-0) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 93/270 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0003119-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003119-8) - MARCIO SOARES DE LIMA(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

**0003278-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003278-6) - JOSE MACEDO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 35/36 - Anote-se.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 30, no que couber.3. Int.

**0003774-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003774-7) - ROGER FERDINAND LOUIS FAURE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 290 - Anote-se.2. Fl. 289, item 1 - Manifeste-se o INSS.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os

quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7) - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0003845-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003845-4) - JOSE CARLOS ZAGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8) - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004343-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004343-7) - SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004507-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004507-0) - EDILTON DA CONCEICAO SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004528-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004528-8) - WILSON ROBERTO SASS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004607-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004607-4) - CLEUMBERTO PIRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7) - SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005088-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005088-0) - MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005353-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005353-4) - JOAO OTAVIANO DE FARIAS(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a existência dos processos nº 2007.61.83.004968-6 e 2007.61.83.007315-9, oficie-se à 2ª Vara Federal Previdenciária solicitando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.61.83.007315-9, bem como providencie a secretaria cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.61.83.004968-6. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005358-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005358-3) - JOAO GALICIO SILVEIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005509-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005509-9) - ROBERTO MASTROPAULO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005893-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005893-3) - ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006211-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006211-0) - JOAQUIM MOREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006263-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006263-8) - MARIA DANILA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo.2. Int.

**0007009-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007009-0) - DAMANIANA MARIA COELHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008668-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008668-0) - SERGIO JOSE LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008852-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008852-4) - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008861-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008861-5) - RONALDO JOSE BOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008980-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008980-2) - JOSE GERALDO SENA VITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009198-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009198-5) - DORIVAL BOCCAFUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009318-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009318-0) - BENEDITO AMBRUSTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009331-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009331-3) - JUAREZ BATISTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009633-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009633-8) - SERGIO RAMELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009638-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009638-7) - MARIA DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009884-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009884-0) - JOSE RENATO SANTOS BORGES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011475-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011475-4) - MARIA NUNES FILHA DURAES(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, I, d, CF, e 118, I, CPC).

**0011685-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011685-4)** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0012430-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012430-9)** - MARIA IZIDORA SOUZA AMORIM(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0012464-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012464-4)** - IVANO VIRI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0012613-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012613-6)** - JOSE DA SILVA LEMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0013326-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013326-8)** - ANTONIO JOSE GOMES MARQUES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0013657-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013657-9)** - ARTHUR VICTORIO NETTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0013752-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013752-3)** - APARECIDO ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0013989-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013989-1)** - EDISON BISCONTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0014119-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014119-8)** - ORIVALDO PIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0014557-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014557-0)** - PAULO SEIKI SHIROMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0014952-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014952-5)** - OSMINDO CALISTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial. (...)

**0015221-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015221-4)** - NIVALDO LONGO GALLO(SP270596B - BRUNO DESCIO

OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0015801-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015801-0)** - IVADIR DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 71. Considerando o disposto no artigo 282, inciso IV, do CPC, esclareça a parte autora expressamente o efeito prático pretendido com o pedido de reconhecimento dos períodos especiais (item c de fls. 21), visto que eventual provimento judicial que determine tão somente sua conversão em tempo comum não obrigará a autarquia a efetuar a revisão do benefício. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

**Expediente N° 2599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035687-51.1987.403.6183 (87.0035687-5)** - FEIS FERES X ANTONIO FLUMIGNAN X ANTONIO JERONIMO DA SILVA X SONIA MARCHESANI X JOSE MARCHESANI X DORLY MARCHESANI BENATTO X YOLANDA TOGNOLI GALATI X ALEXANDRE SABELLA X ARNALDO THOMAZELLA X AURORA SANTANA IMAMURA X MARIA ISABEL SAMPAIO REIS FERNANDES X BENVINDO MARTINS JUNIOR X ELIAS GATTAS X ERIYO HIRAI X ERNESTO MARENGONI X FELIPE JOSE JORGE X FRANCISCO MENEGUIN X GENY GARBELINE CENEDESE X GERALDO DE OLIVEIRA X HUMBERTO BATISTA SERENO X IRACY MENDES DE SOUZA X JAYME JOSE DA SILVA X JIRO YAMAMOTO X JOAO PEDRO BATISTA X JOAO RUBIRA FARDIN X IZABEL IBANHEZ TRUZZI X JOSE BIANCHI X JOSEFA MARIA DE LOURDES HIGA X JULIO RIBEIRO DE BRITO X ELIZABETH TCHONG X LUIZ DE CAMARGO BICUDO NETO X AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO X ROBERTO DE CAMARGO BICUDO X CELY DE CAMARGO BICUDO BRABO X LUZIA FERES X AUDA PAULINA DE MELO FERRO X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DA SILVA X ROSECLER MONTEIRO DA SILVA X MARIA ELIZA ZAMPIERI DA SILVA X MARIA MODELLI SILVA X MARIA ANGELA VASCONCELOS BOSELLI X MESSIAS GUSTAVO PERINA X PARECY CARVALHO VASCONCELOS BOSELLI X PEDRO EVARISTO WENCESLAU X SAKAE YAMAMOTO X SEBASTIAO DE SOUZA RUIZ X VICENTE SALGADO X KAOR KAMAKURA X MITSUKO WATANABE X DOUGLAS RICCI X OLESIA BARUFFALDI RICCI X OSMAR RICCI X VERA LUCIA CAPELOZA RICCI X SUMAKO SAKAE X SEBASTIAO BARRETO X MARIA MODELLI SILVA X KAOR KAMAKURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, com relação aos autores Arnaldo Thomazella e Felipe José Jorge, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais autores.

**0042377-62.1988.403.6183 (88.0042377-9)** - ISMAEL ESPOSITO(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0009937-42.1990.403.6183 (90.0009937-4)** - ALVARO VIGATTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

**0038522-07.1990.403.6183 (90.0038522-9)** - ERCOLE MAGGIO X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X ELY ANTONIO BARBOSA CASALINO X CYRO JOSE BARBOSA CASALINO X MARCO ANTONIO BARBOSA CASALINO X ONEIDE DE MORAES GOMES X ANTONIA ODETTE LONARO X HELENA FELIZZOLA PEREIRA SIMIONE X EMILIA PAULINA FREGNI X MARIA ANTONIA PRADO NOVAES UKON X DIVA FELIZZOLA BARBOSA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0080738-12.1992.403.6183 (92.0080738-0)** - GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

**0089115-69.1992.403.6183 (92.0089115-2)** - HILDA BENEDICTO(SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Fl. 130 - Anote-se. 2. Defiro o pedido de desentranhamento tão somente dos documentos de fls. 15 à 43, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte autora. 3. Providenciadas as cópias, providencie a serventia ao traslado e posterior entrega ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, certificando-se e anotando-se. 4. Oportunamente, tornem ao arquivo. 5. Int.

**0003071-13.1993.403.6183 (93.0003071-0)** - ALZIRA NUNES DE SOUZA X PAULO GUALBERTO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

**0006351-89.1993.403.6183 (93.0006351-0)** - APRILI ABATI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0023171-52.1994.403.6183 (94.0023171-7)** - WILSON NICOTARI GOMES DE SOUZA X VILSON GOMES DE SOUZA X LEDA APARECIDA GOMES DE SOUZA GUSMAO X CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

**0035015-62.1995.403.6183 (95.0035015-7)** - HILDEBRANDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP039374 - ANTONIO HENRIQUE DE CAMARGO SOBRAL E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

**0055452-27.1995.403.6183 (95.0055452-6)** - ANTONIO PEREIRA PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

**0034927-40.1999.403.6100 (1999.61.00.034927-3)** - TARUTARO MAEDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

**0042083-79.1999.403.6100 (1999.61.00.042083-6)** - ELNITA GUIMARAES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

**0043330-95.1999.403.6100 (1999.61.00.043330-2)** - ALCINDO JOSE ANDREONI X ANTONIO ROMUALDO FAVA X BENEDITA ANTONIA ZAPALA X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X IDONE MAGDALENA MACHADO CHERUBINI X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X MILTON MANOEL CORREA X RUBENS PELEGRINI X WILMA GARCIA MOLINA FERNANDES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0041266-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041266-2)** - OSWALDO DE JESUS VEIGA X ELZA BARRA DE SOUZA X ERNESTO DELFINI X JOAO BORGES X JOAO FONSECA X JOAO FRANCISCO DE AQUINO X MARY CAMPOS DUTRA DA SILVA X NELSON MARTIM X OSVALDO SOARES X ROBERTO JORGE DE MORAES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001653-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001653-4)** - LUZIA SOUZA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 380 - Defiro. Junte-se.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).4. Int.

**0002320-79.2000.403.6183 (2000.61.83.002320-4)** - THEODORO GURNIAK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 264/266 - Diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0005294-89.2000.403.6183 (2000.61.83.005294-0)** - NELSON FELICIO BUCCI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

**0000816-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000816-5)** - MARIA ANTONIA GALEGO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002219-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002219-8)** - WANDA SENK CILANI(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista os comprovantes de pagamentos de fls. 131/132, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003019-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003019-5)** - FRANCESCO BRUNO BELSITO(SP146272 - JOSE ADELINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003134-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003134-5)** - EURICO APOLINARIO COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.